



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 37

Brasília - DF, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência e Tecnologia	10
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Integração Nacional	55
Ministério da Justiça	55
Ministério da Pesca e Aquicultura	62
Ministério da Saúde	62
Ministério das Cidades	81
Ministério das Comunicações	83
Ministério de Minas e Energia	84
Ministério do Desenvolvimento Agrário	91
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	91
Ministério do Meio Ambiente	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	92
Ministério do Trabalho e Emprego	93
Ministério dos Transportes	94
Conselho Nacional do Ministério Público	94
Ministério Público da União	94
Poder Judiciário	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	114

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.189 (1)	
ORIGEM	: ADI - 23301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDA.	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Celso de Mello. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.09.2010.

EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. PGR. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes.

1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas.

3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos.

4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/4/08).

5. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601 (2)	
ORIGEM	: ADI - 126913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009.

EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.642/05. Processo Disciplinar da Polícia Civil do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal. Precedentes: ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 3/4/09; ADI nº 2.881/DF, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ 2/4/04; ADI nº 2.102/DF-MC, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/4/2000.

2. Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar, indevidamente, do regime jurídico de seus integrantes.

3. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.033 (3)	
ORIGEM	: ADI - 25845 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO FLORA E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMERCIO/DF
ADV.(A/S)	: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRAS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - FECOMERCIO/BA
ADV.(A/S)	: NELSON DAIHA FILHO E OUTRO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FECOMERCIO/RJ)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECOMERCIO/MT
ADV.(A/S)	: KETRIN ESPIR E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FECOMERCIO/PE)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: RAFAEL SOUZA DE ARRUDA
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RORAIMA - FECOMERCIO-RR
ADV.(A/S)	: JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FECOMERCIO/RO
ADV.(A/S)	: ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - FECOMERCIO-GO
ADV.(A/S)	: DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau. Falaram, pela requerente, o Dr. Alain Alpin Mac Gregor e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 15.10.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.09.2010.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º.

ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ("Supersimples").

2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a

instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.

3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, *d*, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, *d*, juntamente com o art. 170, IX da Constituição.

3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.

4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos.

5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601
ORIGEM : ADI - 126913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCELO LAVOCAT GALVÃO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Cezar Peluso (Presidente), acolhendo os embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.642/2005 a partir da publicação do acórdão, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, rejeitando a modulação, o Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, no sentido de ser proclamada a rejeição da modulação dos efeitos por não se ter alcançado, nesta assentada, o quorum de 2/3 dos votos para sua aprovação, deliberou suspender o julgamento para colher os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Eros Grau, ausente neste julgamento. Plenário, 17.06.2010.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/2005 a partir da publicação do acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que rejeitavam a modulação. Ausentes, com votos proferidos em assentada anterior, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.09.2010.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.642/05, QUE "DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL". AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração.

3. Necessidade de preservação dos atos praticados pela Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal durante os quatro anos de aplicação da lei declarada inconstitucional.

4. Aplicabilidade, ao caso, da excepcional restrição dos efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99. Presentes não só razões de segurança jurídica, mas também de excepcional interesse social (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio - primado da segurança pública), capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional.

5. Embargos declaratórios conhecidos e providos para esclarecer que a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/05 tem eficácia a partir da data da publicação do acórdão embargado.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Presidência da República

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conade.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso IV do art. 30 do Regimento Interno do Conselho, resolve tornar públicas as alterações sofridas no texto do citado instrumento legal, na forma deliberada pelo plenário do Conade em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada nos dias 14 e 15 de outubro de 2010:

Art. 1º Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do Conade, aprovado pela Resolução nº 35, de 06 de julho de 2005, nas seguintes situações:

I - **Onde se lê** "Pessoas Portadoras de Deficiência", **leia-se** "Pessoas com Deficiência";

II - **Onde se lê** "Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República", **leia-se** "Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República";

III - **Onde se lê** "Secretário de Direitos Humanos", **leia-se** "Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República";

IV - **Onde se lê** "Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", **leia-se** "Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência";

V - **Onde se lê** "Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", **leia-se** "Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência";

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 5º, 9º e 11, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XI - atuar como instância de apoio, em todo território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e demais legislações aplicáveis;

XII - participar do monitoramento e implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, para que os direitos e garantias que esta estabelece sejam respeitados, protegidos e promovidos; e

....." (NR).

Art. 3º Os representantes das organizações nacionais, de e para pessoa com deficiência na forma do inciso II, alínea a, do art. 2º, serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

.....

II - um na área da deficiência auditiva e/ou surdez;

.....

IV - dois na área da deficiência mental e/ou intelectual;

..... (NR).

Art. 5º As organizações nacionais de e para pessoas com deficiência serão representadas por entidades eleitas em Assembléia Geral convocada para esta finalidade e indicarão os membros titulares e suplentes.

§ 1º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandato de dois anos, a contar da data de posse, podendo ser reconduzidos.

§ 2º A eleição será convocada pelo CONADE, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do mandato.

.....

§ 4º O edital de convocação das entidades privadas sem fins lucrativos e de âmbito nacional exigirá para a habilitação de candidatos e eleitores, que tenham filiações organizadas em pelo menos cinco estados da federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

.....

§ 6º O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral formada por um representante do Ministério Público Federal que a presidirá, um representante do CONADE eleito para esse fim e outro da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência - SNPD, especialmente convidado para esse fim.

..... (NR).

Art. 9º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência serão representados por conselheiros eleitos nas respectivas Assembléias Gerais estaduais ou municipais, convocadas para esta finalidade.

Parágrafo único. O Edital de Convocação para a habilitação dos Conselhos Estaduais e Municipais será publicado em Diário Oficial pelo menos 90 (noventa) dias antes do início dos novos mandatos e definirá as regras da eleição, exigindo que os candidatos comprovem estar em pleno funcionamento, ter composição paritária e caráter deliberativo.

Art. 11.

§ 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á mediante escolha, dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de dois anos.

.....

§ 4º Fica assegurada a representação do Governo e da Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência do CONADE e a alternância dessas representações em cada mandato, respeitada a paridade.

.....

§ 6º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá e convocará eleição para escolha do novo Presidente, a fim de complementar o respectivo mandato, observado o disposto no §4º deste artigo.



§ 7º No caso de vacância da Vice-Presidência, o Plenário elegerá um de seus membros para exercer o cargo, a fim de concluir o mandato, respeitada a representação alternada de Governo e Sociedade Civil.

..... (NR).
Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Resolução nº 35/2005.

Art. 4º As presentes alterações no entram em vigor na data de sua publicação, fazendo-se necessária a publicação, na íntegra, do Regimento Interno do CONADE com a nova redação.

REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, com sede e foro no Distrito Federal, órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo e da Sociedade Civil, de natureza permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a que se refere o art. 24 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, art.10 a 12 do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e Portaria nº 36, de 15 de março de 2004, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, na conformidade com a legislação vigente, tendo as seguintes finalidades:

I - aprovar planos e programas da Administração Pública Federal direta e indireta, na forma do Art. 10, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

II - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, reabilitação e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da Secretaria de Direitos Humanos, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VIII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - aprovar o plano de ação anual da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

X - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência;

XI - atuar como instância de apoio, em todo território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência assegurados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e demais legislações aplicáveis;

XII - participar do monitoramento da promoção, proteção e implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no país; e

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 2º O CONADE tem a seguinte composição:

I - dezenove representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério das Cidades;
- c) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) Ministério das Comunicações;
- e) Ministério da Cultura;
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- g) Ministério da Educação;
- h) Ministério do Esporte;
- i) Ministério da Justiça;
- j) Ministério da Previdência Social;
- l) Ministério das Relações Exteriores;
- m) Ministério da Saúde;
- n) Ministério do Trabalho e Emprego;
- o) Ministério dos Transportes;
- p) Ministério do Turismo;
- q) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- r) Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República;
- s) Conselhos Estaduais; e
- t) Conselhos Municipais.

II - dezenove representantes e respectivos suplentes da sociedade civil organizada, a seguir indicados:

- a) treze representantes de organizações nacionais de e para pessoa com deficiência;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- c) um representante de organização nacional de empregadores;
- d) um representante de organização nacional de trabalhadores;
- e) um representante da comunidade científica, cuja atuação seja correlata aos objetivos da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência;
- f) um representante e respectivo suplente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e
- g) um representante da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID.

Parágrafo único. Considera-se organização nacional para pessoa com deficiência, a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiações em pelo menos cinco estados da federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do país.

Art. 3º Os representantes das organizações nacionais, de e para pessoa com deficiência na forma do inciso II, alínea a, do art. 2º, serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

- I - um na área de condutas típicas;
- II - um na área de deficiência auditiva e/ou surdez;
- III - três na área de deficiência física;
- IV - dois na área da deficiência mental e/ou intelectual;
- V - dois na área de deficiência por causas patológicas;
- VI - dois na área da deficiência visual;
- VII - um na área de deficiências múltiplas; e
- VIII - um na área de síndromes.

Art. 4º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho serão convidados a participar das reuniões do CONADE na condição de observadores.

Art. 5º As organizações nacionais de e para pessoas com deficiência serão representadas por entidades eleitas em assembléia geral convocada para esta finalidade e indicarão os membros titulares e suplentes.

§ 1º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandato de dois anos, a contar da data de posse, podendo ser reconduzidos.

§ 2º A eleição será convocada pelo CONADE, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no mínimo, noventa dias antes do término do mandato.

§ 3º A assembléia para a escolha dos representantes será realizada pelo menos trinta dias antes do final do mandato.

§ 4º O edital de convocação das entidades privadas sem fins lucrativos e de âmbito nacional exigirá para a habilitação de candidatos e eleitores, que tenham filiações organizadas em pelo menos cinco Estados, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

§ 5º Os critérios de desempate serão, na ordem, a maior representação em Estados, a maior representação em Regiões e, por fim, a comprovação da antiguidade do registro de seus estatutos.

§ 6º O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral formada por um representante do Ministério Público Federal que a presidirá, um representante do CONADE eleito para esse fim e outro da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência - SNPD, especialmente convidado para esse fim.

Art. 6º Os Conselheiros (as) titulares poderão ser substituídos pelos suplentes, comunicando o fato, por escrito, à Presidência do CONADE, com antecedência mínima de doze (12) dias, salvo motivo de força maior justificado.

Art. 7º No caso de vacância de entidade por deliberação própria ou perda de mandato assumirá a vaga a entidade mais votada na assembléia, em ordem decrescente.

§ 1º No caso de falecimento, renúncia ou destituição do Conselheiro Titular ou Suplente, a entidade deverá comunicar ao Presidente do CONADE, no prazo de trinta (30) dias do ocorrido, o nome do novo representante, para efeito de nomeação

§ 2º O (A) Conselheiro (a) suplente que estiver substituindo o (a) Conselheiro(a) titular ausente e que assumir relatoria de matéria ou coordenação de comissão permanente deverá transmitir essas funções ao Conselheiro (a) titular quando o mesmo reassumir suas funções no CONADE.

Art. 8º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos governamentais serão indicados, pelos Ministros de Estado, 20 (vinte) dias antes do término de seus mandatos.

Parágrafo único. Os representantes mencionados no caput deverão estar exercendo função pública no respectivo órgão.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência serão representados por conselhos eleitos nas respectivas Assembléias Gerais estaduais ou municipais, convocadas para esta finalidade.

Parágrafo único. O Edital de Convocação para a habilitação dos Conselhos Estaduais e Municipais será publicado em Diário Oficial pelo menos 90 (noventa) dias antes do início dos novos mandatos e definirá as regras da eleição, exigindo que os candidatos comprovem estar em pleno funcionamento, ter composição paritária e caráter deliberativo.

Art. 10. Os representantes titulares e suplentes das entidades mencionadas no art. 3º serão indicados, pelos respectivos dirigentes, 20 (vinte) dias antes do término de seu mandato.

Art. 11. O CONADE será dirigido por um Presidente, ou por seu Vice-Presidente nas suas ausências ou impedimentos temporários.

§ 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á mediante escolha, dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de dois anos.

§ 2º A posse do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá na mesma Sessão da eleição e será dada pelo Colegiado.

§ 3º Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida pelo conselheiro eleito pelo Plenário para esse fim.

§ 4º Fica assegurada a representação do Governo e da Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência do CONADE e a alternância dessas representações em cada mandato, respeitada a paridade.

§ 5º Por deliberação de dois terços dos membros titulares do Conselho, a eleição de que trata o caput do artigo poderá ser realizada na reunião subsequente.

§ 6º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá e convocará eleição para escolha do novo Presidente a fim de complementar o respectivo mandato, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, o Plenário elegerá um de seus membros para exercer o cargo a fim de concluir o mandato, respeitada a representação alternada do Governo e da Sociedade Civil.

§ 8º O Presidente do CONADE terá direito a voto nominal e de qualidade.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA

Art. 12. O CONADE possui a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Presidência Ampliada;

IV - Comissões Permanentes; e

V - Comissões Temáticas.

§ 1º Ficam instituídas as seguintes Comissões Permanentes:

a) Comissão Políticas Públicas;

b) Comissão de Orçamento e Finanças Públicas;

c) Comissão de Articulação de Conselhos;

d) Comissão de Comunicação Social; e

e) Comissão de Acompanhamento, Elaboração e Análise de Atos Normativos.

§ 2º Sempre que possível às deliberações do CONADE serão subsidiadas pelas Comissões Temáticas.

§ 3º As Comissões Temáticas poderão ser assessoradas por profissionais de áreas afins, e convidados de notório saber, caso seus componentes julguem necessário para o desempenho de suas atribuições.

§ 4º As Comissões Permanentes e Temáticas serão compostas paritariamente com no mínimo seis (6) e no máximo oito (8) integrantes.

§ 5º Compete a cada comissão a escolha de seu coordenador dentre os seus membros.

§ 6º Os relatores das matérias a serem apreciadas nas Comissões serão indicados pelo Coordenador da respectiva Comissão conforme distribuição por ordem alfabética da entidade representativa, ressalvados os casos de impedimento, suspeição ou deliberação da maioria dos membros.

§ 7º A qualquer Conselheiro (a) é facultado participar das reuniões de qualquer comissão, com direito a voz.

§ 8º As deliberações das comissões permanentes e temáticas só terão validade após aprovadas ou referendadas pelo Plenário.

CAPÍTULO IV
FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

Art. 13. O CONADE reunir-se-á a cada dois meses em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, ouvido o Plenário, ou por requerimento da maioria de seus membros, com o mínimo de vinte dias de antecedência.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença mínima de dezesseis (16) membros para abertura, e quorum mínimo de metade mais um para deliberações, observado o disposto no caput.

§ 2º As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário ou quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

§ 3º O franqueamento da palavra é restrita aos Conselheiros(as) do CONADE, salvo nas situações previstas neste Regimento.

§ 4º Por deliberação do Plenário, as reuniões poderão ser realizadas fora de sua sede.

§ 5º As comissões permanentes e provisórias reunir-se-ão extraordinariamente, mediante pedido fundamentado de seu coordenador, ouvido o Presidente.

Art. 14. O público poderá se manifestar anteriormente à exposição do tema específico, desde que autorizado pelo Presidente e no prazo por este determinado, obedecidas as seguintes condições:

I - pedido de inscrição ao Presidente do Conselho;

II - após o exercício do direito de voz, a pessoa só poderá manifestar-se para esclarecer questão de fato, desde que autorizado pelo Presidente;

Art. 15. Exige-se dois terços (2/3) de membros efetivos para deliberar sobre alterações no Regimento Interno e aprovação do Plano de Ação Anual da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 16. As decisões do CONADE serão formalizadas mediante resoluções, moções, pareceres e recomendações.

Art. 17. Cabe ao Plenário deliberar sobre:

I - assuntos encaminhados à sua apreciação;

II - procedimentos necessários à efetiva implantação e implementação da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - análise e aprovação do Plano de Ação Anual da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

IV - criação e dissolução de comissões temáticas, suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração;

V - solicitação aos órgãos da administração pública, às entidades privadas e aos Conselhos Setoriais, estudos ou pareceres sobre assuntos de interesse das pessoas com deficiência;

VI - apreciação e aprovação do relatório anual do CONADE e das deliberações das comissões; e

VII - solicitar às autoridades competentes a apuração de responsabilidades em decorrência de violação ou ofensa a interesses e direitos da pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 1º Os assuntos urgentes, não apreciados pelas Comissões, serão examinados pelo Plenário.

§ 2º As deliberações do Plenário deverão ser registradas por escrito.

Art. 18. É facultado a qualquer Conselheiro (a) solicitar vista de matéria ainda não apreciada, no prazo fixado pelo Presidente, devendo, necessariamente, entrar na pauta da reunião seguinte.

Parágrafo único. Quando mais de um (a) Conselheiro (a) solicitar vista de uma mesma matéria, o prazo deverá ser utilizado em comum.

Art. 19. Na impossibilidade de comparecimento à reunião do Conselho, o Conselheiro (a) deverá comunicar o fato por escrito à Presidência do CONADE com antecedência de pelo menos, 12 (doze) dias da data da reunião, salvo motivo de força maior.

§ 1º Por motivo de força maior, quando o prazo referido no caput não possa ser cumprido, o Conselheiro (a) deverá encaminhar justificativa por escrito à Presidência, seja pelo correio, protocolo ou meio eletrônico, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o término da reunião.

§ 2º Todo material informativo encaminhado aos Conselheiros (as) Titulares será também encaminhado aos Conselheiros (as) Suplentes.

§ 3º Somente terão direito a voto os Conselheiros (as) titulares e os suplentes no exercício da titularidade.

§ 4º Os Conselheiros (as) Suplentes do Conselho terão direito à voz e serão chamados a votar nos casos de vacância, impedimento, suspeição ou ausência do respectivo titular.

§ 5º Não se configura ausência o afastamento momentâneo do/a titular do recinto das sessões.

§ 6º O (a) Conselheiro (a) que faltar a duas reuniões durante o ano, sem justificção, e não for regularmente substituído pelo seu suplente, perderá seu mandato junto ao Conselho, devendo o fato ser comunicado ao Ministro de Estado da pasta correspondente, ou entidade representativa, e ao Secretário de Estado de Direitos Humanos, para designação de outro (a) Conselheiro (a).

Art. 20. As votações devem ser apuradas pela contagem de votos a favor, contra e abstenções, mediante manifestação expressa de cada Conselheiro (a).

§ 1º A votação de julgamento dos processos administrativos será nominal e o Conselheiro (a) habilitado (a) a votar terá direito a um voto.

§ 2º A recountagem de votos deve ser realizada quando solicitado por um (a) ou mais Conselheiros (as).

Art. 21. Os votos divergentes poderão ser expressos na ata da reunião, a pedido dos (as) Conselheiros(as) que os proferirem.

Art. 22. As deliberações do CONADE consubstanciadas em Resoluções serão publicadas no Diário Oficial da União, até 10 (dez) dias úteis após a decisão.

Art. 23. As matérias sujeitas à deliberação do Conselho deverão ser encaminhadas ao Presidente, por intermédio do Conselheiro (a) interessado (a).

Art. 24. As reuniões do Conselho obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - verificação de "quorum" para o início das atividades da reunião;

II - qualificação e habilitação dos Conselheiros (as) para a fins de votação;

III - aprovação da ata da reunião anterior;

IV - aprovação da pauta da reunião;

V - informes da Presidência, Comissões Permanentes, Temáticas e/ou Grupos de Trabalho;

VI - julgamento de processos administrativos;

VII - apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

VIII - breves comunicados e franqueamento da palavra; e

IX - encerramento.

§ 1º A deliberação das matérias sujeitas à votação obedecerá a seguinte ordem:

I - o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro (a), que apresentará seu posicionamento;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo haver apresentação de propostas supressivas, aditivas ou modificativas pelos Conselheiros (as); e

III - encerrada a discussão, realizar-se-á a votação.

§ 2º A leitura do parecer conclusivo do Conselheiro (a) Relator (a) poderá ser dispensada, a critério do Colegiado, se, previamente, junto à convocação da reunião, houver sido distribuída cópia a todos os Conselheiros (as).

§ 3º O parecer do Conselheiro (a) Relator deverá ser constituído em relatório, contendo fundamentação dos motivos de fato e de direito, conclusão do voto e ementa, salvo na hipótese prevista no art. 38 deste Regimento.

§ 4º Os Conselheiros (as) que tenham participado de eventos representando o CONADE deverão, através de breves comunicados, relatar sua participação ao Colegiado.

§ 5º O Conselho poderá convidar autoridades e profissionais de notório saber para, nas reuniões, subsidiar os conselheiros sobre temas e questões a serem deliberados.

Art. 25. A pauta da reunião, proposta pelos Conselheiros (as), analisada pela Presidência, e aceita pelos Conselheiros (as), será comunicada previamente a todos os Conselheiros (as) Titulares e Suplentes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias, e de 2 (dois) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 1º Em casos de urgência ou de relevância, o Plenário do Conselho poderá alterar a pauta da reunião.

§ 2º Os assuntos não apreciados na reunião do Colegiado, a critério do Plenário, deverão ser incluídos na ordem do dia da reunião subsequente.

§ 3º A matéria que entrar na pauta de reunião deverá ser apreciada e votada, quando for o caso, no máximo em duas sessões subsequentes.

§ 4º Por solicitação do Presidente, de Coordenador de Comissão Permanente, Temática ou de qualquer Conselheiro (a), e mediante aprovação da Plenária, poderá ser incluída na Pauta do Dia matéria relevante que necessite de decisão urgente do Conselho.

Art. 26. Em todas as reuniões, será lavrada ata, sob a supervisão da Secretaria Executiva, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, devendo constar pelo menos:

I - relação dos participantes seguida do nome de cada membro com a menção da titularidade (titular ou suplente) e do órgão ou entidade que representa;

II - resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta o nome do/a Conselheiro (a) e o assunto ou sugestão apresentada;

III - relação dos temas abordados na ordem do dia com indicação do (s) responsável (eis) pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por Conselheiro (a); e

IV - as deliberações tomadas, inclusive quanto à aprovação da ata da reunião anterior aos temas a serem incluídos na pauta da reunião seguinte, registrando o número de votos contra, a favor e abstenções, incluindo votação nominal quando solicitada.

§ 1º O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do Conselho estará disponível na Secretaria Executiva em gravação e/ou em cópia de documentos ou por meio digital.

§ 2º A Secretaria Executiva providenciará a remessa, de cópia da ata de modo que cada Conselheiro (a) possa recebê-la, no mínimo, 7 (sete) dias antes da reunião em que será apreciada.



§ 3º As emendas e correções à ata serão entregues pelo (a) Conselheiro (a) na Secretaria Executiva até o início da reunião que a apreciará.

Art. 27. Ao Conselheiro (a) é facultado solicitar o reexame de qualquer resolução normativa, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica.

Art. 28. Ao interessado é facultado, até a reunião subsequente, em requerimento ao Presidente, solicitar a reconsideração de deliberação exarada em reunião anterior, justificando possível ilegalidade.

Art. 29. À Presidência Ampliada, composta pelo Presidente e Vice-Presidente do CONADE, pelos Coordenadores das Comissões Permanentes, compete:

I - decidir acerca da pertinência e da relevância de eventos para os quais o Conselho é convidado, bem como autorizar Conselheiro (a) a representar o CONADE nestes eventos, quando não houver possibilidade de se levar o assunto ao Plenário;

II - dirimir conflitos de atribuições entre as Comissões Temáticas e/ou Grupos de Trabalho;

III - discutir, preliminarmente, o planejamento estratégico do CONADE, para posterior apreciação do Plenário; e

IV - examinar e decidir outros assuntos de caráter emergencial.

Art. 30. Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar as atividades do Conselho, e, especificamente:

I - representar o CONADE no País e fora dele, inclusive em juízo;

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário;

II - coordenar o uso da palavra em Plenário;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

IV - assinar as deliberações do Conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

VI - decidir as questões de ordem;

VII - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Colegiado;

VIII - propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas, conforme a necessidade; e

IX - encaminhar, aos órgãos governamentais e não governamentais, estudos, pareceres ou decisões do Conselho, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 31. Aos Conselheiros (as) incumbe:

I - debater e votar a matéria em discussão;

II - apreciar as atas das reuniões;

III - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao relator, às Comissões Permanentes e Temáticas, à mesa e ao órgão encarregado dos serviços de secretaria executiva;

IV - solicitar reexame de resolução aprovada em reunião anterior, quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;

V - apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI - participar de Comissões Permanentes e Temáticas com direito a voto;

VII - executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;

VIII - proferir declarações de voto e mencioná-las em ata, declarando suas posições contrárias por escrito;

IX - apresentar questões de ordem na reunião;

X - propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas;

XI - informar, justificadamente, à Secretaria do CONADE, a impossibilidade de comparecimento às reuniões na forma do disposto no art.19 e parágrafos; e

XII - solicitar vista de matéria na forma do contido neste Regimento.

Parágrafo único. Os membros suplentes terão direito a voz nas sessões plenárias, somente tendo direito a voto quando em substituição ao titular.

Art. 32. As atas, depois de aprovadas, serão publicadas, em resumo executivo, no Diário Oficial da União, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 33. Cabe às comissões permanentes em caráter geral estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída e assessorar as reuniões plenárias nas áreas de suas competências, e, também propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Art. 34. Será autuado pela Secretaria Executiva os requerimentos e encaminhamentos às comissões, indicando o nome dos interessados e a matéria a ser analisada.

Art. 35. O Coordenador da comissão, após definir os pontos de pauta da reunião, distribuirá as matérias de sua competência após ouvir os Conselheiros (as) membros, observada distribuição equânime.

§ 1º É vedado o julgamento de processos que não tenham sido publicados na pauta de julgamento, com exceção dos casos de urgência decididos pelo coordenador da comissão.

§ 2º O Conselheiro (a) Relator (a) dar-se-á por impedido, mediante comunicação ao Coordenador (a) da comissão, na hipótese de ocorrer uma das situações previstas no Código de Processo Civil de impedimento ou suspeição.

§ 3º O Conselheiro (a), por meio de justificativa ao Coordenador da comissão, poderá solicitar que seu suplente assum a relatoria de processo administrativo que lhe fora distribuído.

§ 4º Os processos serão relacionados por assunto pela Secretaria Executiva conforme pauta de julgamento definida pela Coordenação da comissão.

Art. 36. Recebido o processo, que estará instruído na forma dos artigos anteriores, o Conselheiro (a) Relator (a) o analisará lavrando parecer fundamentado e proferindo voto conclusivo na reunião seguinte após a sua distribuição.

§ 1º É facultado ao Conselheiro (a) Relator (a) baixar os processos em diligência, para esclarecimentos de dúvidas ou juntadas de documentos ou informações necessários à fundamentação do parecer.

§ 2º O Conselheiro (a) Relator (a) deverá encaminhar seu parecer, inclusive aquele proveniente de pedido de vista, até a data da reunião plenária na qual o processo será objeto de julgamento.

Art. 37. O desarquivamento do processo poderá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo requerente do ato que determinou o arquivamento do processo, mediante a apresentação da documentação exigida.

Art. 38. Compete especificamente às seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Políticas Públicas:

a) acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de acessibilidade, comunicação, educação, cultura, esporte e lazer, transporte, turismo, política urbana, habitação, qualificação profissional, previdência social, trabalho, emprego, saúde, reabilitação e reabilitação profissional, assistência social e outras afins;

b) analisar mediante ao relatório da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, o orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

c) zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

d) apreciar e emitir parecer sobre o plano de ação anual da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encaminhando ao Plenário para aprovação;

e) analisar mediante ao relatório da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, o desempenho dos programas e projetos da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência;

f) representar o CONADE em eventos e reuniões nas áreas de suas competências, por delegação do Presidente ou do Plenário;

g) elaborar os atos normativos referente às matérias de sua competência com vistas à aprovação final pelo Plenário;

h) propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

II - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

a) acompanhar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Propostas de Leis do Orçamento da União - LOA e do Plano Plurianual - PPA, bem como a execução e a revisão da LOA, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

b) acompanhar e avaliar a gestão e a execução do Plano Plurianual, em relação à política nacional para a inclusão da pessoa com deficiência e as políticas setoriais conforme os dispositivos legais;

c) acompanhar e avaliar o desempenho do Plano Nacional de Ações Integradas na Área de Deficiência, previsto no art. 56 do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

d) acompanhar a elaboração, a execução e a revisão da proposta orçamentária do Governo Federal, seus ministérios e secretarias especiais, propondo as inserções necessárias à consecução das políticas nacionais para inclusão da pessoa com deficiência;

e) promover a articulação com os Órgãos Centrais e Setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e Orçamento e de Administração Financeira, informando quanto às modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

f) propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

g) elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência com vistas à aprovação final pelo Plenário; e

h) representar o CONADE em eventos e reuniões nas áreas de suas competências, por delegação do Presidente ou do Plenário.

III - Comissão de Comunicação Social:

a) estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída e assessorar as reuniões plenárias nas áreas de suas competências;

b) divulgar as ações do CONADE junto às entidades nos diferentes Estados, mídia e a sociedade em geral;

c) coordenar a elaboração de boletins informativos;

d) zelar pela manutenção e permanente atualização da página do Conselho na internet;

e) sensibilizar e manter a comunidade informada quanto aos direitos das pessoas com deficiência;

f) zelar pelo uso adequado da imagem das pessoas com deficiência nos meios de comunicação;

g) zelar pela garantia da acessibilidade nos diferentes meios de comunicação;

h) propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

i) propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

j) elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência com vistas à aprovação final pelo Plenário; e

l) representar o CONADE em eventos e reuniões nas áreas de suas competências, por delegação do Presidente ou do Plenário.

IV - Comissão de Articulação de Conselhos:

a) estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída e assessorar as reuniões plenárias nas áreas de suas competências,

b) desenvolver ações que promovam a implantação e o fortalecimento dos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiências no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) desenvolver ações que visem à articulação do CONADE com os diferentes Conselhos de Direitos e de Políticas;

d) zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

e) acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) propor e coordenar a realização do Encontro de Conselhos e da Conferência Nacional;

g) atender às demandas de capacitação para Conselhos estaduais e Municipais;

h) elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência com vistas à aprovação final pelo Plenário;

i) propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência; e

j) representar o CONADE em eventos e reuniões nas áreas de suas competências, por delegação do Presidente ou do Plenário.

V - Comissão de Acompanhamento, Elaboração e Análise de Atos Normativos:

a) estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhe for atribuída e assessorar as reuniões plenárias nas áreas de suas competências;

b) analisar e emitir parecer acerca de projetos de lei de interesse da área das pessoas com deficiência em tramitação no Congresso Nacional;

c) propor a criação ou alteração de projetos de lei e normas para garantir os direitos das pessoas com deficiência;

d) acompanhar a tramitação dos projetos de lei de interesse da área das pessoas com deficiência em tramitação no Congresso Nacional;

e) elaborar os atos normativos referentes às matérias de sua competência com vistas à aprovação final pelo Plenário;

f) emitir parecer nos casos de ameaça ou violação de direitos da Pessoa com Deficiência asseguradas nas leis e na Constituição Federal;

g) propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência; e

h) representar o CONADE em eventos e reuniões nas áreas de suas competências, por delegação do Presidente ou do Plenário.

CAPÍTULO V SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 39. Os serviços de Secretaria Executiva do CONADE serão assegurados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 40. À Secretaria Executiva incumbe:

I - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do CONADE e dos órgãos integrantes de sua estrutura;

II - cumprir as resoluções emanadas do Conselho;

III - fornecer aos Conselheiros (as) os meios necessários para o exercício de suas funções;

IV - preparar as atas das reuniões;

V - enviar aos Conselheiros (as), com antecedência mínima de cinco dias, a pauta das reuniões;

VI - dar ciência prévia aos Conselheiros (as) dos trabalhos das Comissões;

VII - convocar o suplente, quando o Conselheiro (a) titular não puder comparecer;

VIII - elaborar informações, notas técnicas, relatórios e exercer outras atribuições designadas pelo Presidente do CONADE;

IX - dar suporte técnico-operacional para o Conselho, com vistas a subsidiar as realizações das reuniões do Colegiado;

X - dar suporte técnico-operacional às Comissões Permanentes, Temáticas e Grupos de Trabalho;

XI - levantar e sistematizar as informações que permitam a Presidência e ao Colegiado adotar as decisões previstas em lei;

XII - executar outras competências que lhe sejam atribuídas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O (a) Presidente, com o fim de manter a ordem dos trabalhos poderá advertir ou determinar a retirada do recinto de pessoa estranha ao Colegiado que venha a perturbar o andamento da sessão, bem como advertir ou até cassar a palavra de orador que venha a usar de linguagem agressiva, inconveniente ou indecorosa.

Art. 43. Os (as) Conselheiros(as) do CONADE não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 1º. Será emitido Certificado a todos (as) os (as) Conselheiros (as) regularmente nomeados ao término de sua participação na gestão do respectivo mandato, em reconhecimento ao seu relevante serviço público e social prestado.

§ 2º. Será emitido crachá de identificação aos Conselheiros (as) do CONADE pelo órgão competente do governo federal.

§ 3º. A Secretaria Executiva, a pedido do (a) Conselheiro (a) interessado, expedirá declaração de participação nas atividades do CONADE para fins de comprovação junto à empresa, entidade ou órgão que o Conselheiro (a) esteja vinculado.

§ 4º. Para fins de comparecimento em eventos oficiais de representação do CONADE o (a) Conselheiro (a) designado (a) poderá ir munido de documento expedido pela Secretaria Executiva que declare tal condição.

Art. 44. As despesas com o deslocamento e estada dos membros do CONADE serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 45. O CONADE, mediante resolução, organizará, com apoio da Secretaria de Direitos Humanos, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

DENISE GRANJA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21042.005902/2009-62, resolve:

Art. 1º Credenciar o Ecolvet - Laboratório de Análises Veterinárias, Ambientais e Alimentos Ltda., CNPJ nº 05.615.920/0001-38, situado na Rua Quatá, nº 78, Jardim San Remo, CEP 86.062-580, Londrina/PR, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 77, de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 178, de 15 de setembro de 2004, Seção 1, pág.: 12.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21028.007127/2010-00, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade certificadora Oxxen Tecnologia em Rastreamento LTDA, CNPJ 05.136.323/0001-20, estabelecida à Rua 10 c/ rua 5, nº 416, 2º andar, setor oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-020, pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21028.007127/2010-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário Substituto, de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA 21020.002797/2010-00, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade certificadora Global Certificadora e Rastreabilidade Ltda., CNPJ 06.295.244/0001-25, estabelecida à Rua Quintino Bocaiúva nº 232, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, CEP 18900-000, em razão das não conformidades encontradas no processo 21020.002797/2010-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário Substituto, de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista

o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21026.002098/2010-00, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade Certificadora WQS - Biorastro Certificadora de produtos Agropecuários LTDA, CNPJ 67.664.797/0001-00 -, estabelecida à Av. Dep. Dante Delmanto nº 2660, Botucatu/SP em razão das não conformidades encontradas no processo 21026.002098/2010-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21043.000439/2010-96, resolve:

Art. 1º Credenciar o Ruthes e Basso Laboratório Veterinário de Análises Clínicas Ltda., CNPJ nº 11.892.216/0001-25, situado na Av. Presidente Nereu Ramos, nº 861, Sala B, Jardim do Moinho, CEP 89.300-000, Mafra/SC, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 330, de 29 de setembro de 2010, publicada no DOU de 30 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de uva no Estado da Bahia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 331, de 29 de setembro de 2010, publicada no DOU de 30 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de uva no Estado de Pernambuco, conforme anexo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 411, de 04 de novembro de 2010, publicada no DOU de 05 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de açaí do Estado do Acre, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 412, de 04 de novembro de 2010, publicada no DOU de 05 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de açaí do Estado do Pará, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 413, de 04 de novembro de 2010, publicada no DOU de 05 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de açaí do Estado de Rondônia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 414, de 04 de novembro de 2010, publicada no DOU de 05 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de açaí do Estado de Tocantins, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional sediada em Porto Alegre/RS ocorrida em 14/02/2011, resolve:

I - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: IPUMIRIM UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0001/2011 4653/2010 Edio Lucio Luiz

Agência: SANTO CRISTO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0002/2011 3251/2010 Luis Reckziegel

Banco: CCR ALTO NORDESTE

Agência: SERAFINA CORREA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0003/2011 2713/2010 Audelino Anacleto Pavoni

Banco: CCR CENTRO LESTE

Agência: CACHOEIRA DO SUL UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0004/2011 4865/2010 Maristela Ficagna Durigon

0005/2011 4866/2010 Rudinei Durigon

II - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: AGUDO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0006/2011 4842/2010 Renato Elemar Pape

Agência: CANDIDO GODOI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0007/2011 2372/2010 Luciani Potkova

Agência: CURITIBANOS UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0008/2011 5225/2010 Orlando Padilha Da Costa

Agência: ERVAL SECO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0009/2011 2013/2010 Wilson Pedro Caxambu

Agência: GETULIO VARGAS UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0010/2011 4992/2010 Vilson Brunetto

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: HORIZONTINA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0011/2011 5059/2010 Luiz Fernandes Fiorentini

Agência: IBIRUBA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0012/2011 5021/2010 Laercio Rittel

Agência: ITAQUL UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0013/2011 4589/2010 Evanir Fogaça Trindade

Agência: JOACABA UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0014/2011 4937/2010 Clarice Pastori

Agência: PALMITINHO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0015/2011 4924/2010 Edimar Missio

Agência: PLANALTO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0016/2011 2519/2010 Natalino Cenci

Agência: PORTO UNIAO UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0017/2011 4639/2010 Jose Gregorio

Agência: PORTO XAVIER UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0018/2011 4920/2010 Adolfinia Nitsch Eckerleben

Agência: RONDA ALTA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0019/2011 5079/2010 Milton De Abreu

0020/2011 5012/2010 Moacyr Germano Rossetto

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: RONDINHA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0021/2011 3003/2010 Aires Fumagalli

0022/2011 2340/2010 Hilario Stivanin

0023/2011 3041/2010 Orides Bedin

Agência: SANANDUVA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0024/2011 4482/2010 Geremias Angelo Zuanetze Urio

Agência: SANTO CRISTO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0025/2011 4594/2010 Milton Mauri Simon

0026/2011 4492/2010 Miriam Olivera Da Costa

0027/2011 4798/2010 Otavio Liesenfeld

0028/2011 4435/2010 Vilmar Schmitt

Agência: SAO LUIZ GONZAGA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0029/2011 3307/2010 Roque Adams

Agência: SAO PAULO DAS MISSOES UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0030/2011 4606/2010 Pedro Stein Thomas

Agência: SAO VALENTIM UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0031/2011 3390/2010 Aldoio Jose Maffessoni

0032/2011 4588/2010 Domingos Valentim Nierotka

Agência: SEBERI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0033/2011 4838/2010 Clemente Ubinski

0034/2011 3013/2010 Eli Barbosa Do Amaral

0035/2011 4757/2010 Protasio Kozooski

Agência: SERTAO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0036/2011 4979/2010 Claudir Antonio Gradin

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: SERTAO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0037/2011 5058/2010 Denusa Crestani

Agência: SEVERIANO DE ALMEIDA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0038/2011 1759/2010 Clemir Luis Dall Agnol

Agência: TANGARA UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0039/2011 5215/2010 Odanir Gaspar Da Silva

Agência: TAPEJARA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0040/2011 4474/2010 Aldemiro Arcangelo Saugo

Agência: TENENTE PORTELA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0041/2011 4918/2010 Ademir Joãozinho Bagestão

0042/2011 4441/2010 Denice Regina De Oliveira De Souza

0043/2011 4923/2010 Elio Neinas

0044/2011 3414/2010 Joao Luis Topper

Agência: TRES DE MAIO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0045/2011 4477/2010 Antonio Marcio Dallavechia

0046/2011 2771/2010 Leandro Marcelo Petry

Agência: TRES PASSOS UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0047/2011 4997/2010 Sadi Schumann

Agência: TUPARENDI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0048/2011 4425/2010 Orli Da Silva

Agência: VICTOR GRAEFF UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0049/2011 2427/2010 Atilio Belmiro Huf

Banco: CCR CENTRO LESTE

Agência: CACHOEIRA DO SUL UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0050/2011 4864/2010 Joel Francisco Halberstadt

Banco: CCR DE CELEIRO LTDA

Agência: BRAGA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0051/2011 4863/2010 Marcos Roberto Colucci

Banco: CCR DE IBIRAIARAS LTDA

Agência: IBIRAIARAS UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0052/2011 3627/2010 Gilmar Bergozza

Banco: CCR GRANDE SANTA ROSA

Agência: GRANDE SANTA ROSA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0053/2011 3678/2010 Airton Antonio Warmbier

0054/2011 4873/2010 Dorli Sergio Dallabona

0055/2011 3673/2010 Pedro Fronza

III - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que as perdas se deveram a causas não amparadas pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: TAPEJARA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0056/2011 4998/2010 Valdir Bressan

IV - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o contido nos processos correspondentes.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: AGUA SANTA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0057/2011 4149/2010 Venicius Antonio Favaretto

Agência: CANDIDO GODOI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0058/2011 3485/2010 Alcindo Braun

0059/2011 4595/2010 Miguel Backes

Agência: CANGUCU UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0060/2011 4926/2010 Joel Coelho Rodrigues

0061/2011 3288/2010 Neldo Buchweitz

0062/2011 4523/2010 Sildo Bergmann Euchweitz

Agência: ENCROZILHADA DO SUL UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0063/2011 3556/2010 Diule Mendes Da Rosa

Agência: ENTRE IJUIS UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0064/2011 3131/2010 Douglas Karkow

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: ESTRELA VELHA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0065/2011 5033/2010 Luiz Jacob Perobelli Ceolin

Agência: FREDERICO WESTPHALEN UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0066/2011 4593/2010 Leodir Bissacotti

Agência: GUARANI DAS MISSOES UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0067/2011 4484/2010 Irene Milczarek Andrzejewski

Agência: IJUI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0068/2011 3941/2010 Alindo Steinke

0069/2011 4476/2010 Arlindo Benites Da Rosa

0070/2011 3844/2010 Gilberto Pedro Dala Corte

0071/2011 3892/2010 Mauro Luciano Dias

0072/2011 4429/2010 Regis Antonio Wender

Agência: MAJOR VIEIRA UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0073/2011 4994/2010 Natalio Paulitzki Sobrinho

Agência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0074/2011 4403/2010 Celso Baldissera

Agência: NONOAI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0075/2011 5029/2010 Americo Velloso

Agência: PALMITINHO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0076/2011 3498/2010 João Batista De Freitas

Agência: SALTO DO JACUI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0077/2011 4929/2010 Antonio Gonçalves

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: SANANDUVA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0078/2011 4419/2010 Mauricio Raimundo Perondi

Agência: SANTO ANGELO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0079/2011 3846/2010 Edeltino Cassol

0080/2011 4481/2010 Eduardo Ilio Lowe

0081/2011 4486/2010 João Canisio Gebert

0082/2011 4417/2010 Maria De Lourdes Dos Santos

0083/2011 3915/2010 Ovidio Mullich

0084/2011 4431/2010 Rudi Kreuzberg

0085/2011 4432/2010 Thyalla Copetti Buzinello

0086/2011 4152/2010 Waldir Antonio Copetti

Agência: SANTO AUGUSTO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0087/2011 1691/2010 Nerci Leite Prestes

Agência: SANTO CRISTO UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0088/2011 4412/2010 João Roque Maders

0089/2011 4421/2010 Marcelo Afonso Muller

Agência: SAO GABRIEL UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0090/2011 3322/2010 Elisangela Poll

Agência: SAO LOURENCO DO OESTE UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0091/2011 5454/2010 Edson Antonio Moschen

Agência: SAO LUIZ GONZAGA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0092/2011 4470/2010 Adroaldo Batista De Oliveira

Agência: TAIO UF: SC

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0093/2011 5263/2010 Laurindo Manoel Gonçalves

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: TUPARENDI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

Agência: FREDERICO WESTPHALEN UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0103/2011 2070/2010 Marcelo Trombeta
0104/2011 4598/2010 Paulino Canci
Agência: GAURAMA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0105/2011 2212/2010 Vitorio Wodzicki
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: INDEPENDENCIA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0106/2011 4927/2010 Luiz Carlos Writzl
Agência: ITA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0107/2011 4633/2010 Antonio Aloisio Bosing
Agência: MAJOR VIEIRA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0108/2011 4670/2010 Vilson Pechibilski
0109/2011 5387/2010 Vilson Pechibilski
Agência: PALMA SOLA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0110/2011 4935/2010 Ademir Brugnera
0111/2011 3424/2010 Jaquerson Cristiano Perondi
Agência: RIO PARDO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0112/2011 4423/2010 Noeli Terezinha Pereira D'Avila
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0113/2011 4921/2010 Arlindo Donadel
Agência: SANTO CRISTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0114/2011 4978/2010 Gervasio Afonso Hammes
Agência: SAO VALENTIM UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0115/2011 4991/2010 Volmar Paulo Diel
Agência: SEARA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0116/2011 4939/2010 Leandro Rambo
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SEBERI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0117/2011 4744/2010 Gilmar Conceição
0118/2011 4749/2010 Jorge Elisandro Giganski
Agência: TENENTE PORTELA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0119/2011 4797/2010 Neli Rossetti
Agência: TRES PALMEIRAS UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0120/2011 5013/2010 Sadi Cremonini
Agência: TUPARENDI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0121/2011 2371/2010 Lourenço De Oliveira
Banco: CCR ALTO URUGUAI CATARINENSE
Agência: CONCORDIA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0122/2011 3985/2010 Adriano Kuczkoski
Banco: CCR CREDICARU
Agência: SÃO JOSÉ DO CERRITO UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0123/2011 5069/2010 Nelson Batista Ribeiro
VI - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s),
ao considerar a normalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: ARATIBA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0124/2011 4976/2010 Agostinho Bearzi
0125/2011 4996/2010 Rodimar Luis Orso
Agência: AVENIDA SETE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0126/2011 4980/2010 Claudio Antonio Minski
0127/2011 3437/2010 Leda Maria Puerari
Agência: BAIRRO VERA CRUZ UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0128/2011 5011/2010 Vanderlei Antonio Matiolo
Agência: CAIBATE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0129/2011 3867/2010 Hilario Alberto Lunkes
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CAIBATE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0130/2011 5046/2010 Jair Moscon
Agência: CANDIDO GODOI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0131/2011 3572/2010 Eufrasina Casola
Agência: CHAPADA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0132/2011 4747/2010 Ires Nilson Ertel
Agência: CONCORDIA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0133/2011 5455/2010 Vivaldino João Lorenzetti
Agência: CONSTANTINA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0134/2011 2840/2010 Neri Domingos Caumo
Agência: FREDERICO WESTPHALEN UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0135/2011 4989/2010 Nelson Ferigollo
Agência: IBIRUBA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0136/2011 5078/2010 Marcia Iora
Agência: IJUI UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0137/2011 3554/2010 Erno Beerbaun
Agência: MARAU UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0138/2011 5034/2010 Miguel Menegussi
Agência: PORTO XAVIER UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0139/2011 2377/2010 Terezinha Krewer Rukhaber
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0140/2011 4975/2010 Americo Altamiro Segato
Agência: SAO FRANCISCO DE ASSIS UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0141/2011 4824/2010 João Milton Dicheti
Agência: SAO LOURENCO DO OESTE UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0142/2011 4938/2010 Honorino Bonato
Agência: SAO MARTINHO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0143/2011 5028/2010 Adilson Lauri Feltes
Agência: SAO VALENTIM UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0144/2011 3969/2010 Nadir Gaik
Agência: SEBERI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0145/2011 4981/2010 Carmen Lo
0146/2011 5124/2010 Edvino Sroczynski
Agência: TAIÓ UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0147/2011 4941/2010 Mario Zaniz
Agência: TANGARA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0148/2011 5210/2010 Cleumar Zornitta
Agência: TENENTE PORTELA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0149/2011 4986/2010 Laercio Souza Ferrando
0150/2011 4609/2010 Valter Scapini Martins
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: TRES VENDAS-PELOTAS UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0151/2011 4977/2010 Claudedir Bosenbecker Maske
Banco: CCR CRESOL CENTRAL SC/RS
Agência: SANTO AUGUSTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0152/2011 3521/2010 Francisco Estevan
Agência: SARANDI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0153/2011 5049/2010 Ivan Cloves Zanetti Frizão
Banco: CCR MISSOES LTDA
Agência: CAIBATE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0154/2011 2722/2010 Joelson Brum Ribas
0155/2011 2723/2010 Joelson Brum Ribas
O valor da respectiva indenização será calculado pela ad-

ministração do programa.

VII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s),
ao considerar que os rendimentos auferidos não foram suficientes
para o pagamento das despesas realizadas.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANDIDO GODOI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0156/2011 2555/2010 Aristeu Giehl
Agência: CURITIBANOS UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0157/2011 5358/2010 Rubens Raimundo Antunes Da Silva
Agência: ENTRE IJUIS UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0158/2011 4617/2010 Velci Da Silva Bueno
Agência: FREDERICO WESTPHALEN UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0159/2011 2643/2010 Mauro Pegoraro
Agência: ITAIOPOLIS UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0160/2011 4675/2010 Adinir Virmond
Agência: MARAU UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0161/2011 5031/2010 Avelino Winter
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SANTO CRISTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0162/2011 3453/2010 Vanda Oswaldo Klein
Agência: XAXIM UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0163/2011 4676/2010 Adir Vidi
0164/2011 5325/2010 Silvio Gheno
Banco: CCR CRESOL BASER - PR
Agência: VITOR MEIRELES UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0165/2011 5205/2010 Wagner Meneghelli
Banco: CCR DE CELEIRO LTDA
Agência: BARRA DO GUARITA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0166/2011 4862/2010 Delmar Antonio Tibola

O valor da respectiva indenização será calculado pela ad-

ministração do programa.
VIII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s),
complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s) do
PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: AVENIDA SETE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0167/2011 2444/2010 Sergio Stanislaw Ratkiewicz
Agência: CANDIDO GODOI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0168/2011 2512/2010 Irineu Hartmann
Agência: GAURAMA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0169/2011 2025/2010 Anselmo Paulo Gehlen
Agência: GUAPORE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0170/2011 2634/2010 Vanildo Mocelin
Agência: IRINEOPOLIS UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0171/2011 4669/2010 Juventino Matias Szostak
0172/2011 5386/2010 Marcos Navrosky
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: MAJOR VIEIRA UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0173/2011 4679/2010 Igor Irineu Ruthes
0174/2011 5438/2010 Irineu Ruthes
Agência: NONOAI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0175/2011 3497/2010 Ivo Antonio Oliboni
Agência: PEJUCARA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0176/2011 4464/2010 Francisco De Assis Garbinatto
Agência: PLANALTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0177/2011 2504/2010 Auri Genesio Rodrigues Lopes
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0178/2011 3499/2010 Jose Jardim Sobrinho
Agência: SANTO CRISTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0179/2011 1655/2010 Antonio Lucio Marchi
0180/2011 2933/2010 Hilario Ehrig
Agência: SAO JOSE DO CEDRO UF: SC
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0181/2011 5235/2010 Nilvo Gisch
Agência: SARANDI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0182/2011 2201/2010 Ivania Fatima Magro
Agência: SEVERIANO DE ALMEIDA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0183/2011 2285/2010 Mauri Ferrari
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: TENENTE PORTELA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0184/2011 2324/2010 Cleonilda Preuss
0185/2011 3433/2010 Creona Rosa De Carvalho
Agência: TUPARENDI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0186/2011 4227/2010 Marcenildo Klusener
Agência: VILA NOVA DO SUL UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0187/2011 4616/2010 Gilmar Hartmann
Banco: CCR GRANDE SANTA ROSA
Agência: GRANDE SANTA ROSA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0188/2011 3640/2010 Gilberto Pedro Guarnieri
0189/2011 3679/2010 Irio Giarretta
0190/2011 3680/2010 João Batista Burin
O valor da respectiva indenização será calculado pela ad-

ministração do programa.

IX - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s),
ao considerar o uso de tecnologia adequada na condução.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: AFUBRA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0191/2011 5010/2010 Lucas Mateus Torquist
Agência: AVENIDA SETE UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0192/2011 3534/2010 Ademir Giacomet
0193/2011 3966/2010 Marcirio Fabiane
0194/2011 3047/2010 Sandra Kellm Meneguzzo
Agência: CANDELARIA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0195/2011 4599/2010 Valderi Gonçalves Dias
Agência: CERRO LARGO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0196/2011 3911/2010 Ida Maria Kessler
Agência: CONDOR UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0197/2011 4587/2010 Dilson Beno Schneider
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CONSTANTINA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0198/2011 3916/2010 Rodrigo De Carli Sartori
Agência: ENTRE IJUIS UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0199/2011 4135/2010 Luis Adriano Da Silveira
0200/2011 3507/2010 Vera Lucia Camera
Agência: FREDERICO WESTPHALEN UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0201/2011 3493/2010 Carlos Roberto Da Luz
Agência: IBIACA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0202/2011 3912/2010 Miguel Vargas



0203/2011 3291/2010 Odila Maria Marsiglio
Agência: IBIRUBA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0204/2011 3249/2010 Leucir Guntzel
Agência: IJUI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0205/2011 4420/2010 Marcelo Megier
Agência: NOVA PALMA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0206/2011 3240/2010 Gilso Adriano Facco
Agência: PALMEIRA DAS MISSOES UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0207/2011 3902/2010 Valmir Antonio Torzeski
Agência: PIRAPO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0208/2011 3252/2010 Protazio Gonçalves Da Silva
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: PORTO XAVIER UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0209/2011 2386/2010 Mercedes Weiss
Agência: SANANDUVA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0210/2011 3248/2010 Leonízio Trentin
Agência: SANTANA DO LIVRAMENTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0211/2011 3246/2010 Judite De Almeida Brum
Agência: SANTIAGO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0212/2011 3494/2010 Edeмир Jose Patias Herte
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0213/2011 3244/2010 José Davi Zanuso
Agência: SANTO CRISTO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0214/2011 3014/2010 Everton Ricardo Pech
0215/2011 4428/2010 Pedro Artemio Kolling
Agência: SÃO JOSE DO OURO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0216/2011 3287/2010 Nello Marques Soares
Agência: TUPARENDI UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0217/2011 4836/2010 Adelar Zamin
0218/2011 4837/2010 Airton Antonio Sonza
0219/2011 3552/2010 Balduino Geremia
0220/2011 4753/2010 Osmar Jose Abitante
Banco: CCR CRESOL CENTRAL SC/RS
Agência: FAXINAL DO SOTURNO UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0221/2011 5053/2010 Marli Beatriz Facco Wendt
Banco: CCR DA REGIÃO DOS VALES
Agência: PUTINGA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0222/2011 4858/2010 Jandir Salva
Banco: CCR QUARTA COLONIA
Agência: NOVA PALMA UF: RS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0223/2011 4565/2010 Alexandre Maculan
Banco: CCR QUARTA COLONIA
Agência: NOVA PALMA UF: RS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0224/2011 4541/2010 Almeri Lago Manfio
0225/2011 4535/2010 Antonio Augusto Facco
0226/2011 4542/2010 Baltazar Binotto
0227/2011 4536/2010 Carlos Roberto Vestena
0228/2011 4543/2010 Celso Antonio Barbieri
0229/2011 4544/2010 Darci Somavilla
0230/2011 4537/2010 Delvi Tedeu Stefanello
0231/2011 4566/2010 Edinei Piccin Ravanello
0232/2011 4558/2010 Eginio Martins
0233/2011 4545/2010 Fernando Manfio Redin
0234/2011 4546/2010 Francisco Cocco
0235/2011 4538/2010 Idelcio Paschoal Stefanello
0236/2011 4539/2010 Ines Trentin Garlet
0237/2011 4559/2010 Jose Uliana Facco
0238/2011 4554/2010 Luiz Ceolin
0239/2011 4540/2010 Marcos Antonio Rossato
0240/2011 4547/2010 Mauricio Freo
0241/2011 4567/2010 Mauricio Rossato Manfio
0242/2011 4568/2010 Melchior Dalla Nora
0243/2011 4560/2010 Olivindo Elio Stefanello
0244/2011 4549/2010 Romario Facco
0245/2011 4548/2010 Roque Selemar Pettermann
0246/2011 4561/2010 Saulo Giovelli
0247/2011 4562/2010 Sergio Denardin Decian
0248/2011 4563/2010 Valderi Jose Dancin Vestena
0249/2011 4564/2010 Valderi Natal Maculan
0250/2011 4555/2010 Valter Rossato
0251/2011 4551/2010 Vanderley Bajotto
0252/2011 4552/2010 Venildo Vicente Stefanello
0253/2011 4553/2010 Venuto Tagliapietra
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
Estas Resoluções entrarão em vigor na data de sua(s) publicação(ões) no Diário Oficial da União.

EDILSON GUIMARÃES
Presidente da Comissão

4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sito à Avenida Loureiro da Silva, nº 515, sala 804, em Porto Alegre/RS, reuniu-se a 4ª Turma de Julgamento Regional - 4ª TJR para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua 1ª Reunião Or-

dinária, sob a presidência do Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, José Wilman da Silva, Presidente da 4ª TJR - CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das Instituições que compõem o Colegiado como segue: Cláudio Luiz Guerra, da Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA; Alexandre Batista Scheider, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Ricardo José Nuncio, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Fabriciano Corado da Silva, do Banco Central do Brasil - BACEN; José Sampaio Barros, do Ministério da Fazenda - MF e Lauro Ediso Bernardi, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Participaram também desta reunião, a Senhorita Raíssa de Almeida Papa, analista da CER/Brasília, o Senhor Rodrigo Marques de Mello, analista da CER/Brasília, na condição de secretário e como convidados especiais os Senhores José Luiz Pozo Barnette e Marco Aurélio Dias Freire, do BACEN; Marcos Antonio Saponi da CRE-SOL; Andry Signor Rodrigues e Marco Ronconi do SICREDI. Ausentes os representantes das demais entidades que também compõem legalmente este Colegiado, a saber: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Banco do Brasil S/A - BB; Confederação Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; Foram submetidos a julgamento 253 (duzentos cinquenta e três) recursos administrativos dirigidos à CER por mutuários de Instituições Financeiras: 199 (cento noventa e nove) do Banco do Brasil, 47 (quarenta e sete) do SICREDI, 05 (cinco) da CRESOL e 02 (dois) do SICOOB, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento datada de três de fevereiro de dois mil e onze; destes 130 (cento e trinta) tiveram seus recursos acolhidos e 123 (cento e vinte três) negados. Os processos julgados são: 03 (três) da safra 2004/2005, 01 (um) da safra 2005/2006, 02 (dois) da safra 2007/2007, 14 (quatorze) da safra 2007/2008, 03 (três) da safra 2008/2008, 169 (cento sessenta e nove) da safra 2008/2009, 14 (quatorze) da safra 2009/2009 e 47 (quarenta e sete) da safra 2009/2010; dos quais 54 (cinquenta e quatro) são PROAGRO TRADICIONAL e 199 (cento noventa e nove) PROAGRO MAIS. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos de julgamento, transcorreram de forma contínua durante todo o dia quatorze e no dia quinze até as doze horas, quando foram encerrados, do que para constar Eu, Rodrigo Marques de Mello, como secretário, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada pelos presentes vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Porto Alegre - RS, 15 de fevereiro de 2011.
RODRIGO MARQUES DE MELLO
Secretário

JOSÉ WILMAN DA SILVA
Presidente da Comissão



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.815/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 140ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 17 de fevereiro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002338/2010-92

Requerente: Laboratório Biovet S/A.

CQB: 311/10

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto NB-2.

Data de Protocolo: 30/11/10

Próton: 47973/10

Extrato Prévio: 2656/11 publicado em 21/01/11

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para o projeto de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 nas instalações do Laboratório do Centro de Pesquisa-Nível de Biossegurança 2, já credenciado pela CTNBio. O título do projeto é "Desenvolvimento e avaliação de vacinas recombinantes contra a Salmonelose Aviária". Foi enviada na documentação a declaração do responsável legal, resumo do projeto e informações relativas à biossegurança. O projeto prevê a deleção de genes relacionados à patogenicidade em *Salmonella* entérica subespécie entérica sorovares Enteritidis e Typhimurium. A etapa de construção dos mutantes será executada no Instituto de Biologia da UNICAMP, no laboratório chefiado pelo Prof. Dr. Marcelo Brocchi, o qual possui CQB NB2 (0069/98). As cepas serão então transportadas para o Centro de Pesquisas do Laboratório Biovet S/A, onde serão cultivadas em escala de bancada (até 10 L) e utilizadas em testes em aves em regime de contenção visando avaliar a atenuação e a capacidade imunogênica e imunoprotetora das mesmas. A utilização das salas e procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e descarte, bem como a utilização de equipamentos seguirão o descrito no guia "Centro de Pesquisas - descrição de instalação e documentos", o qual contém instruções detalhadas e adequadas ao nível de biossegurança exigido.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

10-0151 - Billi Pig

Processo: 01580.019570/2010-32

Proponente: Bananeira Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.483.819,30 para R\$ 6.398.347,49

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 28.607-9

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 1.645.281,90

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 28.608-7

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 28.696-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 731.590,69 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 5346 - Roda de Riso

M.G.F. Viva Cultura Ltda. ME

CNPJ/CPF: 10.704.544/0001-98

Processo: 01400.012424/20-10

RJ - Volta Redonda

Valor do Apoio R\$: 485.080,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Circular com o projeto Roda de Riso por

8 Cidades Fluminense possibilitando aos participantes a vivência dos processos envolvidos na arte e na expressividade da comédia Stand up. Abordagem direta sobre o público fazendo-o participativo e envolvido no espetáculo. Contamos com 6 espetáculos de duração aproximada de 1h30min para 96 apresentações. A proposta de entretenimento é para levar ao público uma linguagem nova para os palcos nacionais, uma forma de fazer humor inteligente.

10 11345 - FESTCAMP- Festival Nacional de Teatro em

Campo Grande/MS

ASSOCIACAO ARTISTICA CULTURAL PALCO DE

ARTES CENICAS, ESPORTE, LAZER E PROMOCAO

SOCIAL

CNPJ/CPF: 07.912.225/0001-63

Processo: 01400.022297/20-10

MS - Campo Grande

Valor do Apoio R\$: 465.498,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 23/11/2011

Resumo do Projeto:

Realizar o 5º FESTCAMP, com 28 grupos Teatrais do Brasil/Exterior e de MS, abrangendo: teatro, dança teatro, bonecos e formas animadas, rua, circo, palhaços, comédia de picadeiro e formas alternativas, palco italiano e congêneres, com 03 debatedores que debatem com a plateia e grupos após as apresentações. Oferecer 14 palestras e espetáculos de rua gratuitos. As apresentações em teatro terão um custo simbólico de R\$ 3,00. O Festival não tem caráter competitivo.

10 10651 - E VIVERAM FELIZES PARA SEMPRE....

SEPARADOS

M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84

Processo: 01400.021094/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 672.328,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

E VIVERAM FELIZES PARA SEMPRE.... SEPARADOS é a montagem do espetáculo teatral com texto de Emílio Boechat, que conta a historiadada inseguranças vividas por um homem descasado e os prazeres da vida de solteiro. O espetáculo fará temporada de 3 meses na cidade de São Paulo. O projeto prevê 36 apresentações + 2 ensaios abertos.

10 11203 - Festival de Dança de Gramado

Inara Reis

CNPJ/CPF: 393.298.600-87

Processo: 01400.022072/20-10

RS - Caxias do Sul

Valor do Apoio R\$: 262.302,60

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/08/2011

Resumo do Projeto:

O Festival de Dança de Gramado promove, Mostra não competitiva e Concurso de Ballet Clássico, Jazz, Contemporâneo e Hip Hop nas categorias Juvenil, Juvenil Avançado, Avançado e Adulto no Anfiteatro da Expogramado. Mostra de Dança Folclórica e Étnica Alternativa em palco ao ar livre na Rua Coberta. Debate sobre dinâmicas de desenvolvimento e formação de plateia. Oficina, mostra de dança e concurso para pessoas com necessidades especiais.

10 11170 - Gimba, o Presidente dos Valentes
Will Marketing Comunicação e Produção Ltda.

CNPJ/CPF: 09.154.997/0001-09

Processo: 01400.021975/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 671.935,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto realizará, após 51 anos, uma nova montagem do espetáculo "Gimba, Presidente dos Valentes", com temporada de três meses no Rio de Janeiro. Sucesso de público e crítica, a equipe realizou uma vasta pesquisa sobre o espetáculo. Vamos programar a peça para um grande público em teatros que comportem esse grande espetáculo com qualidade e prestígio que o mesmo merece ter. Serão 48 apresentações em 3 meses de espetáculo.

10 11644 - FESTA DO TEATRO INFANTIL II

Agentemesmo Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.964.795/0001-09

Processo: 01400.022634/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 572.900,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Distribuição gratuita de 10.000 ingressos para a população paulistana assistir às peças de teatro infantil dos mais variados portes de produção que a cidade de São Paulo possui. Serão aproximadamente 35 apresentações de diferentes espetáculos em vários pontos da cidade.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 11702 - CONCERTOS INTERNACIONAIS 2011

Albertina Ferraz Tuma

CNPJ/CPF: 257.556.179-53

Processo: 01400.022703/20-10

SC - Joinville

Valor do Apoio R\$: 149.591,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Através deste projeto, pretende-se implementar uma série de concertos de música instrumental erudita na cidade de Joinville. Estarão se apresentando três grupos internacionais de elevadíssimo nível técnico e artístico: EUROPA GALANTE(Itália), TRIO LA MONA (Suíça) e Die Koelner Akademie (Alemanha). Ao todo, esperase um público de 3.000 pessoas.

10 11711 - CIRANDA CIRANDINHA - TEMPORADA

2011

Albertina Ferraz Tuma

CNPJ/CPF: 257.556.179-53

Processo: 01400.022717/20-10

SC - Joinville

Valor do Apoio R\$: 149.405,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto tem por objetivo remontar e realizar uma turnê com o espetáculo de música erudita CIRANDA CIRANDINHA, que foi implementado pelo coral CISER de Joinville em 2009. Além de 2 apresentações em Joinville, a montagem percorrerá as seguintes cidades: São Francisco do Sul, Jaraguá do Sul, Blumenau, São Bento do Sul e Porto Alegre/RGS. Espera-se um público de 12.000 pessoas.

10 10944 - Projeto Hall Instrumental

Archelaws Silva Pereira Sátiro

CNPJ/CPF: 048.866.134-03

Processo: 01400.021558/20-10

RN - Natal

Valor do Apoio R\$: 160.400,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

Realizar 3 apresentações de projetos de música instrumental entre os meses de abril e julho de 2011 na cidade de Natal-RN.

10 10847 - CIRCUITO BACHIANA FILARMÔNICA -

ANO 2011

Fundação Bachiana Filarmônica

CNPJ/CPF: 08.259.935/0001-07

Processo: 01400.021383/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.371.000,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto contribui para a manutenção e continuidade das atividades regulares da Fundação Bachiana Filarmônica, no que envolve as suas apresentações. As atividades visam gerar acesso a concertos e contribuir para a formação de público no gênero erudito e instrumental. Os concertos serão realizados durante o ano de 2011.

10 12060 - Festival Unwritten Music

Gomes Pinheiro Produções Fonográficas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.544.105/0001-65

Processo: 01400.023190/20-10

SP - Botucatu

Valor do Apoio R\$: 147.407,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar em São Paulo - SP o I Festival UnwrittenMusic, festival de música instrumental do Selo UnwrittenMusic. O evento terá 5 dias de duração e contará com 10 apresentações em sua programação. 05 serão convidados e 05 selecionados por análise de matéria



10 11059 - Música Instrumental Interativa – M.I.I. Fábio Augusto Orlandi Laguna
CNPJ/CPF: 252.783.648-82
Processo: 01400.021697/20-10
SP - Mococa
Valor do Apoio R\$: 30.920,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Compor e gravar um disco de música instrumental interativa, através captação de instrumentos e fontes sonoras acústicas posteriormente modulados em plataformas eletrônicas. O trabalho será registrado em duas mídias anexas: um CD com 9 faixas; e um DVD com 30 faixas, compostas a partir de combinações das trilhas das músicas do CD. A tiragem será de 2000 unidades combo, contendo um CD e um DVD cada.

10 11649 - Lendas de Paquetá - Projeto Bem Me Quer Paquetá
Casa de Artes Paquetá
CNPJ/CPF: 06.036.950/0001-52
Processo: 01400.022639/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 541.770,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Capacitação musical de crianças e jovens da Ilha de Paquetá em diversos instrumentos de orquestra. Pesquisa e montagem de espetáculo musical com o tema Lendas de Paquetá com 12 apresentações, em Paquetá, salas de concerto do Rio de Janeiro e para escolas da rede pública. Elaboração de DVD com memórias do desenvolvimento do projeto e gravação do espetáculo ao vivo para fins de memória e didáticos, não comercial.

10 12030 - ORQUESTRA INSTRUMENTAL VIOLÕES DO FORTE
Instituto Rudá
CNPJ/CPF: 09.208.222/0001-79
Processo: 01400.023159/20-10
RJ - Itaboraí
Valor do Apoio R\$: 216.469,30
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Formação de orquestra de violões, no Forte Copacabana, para jovens de comunidades carentes (de 10 a 21 anos), gratuita, com apresentações mensais na sede, em escolas da rede pública e em espaços culturais da cidade. O acesso, gratuito, às apresentações será franqueado ao público em geral.

10 10907 - Projeto Formação Musical
Coro e Orquestra de Câmara de São Brás
CNPJ/CPF: 17.393.323/0001-95
Processo: 01400.021482/20-10
MG - São Brás do Suaçuí
Valor do Apoio R\$: 663.985,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto objetiva dar continuidade a um trabalho que vem sendo desenvolvido desde 2001, que visa criar e/ou aprimorar a cultura musical da cidade e região. Desenvolvemos um ensino sistematizado de música erudita transmissão de cultura musical e artística com um alto nível técnico, concertos constantes e reintrodução da música de boa qualidade no dia a dia das pessoas.

10 11779 - 31º Festival de Música de Londrina...o festival de

todas as músicas...
Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina
CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47
Processo: 01400.022810/20-10
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 455.780,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma Programação Artística Pedagógica, centrada na valorização da música erudita instrumental e vocal que possibilite a inclusão de novos públicos, a potencialização e ativação de novos circuitos culturais, possibilitando a articulação com políticas públicas de cultura. O 31º Festival de Música de Londrina, será realizado na cidade de Londrina - Paraná.

10 11654 - Festival de Música Instrumental de Brasília
Rodrigo Valle Serra
CNPJ/CPF: 769.027.811-68
Processo: 01400.022644/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 141.162,50
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Realizar um Festival de Música Instrumental em Brasília, com entrada franca. Serão 10 apresentações de diferentes grupos, que acontecerão em local público a ser definido. Haverá prensagem de CD (1.000 unidades), com duas músicas de cada grupo e distribuição gratuita de 5% dos CDs para escolas públicas do DF.

10 11701 - Raízes Brasileiras
Rogério Caetano de Almeida
CNPJ/CPF: 695.879.571-72
Processo: 01400.022702/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 64.480,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:

Realizar a gravação do CD instrumental "Raízes Brasileiras" do violonista 7 cordas Rogério Caetano, com 11 faixas inéditas, num trabalho totalmente autoral, onde pretende explorar suas raízes musicais: o Choro, o Samba, o Forró e o violão brasileiro.

Ana 10 12283 - Gravação e Lançamento do CD Coivara de

Patrícia Rocha
Ana Patrícia Alves Rocha
CNPJ/CPF: 031.925.576-05
Processo: 01400.023471/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 173.186,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se da gravação e lançamento do CD instrumental Coivara de Ana Patricia. O CD é composto por 12 faixas autorais e de domínio público e apresenta nova vertente para a música de viola caipira, aliando seu potencial solista ao uso de múltiplos instrumentos de percussão. Os resultados são tiragem 2000 cópias do CD, 02 shows com entrada franca e oficina de viola caipira para jovens de baixa renda.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 11073 - Edição, publicação e distribuição do livro Idade do sucesso
C. G. Retondo - Editora - Me
CNPJ/CPF: 11.488.659/0001-55
Processo: 01400.021711/20-10
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 65.810,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Edição e publicação de 3.000 cópias do livro de crônicas Idade do sucesso, de autoria de Adriane Mitter. O livro é composto por 42 crônicas que tratam de temas femininos, sendo que o público-alvo principal consiste de mulheres com trinta anos de idade (que estão, segundo a autora, na idade do sucesso). As crônicas foram escritas com humor e inteligência e também trazem os dilemas, as percepções e os desejos das mulheres com essa faixa etária.

10 12285 - FRONTEIRAS GERAÇÃO Z
Telos Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.623.232/0001-45
Processo: 01400.023473/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 362.354,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto consiste na edição de quatro obras, cada uma com 28 páginas, na área das ciências humanas, a saber, a cultura e o desenvolvimento humano; a cultura e o desafio ambiental; a cultura e os direitos humanos e a cultura e filosofia contemporânea. As obras serão dirigidas ao público jovem, com a linguagem adequada, terão o máximo cuidado com o aspecto do pluralismo de idéias e se propõem à democratização do acesso à cultura, essencialmente no âmbito das ciências humanas.

10 11816 - Amazônia, o Povo das Águas
Terra Virgem Editora e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 58.522.483/0001-74
Processo: 01400.022868/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 263.995,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicar uma edição revista e atualizada do livro Amazônia, o Povo das Águas, do fotógrafo Pedro Martinelli, com novo formato, novos textos e informações atualizadas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11691 - Anna Ratto – Turnê de Lançamento
Anna Luiza Soares Rodrigues da Cunha
CNPJ/CPF: 082.522.517-57
Processo: 01400.022691/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 103.460,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Realização da turnê do CD Anna Ratto em 8 cidades do Brasil: Rio de Janeiro, Niterói, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Recife e Natal em locais com capacidade para até 500 espectadores a preços populares e realização de ensaio aberto e gratuito com capacidade de até 300 espectadores. O projeto será realizado em meados de 2011.

10 11930 - Se Todos Fossem Iguais a Você
Entreter Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 11.288.991/0001-76
Processo: 01400.023015/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 168.552,80
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/06/2011
Resumo do Projeto:
O show a ser realizado no Vivo Rio terá como tema principal a Musica Popular Brasileira, focada especialmente na obra do compositor Tom Jobim. Uma (01) apresentação. Diversos artistas de renome da nossa musica estão sendo convidados a participar, abrindo mão de seus cachês tra

10 11934 - Hard Bolero
Daniela Alves Calasans
CNPJ/CPF: 082.610.947-07
Processo: 01400.023019/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 166.054,00

Prazo de Captação: 22/02/2011 a 01/07/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto prevê a produção e o lançamento de HARD BOLERO, cd de estreia da cantora DANI CALAZANS, no Rio de Janeiro.
10 11933 - Gravação e lançamento do CD Barracão de Zinco

Gomes Pinheiro Produções Fonográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.544.105/0001-65
Processo: 01400.023018/20-10
SP - Botucatu
Valor do Apoio R\$: 205.080,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a gravação e o lançamento do CD do grupo de samba Barracão de Zinco. O CD será composto somente de músicas autorais e contará com a participação especial em uma das faixas do Grupo Moinho e em outra de Nelson Sargento, importante expoente do gênero. O lançamento do CD será realizado em 6 shows nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Curitiba, Belo Horizonte e Fortaleza.

10 11610 - Banda em Foco
HENRIQUE CELSO DOS SANTOS INACIO
CNPJ/CPF: 316.299.891-34
Processo: 01400.022599/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 102.060,54
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 03/10/2011
Resumo do Projeto: Levantar a Brasília e a algumas cidades do entorno do DF a cada mês um dj e uma banda de pop rock, nas áreas centrais das cidades próximas das Administrações destas regiões, possibilitando ao público a fruição de um evento musical de qualidade técnica, visual e sonora.

10 11631 - Festival NOVA CENA CARIOCA
Ars Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.293.510/0001-20
Processo: 01400.022622/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 311.252,40
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo do presente projeto é a criação de um Festival de Música com as principais bandas e talentos individuais da chamada NOVA CENA CARIOCA, durante o ano de 2011, proporcionando uma intensa programação musical dentro do Projeto ENTRE, que ocupa o Espaço Cultural Municipal Sérgio Porto, trazendo cerca de 26 shows de bandas/cantores que formam este movimento geracional que vem redesenhando o mapa musical do Rio de Janeiro.

10 11820 - TURNÊ DE SHOWS IVIS & CARRARO
DI PAULA PROCUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.048.557/0001-81
Processo: 01400.022872/20-10
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 2.075.150,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
- Realizar 20 shows em 20 cidades do Brasil para divulgar

a
dupla Ivis & Carraro;
10 11780 - Um Sol em Mim - Thaise Gadelha
Fabiola Aparecida de Lira
CNPJ/CPF: 789.676.274-91
Processo: 01400.022811/20-10
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 94.270,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produzir um CD com 12 faixas da Instrumentista, Cantora e Compositora Thaise Gadelha, contendo obras autorais.

10 11716 - CD Casinha Buby
Fabiola Aparecida de Lira
CNPJ/CPF: 789.676.274-91
Processo: 01400.022723/20-10
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 85.800,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de um CD Educacional para crianças entre 2 e 8 anos de idade.

10 10746 - Todos os Sons - Domingo CCB (2011)
Cena Promoções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.958.684/0001-90
Processo: 01400.021250/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 463.570,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 04/10/2011
Resumo do Projeto:
Realização da quinta edição do projeto Todos os Sons - Domingo CCB que promoverá um concerto mensal de maio a setembro de 2011, ao ar livre, com entrada franca, sempre em um domingo de cada mês. O projeto é realizado nos jardins do Centro Cultural Banco do Brasil e vem contribuindo para o desenvolvimento da música em Brasília, além de realizar intercâmbio com artistas de outras cidades e países.

10 12063 - Divulgação do CD - Luiz Marques - com convidados especiais em capitais brasileiras
luiz fernando braz marques
CNPJ/CPF: 517.043.826-53
Processo: 01400.023193/20-10
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 665.450,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto pretende realizar 15 shows para divulgação do terceiro CD autoral do cantor e compositor mineiro Luiz Marques nas seguintes capitais do país: Belo Horizonte-MG, Brasília-DF, Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-SP, Curitiba-PR, Porto Alegre-RS, Manaus-AM, Salvador-BA, Vitória-ES, Florianópolis-SC, Belém-PA; Recife-PE; Natal-RN; Goiânia-GO e João Pessoa-PB. Nestes espetáculos haverá a participação, em cada show, de um artista conhecido na região onde será realizado cada um dos shows.

10 11588 - Show de Música Digital
M.A.S Mazzola Edições Musicais
CNPJ/CPF: 06.199.000/0001-49
Processo: 01400.022577/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.142.560,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Show de Música Digital será um evento comemorativo para prestigiar os vencedores do Premio de Música Digital - criado para acompanhar as novas formas de consumo da música, incentivando o consumo legal e reconhecendo as empresas envolvidas na comercialização das plataformas digitais que acreditam nela como uma forte tendência de mercado - e acontecerá logo após a premiação.

10 11846 - Sambagroove
GIBA ARAUJO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS

CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.962.274/0001-88
Processo: 01400.022908/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 345.110,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na circulação de 10 shows do grupo Sambagroove, divulgando seu trabalho autoral e o conceito Sambagroove, realizando shows em São Paulo e grande São Paulo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
10 10388 - 7ª Feira Mineira de Artesanato em São João

del
Rei e 9ª Feira Mineira de Artesanato em Tiradentes
João Felipe Braga de Carvalho
CNPJ/CPF: 04.441.159/0001-00
Processo: 01400.020746/20-10
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R\$: 324.579,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 15/10/2011
Resumo do Projeto:
Serão realizados os seguintes eventos: 7ª Feira Mineira de Artesanato em São João del Rei de 20 a 24 de abril de 2011. II Samba e Seresta ao Luar em São João del Rei dias 22 e 23 de julho de 2011. 9ª Feira Mineira de Artesanato em Tiradentes.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 12255 - I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICA CULTURAL - a cultura como ponte para o desenvolvimen
Fundação de Apoio Cultural do Piauí
CNPJ/CPF: 00.933.728/0001-76
Processo: 01400.023445/20-10
PI - Teresina
Valor do Apoio R\$: 190.890,00
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto tem como objetivo viabilizar a realização do I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICA CULTURAL que trará para a região nordeste experiências de êxito da Espanha e do Brasil que possam ser replicadas em nível estadual e municipal, tais como o modelo da Agência de Patrocínio e Mecenato da Catalunha e do Centro de Documentação e Informação da Província de Barcelona, assim como, realizará oficinas de formação, dentre outras atividades.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 1238 - Noite dos Museus
Rompecabezas Entretenimento
CNPJ/CPF: 10.597.310/0001-99
Processo: 01400.004578/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 4.292.953,60
Prazo de Captação: 22/02/2011 a 30/06/2011
Resumo do Projeto:

Sem esquecer as funções tradicionais de identificação e conservação do patrimônio cultural desenvolvidas pelos museus, o projeto propõe a participação desses espaços durante um final de semana de um encontro comunicativo, ligado à produção e a divulgação artística e científica se posicionando com uma nova visibilidade no coração da oferta de atividades para a comunidade integrando a música, o teatro, a dança e a fotografia em uma irresistível experiência cultural.

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou

patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 0903 - Turnê da Orquestra Filarmonia Santa Catarina - Temporada de Concertos 2010.
Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina
CNPJ/CPF: 10.720.551/0001-83
SC - Florianópolis
Valor Complementar em R\$: 56.700,00

PORTARIA Nº 97, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 7062 - Auto Mágico
Associação Cultural Brazis do Brasil
CNPJ/CPF: 05.946.175/0001-00
DF - Taguatinga
Período de captação: 01/01/2011 a 01/04/2011
08 10609 - Ecocirco-Espetáculo Terra
Inst. de Desenv. para a Formação da Juventude na Educação, na Cultura, no Esporte e no Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 04.153.758/0001-10
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2011 a 17/11/2011
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 5520 - Estação Fotografia
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 9807 - Rememorar - Praça dos Veteranos e Gravata
ONG Moradia e Cidadania
CNPJ/CPF: 01.285.730/0001-49
DF - Brasília
Período de captação: 01/02/2011 a 31/12/2011
07 9763 - Rememorar - Casarões na Sto. Antonio, Areal

de

Baixo e Castanheda
ONG Moradia e Cidadania
CNPJ/CPF: 01.285.730/0001-49
DF - Brasília
Período de captação: 21/02/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 1840 - Os Guarani-Mbyá
Liga Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
07 7076 - Preservação e Conservação do Acervo do Mu-

seu

Amazônico
Fundação Universidade do Amazonas
CNPJ/CPF: 04.378.626/0001-97
AM - Manaus
Período de captação: 21/02/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
09 5351 - Rio Tietê
3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda.
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
SP - Campinas
Período de captação: 21/02/2011 a 30/11/2011

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 3225 - Centro de Documentação e Memória TUCA-Teatro da Universidade Católica
Fundação São Paulo
CNPJ/CPF: 60.990.751/0001-24
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 568,99
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 8755 - Ano da França no Brasil - Comunicação Franco-Brasileira
Pólis-Instituto de Estudo, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
CNPJ/CPF: 57.752.206/0001-95
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 805.000,00

PORTARIA Nº 99, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 07 11665 - "CAMINHO DA CULTURA 2008", publicado na portaria n. 292/08 de 03/06/2008, publicada no D.O.U. em 04/06/2008, para "PASSAGEIRO DO FUTURO".

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09-1811 - "Outra Caixa de Pandora", portaria de aprovação nº 185/09 01/12/2009 e publicado no D.O.U. n.230 do dia 02/12/2009.

Onde se lê: AQUARELLA MARKETING CULTURA & COMUNICAÇÃO

CNPJ: 10.624.508/0001-14
Leia-se: TREVO PROJETO E MARKETING
CNPJ: 10.752.149/0001-80

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

RETIFICAÇÕES

No período de captação do projeto na portaria de prorrogação nº. 018/11 de 09 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. n.º 29 de 10 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 44, referente ao Processo: 01545.001532/2008-35, Projeto "Árvore, A Casa E A Rua (A)" - Pronac: 08-10373.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011

No PRONAC do projeto, na portaria que torna sem efeito a publicação nº. 0094/11 de 18 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. n.º 36 de 21 de fevereiro de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.012150/2010-04, Projeto "FEIRA MÚSICA BRASIL 2010".

Onde se lê: Pronac: 10-5204
Leia-se: Pronac: 10-5208
Onde se lê: Portaria de Aprovação
Leia-se: Portaria de Prorrogação

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA



Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 330, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera e renova a inscrição do aeródromo Paraguaçu Paulista no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.019867 /2011, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I-denominação: Paraguaçu Paulista
II-código OACI: SDUQ
III-município (UF): Paraguaçu Paulista (SP)
IV-ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 25'37" S / 50º36'25" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

JORGE ALENCAR FILGUEIRAS VIÉGAS

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 331 - Inscrever o heliponto Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda (SIYA), em Hortolândia (SP);

Nº 332 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda do Limão (SJVN), em Almeirim (PA);

Nº 333 - Renovar a inscrição do heliponto em hospital Hospital Gastroclínica (SDHI), em São Paulo (SP);

Nº 334 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Três Perobas (SJNK), em Santa Luzia d'Oeste (RO);

Nº 335 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo Aeroclube de Alagoas (SNGS), em Maceió (AL); e
N 336 - Renovar a inscrição do aeródromo Vale do Tucanã (SJBZ), em Castanheira (MT).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

ANEXO I

10 11738 - Festival de Cinema na Floresta - 5ª Edição
Cineclube Floresta
CNPJ/CPF: 08.920.398/0001-96
Processo: 01400.022759/20-10
MT - Alta Floresta
Valor do Apoio R\$: 188.310,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Evento de abrangência nacional, com exibição de filmes, palestras, oficinas, debates e reuniões com profissionais da categoria, de 05 a 10 de Setembro de 2011, Mato Grosso.
11 0755 - Todos no Cinema
SEECINE
CNPJ/CPF: 04.667.071/0001-01
Processo: 01400.001642/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 151.940,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011

O projeto tem como objetivo ampliar o acesso da população de Belo Horizonte às salas de cinema, através da criação de um programa de distribuição de ingressos a preços subsidiados.

11 0032 - Pelas Lentes do Cinema
Trilha Cultura Assessoria Para Projetos Ltda.
CNPJ/CPF: 09.350.509/0001-39
Processo: 01400.000071/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.299.800,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Realizar a Mostra Itinerante de Cinema Nacional no ano de 2011, durante 04 meses, nas cidades de Bauru, Sorocaba, Ribeirão Preto e Santos, todas no Estado de São Paulo, de modo a ampliar a difusão audiovisual.

11 0911 - Cine Fest Brasil-Canudos
Infinito Entretenimento e Comunicações Ltda. Me.
CNPJ/CPF: 13.188.290/0001-90
Processo: 01400.001866/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 771.954,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Grande evento gratuito realizado há três anos consecutivos na cidade de Canudos. Exibe, durante cinco dias, recentes filmes nacionais, realizando também shows de artistas regionais e oficinas de capacitação profissional na área audiovisual.

11 0239 - Moda no Cinema - Fashion in Film Festival Brasil

Syndrome Films
CNPJ/CPF: 09.409.976/0001-97
Processo: 01400.000388/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 481.447,20
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Levar a uma grande capital brasileira, preferencialmente Rio de Janeiro ou São Paulo, de 8 a 10 longas-metragens, de 04 a 08 de Agosto de 2011.

10 11739 - Economia Criativa para Todos
Urca Filmes Ltda.
CNPJ/CPF: 05.256.465/0001-21
Processo: 01400.022762/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.256.650,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Realizar uma mostra não competitiva de 72 filmes nacionais com acessibilidade total. Os filmes serão legendados para surdos e audiodescritos para cegos.

10 11754 - Projeto Cinema nas Praças
ASSOMA- Associação dos Músicos e Artistas
CNPJ/CPF: 09.495.984/0001-01
Processo: 01400.022783/20-10
GO - Jataí
Valor do Apoio R\$: 88.473,33
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Propõe-se a realização de 6 mostras de filmes regionais, educativos e sociais, nas praças da cidade de Jataí - GO.
11 0837 - Mostra Cine Saúde!
Silvana Soares Silva
CNPJ/CPF: 025.052.966-18
Processo: 01400.001754/20-11

MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 612.670,70
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
As sextas-feiras, durante 09 meses do ano de 2011, alternando em cada uma das quatro cidades catarinenses (Balneário Camboriú, Itajaí, Blumenau e Brusque) será desenvolvido este evento de formação de público.

10 11741 - CINE ABERTO 104
Instituto Antônio Mourão Guimarães
CNPJ/CPF: 09.282.527/0001-20
Processo: 01400.022768/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 489.530,06
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Programa de exposições de filmes, aliado a ações educativas que têm como objetivo principal a formação de plateia infantil, juvenil e adulta. O projeto será executado na sala do Cine 104 localizado na Praça Ruy Barbosa (Praça da Estação) local de grande concentração de pessoas e de fácil acesso.

11 0231 - O DEMÔNIO A 24 QUADROS
Jose Roberto Magdalená
CNPJ/CPF: 262.737.118-52
Processo: 01400.000370/20-11
SP - São Carlos
Valor do Apoio R\$: 143.694,62
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Média metragem de cerca de 70 minutos, com estilo pseudo-documentário de filmes como "A bruxa de Blair" e "Atividade Paranormal".

11 0229 - Atenciosamente Maya
David Leitão Aguiar
CNPJ/CPF: 648.312.133-49
Processo: 01400.000368/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 131.320,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Filme curta metragem de 15 minutos, "Atenciosamente, Maya" é uma obra audiovisual que explora ao máximo as ferramentas de linguagem cinematográfica.

11 0007 - Re Ciclo de Cinema Centro Oeste - Fase 2
STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400.000069/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 485.890,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Levar cultura, educação ambiental e lazer, em um projeto itinerante que atingirá mais 40 cidades da região Centro Oeste nessa nova etapa, com sessão de cinema ao ar livre, apresentando além de filmes nacionais de sucesso, filmes de educação ambiental, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem.

11 0735 - J. Carlos
Caliban Produções Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 27.651.181/0001-72
Processo: 01400.001608/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 161.800,00
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Trazer a tona este importante artista. Suas influências e os que foram influenciados. Filme documentário, média-metragem de 26 minutos.

10 10464 - Mostra Jacaré - O cinema nacional invadindo as praças de Jacarepaguá!
Regiane Teresinha da Conceição Barros
CNPJ/CPF: 118.340.297-08
Processo: 01400.020844/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 83.004,89
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Durante todo mês de Abril, dividido em 5 praças, serão exibidas sessões de cinema de curtas e longas brasileiros, gratuitos e ao ar livre a toda população.

ANEXO II

11 0050 - Escola técnica de audiovisual
Trajetória
CNPJ/CPF: 11.872.925/0001-49
Processo: 01400.000108/20-11
RJ - São João de Meriti
Valor do Apoio R\$: 479.847,80
Prazo de Captação: 18/02/2011 a 31/12/2011
Realização de uma Escola Técnica de Audiovisual em São João de Meriti, Baixada Fluminense, onde jovens moradores do município e adjacências tenham acesso a aulas profissionalizantes para o universo do audiovisual.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E
ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 329, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Classifica os aeroportos para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias.

Os SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas respectivamente pelos Art. 39, inciso IV, e Art. 41, inciso XLII, e nos termos da competência comum estabelecida pelo Art. 38, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANAC nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, nos termos disposto no Art. 28 do Anexo à Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003 e na Portaria nº 1592/GM5, de 07 de novembro de 1984 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no processo nº 60800.029561/2011-68, resolvem:

Art. 1º Classificar os aeroportos, para fins específicos de cobrança de Tarifas Aeroportuárias, nas categorias a seguir:

1º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Belém	SBBE	Val de Cans/Júlio Cezar Ribeiro	PA
Belo Horizonte	SBCF	Tancredo Neves	MG
Brasília	SBBR	Presidente Juscelino Kubitschek	DF
Curitiba	SBCT	Afonso Pena	PR
Florianópolis	SBFL	Hercílio Luz	SC
Fortaleza	SBFZ	Pinto Martins	CE
Maceió	SBMO	Zumbi dos Palmares	AL
Manaus	SBEG	Eduardo Gomes	AM
Natal	SBNT	Augusto Severo	RN
Porto Alegre	SBPA	Salgado Filho	RS
Recife	SBRF	Guararapes - Gilberto Freyre	PE
Rio de Janeiro	SBGL	Galeão - Antonio Carlos Jobim	RJ
Rio de Janeiro	SBRJ	Santos Dumont	RJ
Salvador	SBSV	Deputado Luís Eduardo Magalhães	BA
São Luís	SBSL	Marechal Cunha Machado	MA
São Paulo	SBSP	Congonhas	SP
São Paulo	SBGR	Guarulhos - Governador André Franco Montoro	SP



2º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Altamira	SBHT	Altamira	PA
Aracaju	SBAR	Santa Maria	SE
Belo Horizonte	SBBH	Pampulha - Carlos Drummond de Andrade	MG
Boa Vista	SBBV	Atlas Brasil Cantanhede	RR
Cabo Frio	SBCB	Cabo Frio	RJ
Caldas Novas	SBCN	Caldas Novas	GO
Campina Grande	SBKG	Presidente João Suassuna	PB
Campinas	SBKP	Viracopos	SP
Campos dos Goytacazes	SBCP	Bartolomeu Lisandro	RJ
Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
Carajás	SBCJ	Carajás	PA
Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
Cuiabá	SBCY	Marechal Rondon	MT
Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
Foz do Iguaçu	SBFI	Cataratas	PR
Goiânia	SBGO	Santa Genoveva	GO
Ilhéus	SBIL	Bahia - Jorge Amado	BA
Imperatriz	SBIZ	Prefeito Renato Moreira	MA
João Pessoa	SBJP	Presidente Castro Pinto	PB
Joinville	SBJV	Lauro Carneiro de Loyola	SC
Juazeiro do Norte	SBJU	Orlando Bezerra de Menezes	CE
Juiz de Fora	SBJF	Francisco de Assis	MG
Londrina	SBLO	Governador José Richa	PR
Macaé	SBME	Macaé	RJ
Macapá	SBMQ	Alberto Alcolumbre	AP
Marabá	SBMA	Marabá	PA
Maringá	SBMG	Regional de Maringá - Silvio Name Júnior	PR
Montes Claros	SBMK	Mário Ribeiro	MG
Navegantes	SBNF	Ministro Victor Konder	SC
Palmas	SBPJ	Brigadeiro Lysias Rodrigues	TO
Petrolina	SBPL	Senador Nilo Coelho	PE
Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
Porto Velho	SBPV	Governador Jorge Teixeira de Oliveira	RO
Ribeirão Preto	SBRP	Leite Lopes	SP
Rio Branco	SBRB	Plácido de Castro	AC
Santarém	SBSN	Maestro Wilson Fonseca	PA
Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
São José do Rio Preto	SBSR	São José do Rio Preto	SP
São José dos Campos	SBSJ	Professor Urbano Ernesto Stumpf	SP
Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
Teresina	SBTE	Senador Petrônio Portella	PI
Uberaba	SBUR	Mário de Almeida Franco	MG
Uberlândia	SBUL	Ten. - Cel. Av. César Bombonato	MG
Vitória	SBVT	Eurico de Aguiar Salles	ES

3º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Almeirim	SBMD	Monte Dourado	PA
Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
Araçatuba	SBAU	Araçatuba	SP
Araraquara	SBAQ	Araraquara	SP
Araxá	SBAX	Araxá	MG
Bagé	SBBG	Cmte Gustavo Kraemer	RS
Barretos	SBBT	Chafei Amsei	SP
Bauru	SBBU	Bauru	SP
Bauru	SJTC	Bauru-Arealva	SP
Belém	SBJC	Brigadeiro Protásio de Oliveira	PA
Bonito	SBDB	Bonito	MS
Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
Caxias do Sul	SBCX	Campo dos Bugres	RS
Chapecó	SBCH	Chapecó	SC
Criciúma	SBCM	Forquilha - Criciúma	SC
Curitiba	SBBI	Bacacheri	PR
Divinópolis	SNDV	Divinópolis	MG
Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
Franca	SIMK	Franca	SP
Governador Valadares	SBGV	Governador Valadares	MG
Ipatinga	SBIP	Usiminas	MG
Itaituba	SBIH	Itaituba	PA
Ji-Paraná	SBJI	Ji-Paraná	RO
Jundiá	SBJD	Jundiá	SP
Lençóis	SBLE	Chapada Diamantina	BA
Marília	SBML	Marília	SP
Parintins	SWPI	Parintins	AM
Parnaíba	SBPB	Prefeito Doutor João Silva Filho	PI
Paulo Afonso	SBUF	Paulo Afonso	BA
Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
Pouso Alegre	SNZA	Pouso Alegre	MG
Presidente Prudente	SBDN	Presidente Prudente	SP
Rio de Janeiro	SBJR	Jacarepaguá - Roberto Marinho	RJ
Rio Grande	SJRG	Rio Grande	RS
São Carlos	SDSC	São Carlos	SP
São Paulo	SBMT	Campo de Marte	SP
Sorocaba	SDCO	Sorocaba	SP
Sinop	SWSI	Presidente João Batista Figueiredo	MT
Tefé	SBTF	Tefé	AM
Uruguaiana	SBUG	Rubem Berta	RS
Valença	SNVB	Valença	BA
Vitória da Conquista	SBQV	Vitória da Conquista	BA

4º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Alegrete	SSLT	Alegrete Novo	RS
Andradina	SDDN	Andradina	SP
Angra dos Reis	SDAG	Angra dos Reis	RJ
Apucarana	SSAP	Apucarana	PR
Araguaína	SWGK	Araguaína	TO
Arapongas	SSOG	Arapongas	PR
Arapoti	SSYA	Arapoti	PR
Assis	SNAX	Assis	SP
Avaré	SDRR	Avaré - Arandu	SP
Barreiras	SNBR	Barreiras	BA
Belo Horizonte	SBPR	Carlos Prates	MG
Blumenau	SSBL	Blumenau	SC
Bom Jesus da Lapa	SBLP	Bom Jesus da Lapa	BA
Botucatu	SDBK	Botucatu	SP
Bragança Paulista	SBBP	Aeroporto Estadual Arthur Siqueira	SP
Breves	SNVS	Breves	PA
Campinas	SDAM	Amarais	SP
Campo Grande	SSKG	Estância de Santa Maria	MS
Campo Mourão	SSKM	Campo Mourão	PR
Canavieiras	SNED	Canavieiras	BA
Canela	SSCN	Canela	RS
Carauari	SWCA	Carauari	AM
Carazinho	SSKZ	Carazinho	RS
Cianorte	SSCT	Cianorte	PR
Coari	SWKO	Coari	AM
Conceição do Araguaia	SBAA	Conceição do Araguaia	PA
Concórdia	SSCK	Concórdia	SC
Cornélio Procópio	SSCP	Cornélio Procópio	PR
Dracena	SDDR	Dracena	SP
Feira de Santana	SNJD	João Durval Carneiro	BA
Francisco Beltrão	SSFB	Francisco Beltrão	PR
Guaira	SSGY	Guaira	PR
Guanambi	NGI	Guanambi	BA
Guarapari	NGA	Guarapari	ES
Guarapuava	SBGU	Tancredo Thomas de Faria	PR
Guaratuba	SSGB	Guaratuba	PR
Gurupi	SWGK	Gurupi	TO
Irecê	SNIC	Irecê	BA
Itanhaém	SDIM	Itanhaém	SP
Itaperuna	SDUN	Itaperuna	RJ
Jequié	SNJK	Jequié	BA
Joaçaba	SSJA	Santa Terezinha	SC
Lages	SBLL	Lages	SC
Lins	SBLL	Lins	SP
Loanda	SSLO	Loanda	PR
Luziânia	SWUZ	Brigadeiro Araripe Macedo	GO
Marechal Cândido Rondon	SSCR	Marechal Cândido Rondon	PR
Medianeira	SSMD	Medianeira	PR
Mossoró	SBMS	Dix - Sept Rosado	RN
Ourinhos	SDOU	Ourinhos	SP
Palmas	SSPS	Palmas	PR
Paranaguá	SSPG	Paranaguá	PR
Paranavaí	SSPI	Paranavaí	PR
Passo Fundo	SBPF	Lauro Kurtz	RS
Pato Branco	SSPB	Pato Branco	PR
Penápolis	SDPN	Penápolis	SP
Piracicaba	SDPW	Piracicaba	SP
Poços de Caldas	SBPC	Poços de Caldas	MG
Ponta Grossa	SSZW	Ponta Grossa	PR
Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
Prado	SNRD	Prado	BA
Redenção	SNDC	Redenção	PA
Resende	SDRS	Resende	RJ
Santa Rosa	SSZR	Santa Rosa	RS
Santo Ângelo	SBNM	Santo Ângelo	RS
São Félix do Xingu	SNFX	São Félix do Xingu	PA
São Lourenço	SNLO	São Lourenço	MG
São Manuel	SDNO	São Manuel	SP
São Miguel do Iguaçu	SSMY	São Miguel do Iguaçu	PR
São Miguel do Oeste	SSOE	São Miguel do Oeste	SC
Telêmaco Borba	SBTL	Telêmaco Borba	PR
Teófilo Otoni	SNTD	Juscelino Kubitscheck	MG
Toledo	SBTD	Toledo	PR
Tupã	SDTP	Tupã	SP
Ubatuba	SDUB	Ubatuba	SP
Umuarama	SSUM	Umuarama	PR
União da Vitória	SSUV	União da Vitória	PR
Varginha	SBVG	Major Brigadeiro Trompowsky	MG
Videira	SSVI	Videira	SC
Vilhena	SBVH	Vilhena	RO
Votuporanga	SDVG	Votuporanga	SP

Parágrafo Único. Os aeroportos constantes deste artigo poderão sofrer nova classificação em função de alterações posteriores em sua infraestrutura.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 1321, de 12 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 155, Seção 1, páginas 15-17, de 13 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 10 (dez) dias úteis após sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado

JORGE ALENCAR FILGUEIRAS VIÉGAS
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária
Substituto



COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE
DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 52/ASDOP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

(*) Aprova a Concepção Operacional que trata do Sistema de Vigilância Dependente Automática por Radiodifusão para o Espaço Aéreo Continental Brasileiro.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, , no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 195, inciso IV, do Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria Nº 1.049/GC3, de 11 de novembro de 2009, e o artigo 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria Nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a Concepção Operacional do Sistema de Vigilância Dependente Automática por Radiodifusão para o Espaço Aéreo Continental Brasileiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAMON BORGES CARDOSO

(*) A Concepção Operacional de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizada no Portal do DECEA (www.decea.gov.br).

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos em pauta para julgamento na sessão do dia 1 de março de 2011 (terça-feira), ÀS 13h30min:

Nº 23.134/2007 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "AJATO 2000" e "EVANDRO III" e o flutuante "SÃO JOÃO", no rio Solimões, nas proximidades da cidade de Benjamin Constant, Amazonas, ocorrido em 09 de março de 2007.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Wilker José Silva Araújo (Comandante) -

Revel

Nº 23.768/2008 - Embargos de Declaração Nº 04/2010, interposto em 29NOV2010.

Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS XVII", de bandeira liberiana, e um trabalhador, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, ocorrido em 12 de abril de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy

Embargada : Decisão do Tribunal de 23SET2010

Representados : Zulmar Vitorino de Oliveira e

: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy

Nº 23.620/2008 - Fato da navegação envolvendo a LM "AQUALABOR" e um Passageiro, ocorrido nas proximidades da Ponta da Cajaíba, Paraty, Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : José Carlos Conti (Proprietário)

Advogado : Dr. Flávio Conti do Amaral Gil

: Godofredo Nunes de Araújo (Condutor)

Advogada : Drª Anete Gomide Pimenta

Nº 21.833/2005 - Fato da navegação envolvendo a balsa "DOIS IRMÃOS", empurrada pelo Rb "SÃO JORGE", um caminhão e o motorista deste, no rio Paranapanema, nas proximidades do porto Quebra-Canoas, Florianéa, São Paulo, em 11 de julho de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Navegação Fluvial Florianéa Ltda. - ME

(Proprietária/Armadora) - Revel

: Marcelo Pinheiro de Lima (Comandante)

Advogado : Dr. Silvio Pelosi

: Ronaldo Beraldo (Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés) -

Revel

Nº 23.553/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ARCADIA HIGHWAY", de bandeira panamenha, e o NM "ELBRUS", de bandeira belizenha, no Terminal de Contêineres do porto do Rio de Janeiro (TECON), ocorrido em 09 de janeiro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Mohammad Shahjan Shiraj (Comandante)

Advogado : Dr. Sívio Darci da Silva

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação a Distância, substituto, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando o Parecer Nº 16/2011 CGR/DRESEAD/SE-ED/MEC, resolve:

Art. 1º. - Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, processo nº 23000.002472/2007-87 (SA-PIEnS Nº 20060010715), pleiteado pela Faculdade do Saber, mantida pelo Sistema de Ensino Borges de Mendonça Ltda, estabelecida à Rua Deodoro, Nº 204, Centro, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME MOREIRA RIBEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Educação a Distância, substituto, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando o Parecer Nº 15/2011 CGR/DRESEAD/SE-ED/MEC, resolve:

Art. 1º. - Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Ciências Contábeis, na modalidade a distância, processo nº 23000.002473/2007-21 (SA-PIEnS Nº 20060010716), pleiteado pela Faculdade do Saber, mantida pelo Sistema de Ensino Borges de Mendonça Ltda, estabelecida à Rua Deodoro, Nº 204, Centro, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME MOREIRA RIBEIRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20072987, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Transporte Terrestre, constante do Eixo Tecnológico de Infraestrutura, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia do Transporte, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento do Transporte - IDT, com oferta na SAS, Qd 01, Lote 01/03 e 01/04, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto Nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20070592, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e sessenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAC do Rio Grande do Sul, estabelecida na Rua Coronel Genuíno, Nº 130, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 103, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20072478, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Instituto Paraibano de Ensino Renovado, estabelecido na Rua Marechal Deodoro Pereira Diniz, Nº 361, Jardim Cidade Universitário, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pela Associação Paraibana de Ensino Renovado.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 104, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073146 , do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 240 vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pelo Centro Universitário de Goiás, estabelecido à Rua Professor Lázaro Costa, Nº 456, Cidade Jardim, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pela Associação Goiana de Ensino.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 105, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073292, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com quarenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Universidade Estácio de Sá, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Nº 2.894, Centro, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 106, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073455 , do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com 80 vagas no período noturno, ofertado pela Universidade Estácio de Sá, estabelecida à Rua Oscar Soares Nº 1.466, Califórnia, no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073521, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Estácio de Sá, estabelecida à Rua Eduardo Luiz Gomes, Nº 134, Centro, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073535, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Estácio de Sá, estabelecida na Rua Zenaide Vilela, s/Nº, Jardim Brasília, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20072480, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Instituto Paraibano de Ensino Renovado - INPER, estabelecido à Rua Manoel Pereira Diniz, Nº 351, Jardim Cidade Universitário, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pela Associação Paraibana de Ensino Renovado.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20072062, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com trezentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia Radial Santo André, estabelecida à Rua das Esmeraldas, Nº 67, Jardim, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, mantida. IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073717, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, estabelecida à Rua Armogaste José da Silveira, Nº 612, Setor Centro Oeste, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Goiás.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 112, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20073777, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Metodista de São Paulo, estabelecida na Rua do Sacramento, Nº 230, Rudge Ramos, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 113, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20074595, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Centro Universitário Geraldo Di Biase, estabelecido na Rua Deputado Geraldo Di Biase, Nº 81, Aterrado, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20075149, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Universidade Estácio de Sá, estabelecida no Jardim Sans Souci, s/Nº Braunes, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 115, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20075452, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade Santa Emília de Rodat, estabelecida na Praça Caldas Brandão, s/n, Tambia, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 116, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20075580, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, constante do Eixo Tecnológico de Segurança, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e cinquenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Centro Universitário da Bahia, estabelecido na Rua Xingu, Nº 179, STIEP, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantido pela Sociedade Tecnopolitana da Bahia.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 117, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20076088, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Automação Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e cinquenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdades Integradas Torricelli, estabelecida na Rua do Rosário, Nº 300, Macedo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior Elite Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 118, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20077187, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia IBTA Campinas, estabelecida na Rua Sales de Oliveira, Nº 1.661, Vila Industrial, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

**PORTARIA Nº 119, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20077281, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, constante do Eixo Tecnológico de Controle e Processos Industriais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com quarenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC, estabelecida na Avenida Orlando Gomes, Nº 1.845, Piaçã, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Bahia.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 120, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20077825, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com trinta vagas totais anuais, no período diurno, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, estabelecido na Avenida Almirante Barroso, Nº 1.155, Marco, no Município de Belém, Estado do Pará, mantido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 121, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20078026, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com trezentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade Montes Belos - FMB, estabelecida à Avenida Hermógenes Coelho, Nº 340, Setor Universitário, no Município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura Centro Oeste Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20078340, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade Anhanguera de Jundiá, estabelecida à Rua do Retiro, nº 3.000, Retiro, no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 123, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20078470, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade de Jaguariúna, estabelecida na Rodovia Adhemar de Barros, SP 340, s/n, Tanquinho Velho, no Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Jaguary.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 124, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20079909, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Design de Modas, constante do Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e dez vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Universidade Salvador, estabelecida na Avenida Luís Viana Filho, Nº 3.100, Paralela, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela FACS Serviços Educacionais S.A.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 125, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 20070995, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Veiga de Almeida, estabelecida na Estrada das Perynas, s/n, Perynas, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S/S Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 126, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200710063, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pelo Centro Universitário Geraldo Di Biase, estabelecido na Rua Deputado Geraldo Di Biase, Nº 81, Aterrado, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200711119, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Universidade Braz Cubas, estabelecida na Avenida Francisco Rodrigues Filho, Nº 1.233, Mogilar, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil de Educação Braz Cubas.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 128, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200710352, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Fruticultura Irrigada, com setenta vagas totais anuais, nos períodos matutino e vespertino, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão do Pernambucano, mantido pelo Ministério da Educação, com oferta Campus Petrolina, estabelecido na BR 235, km Nº 22, Zona Rural, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Nos termos da Portaria Normativa Nº 10, de 28/07/2006, e da Portaria Normativa Nº 12, de 14/08/2006, fica autorizada a alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Horticultura, constante do Eixo Tecnológico de Recursos Naturais, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 129, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200710618, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Potiguar, estabelecida na Avenida Senador Salgado Filho, Nº 1.610, Lagoa Nova, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200710690, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com noventa vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Anhanguera, estabelecida à Avenida Eurico Sebastião Ferreira, Nº 930, Centro, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200710709, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com quatrocentas e oitenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, Campos Edson Machado, estabelecido na Avenida. L2 Sul, SGAS 613, Lotes 97 e 98, Asa Sul, em Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília - CESB.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200711190, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Produção Multimídia, constante do Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Universidade Santa Cecília, estabelecida à Rua Oswaldo Cruz, Nº 266, Boqueirão, no Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 133, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200711355, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Universidade Camilo Castelo Branco, estabelecida na Rua Carolina Fonseca, Nº 584, Itaquera no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200711408, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade São Francisco, ministrado na Unidade Sede, Campus de Bragança Paulista, estabelecida na Avenida São Francisco de Assis, Nº 218, Jardim São José, no Município de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 135, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200711680, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e cinquenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia FUNDETEC, estabelecida na Rua Alameda Nothmann, Nº 598, Santa Cecília, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação para o Desenvolvimento da Tecnologia, Comunicação e Educação.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200712407, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, constante do Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período vespertino, ofertado pela Universidade Anhembi Morumbi, estabelecida na Avenida Roque Petroni Junior, Nº 630, Morumbi, no Município São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo ISCP - Sociedade Educacional S.A.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 137, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200713005, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau, estabelecida na Rua Guilherme Pinto, Nº 114, Graças, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico S.A. - ESBJ.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 138, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200800018, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade Ideal, estabelecida na Rua dos Mundurucus, Nº 1.412, Batista Campos, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional Ideal Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 139, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200801317, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com quatrocentas e quarenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pelo Centro Universitário Padre Anchieta, estabelecida na Avenida Dr. Adoniro Ladeira, Km 55,5, Via Anhanguera, Nº 94, Nova Jundiainópolis, no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200902998, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Cód. e-MEC 107462), constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Sul de Minas, mantido pelo Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com oferta na BR 491 Km 232, Rodovia Varginha/Elói Mendes, s/Nº, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200804815, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pelo Centro Universitário Curitiba, Campus Emiliano, estabelecido à Rua Senador Alencar Guimarães, Nº 90, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantido pela Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 142, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200806994, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cinquenta e cinco vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Universidade Salvador, estabelecida na Avenida Luis Viana Filho, Nº 3.100, Paralela, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela FACS Serviços Educacionais S.A.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO



PORTARIA Nº 143, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200809811, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Belford Roxo - FABEL, estabelecida à Rua Virgilina Bicchieri, 61, Centro, no Município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a instrução do Processo e-MEC Nº 200812210, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art. 10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel, estabelecida na Rua 1, esquina com a Rua W-1, s/n, Jardim Marilucy, no Município de Tucuruí, Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional Cultural da Amazônia - CECAM.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 145, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200813147, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências e Letras, estabelecida à Rua Romeu do Nascimento, Nº 777, Jardim Portal da Colina, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Educação, Ciência e Letras.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 146, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200813274, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Universidade Iguaçu, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, Nº 2.134, Jardim Nova Era, no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 147, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200901711, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá, estabelecido na Avenida Ministro Olavo Drummond, Nº 05 São Geraldo, no município de Araxá, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Cultural de Araxá.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200904790, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com quarenta e quatro vagas totais anuais, no período noturno, ministrado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, mantida pelo Ministério da Educação, com oferta no Campus de Campo Mourão, estabelecida à Rodovia BR 369, km 0,5, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 149, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 200913770, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, constante do Eixo Tecnológico de Recursos Naturais, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com sessenta vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Universidade de Franca - UNIFRAN, estabelecida na Avenida Doutor Armando Sales Oliveira, Nº 201, Parque Universitário, no Município de Franca, Estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC Nº 201007260, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas e quarenta vagas anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade Martha Falcão, ministrado na Unidade II, estabelecida à Rua Salvador, Nº 456, Adrianópolis, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na portaria da Secretaria de Educação Superior nº487, de 10 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2010, seção 1, página 11, no ANEXO, em Novo Local de Funcionamento, onde se lê: "Sede: Rua Veterinária Bugyja Brito, nº 1354, Bairro Horto Florestal, Teresina -PI (mesmo imóvel-alteração da rua da estrada principal) - Clínicas Escolas e Núcleo de Práticas Jurídicas - Rua Vereador Joel Loureiro, 6918, Bairro Pedra Mole, Zona ZR1, Teresina - PI", leia-se: "Unidade Sede: Rua Veterinário Bugyja Brito, / 1354, Bairro Horto Florestal, Teresina - PI (mesmo imóvel - alteração da rua da estrada principal), onde também funcionam as Clínicas Escolas, e Loureiro nº6918, Bairro Pedra Mole, Zona ZR1, Teresina - PI".

(Processo nº 23000.011629/2009-27).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE ODONTOLOGIA

PORTARIA Nº 828, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, no-meado pela Portaria nº. 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no D.O.U. nº. 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº. 14, de 4 de fevereiro de 2011, publicado no D.O.U. nº. 26, Seção 3, de 7 de fevereiro de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Prótese e Materiais Dentários
Setorização: Materiais Dentários
1 - Afine Tany Pasch
2 - Flávio Marcos Gasperini

EDNILSON PORONGABA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA
DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 124, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo 23080.009724/2010-51, torna público o resultado do concurso público para professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação, objeto do Edital Nº 067/DDPP/2010, publicado no Diário Oficial da União de 22/09/2010, homologado pelo Conselho da Unidade em 24/01/2011.

Campo de Conhecimento: Filosofia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: DI 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Leonardo Francisco Schwinden	8,46
2º	Gilson Luis Voloski	7,63
3º	Leandro Marcelo Cisneros	7,55

CLESAR LUIZ LOCH

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 67,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o Artigo 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos a serem realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e por intermédio dos instrumentos de apoio à comercialização do Prêmio de Escoamento de Produto - PEP e do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO, para os produtos arroz e feijão, das safras 2010/2011 e 2011:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Participantes dos leilões:
a) de PEP: indústrias de beneficiamento ou de transformação, comerciantes e consumidores;

b) de PEPRO: produtores rurais e suas cooperativas.

II - Volume de recursos limitado às Operações Oficiais de Créditos - ZOC, na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários:

a) para o arroz: até R\$ 200 milhões; e

b) para o feijão: até R\$ 50 milhões.

III- Fórmula para o cálculo do Valor Máximo do Prêmio de Escoamento:

a) para o arroz:

$VMPE = PM - [(CfobP - CP) \times TC - CMR]$, onde:

VMPE = Valor Máximo do Prêmio de Escoamento;

PM = Preço Mínimo do produto no estado de origem;

CfobP = Cotação FOB do produto em US\$, no porto brasileiro de embarque;

CP = Custo de embarque do produto no porto brasileiro, em US\$;

TC = Taxa de cambio (média dos últimos 5 dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio do leilão);

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem até o porto brasileiro de embarque.

b) para o feijão:

$VMPE = PM - (Pmo - CMR)$, onde:

VMPE = Valor Máximo do Prêmio de Escoamento;

PM = Preço Mínimo do produto no estado de origem;

Pmo = Preço de mercado no estado ou na região de origem do produto;

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem para o estado ou região de destino.

IV - As variáveis das fórmulas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III devem:

a) dispor de valores coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas na memória de cálculo;

b) ser calculadas por estado de destino ou região de destino;

e

c) utilizar como custo médio de remoção terrestre (CMR) os preços médios do frete para cada estado de destino, verificados na semana que antecede a data limite para a divulgação do prêmio, justificado por meio de nota técnica do MAPA e homologado pelos representantes de que trata o art. 2º.

V - na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

VI - O prazo de comprovação de venda pelo produtor rural e/ou sua cooperativa deverá ser compatível com o período de contratação das operações de Aquisição do Governo Federal - AGF;

VII - A Conab disponibilizará no seu sítio na internet, até o 30º (trigésimo) dia subsequente a data limite para a comprovação de cada operação, a relação dos arematantes do prêmio, com os respectivos números dos CPF ou dos CNPJ, os valores totais da subvenção recebidos, municípios e UF's da produção, devendo ainda ser informado:

a) na operação de PEP, o nome completo dos produtores rurais e das cooperativas, com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida e escoda, município e UF da produção;

b) na operação de PEPRO, o nome completo do comprador, com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida, município e UF de destino do produto;

c) no caso de cooperativa deverá ser informado também, para cada cooperado beneficiário, o nome com o respectivo número do CPF ou CNPJ, a quantidade vendida, município e UF da produção.

Art. 2º Os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Assessoria Econômica, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reunir-se-ão mensalmente para definir as ações de apoio a comercialização executadas com base nesta portaria.

Art. 3º Os representantes de que trata o art.2º para o atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso IV do art. 1º, mediante justificativa, poderão admitir regionalização dos prêmios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER ROSSI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 47, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 27, ONDE SE LÊ: Portaria nº 47, de 18 de fevereiro de 2011, LEIA-SE: Portaria nº 62, de 18 de fevereiro de 2011.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 132ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2010

Pauta publicada no DOU de 31-5-2010, Seção 1, págs. 23 e 24.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária a Sra. Flavia Neto Vieira. Presente a Sra. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Salvador Cícero Velloso Pinto, Francisco Alves de Souza, Alexandre Imenez, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 131ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1768 - Processo SUSEP nº 010-00068/00 - Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização referente a seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2671/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 89/90 dos autos. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 1804 - Processo SUSEP nº 10.002368/01-39 - Recorrente: Cia. de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas referentes a fevereiro de 2001 não aplicados em conformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 37.468,28. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 57 do Decreto nº 60.459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2672/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Cia. de Seguros Aliança da Bahia para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência.

RECURSO Nº 1933 - Processo SUSEP nº 15414.004144/98-64 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização referente a seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2673/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 28/29 dos autos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Presente o advogado, Dr. Jorge Luiz Varejão Pinto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 1960 - Processo SUSEP nº 15414.005447/98-21 - Recorrente: L.D. Administração e Corretagem de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Repassar produção de propostas e cheques sem provisão de fundos. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 1.268,12. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2674/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da L.D. Administração e Corretagem de Seguros Ltda., haja vista que atuou de forma temerária ao tentar ludibriar a denunciante quanto ao corretor responsável pelas produções e prêmios encaminhados, fazendo com que a seguradora aceitasse produções da corretora com a qual não mais negociava por já ter apresentado problemas de cheques sem provisão de fundos anteriormente. Nesse sentido, portanto, a Recorrente deve responder solidariamente com a Multifort pelos cheques sem fundos encaminhados, haja vista que as produções geradoras dos prêmios só foram aceitas por terem sido encaminhadas como sendo da Requerente, restando configurado, o não repasse incontinente dos prêmios recebidos.

RECURSO Nº 2068 - Processo SUSEP nº 005-00932/99 - Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atraso no pagamento de indenização do seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, §1º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2675/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 29/30 dos autos, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o consequente arquivamento dos autos. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2203 - Processo SUSEP nº 005-00166/00 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização de seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2676/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente a advogada, Dra. Rosângela Prudente, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2764 - Processo SUSEP nº 15414.005394/98-67 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em Seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2677/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Minas Brasil para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. O representante da FENASEG votou pelo provimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de se indenizar o denunciante pelos prejuízos havidos por seus descendentes em virtude de acidente por eles mesmos causados. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer, em vista de erro material, e opinou pelo não provimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2918 - Processo SUSEP nº 15414.003497/2003-84 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar, no prazo estabelecido, dados referentes aos seguros de vida em grupo e acidentes pessoais para a Tábua Biométrica. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2678/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros no que tange a exclusão das reincidências apuradas, em virtude da representação inicial não contemplar a existência de infrações anteriores, o que permite concluir que houve um atalho no direito de defesa da recorrente, ferindo o princípio da ampla defesa. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, visto que a recorrente não ataca o mérito da decisão. Limita-se a impugnar a majoração da pena em função da reincidência, a qual entende o relator, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador sem que haja violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3061 - Processo SUSEP nº 10.001569/00-74 - Recorrente: HSBC Seguro Saúde S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/



DÃO/CRSNSP Nº 2679/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da HSBC Seguro Saúde S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência.

RECURSO Nº 3074 - Processo SUSEP nº 15414.4633/98-71 - 2 volumes - Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2680/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pelo desprovemento do recurso e manutenção da reincidência. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3252 - Processo SUSEP nº 10.005268/00-10 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida e acidentes pessoais. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2681/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Os representantes da FENASEG e FENAPREVI votaram pelo provimento do recurso, tendo em vista que o fato da reclamante ter sido aposentada na Caixa Econômica em virtude de lesão de esforço repetitivo não significa que ela tenha se tornado inválida para todas as demais atividades laborativas. A concessão de aposentadoria pela seguridade social tem uma conotação completamente diferente dos critérios adotados no seguro privado. Não era o caso de nomeação de junta médica porque não houve nenhuma divergência sobre a causa, natureza e extensão da lesão sofrida pela reclamante. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3314 - Processo SUSEP nº 15414.004516/2003-90 - Recorrente: Bradesco Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Reaplicação automática do valor do resgate do título sem manifestação expressa do participante. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Decreto-Lei nº 261/67. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2682/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Bradesco Capitalização S.A., em face da sua intempestividade. O Conselheiro representante da FENASEG declarou-se impedido de votar.

RECURSO Nº 3348 - Processo SUSEP nº 006-00295/99 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Impor contratação de seguro de vida para contrair empréstimo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.367,07. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2683/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Sabemi Previdência Privada, tendo em vista que ao conceder empréstimo à reclamante, na sua qualidade de participante, a entidade estava observando (e não descumprindo) a Resolução CNSP nº 10/80, que se constitui na exceção prevista no art. 10 da Resolução BACEN nº 2286/96. Acresce ainda o fato de que o empréstimo obtido pela reclamante não foi concedido pela recorrente, mas pela AMBRAS, instituição com a qual a entidade mantinha convênio com aquela finalidade. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso.

RECURSO Nº 3351 - Processo SUSEP nº 10.001857/00-29 - Recorrentes: Fighter Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda; Stock Administração e Corretagem de Seguros Ltda.; e Jorge Ricardo Ali Abdo - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fran-

cisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indevida de valores pagos ao segurado pela Seguradora a título de indenização. PENALIDADE: Suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 143 dias. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recursos conhecidos, provido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2684/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corretor Jorge Ricardo Ali Abdo uma vez que, na descrição dos fatos pelo Interessado, não se identificou prática direta de atos do corretor responsável. Decidem, também por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos da Fighter Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e Stock Administração e Corretagem de Seguros Ltda., convolvando a pena de suspensão em multa, uma vez que não se trata de reincidência das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 17 das Normas anexas à Resolução CNSP nº 14/95 e tão pouco das hipóteses de cancelamento de registro previstas nos incisos I a IV do art. 22 das citadas Normas, aplicando-se ao presente caso a pena de multa prevista no art. 21 das citadas Normas, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 7/98, mais especificamente em multa de R\$ 2.290,75 a cada uma das sociedades corretoras. Presente a advogada, Dra. Cristiane Arcos Libânio, que sustentou oralmente em favor da Fighter Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda., intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3374 - Processo SUSEP nº 15414.005462/98-15 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores ao participante de plano de pecúlio. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2685/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que a recorrente somente teve ciência do processo usado para efeitos da reincidência quando da decisão de primeira instância. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso e manteve a reincidência. Presente o advogado, Dr. Felipe Giancristoforo Pretto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3409 - Processo SUSEP nº 15414.000549/2004-41 - apenas ao Processo SUSEP nº 15414.101102/2003-16 - Recorrente: Seguradora Brasileira Rural S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Emitir apólice de seguro sem os elementos mínimos obrigatórios. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2686/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a destempe. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento ao recurso da Seguradora Brasileira Rural S.A., haja vista que a Autarquia intimou a seguradora a fazer a correção no dia 10 de fevereiro mas no dia 13 de fevereiro, abriu representação contra a seguradora exatamente em virtude da falta daqueles elementos mínimos que, três dias antes, havia solicitado a complementação. Se a irregularidade era sanável - tanto que foi solicitada sua correção - somente após o não atendimento da exigência é que seria possível aplicar a penalidade. No caso, feita a exigência, a seguradora a cumpriu e o produto foi aprovado. A representação da SUSEP votou pelo não provimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3415 - Processo SUSEP nº 15414.003809/2003-50 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender a Carta SUSEP/GEPEP/DIPLA nº 1279/2003. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 48.000,00. BASE LEGAL: §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2687/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sabemi Seguradora S.A. para limitar a reincidência aos critérios da Lei Complementar nº 109/2001. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3422 - Processo SUSEP nº 15414.003183/2003-81 - Recorrente: ASPECIR Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar irregularidades na proposta de inscrição. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2688/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso em virtude da suspensão da contagem do prazo expressa na Carta SUSEP/DEFIS/GRFSP/nº 753/05 à fl. 50, com reinício do mesmo na data de recebimento da correspondência - transmitida por fac-símile em 20 de junho de 2005. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ASPECIR Previdência, uma vez que o fato de não haver dolo na prática não afasta a responsabilidade e o apenamento.

RECURSO Nº 3426 - Processo SUSEP nº 15414.004539/2003-02 - Recorrente: Safra Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura de proviões técnicas. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2689/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Safra Vida e Previdência S.A., em face da inexistência de apelo à 3ª instância administrativa.

RECURSO Nº 3443 - Processo SUSEP nº 10.005959/99-35 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2690/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Bradesco Vida e Previdência S.A., em face da sua intempestividade. O Conselheiro representante da FENASEG declarou-se impedido de votar.

RECURSO Nº 3458 - Processo SUSEP nº 10.002976/99-48 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento da indenização em seguro de vida (diárias em tempo de inatividade). PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2691/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da AGF Brasil Seguros S/A para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3459 - Processo SUSEP nº 005-01487/01 - Recorrente: Azul Cia. de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2692/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Azul Cia. de Seguros Gerais para determinar a adequação da penalidade ao dispositivo equivalente nas Normas Anexas a Resolução CNSP nº 14/95, e aplicar a atenuante prevista no inciso III, do art. 34, da mesma norma, tendo em vista a juntada do recibo de pagamento da indenização em virtude de acordo celebrado nos autos da ação judicial em data anterior ao julgamento de primeira instância. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3463 - Processo SUSEP nº 10.005626/00-58 - 2 volumes - Recorrente: CHUBB do Brasil Cia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo com cláusula de invalidez por doença. PENALIDADE:

Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2693/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso haja vista a anuência tácita a carta da Chubb do Brasil Cia de Seguros, às fls.247. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CHUBB do Brasil Cia de Seguros, uma vez que o inciso III do § 1º do art. 7º da Circular SUSEP nº 17/92 esclarece que a data do evento é a data da concessão de aposentadoria por invalidez por doença. No caso, a aposentadoria do reclamante foi concedida em 21.11.99, conforme documento de fls.11, portanto posteriormente à transferência da apólice.

RECURSO Nº 3473 - Processo SUSEP nº 15414.003922/2002-54 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atrasar no pagamento de indenização do seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00. BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei 8.441/92. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2694/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, posto que os paradigmas tiveram seu trânsito em julgado após a data da caracterização da infração. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e excluiu o aumento da pena em virtude da reincidência. O Conselheiro representante da FENASEG declarou-se impedido de votar.

RECURSO Nº 3544 - Processo SUSEP nº 15414.004859/2002-73 - Recorrente: Cia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atrasar pagamento de indenização decorrente do Seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 8.441/92. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2695/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Cia de Seguros Aliança da Bahia, uma vez que, muito embora a recorrente alegue ter sido vítima de fraude e ter efetuado o pagamento a quem de direito após auditorias, não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações.

RECURSO Nº 3545 - Processo SUSEP nº 10.000564/99-18 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Veicular proposta de contratação de seguro por via inadequada (fatura de cartão de crédito). PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 9º do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2696/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Seguros S.A, uma vez que o art. 9º do Decreto-Lei nº 73/66 determina que os seguros não podem ser comercializados senão mediante preenchimento de proposta pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado. Dessa maneira, tem-se por insubsistente a escusa apresentada pela Recorrente.

RECURSO Nº 3593 - Processo SUSEP nº 008-00159/00 - 3 volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Reajuste de prêmio em seguro de vida em grupo indevidamente justificado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2697/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. uma vez que nas Condições Gerais da apólice há previsão para aumentos anuais do valor do prêmio e, considerando ainda, que o aumento não foi praticado pela seguradora mas pela estipulante - SEGASP, mandatária do segurado, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto-Lei nº 73/66. Portanto, não há neste caso nenhuma infração por parte nem da seguradora, nem da estipulante, pois o aumento periódico é expressamente previsto nas condições gerais. Os representantes da FENAPREVI e FENACOR votaram pelo provimento parcial do recurso interposto, para retirar o aumento aplicado como reincidência posto que os paradigmas tiveram seu trânsito em julgado após a data da caracterização da infração. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela exclusão das reincidências. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3637 - Processo SUSEP nº 15414.001142/2002-70 - 3 Volumes - Recorrente: Cia. de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Item II - conceder empréstimo a empresas coligadas; item III - ausência de provisão contábil; e itens IV e V - ausência de elementos mínimos nos registros obrigatórios. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 9.000,00 (item II), R\$ 9.000,00 (item III) e R\$ 9.000,00 (itens IV e V). BASE LEGAL: Art. 177 da Lei 6.404/76 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2698/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Cia. de Seguros Aliança da Bahia, uma vez que a recorrente não logrou demolir a fundamentação de cada um dos itens em que foi condenada, limitando-se a copiar suas defesas anteriores, abordando inclusive itens que foram excluídos anteriormente pela própria fiscalização.

RECURSO Nº 3648 - Processo SUSEP nº 005-00661/99 - 2 volumes - Recorrentes: Unibanco AIG Seguros S.A. e Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização requerida por invalidez permanente total. PENALIDADE: Unibanco AIG Seguros S/A - multas no valor de R\$ 8.028,92 (como sucessora da Trevo Banorte Seguradora S.A) e de R\$ 16.057,84 (como sucessora da Trevo Seguradora S.A); e Companhia de Seguros Minas Brasil - multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recursos conhecidos e providos. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2699/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso da Unibanco AIG Seguros S/A. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, em face da determinação contida na Súmula vinculante nº 21, do E. Supremo Tribunal Federal. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento aos recursos da Unibanco AIG Seguros S.A. e Companhia de Seguros Minas Brasil, uma vez que os laudos médicos juntados ao processo atestam que a incapacidade da segurada é parcial, fls.77, tornando improcedente a denúncia. Presente a advogada, Dra. Rosângela Prudente, que sustentou oralmente em favor da Unibanco AIG Seguros S.A., intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3652 - Processo SUSEP nº 15414.200309/2002-83 - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento intempestivo de indenização em seguro do ramo fiança locatícia. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2700/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Gralha Azul para redução da multa aplicada ao seu valor base, visto não ter sido indicada qualquer reincidência no Termo de Julgamento de fl. 91, bem como na intimação acostada à fl. 92 dos autos, mantendo-se, ainda, a circunstância atenuante já concedida. Presente a advogada, Dra. Luciene de Fátima Castro Augusto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3801 - Processo SUSEP nº 15414.000390/97-48 - 3 volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprir condições contratuais de seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2701/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3942 - Processo SUSEP nº 005-00636/00 - 3 volumes - Recorrente: José Ney Lira e Silva - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Causar prejuízo aos segurados. PENALIDADE: Cancelamento do registro de corretor. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Arquivamento dos autos. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2702/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, face ao trânsito em julgado da punição de cancelamento do registro do recorrente, no Processo SUSEP Nº005-00292/01.

RECURSO Nº 4085 - Processo SUSEP nº 010-00031/01 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento de condições contratuais em plano de previdência. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2703/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sabemi Seguradora S.A., uma vez que, no que tange ao mérito a materialidade da infração encontra-se cabalmente comprovada pela documentação acostada e, em especial, pelo parecer de fls. 64/68 que, explicando o modo como deve ser calculada a verba a ser paga ao participante, apura diferença entre o valor pago e o valor devido.

RECURSO Nº 4089 - Processo SUSEP nº 15414.200032/2003-70 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização em seguro de RCF-veículos. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2704/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A., uma vez que as provas constantes dos autos mostraram-se suficientes para formar convicção acerca da prática do ilícito. Registre-se que o paradigma de reincidência encontra-se apontado na intimação à fl. 28.

RECURSO Nº 4213 - Processo SUSEP nº 15414.003541/2003-56 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Item I - Não atender a solicitação da SUSEP; Item II - não efetuar a devida restituição de prêmio ao segurado. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 52.000,00 (item I) e de R\$ 17.000,00 (item II). BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2705/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros para excluir o agravamento da pena por reincidência relativa ao item I do auto de infração, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência.

RECURSO Nº 4473 - Processo SUSEP nº 15414.004140/2006-66 - Recorrente: Santander Banespa Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas do mês de julho de 2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67 e arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2706/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Santander Banespa Seguros S.A, uma vez que na data da infração o regulamento do fundo apresentava os artigos citados, às fls. 11, em desacordo com as normas em vigor no que se refere à carteira do fundo realizar operações com empresas ligadas à sociedade cotista e, ainda, que, após análise do novo regulamento, foi verificado que ele continuava com dispositivos em desacordo com as normas em vigor. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.4. ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - O RECURSO Nº 1582 - Processo SUSEP nº 15414.100665/2002-06 foi retirado de pauta a pedido do relator.

2.4.2 - O RECURSO Nº 2642 - Processo SUSEP nº 006-00311/00 foi retirado de pauta a pedido do relator.

2.4.3 - O RECURSO Nº 3025 - Processo SUSEP nº 10.001980/01-76 foi retirado de pauta a pedido do relator.



2.4.4 - O RECURSO Nº 4413 - Processo SUSEP nº 15414.004022/2006-58 foi retirado de pauta por impedimento do Conselheiro Revisor.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 132ª (centésima trigésima segunda) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Flavia Neto Vieira, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

ALEXANDRE IMENEZ
Conselheiro

FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

RODRIGO DE BOROBIA PIRES GONÇALVES
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

FLAVIA NETO VIEIRA
Secretária

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 131ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no DOU de 1º de fevereiro de 2011, Seção 1, página 103, no RECURSO Nº 4623 - Processo SUSEP Nº 15414.003273/2004-53, onde se lê: "dar provimento parcial ao recurso da RS Previdência com vistas a adequar a sanção imposta ao previsto no art. 27, inciso III da Resolução CNSP nº 16/91, respeitando, assim, o tempo de cometimento da infração - novembro de 1993, data do pagamento a menor do valor do resgate."; leia-se: "dar provimento parcial ao recurso da RS Previdência com vistas a adequar a sanção imposta ao contido no art. 27, inciso III da Resolução CNSP nº 17/81, respeitando, assim, o tempo de cometimento da infração - fevereiro de 1986, data em que foi pago a menor o valor do resgate."

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007,

endereço ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
62.709.571/0001-57	19839.000657/2011-11
00.839.668/0001-27	19839.000658/2011-58
04.667.568/0001-11	19839.000791/2011-12
67.246.769/0001-65	19839.000787/2011-46
03.609.311/0001-40	19839.000738/2011-11
52.112.422/0001-52	19839.000792/2011-59
01.394.407/0001-03	19839.000735/2011-70

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.131,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, na Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico são efetuados de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Capítulo I
DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do Benefício Fiscal

Art. 2º A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações feitas no ano-calendário anterior aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.

§ 2º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo.

Seção II

Do Limite

Art. 3º A dedução de que trata o art. 2º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção III

Do Comprovante

Art. 4º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do incentivador.

§ 1º O comprovante deve:

I - ter número de ordem, o nome e o endereço do emitente;

II - ter o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do respectivo fundo que o Conselho administra;

III - ter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro; e

IV - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação e o valor pelo qual esses bens foram doados, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa, informando também, se houve avaliação, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis pela avaliação.

Seção IV

Da Doação em Bens

Art. 5º O valor dos bens móveis ou imóveis doados por pessoas físicas será:

I - o avaliado a valor de mercado ou o constante na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda do doador; ou

II - o pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação.

§ 1º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Bens e Direitos do doador referida no inciso I do caput, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável.

§ 2º O doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens mediante documentação hábil e idônea; e

II - baixar os bens doados na Declaração de Bens e Direitos.

Seção V

Da Prestação de Informação

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Para efeito do caput, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão informar à RFB, dados relativos ao valor das doações recebidas, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 7º Para fins de comprovação, cada Fundo deverá registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial.

Seção VI

Da Penalidade

Art. 8º O descumprimento das determinações dos arts. 4º e 6º sujeita o infrator à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242, 51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por comprovante ou relação não entregues.

Capítulo II

DOS FUNDOS DO IDOSO

Seção I

Do Benefício Fiscal

Art. 9º A pessoa física, a partir do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

§ 1º As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.

§ 2º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo.

Seção II

Do Limite

Art. 10. A dedução de que trata o art. 9º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção III

Do Comprovante

Art. 11. Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacionais do Idoso, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, observado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da Doação de Bens

Art. 12. Na doação de bens móveis ou imóveis aplica-se o disposto no art. 5º desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Prestação de Informação

Art. 13. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 9º.

Parágrafo único. Para efeito do caput, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos do Idoso deverão informar à RFB dados relativos ao valor das doações recebidas, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 14. Para fins de comprovação, cada Fundo deverá registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial.

Seção VI

Da Penalidade

Art. 15. O descumprimento das determinações dos arts. 11 e 13 sujeita o infrator à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242, 51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por comprovante ou relação não entregues.

Capítulo III

DA ATIVIDADE AUDIOVISUAL

Seção I

Do Benefício Fiscal

Art. 16. A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as quantias aplicadas no ano-calendário anterior referentes a:

I - investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras;

II - patrocínio feito à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016; e

III - aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso III do caput pode ser utilizado de forma alternativa ou conjunta com os referidos nos incisos I e II do caput.

§ 2º A utilização dos incentivos previstos neste artigo não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total desses incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), na forma disposta no Capítulo IV.

§ 3º A dedução prevista nos incisos I e III do caput, está condicionada a que os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme o disposto no art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 4º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária.

Seção II

Da Aprovação

Art. 17. Os projetos a serem beneficiados pelos incentivos de que trata este Capítulo devem ser previamente aprovados pela Ancine.

Seção III

Dos Projetos Específicos

Art. 18. A pessoa física pode fruir dos incentivos fiscais previstos no art. 16, em relação às quantias aplicadas no ano-calendário anterior em projetos ou programas específicos credenciados pela Ancine, desde que efetuadas na forma de:

I - investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 16, na hipótese de projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional;

II - patrocínio de que trata o inciso II do caput do art. 16, na hipótese de:

a) projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira; e

b) programas especiais de fomento destinados a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública.

§ 1º Os recursos dos projetos ou programas específicos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 2º Os valores reembolsados na forma do § 1º destinam-se ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

Seção IV

Do Limite

Art. 19. A dedução prevista neste Capítulo deve atender ao limite global referido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Aprovação da CVM

Art. 20. Os investimentos de que tratam os incisos I e III do caput do art. 16 serão efetuados no mercado de capitais, observadas as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput do art. 16, o investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas representativas dos respectivos direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento, observando que:

I - somente pode usufruir do incentivo o investidor que estiver identificado no Certificado de Investimento como primeiro adquirente;

II - a responsabilidade do adquirente é limitada à integralização das quotas subscritas; e

III - os ganhos auferidos na alienação dos Certificados de Investimentos estão sujeitos à tributação definitiva, na forma da legislação aplicável ao ganho de capital ou ao ganho líquido em renda variável.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput do art. 16, o investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo, observando que:

I - os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Funcines ficam isentos do imposto sobre a renda;

II - os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em Funcines sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais; e

III - ocorrendo resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

Seção VI

Do Depósito dos Recursos Incentivados

Art. 21. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 16 e 18, depositará o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes dos depósitos em conta de aplicação financeira estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento).

Seção VII

Da Penalidade Aplicada ao Produtor

Art. 22. O não cumprimento do projeto ou a sua realização em desacordo com o estatuído neste Capítulo, no caso de recebimento dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 16 e 18, implica recolhimento integral ao Tesouro Nacional desses recursos, por parte da empresa produtora responsável pelo projeto, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

§ 1º No caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) do valor orçado para o projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

§ 2º Os juros de mora, de que trata o caput, equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, são calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto sobre a renda cuja parcela foi destinada aos projetos de que trata este Capítulo até o mês anterior ao da devolução dos recursos e de 1% (um por cento) no mês da devolução de tais recursos.

Art. 23. Caso os recursos recebidos, com os acréscimos previstos neste artigo, não sejam devolvidos, o responsável pelo projeto, assegurada a ampla defesa, será inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme prevê a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção VIII

Da Penalidade Aplicada ao Contribuinte

Art. 24. Constatada redução de imposto, com a utilização indevida de qualquer benefício previsto nos arts. 16 e 18, a RFB procederá, de ofício, ao lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Seção IX

Da Prestação de Informação

Art. 25. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma dos arts. 16 e 18.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Ancine enviará as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 26. As empresas receptoras dos recursos oriundos dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 16 e 18 devem manter todos os registros e documentos relativos aos projetos, bem como, se for o caso, o livro de registro de transferência dos Certificados de Investimento, observadas as normas da CVM, pelo prazo decadal.

Capítulo IV

DO INCENTIVO À CULTURA

Seção I

Do Benefício Fiscal

Art. 27. A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as quantias efetivamente despendidas no ano-calendário anterior a título de doações ou patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional da Cultura, na forma de doações, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, como no apoio direto, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a programas, projetos e ações culturais:

I - em geral, definidos na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991;

II - a que se refere o caput e § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, exclusivos dos segmentos de:

- artes cênicas;
- livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- música erudita ou instrumental;
- exposições de artes visuais;
- doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

e

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. As contribuições em favor do FNC podem ter destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou, com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio.

Seção II

Dos Projetos Beneficiados com Incentivos de Fomento à Atividade Audiovisual

Art. 28. Poderão ser deduzidos do imposto devido, na forma do art. 27, as quantias despendidas em obras audiovisuais beneficiadas com incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, desde que enquadrados nos objetivos da Lei nº 8.313, de 1991.

Parágrafo único. Observados os limites de que tratam os arts. 30 e 55, os recursos do incentivo está limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado para o projeto.

Seção III

Da Aprovação

Art. 29. Os projetos de que tratam os arts. 27 e 28 devem ser previamente aprovados, na forma do regulamento:

I - na hipótese dos incisos I e II do caput do art. 27, pelo Ministério da Cultura (MinC), e, se relacionados a obras cinematográficas e videofonográficas:

- pelo MinC, se enquadrados no formato de:
 - curta metragem, cuja duração é igual ou inferior a 15min (quinze minutos);
 - média metragem, cuja duração é superior a 15min (quinze minutos) e igual ou inferior a 70min (setenta minutos);
 - os referentes a formação de mão de obra, festivais nacionais, mostras e preservação e difusão de acervos de obras cinematográficas e audiovisuais, ou
- pela Ancine, se enquadrados no formato de:
 - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem, cuja duração é superior a 70min (setenta minutos);
 - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada, que sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;
 - telefilme, obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo 50min (cinquenta minutos) e no máximo 120min (cento e vinte minutos) de duração, produzida para 1ª (primeira) exibição em meios eletrônicos;
 - minissérie, obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300min (um mil e trezentos minutos);
 - os referentes à distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas, participação em mercados cinematográficos e videofonográficos, festivais internacionais e projetos de exibição e de infraestrutura; e

II - na hipótese do art. 28, pela Ancine.

§ 1º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 2º O ato oficial a que se refere o § 1º deverá conter, ainda, o dispositivo legal relativo ao segmento objeto do projeto cultural.

Seção IV

Do Limite

Art. 30. A dedução de que trata o art. 27, atendido o limite global estabelecido no art. 55, não pode exceder:

I - a 80% (oitenta por cento) do somatório das doações e 60% (sessenta por cento) do somatório dos patrocínios, na hipótese do inciso I do caput do art. 27; e

II - ao valor efetivo das doações e patrocínios, na hipótese do inciso II do caput do art. 27.

§ 1º O valor que ultrapassar os limites definidos nos incisos I e II do caput não poderá ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

§ 2º As transferências para efetivação das doações ou patrocínios realizadas na forma prevista neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Seção V

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

Art. 31. As doações em espécie feitas em favor do FNC gozarão dos incentivos fiscais previstos no art. 27, desde que comprovadas mediante recibo de depósito bancário e declaração de recebimento firmada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Somente são consideradas, para fins de comprovação do incentivo em espécie, as contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário, nos termos estabelecidos pelo MinC ou pela Ancine.

Seção VI

Das Definições

Art. 32. Para os fins do art. 27, considera-se:

I - doação, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29;

II - patrocínio, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29;

III - proponente, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao MinC ou à Ancine, conforme competência prevista no art. 29;

IV - beneficiário, o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo Pronac;

V - incentivador, o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo MinC, com vistas à obtenção de incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural, a pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.

§ 1º Equiparam-se a doações, nos termos do regulamento do Pronac, as despesas efetuadas por pessoas físicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que, neste caso, atendidas as seguintes disposições:



I - cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados, conforme regulamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);

II - aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras; e

III - posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

§ 2º Constitui infração ao disposto neste artigo o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Seção VII

Das Vedações

Art. 33. A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso I;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

§ 3º A aplicação dos recursos previstos no art. 27 não pode ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

§ 4º A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura intermediação.

§ 5º Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática do Pronac descrita no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

Seção VIII

Do Cálculo do Imposto

Art. 34. Para fins de fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 27, as pessoas físicas podem deduzir:

I - os recursos financeiros, correspondentes a doações ou patrocínios depositados em conta corrente mantida especialmente para este fim, de movimentação exclusiva do responsável pelo projeto cultural, em estabelecimento bancário oficial, nos termos do art. 31;

II - as doações ou patrocínios realizados sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo, previstos como itens de despesas nos respectivos projetos culturais, observados os preços praticados no mercado;

III - o valor correspondente aos bens móveis ou imóveis doados, observado o disposto no art. 5º;

IV - as despesas realizadas pelo proprietário ou titular da posse legítima de bens tombados pelo Governo Federal, objetivando sua conservação, preservação ou restauração, observado o § 1º do art. 32 e as normas do Iphan;

V - o custo de cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade do patrocinador, cedidos ao responsável pela execução do projeto cultural, observado o disposto no § 2º.

§ 1º As despesas de que trata o inciso IV do caput são consideradas doações para efeito de gozo do incentivo fiscal.

§ 2º O custo de cessão de uso de bens móveis ou imóveis deve ser calculado com base no preço de mercado que o proprietário deixaria de receber durante o período de cessão do bem.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor declarado, nas hipóteses dos incisos II e V do caput, o MinC, a Ancine e a RFB podem solicitar ao incentivador laudo técnico de avaliação, assinado por 3 (três) peritos.

Seção IX

Da Prestação de Informação

Art. 35. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma do art. 27.

Parágrafo único. Para efeito do caput o MinC e a Ancine enviarão as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 36. A pessoa física ou jurídica responsável pela execução de projeto cultural deve possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural deve emitir comprovantes, sob a forma e modelo definidos pelo MinC e pela Ancine, em favor do doador ou patrocinador.

Seção X

Da Penalidade Aplicada ao Responsável pelo Projeto

Art. 37. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o responsável pelo projeto de que trata o art. 27 está sujeito ao recolhimento do valor correspondente ao imposto sobre a renda que deixar de ser pago pelo incentivador, acrescido de multa e de juros de mora, nos casos de:

I - incorreta utilização das doações e patrocínios recebidos;

II - não realização do projeto, sem justa causa e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos; e

III - não realização do projeto, ainda que com justa causa, após esgotados os prazos concedidos e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos.

§ 1º Constatado dolo, fraude ou simulação, relacionados com os incentivos de que trata o art. 27, deve ser aplicada aos infratores a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida.

§ 2º No caso de conluio, a multa de que trata o § 1º deve ser aplicada ao doador ou patrocinador e ao beneficiário.

§ 3º Os juros de mora, de que trata este artigo, equivalente à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, são calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o doador ou patrocinador responde solidariamente com o responsável pelo projeto.

Seção XI

Da Penalidade Aplicada ao Contribuinte

Art. 38. Constatada redução de imposto, com a utilização fraudulenta de qualquer benefício previsto no art. 27, a RFB procederá, de ofício, ao lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Capítulo V

DÓS PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

Seção I

Do Benefício Fiscal

Art. 39. As pessoas físicas, a partir do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, e até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, podem deduzir do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os projetos desportivos e paradesportivos, de que trata o caput devem atender a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 2º Podem receber os recursos oriundos dos incentivos deste artigo os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Seção II

Do Limite

Art. 40. A dedução de que trata o art. 39 deve atender ao limite global estabelecido no art. 55.

Seção III

Das Definições

Art. 41. Para os fins do art. 39, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e

b) a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador, a pessoa física, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I do caput;

IV - doador, a pessoa física, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II do caput;

V - proponente, a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados por comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte.

Seção IV

Da Aprovação

Art. 42. A aprovação dos projetos de que trata o art. 39 somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Seção V

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

Art. 43. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios na forma de numerário serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Seção VI

Das Vedações

Art. 44. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 45. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 39 para:

I - o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva;

II - o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, ou de competições profissionais, conforme definido, respectivamente, no inciso I do parágrafo único do art. 3º e no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 46. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Capítulo poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos ou à captação de recursos não configura a intermediação prevista no caput.

Seção VII

Das Infrações

Art. 47. Constituem infração aos dispositivos deste Capítulo:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nele efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nele previsto;

III - o descumprimento de qualquer das disposições relativas ao patrocínio ou doação.

§ 1º As infrações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadiplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1º.

Seção VIII

Da Prestação de Informação

Art. 48. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma do art. 39.

Parágrafo único. Para efeito do caput, o Ministério do Esporte enviará as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 49. A pessoa jurídica responsável pela execução de projeto desportivo e paradesportivo deve possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

Capítulo VI

DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I

Do Incentivo Fiscal

Art. 50. A pessoa física, até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, se empregador doméstico, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Seção II

Do Limite

Art. 51. A dedução de que trata o art. 50, observados os limites de que tratam os arts. 55 e 56:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; e

c) ao valor recolhido, na hipótese de pagamentos feitos proporcionalmente em relação ao período de duração do contrato de trabalho;

II - não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; e

III - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o Regime Geral de Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.

Art. 52. Observadas as competências de recolhimentos das contribuições previdenciárias, somente podem ser deduzidos os valores recolhidos no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual, observado o seguinte:

I - na hipótese de recolhimentos de contribuições feitos com atraso:

a) se os pagamentos ocorrerem no exercício das respectivas competências, as contribuições pagas podem ser aproveitadas para fins de incentivo do imposto sobre a renda, sendo que as multas e os juros não podem ser aproveitados para fins de dedução;

b) se os pagamentos ocorrerem em exercícios seguintes às das respectivas competências, as contribuições pagas não podem ser aproveitadas para fins de incentivo do imposto sobre a renda;

II - na hipótese de contribuinte que se retira do Brasil, somente é permitida a dedução de contribuição paga por pessoa física que à época do pagamento se encontrava na condição de residente no Brasil;

III - na hipótese de contribuinte falecido (espólio):

a) havendo bens a inventariar, somente é permitida a dedução de contribuição paga até a data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados;

b) não havendo bens a inventariar, somente é permitida a dedução de contribuição paga até a data do falecimento.

Seção III

Da Prestação de Informação

Art. 53. A pessoa física beneficiária do incentivo deverá informar na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual o:

I - Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) ou o Número do Programa de Integração Social (PIS) ou o Número do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - nome completo e o número de inscrição no CPF do empregador doméstico;

III - valor pago, relativo à contribuição patronal recolhida pelo empregador doméstico; e

IV - o valor não dedutível da contribuição patronal recolhida.

§ 1º A comprovação do recolhimento da Contribuição à Previdência Social será feita por meio de Guias da Previdência Social (GPS), bem como do vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º A pessoa física beneficiária do incentivo deverá manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Do Modelo de Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O incentivo fiscal da dedução do imposto sobre a renda aplica-se somente ao modelo de Declaração de Ajuste Anual que permite a opção pela utilização das deduções legais.

Seção II

Do Limite Global da Dedução

Art. 55. A soma das deduções previstas nos arts. 2º, 9º, 16, 18, 27, 28, e 39 está limitada a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, sem prejuízo do disposto no art. 30.

§ 1º Não são aplicáveis limites específicos a quaisquer das deduções mencionadas no caput.

§ 2º O valor que ultrapassar o limite de dedutibilidade mencionado no caput não pode ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

Art. 56. A dedução de que trata o art. 50, observado o disposto nos incisos I e III do art. 51, está limitada ao valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, deduzidos os valores de que trata o art. 55.

Seção III

Da Prestação de Informações à RFB

Art. 57. A prestação das informações de que tratam os arts. 6º, 13, 25, 35, e 48 desta Instrução Normativa será efetuada por meio da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), em meio digital, na forma, prazo e condições a serem definidas em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 58. A pessoa física beneficiária dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa prestará informações sobre a dedução efetuada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados na Declaração de Ajuste Anual.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.156, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera os Anexos VII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 30 a 43.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 310 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os Anexos VII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 30 a 43, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VII

Inspetorias da Receita Federal do Brasil de Classes "A" e "B"

Região Fiscal	Unidade Jurisdicionante	Localidade	UF	Classe
4a.	DRF - Mossoró (RN)	Areia Branca	RN	B
	DRF - João Pessoa (PB)	Cabedelo	PB	A
	DRF - Maceió (AL)	Maceió	AL	B
	DRF - Natal (RN)	Parnamirim	RN	A
	DRF - Caruaru (PE)	Petrolina	PE	A

ANEXO IX

Chefes de Equipe

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantitativo
4a.	SRRF - 4ª RF	EAD	FG 1	1
		EAC	FG 1	1
			FG 3	1
		EAT	FG 1	1
		ECD	FG 1	1
		EFI	FG 1	1
		ECP	FG 1	1
		ELG	FG 1	1
		ERA	FG 1	1
		ETR	FG 1	1
		EAT	FG 3	1
		EAD	FG 1	6
			FG 2	2
			FG 3	1
9a.	DRF - Foz do Iguaçu (PR)	ERA	FG 1	3
		EAC	FG 1	6
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 1	6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.157, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Estabelece jurisdição para pessoas físicas não residentes no Brasil e residentes ausentes do País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Compete à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do procurador ou representante legal da pessoa física não residente no Brasil ou residentes ausentes do País, devidamente comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a execução das atividades elencadas no art. 220 do anexo à Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Na inexistência da comunicação referida no caput competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Brasília a execução das referidas atividades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000104/2011-81 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca JEEP, modelo WRANGLER RUBICON, ano 2007, cor AZUL, chassi 1J4GA69167L193994, desembarcado pela Declaração de Importação nº 08/0113285-6, de 22.01.2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. CRAIG ALEXANDER BOWMAN, CPF 747.752.941-72, para CELITON GERALDO NOGUEIRA, CPF 579.889.351-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002263/2010-61.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00165/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002261/2010-72.



Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00166/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002282/2010-98.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00169/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002296/2010-10.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00180/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002273/2010-05.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/00172CAE/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002300/2010-31.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00175/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002271/2010-16.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00171/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002304/2010-10.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00179/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002318/2010-33.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00031/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002302/2010-21.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00184/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 25 DE JANEIRO DE 2011**

Declarada a inaptidão de empresa perante o cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB 1.035, de 2 de abril de 2009, publicada no DOU. Nº 63, de 2 de abril de 2009, combinado com o artigo 280, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125 de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2010, com base no preceituado nos artigos 34 inciso III e inciso II, parágrafo 3º do artigo 48 e da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 1005/2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, e tudo o que consta no processo administrativo nº 10108.000468/2007-34, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.364.362/0001-00 da empresa TC IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E CONFECCOES LTDA, em razão de inexistência de fato e de irregularidades no comércio exterior.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir de 23 de fevereiro de 2006.

EDUARDO FUJITA

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, declara:

Nº 8 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa BRASAL-PLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 05.905.069/0001-88, Processo 10283.004657/2010-51, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 9 - I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa ELCOTEC DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 06.369.890/0001-90, Processo 10283.100494/2010-36, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

IV - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

V - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 7/2011, publicado em 18/02/2011, onde se lê: "a Empresa CARBOMAN - GAS CARBONICO DE MANASU," leia-se: "a Empresa CARBOMAN - GAS CARBONICO DE MANAUS".

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE
SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 21 DE
FEVEREIRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica JAILSON JORGE ALVES DANTAS, CNPJ 01.581.566/0001-17, por ter sido constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimentos das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande PB, no endereço R. Janúncio Ferreira, 680 - Centro - CEP: 58.400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas			
015.129.864-53	045.847.914-49	050.784.744-04	174.014.454-68
248.647.494-34	549.791.454-34	661.539.054-04	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas			
00.434.080/0001-93	00.434.083/0001-27	00.449.997/0001-61	00.482.458/0001-24
00.617.561/0001-34	00.692.881/0001-59	00.747.929/0001-89	00.904.489/0001-26
01.097.993/0001-24	01.233.992/0001-60	01.397.401/0001-90	01.400.862/0001-74
01.420.697/0001-12	01.493.990/0001-00	01.530.606/0001-00	01.557.259/0001-09
01.578.734/0001-15	01.601.330/0001-03	01.781.651/0001-29	01.860.784/0001-90
01.974.263/0001-64	02.268.206/0001-22	02.373.828/0001-10	02.487.024/0001-42
02.564.090/0001-79	03.052.895/0001-04	03.082.308/0001-11	04.575.228/0001-60
08.675.324/0001-31	09.469.347/0001-52	09.494.774/0001-90	09.854.514/0001-89
10.168.961/0001-63	10.583.334/0001-99	10.677.029/0001-66	10.677.870/0001-53
10.677.961/0001-99	10.680.445/0001-13	10.728.830/0001-93	10.730.091/0001-74
10.731.636/0001-67	11.095.239/0001-09	11.170.958/0001-47	11.278.504/0001-94
11.327.640/0001-27	11.367.067/0001-85	11.410.693/0001-07	11.470.358/0001-02
11.474.863/0001-17	11.475.688/0001-82	11.621.125/0001-55	11.654.563/0001-10
11.696.267/0001-81	11.870.763/0001-00	12.656.666/0001-81	12.791.281/0001-27
24.061.681/0001-66	35.336.031/0001-00	35.408.293/0001-25	35.409.580/0001-50
35.455.492/0001-94	35.708.981/0001-00	40.853.095/0001-00	41.012.907/0001-58
41.013.509/0001-56	41.044.256/0001-88	41.106.774/0001-89	41.246.760/0001-60
69.924.884/0001-77	70.074.547/0001-17	70.079.066/0001-02	70.171.772/0001-71
70.239.553/0001-87			

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 16 DE
FEVEREIRO 2011

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-SRF nº 504 e alterações.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

Nome empresarial	Araújo Mateus Importação e Comércio Ltda.
Endereço	Av. Jequitiaia, 1669 - Comércio, Salvador-Ba. 40701-010
CNPJ	15.511.402/0001-02
Processo administrativo	10580.731098/2010-09
Nº Registro Especial	05101/49
Atividade	Importador

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA MARIA FONSECA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, de 27 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2010,

onde se lê: art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010,

leia-se: art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009.

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Co-habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) - arts. 1º a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125 de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de

3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 955/2009, e considerando o que consta no processo nº 15504.020682/2010-53, resolve:

Art. 1º - Co-habilitar, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa A.R.G. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.520.862/0001-52, para o projeto aprovado pela Portaria nº 202, de 15 de julho de 2010, da Secretaria de Portos da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2010.

Art. 2º - A referida empresa participa do Consórcio ARG-CIVILPORT - PORTO SUDESTE, inscrito sob o CNPJ nº 12.238.412/0001-43.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Co-habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) - arts. 1º a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125 de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de



3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 955/2009, e considerando o que consta no processo nº 15504.020683/2010-06, resolve:

Art. 1º - Co-habilitar, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa A.R.G. LT-DA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.520.862/0001-52, para o projeto aprovado pela Portaria nº 223, de 6 de agosto de 2009, da Secretaria Especial de Portos, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2009.

Art. 2º - A referida empresa participa do Consórcio ARG-CIVILPORT, inscrito sob o CNPJ nº 09.268.531/0001-34.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 162, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

A Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 293 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando a conjuntura de transição entre a recém-criada DRF/Macaé-RJ e a extinta IRF/Macaé-RJ, resolve:

ELIANA POLO PEREIRA

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

A Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 307, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer a área de jurisdição dos serviços aduaneiros das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das atividades de pesquisa e fiscalização aduaneira de zona secundária do Estado do Rio de Janeiro serão realizados pela Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os procedimentos de habilitação, emissão, suspensão e cancelamento do Ato Declaratório Executivo a que se refere o art. 4º da IN SRF nº 363, de 16 de outubro de 2003, serão realizados pela unidade que realizar o despacho de exportação de petróleo.

Parágrafo único. O despacho de exportação de petróleo realizado nas plataformas situadas na Bacia de Campos será processado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé.

Art. 3º As providências para extinção da aplicação do regime aduaneiro especial serão requeridas pelo interessado ao titular da unidade de despacho que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, nos termos do Anexo Único, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime, nos termos do § 1º, do art. 15, da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 e do § 2º, do art. 25, da IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Parágrafo único. No caso de extinção de regime de bens situados em águas jurisdicionais brasileiras além dos limites das águas territoriais, as providências de extinção do regime caberão à unidade que concedeu inicialmente o regime aduaneiro especial.

Art. 4º A autorização de que trata o § 1º, do art. 33, da IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, será concedida pela unidade de despacho que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, nos termos do Anexo Único.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo válida até sua revogação expressa.

ELIANA POLO PEREIRA

ANEXO ÚNICO

Unidade Jurisdicionante	Jurisdição
1 - ALF Porto do Rio de Janeiro (RJ)	Município do Rio de Janeiro, à exceção da jurisdição da ALF Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim e das Instalações Portuárias Marítimas Alfandegadas da ThyssenKrupp CSA Siderúrgica do Atlântico no Distrito Industrial de Santa Cruz.
2 - ALF Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (RJ)	Zona Primária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim.
3 - ALF do Porto de Itaguaí (RJ)	Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis, Parati e Seropédica, e as Instalações Portuárias Marítimas Alfandegadas da ThyssenKrupp CSA Siderúrgica do Atlântico no Distrito Industrial de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro.
4 - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé (RJ)	Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã, Rio das Ostras, Carapebus, Campos dos Goytacazes, Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Cardoso Moreira, Itailva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubatuba e Varre-Sai, e Despacho de Exportação de petróleo realizado nas plataformas situadas na Bacia de Campos.
5 - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (RJ)	Municípios de Volta Redonda, Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiaia, Mendes, Miguel Pereira, Paty dos Alferes, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Vassouras.
6 - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ)	Municípios de Nova Iguaçu, Areal, Belford Roxo, Comendador Levy Gasparian, Duque de Caxias, Guapimirim, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Petrópolis, Queimados, São João do Meriti, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia, Teresópolis e Três Rios.
7 - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (RJ)	Municípios de Niterói, Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Iguaba Grande, Itaboraí, Macuco, Maricá, Nova Friburgo, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, São Gonçalo, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Trajano de Moraes.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a Portaria ALFRJO nº 62, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a organização dos serviços da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando a necessidade de continuidade da atividade administrativa, visando o total enquadramento e absorção das atribuições e competências previstas no referido regimento, resolve:

Art. 1º. Incluir as alíneas "g" e "h", no inciso II, do artigo 3º, os incisos XVIII e XIX, no artigo 14, e os artigos 32-A e 34-A, na Portaria ALFRJO nº 62, de 24 de junho de 2010, com a seguinte redação.

"Art. 3º. (...)

(...)

II - (...)

(...)

g) Equipe de Conferência Aduaneira no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3)

h) Equipe de Controle de Trânsito Aduaneiro (Eqtd).

"Art. 14. (...)

(...)

Art. 1º Fica autorizado à DRF/Campos dos Goytacazes-RJ despachar, dar parecer, decidir e adotar outras providências necessárias ao andamento dos processos administrativos fiscais de interesse dos contribuintes jurisdicionados pela DRF/Macaé-RJ.

Parágrafo único. A DRF/Campos dos Goytacazes-RJ fica autorizada a habilitar seus funcionários nos sistemas informatizados necessários à correta instrução dos processos mencionados no caput deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º não prejudica as atribuições e competências regimentais da DRF/Macaé-RJ.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2011.

ELIANA POLO PEREIRA

XVIII - proceder ao cancelamento de Declaração de Trânsito Internacional (DTI), Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) e Declaração de Trânsito Aduaneiro de passagem (DTA de Passagem), nos termos da legislação específica (art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

XIX - designar AFRFB para excluir do sistema ocorrências leves e médias nas operações de trânsito aduaneiro, mediante justificativa (art. 72, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);"

"Art. 32-A. À Equipe de Conferência Aduaneira no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3) compete, a serem exercidas junto ao Porto Seco de São Cristóvão, as atribuições referidas nos artigos 32 e 45, no que couber, bem como efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro dos despachos de admissão no regime especial de entreposto aduaneiro, relativas às mercadorias armazenadas naquele recinto."

"Art. 34-A. Fica delegada aos AFRFB lotados na Eqcad3, no que couber, as competências referidas no artigo 46, competindo, ainda, no que couber, as atribuições referidas no artigo 47."

Art. 2º. Os artigos 13, 33, 35, 45, II, da Portaria ALFRJO nº 62, de 24 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Ao Sedad compete a supervisão das atividades pertinentes à Asdad, à Eqtem, à Eqbag, à Eqdea, à Eqcad1, à Eqcad2, à Eqcad3 e à Eqtd."

"Art. 33. Fica delegada aos Supervisores das Equipes de Conferência Aduaneira no Terminal 1 - Libra (Eqcad1), no Terminal 2 - Multi-Rio (Eqcad2), e no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3) a competência para:"

"Art. 35. Ao Sevig compete a supervisão das atividades pertinentes à Asvig, à Eqcop, à Eqcom, à Eqman, à Eqvig1, à Eqvig2, à Eqvig3 e à Eqvig4."

"Art. 40. (...)

(...)

II - efetuar a operação de scanner de contêineres e dos meios náuticos da Alfândega;"

Art. 3º. Revogar a alínea "c", do inciso II, do artigo 3º, e os incisos II, e III, do artigo 36, da Portaria ALFRJO nº 62, de 24 de junho de 2010.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor em 21 de fevereiro de 2011.

EWERSON AUGUSTO DA ROCHA CHADA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BJ SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 100 de 14 de abril de 2010, publicado no D.O.U. de 15 de abril de 2010.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Processo nº 10768.001722/2009-18		
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0005-00 15.680.333/0010-77 15.680.333/0014-09 15.680.333/0015-81 15.680.333/0017-43	Petróleo Brasileiro S.A.	Arabaiana, Atum, Baixa do Algodão, Brejinho, Cachoeirinha, Conceição, Curimã, Espada, Estreito, Fazenda Belém, Fazenda Canaã, Fazenda Curral, Fazenda Malaquias, Guamaré, Icapuí, Livramento, Macau, Monte Alegre, Mossoró, Pajeú, Pescada, Ponta do Mel, Poço Xavier, Redonda, Redonda Profunda, Rio Mossoró, Salina Cristal, Serra, Serraria, São Miguel, Três Marias, Ubarana, Upanema, Varzea Redonda e Xaréu. Sergipe/Alagoas: Brejo Grande, Caioba, Camorin, Carmópolis, Dourado, Furado, Guaricema, Ilha Pilar, Pequena, Riachuelo, São Miguel dos Campos, Salgo, Sergipe, Sirizinho e Submarino. Bahia: Água Grande, Altamira, Apraius, Bela Vista,	181.2.044.01-1 2050.0024563.06-2 BLUE SHARK	02.09.2010 02.09.2010



		Biriba, Burizinho, Candeias Extensão, Conceição, Fazenda Alvorada, Fazenda Bálsamo, Fazenda Belém, Fazenda Boa Esperança, Fazenda Caruaçu, Fazenda Imbé, Fazenda Matinha, Fazenda Onça, Fazenda Panelas, Fazenda Santo Estevão, Itaparica, Jacuípe, Jacumirim, Lamarão, Logradouro, Malombê, Mandacaru, Mata da Macuca, Mata de São João, Miranga Profundo, Pedrinhas, Pojuca Norte, Querera, Rancho Alegre, Remanso, Riacho da Barra, Riacho Ouricuri, Riacho São Pedro, Rio do Bu, Rio dos Ovos, Rio Itariri, Sesmaria, Sussuarana, Taquipe e Timbó. Campos/Espírito Santo: Albacora,Araçás, Barracuda, Bícudo, Buracica, BoaVista,Candeias, Canto do Amaro, Caravela, Cexis, Corvina, Dom João Mar, Enchova, Fazenda Pocinho, Leste Urucu, Linguado, Lorena, Malhado, Marlim, Marlim Sul, Miranga, Moréia, Marimbá, Piriúna, Riacho da Forquilha, Rio Pojuca, Serra do Mel, Viola e Voador.	181.2.003.03-3	27.06.2009
		Campos em Exploração: Campos: BC-2, 20, 30, 50, 60, 100, 200 ,400, 500, 600, BM-C-3, 6, 14, 34 e 36. Campos em Produção: Campos/Espírito Santo: Albacora,Araçás, Barracuda, Bícudo, Buracica, BoaVista, Candeias, Canto do Amaro, Caravela, Cexis, Corvina, Dom João Mar, Enchova, Fazenda Pocinho, Leste Urucu, Linguado, Lorena, Malhado, Marlim, Marlim Sul, Miranga, Moréia, Marimbá, Piriúna, Riacho da Forquilha, Rio Pojuca, Serra do Mel, Viola e Voador.	2050.0039612.08-2	31.03.2012
		Campos em Exploração: Campos: BC-2, 20, 30, 50, 60, 100, 200 ,400, 500, 600, BM-C-3, 6, 14, 34 e 36. Campos em Produção: Campos/Espírito Santo: Albacora,Araçás, Barracuda, Bícudo, Buracica, BoaVista, Candeias, Canto do Amaro, Caravela, Cexis, Corvina, Dom João Mar, Enchova, Fazenda Pocinho, Leste Urucu, Linguado, Lorena, Malhado, Marlim, Marlim Sul, Miranga, Moréia, Marimbá, Piriúna, Riacho da Forquilha, Rio Pojuca, Serra do Mel, Viola e Voador.	2050.0036126.07-2	16.10.2012
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0005-00 15.680.333/0010-77 15.680.333/0014-09 15.680.333/0015-81 15.680.333/0017-43	El Paso Petróleo do Brasil S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Camamu-Almada: BM-CAL-4 (Poços ELPS-16 e 17)	EPPC-MAS-216	26.07.2010

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.003027/2009-82				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0013-10 15.680.333/0014-09 15.680.333/0017-43	Esso Exploração Santos Brasileira Lt- da	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-22	A2115534-01-2008	31.12.2010
Processo 10768.000109/2010-17				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0002-67 15.680.333/0004-29 15.680.333/0010-77 15.680.333/0014-09 15.680.333/0017-43	Petróleo Brasileiro S.A	Bases de Operações Macaé (RJ), Catu (BA), Ara- caju(SE), Mossoró (RN), Manaus (AM) e Urucu (AM)	Contrato 2050.0029077.07.2 ANEXO 2-A Serviços técnicos de - cimentação,restaura- ção, estimulação montagem de colunas de revestimento,limpeza industrial .	12/01/2013
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Processo nº 10768.100265/2010-79				
15.680.333/0001-86 15.680.333/0017-43	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PERTOBRÁS seja con- cessionária nos termos da Lei nº 9.478 de 1997	2050.0036128.07.2	29.12.2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), a empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 340, de 17 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U de 20 de dezembro de 2010.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.012595/2001-17 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3. Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100. Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1. Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bícudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangóá, Carapeba, Caratinga, Carauína, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão(RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pescada, Norte de (RNS-033), Oeste de Urubarana, (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0032448.07-2 2050.0032449.07-2 PVS - OSRV 750 Skandi Yare	29.12.2011



Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.012595/2001-17 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3. Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100. Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1. Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bícudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherme, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão(RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pescada, Norte de (RNS-033), Oeste de Urubarana, (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0046992.08.2 2050.0046991.08.2 Embarcação Skandi Chieftain	17.12.2011

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.001064/2010-90 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA	ÁREAS EM QUE A OGX SEJA CONCESSIO-NÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	OGXLT/2009/171 "ODIM VIKING"	25.02.2011
PROCESSO 10768.008420/2009-62 SUB JUDICE				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	SUB JUDICE 2050.0017431.05.2 "NORMAND BORG"	19.07.2010

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.006280/2010-21 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059460.10.2 Embarcação Skandi Admiral	15/07/2014
PROCESSO 10768.006279/2010-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059459.10.2 Embarcação Skandi Giant	25/07/2014
PROCESSO 10768.009056/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0036862.07.2 Afretamento SKANDI SANTOS 2050.0036860.07.2 Prestação serviços	23/03/2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.001505/2010-53 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0055750.09.2 Afretamento SKANDI CAPTAIN	17/01/2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.000954/2010-84 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0055751.09.2 Afretamento SKANDI STOLMEN	17/01/2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	PROCESSO 10768.000103/2011-12 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S/A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CON-CESSIONÁRIA DA ANP, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0063802.10.2 Afretamento GEO-GRAPH 2050.0063803.10.2 Prestação de Serviços	02/01/2016

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPA-NHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FE-DERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), con-forme previsto no inciso I do art.. 35 da Instrução Normativa nº 1.005 de 08/02/2010.

PROCESSO: 13807.003255/2010-71
CONTRIBUINTE: ALEXANDRE GALDINO DE ARAUJO
- ME
CNPJ: 03.298.209/0001-71
PROCESSO: 18186.001753/2010-57
CONTRIBUINTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA
CNPJ: 59.177.428/0001-57
PROCESSO: 13807.010200/2010-17
CONTRIBUINTE: BURROUGHS PAYMENT SYSTEMS HOLDINGS LTD
CNPJ: 12.981.779/0001-52
PROCESSO: 13807.004277/2010-58
CONTRIBUINTE: KNORR BREMSE AKTIENGESSELLS-CHAFT
CNPJ: 07.056.774/0001-83
PROCESSO: 13807.001492/2010-05
CONTRIBUINTE: BAIN LATIN WEST LLC
CNPJ: 05.714.085/0001-93

PROCESSO: 13807.001491/2010-52
CONTRIBUINTE: BAIN LATIN EAST LLC
CNPJ: 05.714.083/0001-02
PROCESSO: 13807.002684/2010-21
CONTRIBUINTE: O TEK INTERNACIONAL SA
CNPJ: 11.147.681/0001-31
PROCESSO: 18186.008083/2010-08
CONTRIBUINTE: GEORGS Marienhütte HOLDINH GMBH
CNPJ: 12.145.088/0001-19
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara Nulidade de Inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, 284, 285 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos Artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, pu-blicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, de-clara:

Art. 1º: NULAS, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 108.401.616-89 e CPF nº 421.773.278-30, tendo em vista o disposto no Artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010 e observado o que consta do Processo Admi-nistrativo nº 13822.000086/2009-95, com efeitos retroativos, nos ter-mos do disposto no Artigo 34 da referida Instrução Normativa.
Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

THARSIS ARAÚJO BUENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Registro Especial para realizar operações com papel imune destinado à importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo ad-ministrativo nº 11610.005891/2001-18, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabe-lecimento NOVA PÁGINA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 64.589.450/0001-44, localizado à Rua Osasco, 1274, Km 33, Anhan-guera, Centro Empresarial 33, Cajamar, SP, CEP 07750-000, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades específicas de:
Importador (IP), sob o nº IP-08124/118.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo nº 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21



de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7/12/2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1011, de 23/02/2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1048, de 29/06/2010, e face ao que consta do processo nº 10840.000083/2011-60, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977, a empresa NOVA ENFIM GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 12.550.082/0001-27, com sede na Rua Luiz Barreto, 1470, Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Gráfica, sob o número GP-08109/00064, nos termos do §1º do art. 2º, da IN RFB nº 976/2009.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de

cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280 e 292, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de

março de 2009, publicado no Diário Oficial da União, de 06 de março de 2009, com base no disposto no artigo 439 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 16041.000008/2011-91, declara CANCELADA, a partir de 27 de janeiro de 2011, a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, nº 21.039.03.0/04535/2010, emitida em nome da empresa AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, CNPJ Nº 01.599.436/0001-01, localizada na cidade de Cruzeiro/SP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.002642/2008-81, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Maria Rosa De Souza	803.002.519-04	Alfredo Lino	453.722.099-68
Cecília Da Rosa Vieira	975.590.839-00	Olga Miranda	043.248.309-83
Manoel Candido Macedo	208.879.819-68	Maria Estelita Feder	081.485.199-19
Nativio Zildo F De Oliveira	550.783.979-49	Nativio Zildo F De Oliveira	924.251.789-53
Yeda Dos S Monteiro Lopes	920.284.389-91	Albertina Garcia Abreu	890.688.749-34
Helena Maria Galizi	516.169.809-82	Dorothea Moser	471.128.169-04
Irene Zimmermann	633.234.190-49	Waldomiro Perfeito Silveira	420.220.889-72
Eurico Baptista Da Luz	380.276.589-34	Jose Carlos Cameiro	791.483.018-68
Alzira Knorst Fablane	603.294.409-34	Vera Lucia Cabral	421.714.589-68
Werner Sell	019.160.179-91	Manoel Joao Ferreira	247.996.109-53
Elli Silveira	821.423.609-63	Manfred Benno Klein	115.147.959-49
Zelia Bertoldi	920.355.079-87	Alberto Pscheidt	129.668.279-04
Leonita Gaspar	020.612.379-59	Sebastiao De Lima	749.630.409-30
Maria Da Silva Borges	200.067.848-36	Antonio Jose De Souza	195.654.884-04
Osmar Manoel Baraúna	247.971.119-68	Angela Maria Da Silva	434.445.989-04
Maria Gonçalves	059.254.819-84	Joao Bonatto	580.883.999-91
Noide Simao Pires	043.226.009-99	Joao Dorvalino Machado	398.411.469-91
Vanderlei Luis Soranso	719.915.069-53	Laurenco Alberton	108.754.419-04
Filinto Fernandes Faria	311.960.129-20	Isaura Inácio	383.563.849-15
Wilmar Jose Donel	623.154.719-15	Reinaldo Mathias	381.505.579-20

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.002642/2008-81, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Valdir Jose Nazario	247.981.009-78	Sandro Da Cruz	853.892.509-15
Rosa Bernardi Cerutti	247.830.219-53	Darci De Moraes	439.382.729-53
Cristiane Maria Vieira	009.783.909-46	Elias Cidraco Rosa	493.354.562-68
Maria Zelia Nojekovski	711.024.429-68	Joao Albino Gonçalves Neto	419.991.189-87
Herminoldo Antonio Schmitz	121.732.409-78	Dautiva Ouriques Dias	534.112.509-68
Olga Keiser Da Silva	058.050.379-80	Mario Da Silva	485.645.249-53
Sebastião Carlos De Souza	459.566.269-68	Adenilson Wuthstrack	722.377.759-15
Maria Da Gloria C Cavalcante	670.239.679-15	Vilmar Jose Blind	419.991.189-87
Joao Czamecki	139.479.409-63	Claudecir Carlos B De Jesus	049.504.719-88
Joao Iracildo Marthendal	359.211.299-68	Valdemar Chremonezi	333.895.199-04
Allyrio Lembeck	420.226.909-82	Luiz Gomes De Lima	387.888.889-91
Ana Garcia Rosa	833.194.259-00	Vicente Machado Dos Santos	959.569.309-00
Marina De Carvalho Sanches	497.656.638-20	Fabiane Correa	060.178.639-40
Pedro Odile Zanotto	171.081.369-53	Acacio Achilles Pereira	128.834.419-87
Iraci Almeida Da Silva	037.023.619-01	Claudinei Jose Bourscheid	062.637.939-37

Pedro Iteneu Da Silva	249.171.849-91	Natalia Campanharo	658.259.009-00
Maria De Lourdes M Da Cruz	014.947.299-46	Laura De Souza	044.782.559-38
Claudio Brummer	641.815.109-72	Joao Sesering	055.057.399-20
Antonio Francisco De Souza	312.115.349-87	Jhon Lenon De Souza	078.838.509-70
Darci Antunes Pereira	019.419.569-47	Cecilia Bittencourt Vargas	011.017.379-13

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.002642/2008-81, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Joao Luiz De Siqueira	381.464.609-68	Maria Hintz Vieira	064.953.199-08
Jose Candido Da Conceição	443.221.609-30	Luiz Carlos Ramos	489.659.449-53
Valdemar Bittencourt	311.891.649-49	Euclemes Machado Casagrande	046.482.729-94
Aparicio Carvalho	576.849.529-00	Augusto Cesar Pereira	102.016.709-25
Antonio Aquino De Souza	181.317.519-53	Rosa Goncalves Gruner	312.716.509-91
Evaristo Leopoldo D Nascimento	193.812.129-53	Domingos Francisco Monteiro	917.829.968-34
Gentil Leite	293.868.619-68	Joao Inacio Do Nascimento	276.912.929-53
Dirlei Berkenbrock	062.139.689-38	Julietta Francisca Da Cruz	069.829.829-20
Olivino De Souza	037.584.628-00	Darci De Almeida Araújo	866.499.659-87
Francisco De Moraes	632.907.909-91	Alice Potmaier	832.232.159-72
Benedito Bento Alves	301.582.499-68	Augusto Monteiro	379.728.639-20
Zacaria De Souza Muller	217.303.939-34	Madalena Do Nascimento Silva	585.023.439-04
Neuzires Olegário	445.202.639-72	Enoe Balbina Francisco	920.627.419-87
Atair Lopes	508.176.399-34	Rogério Voit	623.153.159-72
Nicolau Locks	523.668.989-91	Maria Assuncao Telles	005.123.339-80
Sebastiana Teles Da Silva Xavier	042.534.989-65	Manoel Martins	646.014.809-06
Alvina Da Silva	073.195.719-94	Maria Bernadete M De Oliveira	920.593.179-91
Maria Clara Lopes	382.589.439-87	Maria De Fatima De Souza	009.875.629-08
Maria Ramos Da Silva	486.338.289-87	Augusto Maleski	033.233.079-68
Luiz Nicolau	536.234.280-00	Madalena Padilha	638.029.539-91

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.002642/2008-81, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Antonio Ribeiro	114.677.208-44	Odete Claudino	380.521.219-49
Arnoldo Méier	466.851.209-59	Conceição Cardoso	684.014.779-72
Nardi Martins Luciano	130.033.219-00	Izaías Numerianos Da Silva	197.118.839-53
Asta Zeh Fruet	702.490.759-20	Valentina Biz	914.649.199-68
Nicolau Mateus Freiberger	522.461.599-20	Maria Furtado De Souza	890.822.819-53
Luiz Paulo Da Silva	311.663.349-53	Ruth Hedi Hoffmann	050.710.039-53
Osvaldino Otavio Dos Santos	457.507.429-20	Pedro Borges Vieira	061.067.499-49
Santina Borghezani	077.158.659-07	Silvio De Leão	646.008.669-91
Alvacir Arcadio Augusta	241.996.309-10	Vanderlei Horongozo	421.697.209-87
Laura Kamradt	384.002.009-34	Milton Da Silva	162.410.299-91
Emília Hoepers Uttersbach	948.777.269-34	Antonio Soares Laurentino	508.213.509-00
Constancia Miranda Gomes	621.915.439-87	Erico Andrich	248.333.989-15
Mario De Oliveira	449.051.579-00	Edmar Piacentini	116.266.319-72
Luiz Silveira	218.423.969-00	Jorge Quandt	382.320.069-00
Maria Sarmento	658.091.579-04	Jorge Gonçalves	506.070.149-20



Joao Dos Santos Correa	304.560.379-34	Miguelina Dachuk Da Silva	131.302.509-72
Leocadia Kowalski	036.255.919-87	Rosentina Maria Perrone Martins	561.181.989-34
Geraldina Maria Da Silva	791.712.909-82	Rafael Gustavo Alves	075.903.489-37
Maria Goncalves De Souza	056.732.709-41	Hugo Bossert	667.132.508-15
Jose Fagundes Filho	312.079.959-91	Alexandre Gessi Dechering	010.664.509-94

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição que menciona no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por óbito.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, fundamentado no inciso II do artigo 26, art. 30 inciso II e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.002642/2008-81, declara:

Art. 1º CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conforme anexo I, por motivo de óbito.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO I

NOME	CPF	NOME	CPF
Erna Rauffmann	692.920.279-72	Casilia Lopes Da Cruz	350.702.779-87
Hellmuth Freudenburg	351.073.409-20	Joao Luiz Ribeiro Andrade	637.004.259-53
Francisco Laete Bessa	382.117.349-15	Izalva Costa De Andrade	400.157.779-87
Joao Liberato Correa	057.897.109-72	Maurina Borges Dos Santos	115.141.988-51
Angela Schwochow Schossland	312.891.429-04	Antonia Leontina De Quadros	008.907.419-05
Ilka Schwoelk	380.241.449-72	Elsa Kohler Vieira	418.233.629-15
Antonia Forte De Mello	418.663.399-15	Andre Jose Cardoso	121.868.649-91
Oliria Venera	989.109.309-34	Dario Buse	219.160.129-49
Clara Amanda Pollheim	421.694.969-04	Amandos De Paulo	321.794.219-15
Elizabeth Constant	016.156.449-62	Clara Trisotto	304.554.729-04
Benevenuti Silveira	121.892.359-87	Bernesa Coelho De Souza	871.603.589-53
Rosa Correa Cabral	720.387.139-87	Zeli De Abreu Cardoso	351.491.249-15
Norberto Coelho	866.706.899-34	Rosani Mariana De Jesus	400.129.729-91
Robison Simoes De Souza	030.772.549-99	Gastao Santos	168.806.339-00
Henriqueta Marcolino	065.017.549-25	Maria Da Luz Do Amaral	557.736.059-53
Almiro Siewerdt	293.661.519-49	Arnoldo Kruger	026.518.749-49
Jose Couto	217.344.109-49	Cesario Vick	459.287.549-49
Marisa Da Luz	947.754.609-78	Jerolmina Maria De Souza	007.028.329-01
Vicente Ferreira Da Silva	069.189.759-00	Pedro Batista Fortes	477.087.949-00
Decio Carniel	036.822.779-00	Eliane Velain	692.489.589-15

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e considerando o que consta do processo nº 15165.000508/2011-63, declara:

Art. 1º Fica a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, estabelecida na Av. Renault, 1300, Borda do Campo, São José dos Pinhais - Paraná, CNPJ nº 04.104.117/0001-76, habilitada a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto na IN SRF nº 747, de 14 de junho de 2007, no despacho aduaneiro de embalagens retornáveis, NCM 3921.19.00, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões em mm (LxCxA)	Peso(Kg)
RDW	1050x1240x10,2	3,9

Art. 2º Este ato entra em vigor, em caráter precário, na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE NICOLLI SOARES

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Declara a inaptidão de ofício de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º a 5º, 8º a 11 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts. 1º a 5º, 7º a 11, 14 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e na IN-RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 11020.000987/2007-25, e de acordo com a sentença proferida no processo judicial nº 2007/71/07.006139-6/RS, declara:

Artigo único: Em cumprimento à decisão judicial proferida na Apelação em Mandado de Segurança sob o nº 2007/71/07.006139-6/RS, transitada em julgado, e na forma do art.30 da IN-RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, declarar NULO o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 73, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DO-U de 10 de dezembro de 2007; e RESTABELER o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 62, de 8 de dezembro de 2007, publicado no DO-U de 15 de outubro de 2007, que declarou a INAPTIDÃO da inscrição no CNPJ nº 04.478.072/0001-08, em nome da empresa BEBIDAS DA SERRA S/A., por inexistência de fato, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos a partir de 31 de maio de 2001.

Parágrafo único: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de maio de 2001, por força da decisão judicial.

LUIZ WESCHENFELDER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. CRÉDITOS.

Para efeito de cálculo de créditos da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, caixas de plástico utilizadas na linha de produção para armazenar balas de goma no período de maturação podem ser consideradas como equipamento destinado à produção de bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. CRÉDITOS.

Para efeito de cálculo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, caixas de plástico utilizadas na linha de produção para armazenar balas de goma no período de maturação podem ser consideradas como equipamento destinado à produção de bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. CRÉDITOS.

Para efeito de cálculo de créditos da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, as bandejas retangulares de madeira e de plástico usadas no processo produtivo de balas de goma podem ser consideradas como equipamento destinado à produção de bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. CRÉDITOS.

Para efeito de cálculo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, as bandejas retangulares de madeira e de plástico usadas no processo produtivo de balas de goma podem ser consideradas como equipamento destinado à produção de bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SICOBÊ. DIF-BEBIDAS. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da TIPI, estão dispensados, nos termos dos arts. 8º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, da entrega da DIF-Bebidas, a partir da data estabelecida pela Cofis para utilização obrigatória do Sicobe, mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) no Diário Oficial da União (DOU).

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 325, de 2003, art. 1º; IN RFB nº 869, de 2008, arts. 1º, 8º e 14; ADE Cofis nº 22, de 2010.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I.

CASSIA TREVIZAN
Auditora Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, e § 4º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b" e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 67; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e seu § 9º.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 4º, I, 7º, I, 15, II, §§ 1º e 3º; RIR/1999, arts. 289, 290 e 299; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 75, 77 e 253; IN SRF nº 404, de 2004; IN SRF nº 572, de 2005.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 7º, I, e 15; RIR/1999, arts. 289, 290 e 299; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 75, 77 e 253; IN SRF nº 404, de 2004; IN SRF nº 572, de 2005.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA

Auditor Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: COMERCIAL ATACADISTA. BENS DE PRODUÇÃO. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTES. CONSUMIDOR FINAL.

Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção, os estabelecimentos comerciais atacadistas que derem saída a bens de produção, incluídos no campo de incidência do IPI, para estabelecimentos industriais ou revendedores.

Uma vez equiparado a industrial, o estabelecimento comercial atacadista assume a condição de contribuinte relativamente a todos os produtos, incluídos no campo de incidência do IPI, aos quais dê saída do seu estabelecimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 11, I, art. 13, III, art. 14 e art. 610; Parecer Normativo CST nº 35, de 1976.

CASSIA TREVIZAN

Auditora Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, relativos a partes e peças de reposição que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispêndios com os serviços de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b", e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b"; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 9º; ADI SRF nº 4, de 2007, art. 2º, § único; SD-Cosit nº 35, de 2008.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, relativos a partes e peças de reposição que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispêndios com os serviços de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º; ADI SRF nº 4, de 2007, art. 2º, § único; SD-Cosit nº 35, de 2008.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON

Auditora Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

Para efeito de apuração do imposto de renda devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 224, 290, 299, 344 e 519.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

Para efeito de apuração da CSLL devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 31 e 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 29, I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. RECEITA BRUTA.

Integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º, caput, e 10, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. RECEITA BRUTA.

Integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, e 3º, caput; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO.

Para efeito de enquadramento no Simples Nacional não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e a parcela correspondente ao ICMS cobrado pelo vendedor dos bens na condição de substituto tributário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; RIR/1999, arts. 224 e 279; IN SRF nº 51, de 1978; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA

Auditor Fiscal

p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COUROS E PELES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeito de cálculo de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa incidente sobre a venda de couros e de peles beneficiados em processo de curtimento e acabamento, são considerados insumos tanto as partes e peças adquiridas de pessoas jurídicas domiciliadas no País para a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente nesse processo, como os serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País para a manutenção destas máquinas e equipamentos, desde que os dispêndios correspondentes não estejam obrigados a serem contabilizados no ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b", e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b"; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 9º; ADI SRF nº 4, de 2007, art. 2º, § único; SD-Cosit nº 35, de 2008.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COUROS E PELES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeito de cálculo de créditos relativos à Cofins não-cumulativa incidente sobre a venda de couros e de peles beneficiados em processo de curtimento e acabamento, são considerados insumos tanto as partes e peças adquiridas de pessoas jurídicas domiciliadas no País para a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente nesse processo, como os serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País para a manutenção destas máquinas e equipamentos, desde que os dispêndios correspondentes não estejam obrigados a serem contabilizados no ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º; ADI SRF nº 4, de 2007, art. 2º, § único; SD-Cosit nº 35, de 2008.

CESAR ROXO MACHADO

Auditor Fiscal

p/Delegação de Competência

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro da Fazenda nº 141, de 10 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, complementadas pelas atribuições definidas no inciso VIII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, e no inciso XII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização de plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, notadamente os previstos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando que a transparência da gestão contábil, a racionalização de custos nos entes da Federação e o controle social são beneficiados pelo diálogo permanente das diferentes instituições envolvidas, o qual tende a reduzir divergências e duplicidades, resolve:

Art. 1º O Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON possui as seguintes atribuições:

I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de procedimentos contábeis e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - apreciar as minutas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, visando à sua atualização permanente;

III - apreciar minutas de instrução de procedimentos contábeis elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

IV - identificar a necessidade de treinamentos e de desenvolvimento de material didático objetivando a correta aplicação dos conceitos contábeis na Administração Pública;

V - examinar minutas de legislação e normas relativas às matérias de competência do GTCON;

VI - elaborar seu regimento interno; e



VII - desenvolver outras funções relacionadas à harmonização de conceitos contábeis que lhe sejam designadas pelo Coordenador do GTCON.

Art. 2º O GTCON tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas, e deve nortear-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão contábil, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

Parágrafo único. O GTCON subsidiará com suas recomendações a edição de atos de competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 3º O pleno do GTCON é composto por representantes vinculados às seguintes instituições, de acordo com o Anexo desta Portaria:

- I - Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
 - a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF, que coordenará o GTCON;
 - b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União - CCONT;
 - c) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF;
 - d) Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM.
- II - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;
- III - Associação Brasileira dos Municípios - ABM;
- IV - Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON;
- V - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;
- VI - Conselho Federal de Contabilidade - CFC;
- VII - Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal - CONACI;
- VIII - Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados - CONOF;
- IX - Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal - CONORF;
- X - Controladoria-Geral da União - CGU;
- XI - Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP/SPS/MPS;
- XII - Frente Nacional de Prefeitos - FNP;
- XIII - Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais - GEFIN;
- XIV - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XV - Instituto Rui Barbosa - IRB;
- XVI - Secretaria de Orçamento Federal - SOF;
- XVII - Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º Em função da matéria a ser tratada, o GTCON poderá se reunir com composição parcial, cabendo ao seu Coordenador, em conformidade com as disposições regimentais, convocar os participantes de cada reunião.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão indicados à coordenação do GTCON pelas instituições mencionadas no caput deste artigo por meio de Ofício à CCONF, da STN, até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria para a primeira reunião subsequente, e, a qualquer tempo, por iniciativa das instituições.

§ 3º A representação das instituições referidas nos incisos II a XVII do caput deste artigo se dará por convite, sendo preferencialmente de contabilistas.

§ 4º A participação de instituições de representação nacional deverá privilegiar a diversidade de entes da Federação representados.

§ 5º Os membros titulares e suplentes indicados pela ATRICON e pelo IRB buscarão garantir a representação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Tribunais de Contas dos Municípios e dos Tribunais de Contas Municipais.

§ 6º O posicionamento técnico do GTCON, de caráter consultivo, será registrado mediante contagem dos votos dos titulares ou, na sua ausência, dos suplentes, nos termos do regimento interno.

§ 7º Todos os membros titulares e suplentes que representem as instituições referidas no caput deste artigo deverão ser indicados dentre servidores públicos, salvo nos casos de Associações, Conselhos e Institutos de natureza privada, os quais poderão participar por meio de um de seus membros titulares ou de representante com vínculo empregatício capaz de representar a respectiva entidade civil.

§ 8º Os membros titulares e suplentes poderão participar conjuntamente da reunião, devendo confirmar sua participação, por correio eletrônico, até 30 (trinta) dias antes de cada reunião.

§ 9º Poderão participar do GTCON, com o intuito de colaborar com os debates e sem direito a voto, ainda que não guardem qualquer vínculo empregatício ou prestem serviço por meio de entidades privadas para os entes da Federação das três esferas de governo:

I - assessores técnicos, desde que indicados por correio eletrônico pelas instituições mencionadas no caput deste artigo até 20 (vinte) dias antes de cada reunião, respeitado o quantitativo estabelecido no Anexo desta Portaria;

II - especialistas de outras instituições não mencionadas no caput deste artigo, desde que autorizados pelo Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional, ou por quem este delegar tal atribuição;

III - convidados, desde que tenham manifestado interesse em participar de 30 (trinta) até 20 (vinte) dias antes de cada reunião e cuja inscrição tenha sido homologada pelo Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional, ou por quem este delegar tal atribuição, respeitada a capacidade do local da reunião.

§ 10. O regimento interno deverá ser submetido à votação dos representantes presentes das instituições mencionadas no caput deste artigo, admitida a abstenção.

Art. 4º A coordenação do GTCON é privativa da CCONF, da STN, a qual compete:

- I - convocar e coordenar as reuniões do GTCON;
- II - elaborar e distribuir a pauta aos membros do GTCON, até 25 (vinte e cinco) dias antes de cada reunião, acompanhada do resumo técnico dos principais pontos a serem abordados em cada tema, bem como receber sugestões de assuntos para discussão até 30 (trinta) dias antes de cada reunião;
- III - elaborar e disponibilizar em meio eletrônico de amplo acesso público, quando for o caso, o material contendo as proposições e demais matérias objeto de apreciação, até 10 (dez) dias antes de cada reunião;
- IV - disponibilizar a lista de convidados até 15 (quinze) dias antes de cada reunião em meio eletrônico de amplo acesso público;
- V - registrar os debates das reuniões do GTCON, bem como elaborar e manter em arquivo as atas respectivas;
- VI - providenciar a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, das atas das reuniões e dos demais documentos discutidos no GTCON, inclusive atos de competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- VII - subsidiar os membros com informações, estudos e dados técnicos referentes à matéria a ser apreciada;
- VIII - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do GTCON; e
- IX - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa ao GTCON.

Art. 5º O GTCON estabelecerá o cronograma de reuniões ordinárias, que deverão realizar-se, no mínimo, uma vez por semestre.

§ 1º O GTCON reunir-se-á, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou da maioria absoluta de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização da reunião.

§ 2º A qualquer momento, em caráter suplementar, poderão ser realizadas reuniões por meios eletrônicos, mediante convocação de seu Coordenador.

Art. 6º As reuniões do GTCON desenvolver-se-ão na forma do seu regimento interno.

Art. 7º Revoga-se a Portaria STN nº 582, de 13 de outubro de 2010, ficando convalidados todos os atos publicados com base naquela Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXO
DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE REPRESENTANTES DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - GTCON

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO DE REPRESENTANTES			
	TITULAR	SUPLENTE	ASSESSOR TÉCNICO	TOTAL
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF/STN	1	1	5	7
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União - CCONT/STN	1	1	5	7
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF/STN	1	1	-	2
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN	1	1	-	2
Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF	3	2	2	7
Associação Brasileira dos Municípios - ABM	3	2	2	7
Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON	4	2	2	8
Confederação Nacional dos Municípios - CNM	3	2	2	7
Conselho Federal de Contabilidade - CFC	4	2	2	8
Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal - CONACI	4	2	2	8
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados - CONOF	1	1	1	3
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal - CONORF	1	1	1	3
Controladoria Geral da União - CGU	2	2	1	5
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP/SPS/MPS	1	1	1	3
Frente Nacional de Prefeitos - FNP	3	2	2	7
Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais - GEFIN	4	2	2	8
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	1	1	1	3
Instituto Rui Barbosa - IRB	4	2	2	8
Secretaria de Orçamento Federal - SOF	2	2	1	5
Tribunal de Contas da União - TCU	2	2	1	5
TOTAL	46	32	35	113

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro da Fazenda nº 141, de 10 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, complementadas pelas atribuições definidas no inciso VIII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, e no inciso XII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização de plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, notadamente os previstos pela Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Considerando que a transparência da gestão fiscal, a racionalização de custos nos entes da Federação e o controle social são beneficiados pelo diálogo permanente das diferentes instituições envolvidas, o qual tende a reduzir divergências e duplicidades, resolve:

Art. 1º O Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL possui as seguintes atribuições:

- I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - apreciar as minutas do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, visando à sua atualização permanente;
- III - apreciar minutas de instrução de procedimentos fiscais elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- IV - identificar a necessidade de treinamentos e de desenvolvimento de material didático objetivando a correta aplicação dos conceitos fiscais na Administração Pública;
- V - examinar minutas de legislação e normas relativas às matérias de competência do GTREL;
- VI - elaborar seu regimento interno; e

VII - desenvolver outras funções relacionadas à harmonização de conceitos fiscais que lhe sejam designadas pelo Coordenador do GTREL.

Art. 2º O GTREL tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas, e deve nortear-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

Parágrafo único. O GTREL subsidiará com suas recomendações a edição de atos de competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 3º O pleno do GTREL é composto por representantes vinculados às seguintes instituições, de acordo com o Anexo desta Portaria:

- I - Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF, que coordenará o GTREL;
b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União - CCONT;
c) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF;
d) Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM;
II - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;
III - Associação Brasileira dos Municípios - ABM;
IV - Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON;
V - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;
VI - Conselho da Justiça Federal - CJF;
VII - Conselho Federal de Contabilidade - CFC;
VIII - Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
IX - Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento - CONSEPLAN;
X - Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
XI - Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal - CONACI;
XII - Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados - CONOF;
XIII - Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal - CONORF;
XIV - Controladoria-Geral da União - CGU;
XV - Departamento de Economia da Saúde e Desenvolvimento - DESD/SE/MS;
XVI - Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP/SPS/MPs;
XVII - Frente Nacional de Prefeitos - FNP;
XVIII - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
XIX - Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais - GEFIN;
XX - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- XXI - Instituto Rui Barbosa - IRB;
XXII - Ministério Público Federal - MPF;
XXIII - Secretaria de Orçamento Federal - SOF;
XXIV - Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º Em função da matéria a ser tratada, o GTREL poderá se reunir com composição parcial, cabendo ao seu Coordenador, em conformidade com as disposições regimentais, convocar os participantes de cada reunião.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão indicados à coordenação do GTREL pelas instituições mencionadas no caput deste artigo por meio de Ofício à CCONF, da STN, até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria para a primeira reunião subsequente, e, a qualquer tempo, por iniciativa das instituições.

§ 3º A representação das instituições referidas nos incisos II a XXIV do caput deste artigo se dará por convite.

§ 4º A participação de instituições de representação nacional deverá privilegiar a diversidade de entes da Federação representados.

§ 5º Os membros titulares e suplentes indicados pela ATRICON e pelo IRB buscarão garantir a representação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Tribunais de Contas dos Municípios e dos Tribunais de Contas Municipais.

§ 6º O posicionamento técnico do GTREL, de caráter consultivo, será registrado mediante contagem dos votos dos titulares ou, na sua ausência, dos suplentes, nos termos do regimento interno.

§ 7º Todos os membros titulares e suplentes que representem as instituições referidas no caput deste artigo deverão ser indicados dentre servidores públicos, salvo nos casos de Associações, Conselhos e Institutos de natureza privada, os quais poderão participar por meio de um de seus membros titulares ou de representante com vínculo empregatício capaz de representar a respectiva entidade civil.

§ 8º Os membros titulares e suplentes poderão participar conjuntamente da reunião, devendo confirmar sua participação, por correio eletrônico, até 30 (trinta) dias antes de cada reunião.

§ 9º Poderão participar do GTREL, com o intuito de colaborar com os debates e sem direito a voto, ainda que não guardem qualquer vínculo empregatício ou prestem serviço por meio de entidades privadas para os entes da Federação das três esferas de governo:

I - assessores técnicos, desde que indicados por correio eletrônico pelas instituições mencionadas no caput deste artigo até 20 (vinte) dias antes de cada reunião, respeitado o quantitativo estabelecido no Anexo desta Portaria;

II - especialistas de outras instituições não mencionadas no caput deste artigo, desde que autorizados pelo Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional, ou por quem este delegar tal atribuição;

III - convidados, desde que tenham manifestado interesse em participar de 30 (trinta) até 20 (vinte) dias antes de cada reunião e cuja inscrição tenha sido homologada pelo Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional, ou por quem este delegar tal atribuição, respeitada a capacidade do local da reunião.

§ 10. O regimento interno deverá ser submetido à votação dos representantes presentes das instituições mencionadas no caput deste artigo, admitida a abstenção.

Art. 4º A coordenação do GTREL é privativa da CCONF, da STN, a qual compete:

I - convocar e coordenar as reuniões do GTREL;
II - elaborar e distribuir a pauta aos membros do GTREL, até 25 (vinte e cinco) dias antes de cada reunião, acompanhada do resumo técnico dos principais pontos a serem abordados em cada tema, bem como receber sugestões de assuntos para discussão até 30 (trinta) dias antes de cada reunião;

III - elaborar e disponibilizar em meio eletrônico de amplo acesso público, quando for o caso, o material contendo as proposições e demais matérias objeto de apreciação, até 10 (dez) dias antes de cada reunião;

IV - disponibilizar a lista de convidados até 15 (quinze) dias antes de cada reunião em meio eletrônico de amplo acesso público;

V - registrar os debates das reuniões do GTREL, bem como elaborar e manter em arquivo as atas respectivas;

VI - providenciar a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, das atas das reuniões e dos demais documentos discutidos no GTREL, inclusive atos de competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

VII - subsidiar os membros com informações, estudos e dados técnicos referentes à matéria a ser apreciada;

VIII - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do GTREL; e

IX - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa ao GTREL.

Art. 5º O GTREL estabelecerá o cronograma de reuniões ordinárias, que deverão realizar-se, no mínimo, uma vez por semestre.

§ 1º O GTREL reunir-se-á, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou da maioria absoluta de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização da reunião.

§ 2º A qualquer momento, em caráter suplementar, poderão ser realizadas reuniões por meios eletrônicos, mediante convocação de seu Coordenador.

Art. 6º As reuniões do GTREL desenvolver-se-ão na forma do seu regimento interno.

Art. 7º Revoga-se a Portaria STN nº 581, de 13 de outubro de 2010, ficando convalidados todos os atos publicados com base naquela Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE REPRESENTANTES DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS - GTREL

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO DE REPRESENTANTES			
	TITULAR	SUPLENTE	ASSESSOR TÉCNICO	TOTAL
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF/STN	1	1	5	7
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União - CCONT/STN	1	1	5	7
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF/STN	1	1	0	2
Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM/STN	1	1	0	2
Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF	2	2	1	5
Associação Brasileira dos Municípios - ABM	2	2	1	5
Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON	4	2	1	7
Confederação Nacional dos Municípios - CNM	2	2	1	5
Conselho da Justiça Federal - CJF	1	1	1	3
Conselho Federal de Contabilidade - CFC	1	1	1	3
Conselho Nacional de Justiça - CNJ	1	1	1	3
Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento - CONSEPLAN	2	2	1	5
Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP	1	1	1	3
Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal - CONACI	2	2	1	5
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados - CONOF	1	1	1	3
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal - CONORF	1	1	1	3
Controladoria Geral da União - CGU	1	1	1	3
Departamento de Economia da Saúde e Desenvolvimento - DESD/SE/MS	1	1	1	3
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP/SPS/MPs	1	1	1	3
Frente Nacional de Prefeitos - FNP	2	2	1	5
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	1	1	1	3
Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais - GEFIN	4	2	1	7
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	1	1	1	3
Instituto Rui Barbosa - IRB	4	2	1	7
Ministério Público Federal - MPF	1	1	1	3
Secretaria de Orçamento Federal - SOF	1	1	1	3
Tribunal de Contas da União - TCU	2	2	1	5
TOTAL	43	37	33	113



PORTARIA Nº 111, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a criação, a composição e o funcionamento do Grupo Técnico de Sistematização de Informações Contábeis e Fiscais - GTSIS.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro da Fazenda nº 141, de 10 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, complementadas pelas atribuições definidas no inciso VIII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, e no inciso XII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização de plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, notadamente os previstos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando que o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, determina que deverão ser ouvidas representações dos entes da Federação para a edição de ato do Ministério da Fazenda que estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do sistema, e requisitos contábeis; e

Considerando que a transparência da gestão fiscal, a racionalização de custos nos entes da Federação e o controle social são beneficiados pelo diálogo permanente das diferentes instituições envolvidas, o qual tende a reduzir divergências e duplicidades, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo Técnico de Sistematização de Informações Contábeis e Fiscais - GTSIS com as seguintes atribuições:

I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos visando à harmonização das regras e funcionalidades dos sistemas contábeis e fiscais no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - apreciar as minutas do Manual de Sistematização de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público - MSICSP, elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, visando à sua atualização permanente;

III - elaborar estudos visando o contínuo desenvolvimento da estrutura e dos padrões de comunicação e de segurança adotados nos sistemas de informações contábeis e fiscais, em especial quanto à adoção de:

a) padrão mínimo de qualidade dos sistemas integrados de administração financeira e controle;

b) taxonomias uniformes nas três esferas de governo;

c) tecnologias visando à padronização do intercâmbio de dados;

d) procedimentos necessários à integração de sistemas;

e) padrão de disponibilização de informações contábeis e fiscais em sítios eletrônicos.

IV - identificar a necessidade de treinamentos e de desenvolvimento de material didático objetivando a correta aplicação dos padrões mínimos de sistemas na Administração Pública;

V - examinar minutas de legislação e normas relativas às matérias de competência do GTSIS;

VI - elaborar seu regimento interno; e

VII - desenvolver outras funções relacionadas à harmonização de sistemas de informações contábeis e fiscais que lhe sejam designadas pelo Coordenador do GTSIS.

Art. 2º O GTSIS tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas, e deve nortear-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e o desenvolvimento de sistemas redundantes, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

Parágrafo único. O GTSIS subsidiará com suas recomendações a edição de atos de competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 3º O pleno do GTSIS é composto por representantes vinculados às seguintes instituições, de acordo com o Anexo desta Portaria:

I - Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

a) Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF, que coordenará o GTSIS;

b) Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União - CCONT;

c) Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS;

d) Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF;

e) Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM; e

f) Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM.

II - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

III - Associação Brasileira dos Municípios - ABM;

IV - Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON;

V - Confederação Nacional dos Municípios - CNM;

VI - Conselho da Justiça Federal - CJF;

VII - Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

VIII - Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

IX - Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal - CONACI;

XI - Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados - CONOF;

XII - Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal - CONORF;

XIII - Controladoria-Geral da União - CGU;

XIV - Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

XV - Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais - GEFIN;

XVI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XVII - Instituto Rui Barbosa - IRB;

XVIII - Ministério Público Federal - MPF;

XIX - Órgão gestor do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, no âmbito do Ministério da Educação;

XX - Órgão gestor do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, no âmbito do Ministério da Saúde;

XXI - Órgão gestor do Sistema Previdenciário de Gestão de RPPS - SIPREV/Gestão de RPPS, no âmbito do Ministério da Previdência Social;

XXII - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

XXIII - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI;

XXIV - Secretaria de Orçamento Federal - SOF;

XXV - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO;

XXVI - Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 1º Em função da matéria a ser tratada, o GTSIS poderá se reunir com composição parcial, cabendo ao seu Coordenador, em conformidade com as disposições regimentais, convocar os participantes de cada reunião.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão indicados à coordenação do GTSIS pelas instituições mencionadas no caput deste artigo por meio de Ofício à CCONF, da STN, até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria para a primeira reunião subsequente, e, a qualquer tempo, por iniciativa das instituições.

§ 3º A representação das instituições referidas nos incisos II a XXVI do caput deste artigo se dará por convite.

§ 4º A participação de instituições de representação nacional deverá privilegiar a diversidade de entes da Federação representados.

§ 5º As indicações de membros titulares e suplentes, bem como de assessores técnicos, deverão observar proporcionalidade entre especialistas das áreas de tecnologia da informação e de elaboração ou auditoria das informações contábeis e fiscais.

§ 6º Os membros titulares e suplentes indicados pela ATRICON e pelo IRB buscarão garantir a representação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Tribunais de Contas dos Municípios e dos Tribunais de Contas Municipais.

§ 7º O posicionamento técnico do GTSIS, de caráter consultivo, será registrado mediante contagem dos votos dos titulares ou, na sua ausência, dos suplentes, nos termos do regimento interno.

§ 8º Todos os membros titulares e suplentes que representem as instituições referidas no caput deste artigo deverão ser indicados dentre servidores públicos, salvo nos casos de Associações, Conselhos e Institutos de natureza privada, os quais poderão participar por meio de um de seus membros titulares ou de representante com vínculo empregatício capaz de representar a respectiva entidade civil.

§ 9º Os membros titulares e suplentes poderão participar conjuntamente da reunião, devendo confirmar sua participação, por correio eletrônico, até 30 (trinta) dias antes de cada reunião.

§ 10. Poderão participar do GTSIS, com o intuito de colaborar com os debates e sem direito a voto, ainda que não guardem qualquer vínculo empregatício ou prestem serviço por meio de entidades privadas para os entes da Federação das três esferas de governo:

I - assessores técnicos, desde que indicados por correio eletrônico pelas instituições mencionadas no caput deste artigo até 20 (vinte) dias antes de cada reunião, respeitado o quantitativo estabelecido no Anexo desta Portaria;

II - especialistas de outras instituições não mencionadas no caput deste artigo, desde que autorizados pelo Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional, ou por quem este delegar tal atribuição;

III - convidados, desde que tenham manifestado interesse em participar de 30 (trinta) até 20 (vinte) dias antes de cada reunião e cuja inscrição tenha sido homologada pelo Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional, ou por quem este delegar tal atribuição, respeitada a capacidade do local da reunião.

§ 11. O regimento interno deverá ser submetido à votação dos representantes presentes das instituições mencionadas no caput deste artigo, admitida a abstenção.

Art. 4º A coordenação do GTSIS é privativa da CCONF, da STN, a qual compete:

I - convocar e coordenar as reuniões do GTSIS;

II - elaborar e distribuir a pauta aos membros do GTSIS, até 25 (vinte e cinco) dias antes de cada reunião, acompanhada do resumo técnico dos principais pontos a serem abordados em cada tema, bem como receber sugestões de assuntos para discussão até 30 (trinta) dias antes de cada reunião;

III - elaborar e disponibilizar em meio eletrônico de amplo acesso público, quando for o caso, o material contendo as proposições e demais matérias objeto de apreciação, até 10 (dez) dias antes de cada reunião;

IV - disponibilizar a lista de convidados até 15 (quinze) dias antes de cada reunião em meio eletrônico de amplo acesso público;

V - registrar os debates das reuniões do GTSIS, bem como elaborar e manter em arquivo as atas respectivas;

VI - providenciar a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, das atas das reuniões e dos demais documentos discutidos no GTSIS, inclusive atos de competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

VII - subsidiar os membros com informações, estudos e dados técnicos referentes à matéria a ser apreciada;

VIII - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do GTSIS; e

IX - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa ao GTSIS.

Art. 5º O GTSIS estabelecerá o cronograma de reuniões ordinárias, que deverão realizar-se, no mínimo, uma vez por semestre.

§ 1º O GTSIS reunir-se-á, extraordinariamente, mediante convocação de seu Coordenador ou da maioria absoluta de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização da reunião.

§ 2º A qualquer momento, em caráter suplementar, poderão ser realizadas reuniões por meios eletrônicos, mediante convocação de seu Coordenador.

Art. 6º As reuniões do GTSIS desenvolver-se-ão na forma do seu regimento interno.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXO
DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE REPRESENTANTES DO GRUPO TÉCNICO DE SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS - GTSIS

INSTITUIÇÃO	QUANTITATIVO DE REPRESENTANTES			
	TITULAR	SUPLENTE	ASSESSOR TÉCNICO	TOTAL
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF/STN	1	1	5	7
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União - CCONT/STN	1	1	5	7
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/STN	2	1	0	3
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF/STN	1	1	0	2
Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM/STN	1	1	0	2
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN	1	1	0	2
Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF	2	1	1	4
Associação Brasileira dos Municípios - ABM	2	1	1	4
Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON	3	2	1	6
Confederação Nacional dos Municípios - CNM	2	1	1	4
Conselho da Justiça Federal - CJF	1	1	1	3
Conselho Federal de Contabilidade - CFC	1	1	0	2



Conselho Nacional de Justiça - CNJ	1	1	1	3
Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP	1	1	1	3
Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados e do Distrito Federal - CONACI	2	1	1	4
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados - CONOF	1	1	1	3
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal - CONORF	1	1	1	3
Controladoria Geral da União - CGU	2	1	1	4
Frete Nacional de Prefeitos - FNP	2	1	1	4
Grupo dos Gestores de Finanças Estaduais - GEFIN	3	2	1	6
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	1	1	1	3
Instituto Rui Barbosa - IRB	3	2	1	6
Ministério Público Federal - MPF	1	1	1	3
Órgão gestor do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE	1	1	1	3
Órgão gestor do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS	1	1	1	3
Órgão gestor do Sistema Previdenciário de Gestão de RPPS - SIPREV/Gestão de RPPS	1	1	1	3
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB	1	1	0	2
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI	2	1	1	4
Secretaria de Orçamento Federal - SOF	1	1	1	3
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	1	1	1	3
Tribunal de Contas da União - TCU	2	1	1	4
TOTAL	46	34	33	113

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.550,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 06/12/2010, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 62.469.028/0001-20
Anterior Denominação Social
RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
CNPJ: 62.469.028/0001-20

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10630.002201/2008-44
Recurso nº 344.817 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.324 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES, EXCLUSÃO SEM CRÉDITO TRIBU-
TÁRIO EM LITÍGIO.
Recorrente CALIFÓRNIA SERVIÇOS FLORESTAIS LT-
DA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG
ASSUNTO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO
DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2007
EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE PERMITIDA. Há
que se distinguir a contratação da prestação de serviços de forma
genérica, eventual, da atividade locação de mão de obra esta, sim,
vedada para o SIMPLES. Não caracterizada a atividade como locação
de mão de obra não há que excluir a empresa do regime do SIM-
PLES.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10640.001127/2004-04
Recurso nº 139.826 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.325 - 3ª Câmara / Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO, SEM CRÉDITO TRIBU-
TÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente LE CULTE DU GOUT LTDA.
Recorrida DRJ-BRASILIA-DF
Assunto: Simples. Inclusão Retroativa
Comprovado nos autos que a pessoa jurídica jamais exerceu
atividade impeditiva, em que pese constar no ato constitutivo, cabível
a opção retroativa ao Simples.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.
--
Processo nº 15521.000169/2007-32
Recurso nº 168.029 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.336 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TINOCO MACHADO E. REPRESENTAÇÕES
LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2004, 2005
NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊN-
CIA. Demonstrado que tanto o ato administrativo de lançamento
quanto a decisão de primeira instância eram providos de motivação
de forma explícita, clara e congruente, não se há de acolher qualquer
alegação de nulidade, nesse sentido.
NULIDADE. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA E DI-
LIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

A perícia é aplicável na situação de necessidade de co-
nhcimentos especializados, o que não é o caso dos autos. A di-
ligência é dispensável, em se tratando de provas de natureza do-
cumental cujo ônus é da interessada. Tendo sido tais fundamentos
claramente expostos pela autoridade julgadora em primeira instância
ao rejeitar os pedidos, descabe a alegação de nulidade da decisão
recorrida por cerceamento ao direito à ampla defesa.

ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS.
INOCORRÊNCIA, Demonstrado que as receitas omitidas fô-
ram apuradas pelo Fisco por via direta, mediante confrontação do
somatório das notas fiscais emitidas pela recorrente com as receitas
declaradas, e não por presunção legal, como afirmou a interessada,
descabe a alegação de erro na tipificação legal.

OMISSÃO DE RECEITAS REPASSE Os VEÍCULOS DE
COMUNICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ao trazer aos autos a ale-
gação de que parte do valor que consta de notas fiscais de sua
emissão seria de repasses a veículos de comunicação, que não de-
veriam ser computados como receita própria, a interessada tem tam-
bém o ônus de provar o que afirma. Na ausência de tal prova, deve
prevalecer o lançamento por omissão de receitas, apuradas mediante
confrontação do somatório das notas fiscais emitidas pela interessada
com as receitas por ela declaradas.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE,
CONFISCO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2, TAXA
SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios in-
cidentes

sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Re-
ceita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa re-
ferencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para
títulos federais, Súmula CARF nº 4.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o
presente julgado.

--
Processo nº 13603.000964/2007-95
Recurso nº 167.352 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.337 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordi-
nária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente FERRO COSTA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO
DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003
NULIDADE. INTIMAÇÕES POR EDITAL. VIOLAÇÃO
AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO AO DIREI-
TO À AMPLA DEFESA, INOCORRÊNCIA. Demonstrado que o
contribuinte não foi localizado em seu endereço cadastral, reputam-se
corretas as intimações posteriores feitas por edital, sem qualquer
violação às regras do processo administrativo fiscal, Evidenciado,
ainda, que a interessada exerceu de forma ampla seu direito ao con-
traditório e à defesa, não se há de reconhecer qualquer nulidade nesse
sentido.

OMISSÃO DE RECEITAS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE
ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. Caracterizam
omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de
investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos
quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante do-
cumentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem
dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADES
CONFISCAM. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária, O MISSÃO DE RECEITAS,
PRESUNÇÃO LEGAL, MULTA QUALIFICADA. Tendo sido as re-
ceitas omitidas apuradas por presunção legal, e não restando com-
provada qualquer das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº
4.502/1964, deve a multa aplicada ser reduzida ao patamar de 75%.

Súmula CARF nº 25.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de vo-
tos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento
parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11020.001018/2004-49
Recurso nº 171.231 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.342 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordi-
nária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000, 2001
NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRETERIÇÃO DA ES-
CRITA. IMPRECISÃO. FALTA DE CLAREZA. INOCORRÊNCIA.
Não se há de acolher arguição de nulidade do lançamento quando não
se constatarem as alegações da recorrente acerca de preterição da es-
crita e dos documentos e conseqüente arbitramento dos valores, nem
sobre deficiente descrição e apuração da matéria tributária.

JOGOS DE BINGO. RECEITA DA ATIVIDADE. Consi-
dera-se como receita própria, sujeita à incidência tributária, a parcela
de vinte e oito por cento do total arrecadado com a exploração de
jogos de bingo, à luz das disposições do art. 14 do Decreto nº 3,659,
de 2000,

LUCRO PRESUMIDO. JOGOS DE BINGO. PERCEN-
TUAL. Em conformidade com descrição contida no ato que regu-
lamentou a autorização e a fiscalização de jogos de bingo (Decreto nº
3.659, de 2000), a exploração da referida atividade constitui serviço
público de competência da União (art. 10) e, como tal, a luz da
legislação do imposto de renda, submete-se ao percentual de pre-
sunção de 32%.

MULTA DE OFÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE,
CONFISCA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 12 de abril
de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários ad-
ministrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos,
no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial
de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula n 4º
do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a receita bruta para a incidência do IRPJ, a qual deve ser recalculada, aplicando-se o percentual de 28% ao valor que consta na coluna intitulada "3,1,1.01001 Venda de Carteias" no demonstrativo de fls. 11/12, e procedendo aos novos cálculos daí decorrentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11020.001017/2004-02
Recurso nº 171.230 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.343 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001
NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRETERIÇÃO DA ESCRITA. IMPRECISÃO. FALTA DE CLAREZA. INOCORRÊNCIA. Não se há de acolher arguição de nulidade do lançamento quando não se constatam as alegações da recorrente acerca de preterição da escrita e dos documentos e conseqüente arbitramento dos valores, nem sobre deficiente descrição e apuração da matéria tributária.

JOGOS DE BINGO, RECEITA DA ATIVIDADE. Considera-se como receita própria, sujeita à incidência tributária, a parcela de vinte e oito por cento do total arrecadado com a exploração de jogos de bingo, à luz das disposições do art. 14 do Decreto nº 3.659, de 2000.

ADICIONAL DA CSLL. INSTITUIÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, especificamente sobre essa matéria, já houve manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC, A partir de 12 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a receita bruta para a incidência do IRPJ, a qual deve ser recalculada, aplicando-se o percentual de 28% ao valor que consta na coluna intitulada "3.1.1.01..001; Venda de Cartelas" no demonstrativo de fls. 11/12, e procedendo aos novos cálculos daí decorrentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 18471.003145/2003-32
Recurso nº 156.360 De Ofício
Acórdão nº 1301-00.345 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado PROSINT QUÍMICA S/A
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999
CURSO DE OFÍCIO. DIFERENÇA IPC/BTNE, LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA, ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ. Se o contribuinte demonstra e comprova, com base em sua escrita contábil e fiscal, que o saldo da diferença IPC/BTNE em 31/12/1991 era, na verdade, devedor, e não credor, como erroneamente fez constar em sua DIRPJ daquele período, correta a decisão de primeira instância que recalculou o saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995. A comparação desse novo saldo e respectivo valor mínimo de realização com o valor efetivamente realizado no ano-calendário 1998 leva à conclusão da inexistência de realização a menor e da insubsistência da autuação.

Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.000425/2005-60
Recurso nº 168.092 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.346 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000
Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência e cancelar a autuação, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

--
Processo nº 11020.001082/2004-20
Recurso nº 171.233 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.347 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002, 2003
FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS APREENSÃO POR ORDEM DA JUSTIÇA, FALTA DE APROFUNDAMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS. Diante das fortes evidências de que os livros obrigatórios estariam em poder da Justiça e/ou da fiscalização do INSS, caberia ao Fisco

aprofundar as investigações e diligenciar junto àqueles órgãos para ter acesso aos elementos indispensáveis ao prosseguimento da ação fiscal. Não sendo esse procedimento adotado, é de se entender que a não apresentação dos livros decorreu de causa alheia à vontade do contribuinte. Nessas condições e, ainda, não demonstrado qualquer vício nas declarações tempestivamente apresentadas, o arbitramento dos lucros não pode subsistir.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11020.001081/2004-85
Recurso nº 171.232 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.348 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002, 2003
FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS. APREENSÃO POR ORDEM DA JUSTIÇA. FALTA DE APROFUNDAMENTO, INSUBSISTÊNCIA DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS. Diante das fortes evidências de que os livros obrigatórios estariam em poder da Justiça e/ou da fiscalização do INSS, caberia ao Fisco aprofundar as investigações e diligenciar junto àqueles órgãos para ter acesso aos elementos indispensáveis ao prosseguimento da ação fiscal. Não sendo esse procedimento adotado, é de se entender que a não apresentação dos livros decorreu de causa alheia à vontade do contribuinte. Nessas condições e, ainda, não demonstrado qualquer vício nas declarações tempestivamente apresentadas, o arbitramento dos lucros não pode subsistir.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 1.3805.004478/96-65
Recurso nº 167.189 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.361 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SISGRAPH LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 1992, 1993, 1994, 1995
Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Antes da vigência do art. 8º da Lei nº 8.541/1992 (período-base 1991 e ano-calendário 1992), se o contribuinte comprova que não corrigiu as obrigações, não há que se exigir a correção das contas que abrigam os valores depositados judicialmente. Entretanto, na vigência do mencionado dispositivo (anos-calendário 1993 e 1994), tal raciocínio não se aplica, visto que, ainda que as variações monetárias passivas incidentes sobre tributos questionados judicialmente e com exigibilidade suspensa houvessem sido contabilizadas, deveriam ser excluídas para fins de apuração do lucro real, restando plenamente exigíveis as variações monetárias ativas incidentes sobre valores depositados judicialmente, objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência do IRPJ sobre as variações monetárias ativas de valores depositados judicialmente no período-base de 1991 e no ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri que davam provimento.

--
Processo nº 10630.720244/2007-24
Recurso nº 167.374 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.362 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente COMERCIAL DATERRA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
Ementa: SIMPLES. REGIME DE CAIXA. REQUISITOS DE ESCRITURAÇÃO. Os contribuintes optantes pelo SIMPLES que desejarem adotar o reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa devem seguir a forma de escrituração prevista na IN SRF nº 104/1998. Em não o fazendo, sua receita bruta deve ser determinada pelo regime de competência.

OMISSÃO DE RECEITAS, MULTA QUALIFICADA. Havendo dúvidas acerca da intenção dolosa do contribuinte de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário, deve a multa aplicada ser reduzida ao patamar de 75%,
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício a 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10945.001106/2004-56
Recurso nº 170.944 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.367 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente CERÂMICA LEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRI-CURITIBA/PR
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE UMA EMPRESA. LIMITE GLOBAL NÃO ATINGIDO, ERRO MATERIAL COMPROVADO. Restando comprovado que a receita bruta global das empresas com sócio em comum não excede o limite legal imposto pelo inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, deve ser afastado o Ato Declaratório Executivo que excluiu a recorrente do SIMPLES. No caso concreto, tal comprovação se deu mediante a apresentação da escrita contábil e fiscal de uma das empresas, a comprovar erro material no preenchimento da Declaração Anual Simplificada - DAS, além do fato de que a DAS retificadora foi devidamente entregue e aceita pela Administração Tributária.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.002177/2003-59
Recurso nº 173.890 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.368 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.192.81.3/0001-93, sucessora por incorporação de BSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercícios: 1997, 1998, 1999
Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de juros de mora em auto de infração com exigibilidade suspensa, quando existir depósito no montante integral.

Inteligência da Súmula CARF nº 05.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1996 e 1997 e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores correspondentes aos juros de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10325.000458/2005-72
Recurso nº 167.607 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.363 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente CESP CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

IRREGULARIDADES APURADAS COM BASE NA ESCLARECIMENTO COMERCIAL, NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL, INOCORRÊNCIA. O contribuinte optante pelo SIMPLES deve manter a escrituração comercial, podendo ser dispensado de tal obrigação se atendidas as disposições do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317/1996. Se o contribuinte não exerce a opção pela escrituração simplificada e apresenta ao Fisco sua escrita contábil completa, nada obsta a apuração de irregularidades tributárias, inclusive de presunções legais de omissão de receitas, com base na conta Caixa do Livro Razão. Arguição de nulidade rejeitada,

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de CSLL, PIS, COFINS e INSS para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.013645/2007-67
Recurso nº 167.594 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.374 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente RIO DOCE MANGANÊS S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2008
MATERIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, COMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA ISOLADA, FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. BALANÇOS DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Tratando-se de contribuinte que optou pelo lucro real anual, com apuração de estimativas baseadas em balanços/balancetes de suspensão/redução do imposto, e tendo sido os valores de estimativa a recolher reduzidos a zero mediante a compensação com prejuízos fiscais acumulados anteriormente, procedimento esse amparado por liminar concedida em mandado de segurança, o pagamento das estimativas fica com sua exigibilidade suspensa, da mesma forma que o tributo apurado ao final do período de apuração anual. Em consequência, descabe o lançamento de multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas.

MULTA ISOLADA, FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Tratando-se de contribuinte que optou pelo lucro real anual, com apuração de estimativas baseadas na receita bruta e acréscimos, em procedimento que nenhuma relação guarda com a liminar que autorizava a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal, correta a exigência de multas isoladas sobre as diferenças apuradas entre o valor da estimativa calculada e o pagamento feito.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATORIO. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do processo administrativo, não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida,

por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as multas aplicadas isoladamente nos meses dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e em janeiro do ano-calendário de 2007, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri que afastavam também a multa referente ao ano-calendário de 2005.

--
Processo nº 15586.000029/2006-29
Recurso nº 155.883 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.375 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VERYCOM COMERCIAL LTDA.

Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006
MULTA ISOLADA, COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. No período compreendido entre 30/12/2004 e 22/11/2005, só havia previsão legal para a aplicação de multa isolada por compensações com créditos lastreados em títulos públicos se caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, à luz do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004. Não sendo essa a hipótese dos autos, deve ser afastada a exigência.

MULTAS ISOLADAS, PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CONDUTA QUE DEIXOU DE SER APENADA. Se a conduta do contribuinte, por força de superveniente modificação legislativa, deixou de ser apenada, impõe-se o afastamento das multas exigidas isoladamente. Aplicação do princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidades, art., 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10920.003482/2006-25
Recurso nº 167.400 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.378 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria IRPJ

Recorrentes AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida 1ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004
CISÃO TOTAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DAS SUCESSORAS, EFEITOS DA SOLIDARIEDADE.

Na cisão total de sociedade, as sociedades que receberam parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta são solidariamente responsáveis. É da própria essência da solidariedade que o credor possa exigir a dívida integral ou parcialmente de todos ou de qualquer um dos devedores solidários. Assim, nenhuma nulidade existe no procedimento tendente a constituir crédito tributário em face de uma das sucessoras no processo de cisão total. Ademais, no caso concreto existem nos autos evidências de que a outra empresa resultante da cisão também foi beneficiada da atuação e de sua condição de responsável tributária solidária.

MENÇÃO A SOLUÇÃO DE CONSULTA, CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui cerceamento ao direito de defesa da interessada a simples menção a solução de consulta formulada por outro contribuinte, se as infrações objeto de lançamento foram minuciosas e exaustivamente descritas e embasadas no que tange à forma de tributação, base de cálculo, alíquotas, vencimento, responsabilidade tributária, entre outros aspectos.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A realização de diligência não se constitui em direito subjetivo do contribuinte, mas sim em prerrogativa da autoridade julgadora, na situação em considerá-la necessária a dirimir dúvidas que estejam a obstaculizar a decisão a ser tomada. Também não deve ser usada a diligência para formar ou complementar provas a cargo de quaisquer das partes no processo.

OMISSÃO DE RECEITAS. MÁQUINAS DE VIDEOLOTERIA, PAGAMENTO DE PRÊMIOS.

Diante das evidências dos autos e, ainda, da falta de capacidade da interessada em produzir provas em sentido contrário, correta a conclusão do Fisco de que a exploração do jogo era feita diretamente pela interessada, proprietária das máquinas de video-loteria, mediante pagamento de remuneração aos donos dos locais de instalação, e que os valores por ela arrecadados e contabilizados se encontravam líquidos das premiações pagas.

Correta, também, a imputação de omissão de receitas em valor equivalente aos montantes dos prêmios pagos. Irrelevante se, sob o aspecto formal junto aos órgãos públicos competentes, a interessada não estaria credenciada para a operação de tais máquinas mas tão somente para seu fornecimento.

IRPJ SOBRE RECEITAS DECLARADAS, LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE RECEITAS OMITIDAS.. DESCABIMENTO DE COMPENSAÇÃO.

Não cabe a pretensão de compensar o imposto previamente recolhido, incidente sobre receitas tempestivamente escrituradas e declaradas, com o tributo lançado de ofício, incidente exclusivamente sobre receitas omitidas.

CONDUTA DOLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. DÊS CABIMENTO.

A omissão de receitas persiste porque o conjunto de evidências reunidas aponta nesse sentido, e porque a interessada não conseguiu carrear aos autos provas em sentido contrário, especialmente de que não era ela a responsável pela operação das máquinas de video-loteria. Se esse quadro é suficiente para manter os tributos lançados, considero-o insuficiente como fundamento para a qualificação da multa.

MULTA DE OFÍCIO, SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO,

A responsabilidade tributária de que trata o art. 132 do CTN e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas que, por representarem penalidade pecuniária de caráter objetivo, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. O descumprimento da obrigação principal faz com que a ela se agregue, imediatamente, a obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos. Tal conclusão se aplica, ainda com mais motivos, diante da constatação de que as pessoas jurídicas sucedida e sucessora detinham fortes laços de relacionamento mesmo antes dos eventos sucessórios, com patente conhecimento, pelas sucessoras, de todas as operações da sucedida.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ausentes, no caso concreto, circunstâncias que permitam afirmar o comportamento doloso por parte da contribuinte, não se há de cogitar o deslocamento do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do referido Código.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003, 2004
PAGAMENTOS DE PRÊMIOS A APOSTADORES NÃO IDENTIFICADOS DE VIDEOLOTERIAS, INAPLICABILIDADE DA INCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

Correta a tributação do imposto incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados com base no art. 674 do RIR/99, ainda que não haja dúvidas sobre a causa dos pagamentos, consistente em prêmios pagos a apostadores em máquinas de video-loteria. O fato de haver previsão específica para essa incidência não faz com que seja aplicável se os beneficiários dos pagamentos não são identificados.

IRRF, DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

No que diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, a inexistência de qualquer atividade por parte do contribuinte, muito menos pagamento, que tenha sido levada ao conhecimento do Fisco e que pudesse ser passível de homologação, afasta a possibilidade de que pudessem ser aplicáveis as disposições especiais do art.

150, § 4º, do CTN. Nessas condições, aplicável à decadência a regra geral do art. 173, I, do mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, não conhecer das razões de defesa trazidas no aditamento ao recurso voluntário. Vencidos, nessa parte, os Conselheiros Ricardo Luiz de Melo, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Valmir Sandri. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e acolher a decadência do IPPJ e da CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre de 2002, inclusive; e para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 2002, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência do IRRF com multa de 75%, acolhendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

--
Processo nº 13851.001020/2006-22
Recurso nº 167.533 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.379 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CAT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE

INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO / SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ausentes, no caso concreto, circunstâncias que permitam afirmar o comportamento doloso por parte da contribuinte, não se há de cogitar o deslocamento do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do referido Código.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, IRREGULARIDADES. NULIDADE INOCORRÊNCIA

O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que eventuais irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento, mormente quando não constadas as irregularidades alegadas pelo sujeito passivo.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.



A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submete ao princípio da inetroatividade das leis, ou seja, incide de imediato, ainda que relativa a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Aplicação da Súmula CARF nº 35.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DE LUCROS, FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS.

Configurada a hipótese legal de arbitramento dos lucros mediante a falta de apresentação dos livros obrigatórios, e admitida pela própria fiscalizada a impossibilidade de escriturá-los, correto o arbitramento dos lucros levado a efeito pelo Fisco.

COMPENSAÇÃO. DARF/SIMPLES.

Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, obedecida a repartição de receitas do art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO, QUEBRA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL, MULTA QUALIFICADA.

Tendo sido as receitas tidas por omitidas apuradas por presunção legal, e inexistentes outras circunstâncias que permitam afirmar a conduta dolosa por parte da contribuinte, mostra-se inaplicável a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, acolher a decadência para os fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos até o segundo trimestre de 2001 no que se refere ao lançamento original, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou pela aplicação do prazo estabelecido no inciso I, do art.173, do CTN;e, por unanimidade de votos, reconhecer a caducidade sobre fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorridos até o primeiro trimestre de 2002 no que tange ao lançamento complementar; e sobre fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos até o mês de agosto de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, reduzir a multa qualificada ao patamar de 75% e reconhecer o direito à dedução do montante recolhido na sistemática do SIMPLES durante o período em discussão, devidamente comprovados, e limitados, em cada período, ao percentual destinado a cada um dos tributos objeto de lançamento, estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

Processo nº 13819.004976/2002-59
Recurso nº 172.874 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.387 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente A. J. C. VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS.

A declaração de compensação tempestivamente apresentada, ainda que sem a especificação dos débitos a serem compensados, deve ser tida como a manifestação do contribuinte perante a administração tributária de que possui direitos creditórios que pretende ver reconhecidos, para os fins que a lei lhe faculta, seja a restituição, seja a posterior compensação. Inexistem motivos para que essa declaração seja desconsiderada, e que aquela apresentada posteriormente, trazendo os mesmos créditos e com a especificação dos débitos, seja tida por fato novo ou por direito intempestivamente requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a validade da Dcomp originalmente apresentada, afastar a decadência das Dcomp complementares, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito das compensações requeridas.

Processo nº 11610.003880/2003-65
Recurso nº 177.972 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.393 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003
COMPENSAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM DCTF, REGISTRO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO.

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, não se exigia especial autorização para a compensação entre tributos da mesma espécie. Desta forma, pode ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste, como no presente caso, inequivocamente comprovada a existência do crédito e o tempestivo e adequado registro contábil da compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Processo nº 18471.000008/2006-99
Recurso nº 155.199 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.143 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente EL PASO ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS, TRIBUTAÇÃO.

Se o contribuinte não colaciona aos autos comprovação de que o montante de receitas financeiras tidas como omitido foi efetivamente oferecido à tributação, nem ter incorrido em despesas de igual natureza em valor superior ao apurado pela autoridade fiscal, há de se manter o lançamento tributário.

RECEITAS FINANCEIRAS, FASE PRÉ-OPERACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Em consonância com o princípio da competência, as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante dessas mesmas despesas pré-operacionais. A revogação da IN SRF nº 54, de 1988, que dispunha dessa forma, não constitui óbice ao tratamento tributário em comento, eis que não se pode admitir que os mecanismos e princípios por ela estabelecidos foram, da mesma forma, extirpados do ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello (Relator). Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. José Gustavo F. Braga - OAB/RJ nº 99.095.

Processo nº 18471.001849/2005--32
Recurso nº 166.574 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.158 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOI
Interessado TELEMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO, Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dra. Mariana Barreira Jatahy - OAB/RJ nº 104.168

Processo nº 10665.720359/2007-11
Recurso nº 163.490 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.159 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EX. 2003
Recorrente CISAM SIDERURGIA LIDA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS EM PROCESSO ÚNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA - A reunião de lançamentos em um único processo representa elemento facilitador organização da contestação, vez que os créditos tributários constituídos decorrem de suporte fático comum, não revelando, assim, qualquer cerceamento ao direito de defesa. Ademais, a autoridade administrativa julgadora não está autorizada a afastar a aplicação da lei que determina a providência.

LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO PROLATADA EM ÂMBITO INCIDENTAL. AFASTAMENTO POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES - A partir da publicação da Medida Provisória nº 449, em 04 de dezembro de 2008, os órgãos de julgamento estão autorizados, no âmbito do processo administrativo fiscal, a afastar aplicação de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, TRIBUTAÇÃO - Em conformidade com o art. 5.3 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 5.3 da Lei nº 9430, de 1996, os valores recuperados, correspondentes a despesas, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime

de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU CUJA CAUSA NÃO RESTOU COMPROVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE. PROCEDÊNCIA - A constatação de pagamentos a beneficiários não identificados ou de causa não comprovada impõe, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a incidência do imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento. A simples alegação da ocorrência de "erro na classificação contábil", desprovida de elementos de comprovação, não autoriza a exoneração do crédito tributário constituído a esse título, em especial na situação em que foram aportados aos autos documentos que comprovam a saída dos recursos do CAIXA da empresa.

CSLL, GANHO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA - Revela-se absolutamente impróprio considerar-se como receita de exportação ganhos auferidos em redução de dívidas relacionadas a contratos de exportação. Tratando-se, pois, de resultados financeiros obtidos em razão de renegociação de obrigações, torna-se despiciente analisar-se aplicação de imunidade que tenha por objeto ingressos decorrentes da venda, para o exterior, de bens e serviços.

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 13603.002292/2005-91
Recurso nº 152.836 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.167 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2002, 2003 E 2005
Recorrentes 2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG E GENE ALIMENTOS

LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2005

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INCORREÇÕES. SANEAMENTO - Há que se negar provimento ao Recurso de Ofício quando se constata que a exoneração de parcela crédito tributário decorreu da verificação de equívocos na apuração dos valores submetidos à tributação.

PARCELAMENTO ESPECIAL. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA - Não restando comprovado nos autos que a contribuinte requereu parcelamento dos débitos apontados nas peças acusatórias antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe apreciar o pedido na fase de julgamento, eis que a autoridade julgadora administrativas não detém competência para tanto.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Afasta-se a preliminar de nulidade argüida se fica demonstrado nos autos que os fatos apontados não efetivam as hipóteses legais autorizadoras da decretação.

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de, juntamente com outras pessoas, subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - Se as provas carreadas aos autos deixam foram de dúvida a participação de variado número de pessoas nos fatos que redundaram em evasão fiscal, tais pessoas devem ser mantidas no pólo passivo das obrigações tributárias correspondentes, vez que presente hipótese legal autorizada. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Marcelo de Assis guerra_ Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

--
Processo nº 10935.004501/2006-71
Recurso nº 165.420 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.305 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMIL SILOS E SECADORES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
IRPJ/CSLL, FATO GERADOR DOS TRIBUTOS. O fato gerador do IRPJ e, também da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos ou os acréscimos de patrimônio. Este fato gerador pode ser presumido nos casos estabelecidos em lei ou quando a autoridade fiscal comprova de forma inequívoca a venda de mercadoria, sua entrega e seu efetivo pagamento.

IRPJ/CSLL, FATO GERADOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A emissão de nota fiscal de faturamento para entrega futura e da nota fiscal de devolução simbólica ou ficta está amparada no SINIEF - Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais e no artigo 359, do RPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 e constitui simples cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas em lei.

IRPJ/CSLL, FATO GERADOR. PROVA DA AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. A utilização desta nota fiscal de faturamento pelo cliente para a obtenção de financiamento bancário, por si só, não constitui aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou rendimentos para a pessoa jurídica emitente da nota fiscal. A comprovação do efetivo pagamento desta nota fiscal representa a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da receita e caracteriza o fato gerador de IRPJ e CSLL.

IRPJ/CSLL, DEDUTIBILIDADE DE PIS/FATURAMENTO E COFINS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL deve ser admitida a dedução de valores lançados a título de PIS/FATURAMENTO e COFINS vez que estas contribuições são dedutíveis no regime de competência para a determinação do lucro líquido.

LANÇAMENTO REFLEXIVO. PIS/FATURAMENTO e COFINS. Em se tratando de lançamento de contribuições fundado nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento de IRPJ e CSLL, o decido/lançamento principal estende-se para os lançamentos reflexivos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA. Quando o lançamento foi fundado em fatos regularmente registrados nos livros contábeis e fiscais ou em elementos subsidiários fornecidos pelo sujeito passivo, não há lugar para a aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13899.001301/2006-39
Recurso nº 162.483 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.306 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes HOLDING BRASIL E 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
ARBITRAMENTO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA. Não cabe o conhecimento de ofício pela autoridade julgadora de matéria não alegada em sede de impugnação, exceto quando se trata de matéria de ordem pública.

Recurso de ofício a que se dá provimento.
MULTA QUALIFICADA. Demonstrado o caráter doloso da conduta, principalmente pela forma reiterada da prática, correta a aplicação de multa qualificada.

DECADÊNCIA. Provada a ocorrência dos fatos previstos nos art. 71 a 73 da Lei 4502/64 deve ser aplicado o art. 173 da Lei 5.172/66 (CTN) iniciando-se o prazo decadencial do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. A interrupção do prazo pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento não encontra respaldo na jurisprudência do colegiado e, na prática, atribui ao sujeito ativo o poder de tornar sem aplicação o instituto da decadência, instituto vital para preservar a segurança jurídica.

Recurso de Ofício Provido.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, restaurando o lançamento e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL referentes ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000 e em relação ao PIS e a COFINS, em reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/2001. Pelo voto de qualidade, manter a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi.

--
Processo nº 13808.003115/2001-00
Recurso nº 155.182 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.309 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS, 1997 e 1998
Recorrente R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1997, 1998
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, COMPROVAÇÃO, INOCORRÊNCIA. A alegação de que terrenos, em que as escrituras aportadas aos autos pela autoridade fiscal nomeiam a contribuinte como adquirente, ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica a partir de suprimentos financeiros feitos por terceiros, impõe que sejam carreados aos autos elementos comprobatórios indubiosos, capazes de infirmar a prova colacionada pela Fiscalização.

SCP. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP somente pode ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação. Se a compensação se deu por meio de redução do lucro líquido do exercício, a eventual retificação do LALUR só neutraliza o efeito tributário no caso em que, após a imputação das infrações apuradas, o resultado fiscal do período permanece negativo.

FUNDOS NÃO TRIBUTADOS, ADIÇÃO. Em consonância com o disposto no art. 195 do RIR/94, as quantias tiradas de quaisquer fundos, cuja tributação não restar comprovada, independentemente das designações que tiverem, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período de apuração na determinação do lucro real.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso. A Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, apresentará voto vista, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi.

--
Processo nº 11831.00077.3/2002-08
Recurso nº 168.001 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.312 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRRJ - EX.: 2001
Recorrente GALVÃO ENGENHARIA S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo de cinco anos trazido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se ao PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Nos exatos termos da lei (parágrafo 5º do artigo em referência), o prazo refere-se à COMPENSAÇÃO DECLARADA e é contado da DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. Nos termos da legislação de regência, previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento. Incabível, também, a compensação, se o crédito tributário envolvido, além de não ter sido objeto de confissão, não foi constituído de forma regular.

CONSÓRCIO, PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO, COMPROVAÇÃO.

Se a contribuinte aparta aos autos documentos que autorizam confirmar o percentual de participação em consórcio por ela alegado, fazendo desaparecer, assim, os motivos que impediam a sua aceitação, o montante de crédito deve ser reconhecido na proporção do referido percentual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10882.000792/2007-72
Recurso nº 165.870 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.313 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria CSLL EX, 2003
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003
CSLL, DÉBITOS. EXTINÇÃO COM BENEFÍCIO. Constatado que a norma introdutória de benefícios abrangia os débitos tidos como não recolhidos pela autoridade lançadora e que a contribuinte, usufruindo das reduções ali estabelecidas, promoveu o pagamento em tempo hábil, há que se cancelarem as exigências.

MULTA ISOLADA, DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. Tratando-se de multa por falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), devidas em face do que dispõe a legislação que disciplina a exação, que impõe ao contribuinte o dever de apurar a contribuição antes de qualquer exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional), o prazo decadencial a ser observado é o estampado no parágrafo 4º do dispositivo referenciado, sendo certo que o termo inicial a ser considerado é o da ocorrência do fato gerador da contribuição.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL, CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal decorre de obrigações de naturezas distintas. Inexiste na norma de sanção qualquer limitação temporal para aplicação da penalidade, motivo pelo qual ela subsiste ainda que lançada após o término do período de apuração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos as presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no que diz respeito à exigência de CSLL. Pelo voto de qualidade, estabelecer que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício aplicada deve ser de 1% e manter a multa isolada aplicada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi.

--
Processo nº 13802.000768/96-79
Recurso nº 160.035 Voluntário
Acórdão nº 1302-00321 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 1994
Recorrente TOYODA KOK' DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES, ARBITRAMENTO, INSUBSISTÊNCIA. Carece de sustentação o arbitramento de estoque feito com base em preço de venda de produto acabado que não reúne as mesmas especificidades dos que foram submetidos ao procedimento. No caso vertente, as especificidades em referência são reveladas a partir das significativas diferenças de preços, dos números de identificação distintos, da escrituração segregada no Livro Registro de Inventário e das notas fiscais de venda carreadas aos autos,

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

--
Processo nº 10708.000038/00-61
Recurso nº 153.478 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.342 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Recorrente MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TER-
RAPLENAGEM LTDA.

Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999
DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO, DOCUMENTAÇÃO. EXTRAVIO. Provado por meio de elementos carreados aos autos que o contribuinte não deu causa ao extravio dos documentos de suporte dos registros feitos em Declaração de Informações, e que foram adotadas as providências exigidas pela legislação de regência, o eventual indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser feito a partir da indicação de justificativas inequívocas da insubsistência dos elementos formadores do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA COMPROVAÇÃO, DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. Tratando-se de aferição de liquidez e certeza de direito crédito, promovida dentro do prazo regulamentar, descabe falar em decadência do direito de se constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

--
Processo nº 11831.000435/00-61
Recurso nº 168.018 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.349 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Recorrente FAZENDA FORTALEZA LTDA.



Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1999
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COM-PENSAÇÃO.

Aportada aos autos documentação que comprova que as receitas que serviram de base para incidência do imposto por antecipação foram devidamente oferecidas à tributação, há que se reconhecer o direito creditório correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

--

Processo nº 11610.018633/2002-82

Recurso nº 168.407 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.350 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 06 de agosto de 2010

Matéria IRPJ - EX.: 2002

Recorrente FAZENDA VERA CRUZ LTDA.

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002

MENTADIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Aportada aos autos documentação comprobatória do oferecimento à tributação dos rendimentos que serviram de base para o imposto pago por antecipação, há que se reconhecer o direito creditório que dele decorre.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

--

Processo nº 10830.011401/2007-51

Recurso nº 170.463 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.359 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de setembro de 2010

Matéria IRPJ, CSLL - Decadência Incorporação de empresas

Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Interessado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Ano-calendários: 2005, 2004, 2003, 2002

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL - REVISÃO - DECADÊNCIA - A autoridade fiscal tem 5 anos da data em que se encerrou o período de apuração para rever de ofício a base de cálculo de IRPJ/CSLL apurada pelo contribuinte e, portanto, o saldo de prejuízo fiscal efetivamente apurado na escrita contábil e fiscal do contribuinte, devidamente declarado à autoridade. Com o decurso do prazo, dá-se a decadência do poder-dever da autoridade de ajustar essa base de cálculo.

DESPESA FINANCEIRA - DEDUTIBILIDADE - A despesa financeira que tem origem em contrato regular e válido é operacional e dedutível, na medida em que necessária. No caso, a necessidade comprova-se já que a dívida veio quitar com desconto outra dívida que tinha condições menos facilitadas de pagamento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10530.003034/2008-87

Recurso nº 144.814 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.251 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente JUSCIENE DOS SANTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INOBSERVÂNCIA. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso declarando a nulidade do Acórdão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 14041.000365/2004-02

Recurso nº 156.616 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.262 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRRJ

Recorrente POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LIDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000,2002

NULIDADE, O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

DECADÊNCIA. A decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

IRPJ- INEXATIDÕES MATERIAIS. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva e detalhada de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, inclusive em relação ao crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para, no mérito, negar provimento ao recurso. Recurso parcialmente provido nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.003887/2005-52

Recurso nº 151.788 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.264 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AI - IRPJ - Omissão de Receitas

Recorrente APEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PERÍCIA TÉCNICA.

Não se acata pedido de perícia formulado sem observância dos requisitos legais e quando há, nos autos, elementos suficientes a formar a convicção da autoridade julgadora.

NULIDADES, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO.

Não se verifica nulidade do procedimento fiscal, tampouco resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, quando se encontra acostada aos autos falta documentação produzida pelo Fisco comprovando a prática do ilícito tributário, sobre a qual o sujeito passivo teve a oportunidade de se manifestar e apresentar suas contraprova, durante o procedimento fiscal e após a instauração do contencioso administrativo.

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, FORMA DE APURAÇÃO.

O fato de o contribuinte não escriturar e não declarar parte de suas receitas não enseja, necessariamente, o arbitramento dos lucros. Entretanto, ao admitir que sua escrituração encontra-se irregular não pode pretender, o sujeito passivo, tirar proveito dessa irregularidade, pois "ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza."

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMISSÕES E CORRETAGENS.

Consideram-se receitas omitidas os valores de comissões e corretagens recebidos por pessoa jurídica prestadora de serviços de administração e corretagem de seguros, apurados em procedimento de secularização junto à terceiros, quando não escriturados e não oferecidos à tributação pelo beneficiário dos pagamentos.

LUCRO PRESUMIDO, PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

O percentual de presunção do lucro aplicável às pessoas jurídicas que se dediquem à atividades de intermediação de negócios, bem como àquelas cuja receita bruta anual exceda o valor de R\$ 120.000,00 é de 32%, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III "b", da Lei nº 9.249, de 1995, c/c o artigo 40 da Lei nº 9.250, de 1995.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

Li casti, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA, CSLL PIS. COFINS.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas; indeferir o pedido de diligência; acolher a preliminar de decadência dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e primeiro trimestre de 2000, com relação às exigências de IRPJ e CSLL; acolher a preliminar de decadência de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, com relação às exigências de Pis e Cofins; no mérito, negar provimento ao recurso. Recurso parcialmente provido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva por haver participado do julgamento em primeira instância.

--

Processo nº 13161.001322/200.3-26

Recurso nº 156.977 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.270 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria CSLL - EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO DE BASE DE

CÁLCULO NEGATIVA.

Recorrente SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculaste nº 08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 40 do CTN Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Carta Constitucional de 1988.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.0002.30/2004-68

Recurso nº 166.539 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.273 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Recorrente BANCO TRICURY S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO CSLL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a decadência, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10070.001788/2007-86

Recurso nº 142.343 Embargos

Acórdão nº 1801-00.274 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria AI - Multa DCTF

Embargante DERAT - RIO DE JANEIRO/RJ

Interessado WEBB NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006
DCTF, SEMESTRAL, MENSAL, ALTERAÇÃO, VEDAÇÃO LEGAL, MULTA PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para, no mérito, ratificar o Acórdão embargado, esclarecendo quanto a sua execução, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 1007000.1789/2007-21

Recurso nº 142.329 Embargos

Acórdão nº 1801-00.275 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria AI - Multa DCTF

Embargante DERAT - RIO DE JANEIRO/RJ

Interessado WEBB NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DCTF, SEMESTRAL, MENSAL, ALTERAÇÃO, VEDAÇÃO LEGAL, MULTA, PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para, no mérito, Ratificar o Acórdão embargado, esclarecendo quanto a sua execução, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10070.001791/2007-08

Recurso nº 142.724 Embargos

Acórdão nº 1801-00.276 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria AI - Multa DCTF

Embargante DERAT - RIO DE JANEIRO/RJ

Interessado WEBB NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DCTF, SEMESTRAL MENSAL, ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros, do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para, no mérito, ratificar o Acórdão embargado, esclarecendo quanto a sua execução, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11075.001922/2001-76

Recurso nº 140.886 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.277 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria AUTUAÇÃO IRPJ E REFLEXOS - DECORRÊNCIA DE EXCL DO SIMPLES

Recorrente INSTITUTO SAMBORJENSE DE IDIOMAS

LTD.

Recorrida FAZENDA RACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO

ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A submissão de matéria tributária à apreciação do Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, Não conhecimento do recurso no que se relaciona às matérias objeto de ação judicial interposta pela recorrente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS, Não padece de vício insanável o lançamento tributário que ao constituir o crédito tributário não exclui as parcelas pagas pela contribuinte, ainda mais, quando houve alteração na sistemática de apuração dos quantums devidos pelo contribuinte. A constituição dos tributos devidos pelo contribuinte não se confunde com o pagamento parcial destes, cujas parcelas deverão ser computadas na cobrança dos créditos pela unidade de jurisdição.

JUROS SELIC. ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE. As Súmulas nº 04 e 05 editadas pelo CARF, recepcionadas do antigo Conselho de Contribuintes, dispõem, respectivamente, sobre o cabimento da cominação dos juros calculado à taxa Selic incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, e a sua aplicabilidade ainda que suspensa a exigibilidade deste débito, salvo se existir depósito do montante integral.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13411.000611/2004-08

Recurso nº 163.751 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.278 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria DESCONSIDERAÇÃO SIMPLES

Recorrente PAULO ERMIRO DA SILVA - ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

OPÇÃO PELO SIMPLES, ATOS INEQUÍVOCOS. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02 tem como atos inequívocos da opção realizada pelo contribuinte pelo Simples, a entrega de DIPJS e os recolhimentos de tributos efetuados pelo Darf - Simples, atribuindo à administração tributária adequar a realidade fática ao enquadramento legal devido, de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001683/00-43

Recurso nº 151.094 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.280 - 1ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMIS-

SÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Recorrente ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALO-

RES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS

FISCAIS. PERC. Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10730.004850/2001-85

Recurso nº 140.458 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.292 - 1ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente FRAMA FRANÇA MÁQUINAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

REGULARIDADE FISCAL. Restando evidenciada a regularidade fiscal da Recorrente junto à inscrição em Dívida Ativa da União, este fato descaracteriza a causa da exclusão do Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10882.001681/2003-50

Recurso nº 163.94.3 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.302 - 1ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente EMPRESA DE SERVIÇOS DM LTDA.

Recorrida Simple

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

OPÇÃO, PERMISSIVO LEGAL. É permitida a opção pelo Simples à pessoa jurídica que preste serviços de digitação e cobrança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.007875/2004-31

Recurso nº 140.834 Voluntário

Acórdão na 1801-00.303 - 1ª Turma Especial

Sessão de 0.3 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente ROGÉRIO DE SOUZA VIEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. A petição não protocolizada em formulário próprio, deve ser considerada como se SRS fosse e, ainda que apresentada intempestivamente, esta peça deve ser analisada, nos termos das orientações internas vigentes à época na RFB.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13605.000276/2004-62

Recurso nº 140.810 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.305 - 1ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria INCLUSÃO SIMPLES.

Recorrente VANDER ALBENY DE MORAES

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Exercício: 200.3

EMENTA: INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES, REPARAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, ATIVIDADES PERMITIDAS.

A Lei nº 11.051, de 2004, no art. 15, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e os efeitos desse novo entendimento devem retroagir à data em que a empresa tenha optado pela sistemática.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680,011973/2005-39

Recurso nº 142.164 Embargos

Acórdão nº 1801-00.310 - 1ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria Multa DCTF

Embargante KAB EMPREENDIMENTOS LTDA.

Interessado PRIMEIRA TURMA ESPECIAL DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E O VOTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatado que a matéria veiculada no voto condutor não guarda perfeita identidade com os fatos descritos no relatório e com a matéria objeto dos autos.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. VIA POSTAL. Descabe a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF quando constatado nos autos que o contribuinte envidou esforços para o cumprimento da obrigação no prazo legal, enviando a DCTF por via postal, visto estar impossibilitado de entregá-la via internet, como exigido, por falha no sistema da RFB.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para, no mérito, reformar o Acórdão nº 302-39.825108, dando provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13830.001290/2003-39

Recurso nº 161.048 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.068 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ES-

PUMAS E COLCHÕES - COOPEC

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP



Assunto: CSLL
Exercício: 2000 a 2002
RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO - CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS.
Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

O ato cooperativo é aquele praticado pela cooperativa e seus cooperados ou entre as cooperativas entre si. Neste sentido, para a caracterização do ato cooperativo é necessária a presença de um associado em uma das extremidades da relação negocial.

No caso em questão, o lançamento foi efetuado sob os resultados dos atos cooperativos da sociedade cooperativa, razão pela qual deve ser desconstituído.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 14041.00007412007-59
Recurso nº 167361 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.069 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ DE BRASILIA - DF
Assunto: LUCRO PRESUMIDO
Exercício: 2003 e 2004
DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO,

Comprovada a ocorrência de fraude, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência é o previsto no art. 173, I, do CTN. Nos casos em que não há fraude configurada aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

JUROS DE MORA. SELIC. A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do 1º CC.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO. A infração criminal, decorrente de tipo não tributário, não pode ensejar a qualificação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10920.002311/2001-74
Recurso nº 157.776 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.034 - 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente LABORATÓRIO CATARINENSE S.A.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ FLORIANÓPOLIS / SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRRJ
Exercício: 1997
COMPENSAÇÃO.

A compensação tributária, por força do disposto no art. 170 do CTN, só pode ser realizada se o crédito satisfizer os pressupostos de liquidez e certeza. O art. 170-A, também do CTN, somente veio ratificar, expressamente em relação aos créditos oriundos de decisões judiciais, a necessidade de observância dos aludidos pressupostos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado: I) pelo voto de qualidade, no mérito manter o lançamento tributário; vencidos os Conselheiros Rogério Garcia Peres (Relator), Marcos Vinícius de B. Otani e Cheryl Berno que entenderam ser caso de converter o julgamento em diligência; designado o Conselheiro Marcelo Cuba Netto para redigir o voto vencedor. II) Por unanimidade de votos, em reduzir a multa de ofício de 75% para 50%.

Processo nº 16561.000080/2006-81
Recurso nº 167.130 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.323 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria CSLL - EX.: 2002
Recorrente ARCOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL
Exercício: 2002

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RAZÕES DE DEFESA. IMPERTINÊNCIA. Tratando os autos de lançamento tributário derivado de infração não contestada pelo contribuinte (falta de recolhimento de tributo e contribuição em virtude de declaração inexistente), revela-se impróprio apreciar, em sede de julgamento, eventual erro de identificação do sujeito de passivo supostamente provocado por registro indevido de rendas auferidas por terceiro. Não obstante, seja em razão da falta de comprovação, seja em virtude da responsabilidade por sucessão, o argumento de defesa não merece ser acolhido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade manter a multa isolada, termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 19647.011990/2005-57
Recurso nº 158.551 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.331 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES EX, 2004
Recorrente CANTINHO DO CD LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2004

SIMPLES, PAGAMENTOS EFETUADOS ESPONTANEAMENTE, AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO. Descabe falar em ausência de cômputo de pagamentos efetuado espontaneamente na apuração das diferenças submetidas a lançamento de ofício, na situação em que os documentos de arrecadação apresentadas pelo contribuinte dizem respeito a valores que, por terem sido declarados, não foram considerados na determinação das bases de cálculo das exações submetidas ao referido lançamento.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 11060.001772/2008-36
Recurso nº 502.805 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.332 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2004 A 2007
Recorrente DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007
PEDIDO DE PERÍCIA. A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples alegação de que os montantes que transitaram nas contas bancárias pertenciam a terceiros, sem que sejam aportados documentação de suporte, não tem o condão de afastar a aplicação da presunção estampada na lei.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 10940.001950/2005-16
Recurso nº 170.936 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.333 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX. 2002
Recorrente NORSKE SKOG PISA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE. CUMULATIVIDADE DE EVENTOS. EFEITOS. Nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, a pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. No caso vertente, em que a controvérsia repousa apenas sobre a ocorrência ou não de mudança de ramo de atividade, ainda que sejam desconsiderados os elementos objetivos reveladores da alteração questionada (alteração do Estatuto, de classificação da atividade econômica no CNAE e no CNPJ), os dados consignados na declaração de informações apresentada à Receita Federal deixam fora de dúvida a ocorrência do fato imputado pela autoridade atuante.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 13808.001453/00-19
Recurso nº 168.073 Voluntário
Acórdão te 1302-00.334 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ EX. 1996
Recorrente STER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS, LIMITE DE 30%. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (SÚMULA CARF Nº 3).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 10950.002718/2005-78
Recurso nº 168.096 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.340 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - EXS. 2003 E 2004
Recorrente L. K. NOSAKI & CIA LTDA. - ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS. O contribuinte excluído do SIMPLES com efeitos retroativos, além de estar obrigado a promover o recolhimento dos tributos e contribuições devidos segundo os regimes de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, obriga-se, também, ao cumprimento dos deveres acessórios a que se submetem tais pessoas jurídicas. Em razão de impedimento expresso da legislação de regência, as declarações apresentadas intempestivamente não podem ser recepcionadas como retificadoras das que foram entregues anteriormente.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Eduardo de Andrade. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 11080.000575/00-98
Recurso nº 160.511 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.343 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ EXS, 1998 A 2000
Recorrente CONSULT SUL CONSULTORIA E AUDITORIA S/C

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE, COMPROVANTES DE RETENÇÃO, NECESSIDADE. Nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, para fins de restituição de indébito, o aproveitamento do imposto retido na fonte é condicionado à apresentação de documento próprio emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora. A indicação em nota fiscal do beneficiário acerca da referida retenção, acompanhada dos registros contábeis correspondentes, por si sós, não são suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

Processo nº 13808.002682/2001-31
Recurso nº 167.988 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.344 -- 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Recorrente COMPANHIA DO GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO. Ainda que pela via da denominada homologação tácita, a compensação dos débitos indicados pelo contribuinte deve ser limitada ao montante de crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

--

Processo nº 10850.000053/2004-13

Recurso nº 164.549 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.348 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de agosto de 2010

Matéria IRPJ EXS. 1998 E 1999

Recorrente ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso 1º do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art.150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10830.011403/2007- 40

Recurso nº 170.464 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.360 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de setembro de 2010

Matéria PIS/COFINS-VARIAÇÃO CAMBIAL-TRIBUTAÇÃO X COMPETÊNCIA

Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

PIS/COFINS - FUNDAMENTOS DISTINTOS DE IRPJ/CSLL - COMPETÊNCIA 3ª SEÇÃO - Embora o lançamento tenha sido realizado em mesma fiscalização e data relativas ao lançamento de IRPJ/CSLL e muito embora o assunto seja variação cambial, os fundamentos de fato e de direito do lançamento de PIS/COFINS são diferentes daqueles adotados para IRPJ/CSLL, logo, compete à 3ª. Seção do CARF o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13005.000827/2005-38

Recurso nº 140.141 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.249 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente CINDAPA - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

Recorrida

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2003

REALIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA. A realização de qualquer meio probante é prescindível, quando os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

OPÇÃO - IMPEDIMENTO LEGAL. Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que se dedica à realização de operação relativa à prestação de serviço de vigilância.

EFEITOS DA EXCLUSÃO EFETUADA DE. OFÍCIO, Para a pessoa jurídica que se dedica à realização de operação relativa à prestação de serviço de vigilância., que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003, 2004

REALIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA. A realização de qualquer meio probante é prescindível, quando os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

LUCRO REAL. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente.

PIS, COFINS, CSLL, Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, indeferir o pedido de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 19647.012689/2004-80

Recurso nº 141.482 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.250 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente DROGA SA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INTIMAÇÃO. No processo administrativo fiscal, a intimação da Recorrente se sujeita a procedimentos próprios e na sua efetivação via postal não é dispensada a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, aquele fornecido a RFB para fins cadastrais.

PROVA. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deva ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a

motivação do procedimento de ofício.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES. Restou comprovado que a Recorrente não auferiu receita bruta superior ao limite legal no período objeto do lançamento e por essa razão foi tributada como optante pelo Simples no período, em conformidade com a legislação de regência da matéria, não havendo desta forma que se falar em exclusão de ofício da optante.

RECEITA BRUTA MENSAL. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CSLL, PIS, COFINS e INSS. Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar afastar as nulidades suscitadas e rejeitar o pedido de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 10580.010303/2006-12

Recurso nº 141.904 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.252 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente ORTONEURO MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

DECISÃO DEFINITIVA. É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 19647.003947/2003-56

Recurso nº 174.304 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.253 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AI IRPJ - Adições Não Computadas

Recorrente FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL PRAZO DECADENCIAL PARA FORMALIZAÇÃO DE Novo LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(CTN art. 173, II).

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COMANDOS LEGAIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE. DEFESA, INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA

Não fica caracterizado cerceamento do direito de defesa na decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância que indeferiu pedido de perícia contábil prescindível e formulado sem a observância dos requisitos legais exigidos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

TAXA DE JUROS - SE LIC - APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC para tributos federais,. (Súmula CARE nº 4).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO. PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO.

No cálculo da relação percentual de realização do ativo deve-se levar em conta a média aritmética dos valores dos estoques de imóveis para venda, existentes no início e no final do período-base, bem como os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BINF, adicionados ao lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas, rejeitar as alegações de decadência e prescrição intercorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 19647.003946/2003-10

Recurso nº 174.703 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.254 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AI - IRPJ - Exclusões Não Comprovadas

Recorrente FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL, PRAZO DECADENCIAL PAPA FORMALIZAÇÃO DE. Novo LANÇAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(CTN art. 173, II).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL

A menção genérica à perícia técnica, como meio de prova a ser produzido, não pode ser considerado como pedido de perícia técnica, por desatender aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação, como a elaboração dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como a indicação do perito assistente técnico.

Ademais, as diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas no julgamento. Havendo, nos autos, farta documentação, suficiente à construir a convicção da autoridade julgadora, considera-se prescindível a perícia técnica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990



LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES NÃO COMPROVADAS.

Os lançamentos registrados no razão a título de rendimentos de cruzados novos do período base 1990, não validados por documentação de suporte, não podem ser considerados como exclusão do lucro líquido do exercício para efeito de apuração do Lucro Real.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordamos membros do colegiado, par unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas, rejeitar as alegações de decadência e prescrição intercorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 10880.008903/98-10

Recurso nº 169.968 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.255 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AI - IRPJ

Recorrente SESOSBRA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SÃO

PAULO/SPO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

INCONSTITUCIONALIDADE E. ILEGALIDADE DE COMANDOS LEGAIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

MALHA FAZENDA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS.

Nos termos do que dispõe a IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, no âmbito das revisões internas das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, a intimação prévia é dispensada, quando a infração for claramente apurada e demonstrada.

Somente são passíveis de pagamento espontâneo, no prazo de 20 (vinte) dias do início da ação fiscal, os tributos e contribuições já declarados pelo sujeito passivo, não sendo possível a incidência da norma aos tributos e contribuições que não se encontrem constituídos/declarados em DIRPI/DIPJ e/ou DCTF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF. SALDO DE. PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS DE 1986 A 1989, TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, poderão ser compensados à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento ao ano de 1994 a 1998, desde que haja lucro real suficiente a fazer frente a tais compensações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.

--

Processo nº 10508.000144/2004-41

Recurso nº 159.152 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.258 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ e MULTA ISOLADA

Recorrente CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. É cabível o lançamento tributário dos débitos cuja compensação não foi homologada e que o contribuinte não informou em DCTF, no caso das Dcomp entregues antes de 31 de outubro de 2003, quando ainda não constituíam instrumento de confissão de dívidas.

MULTA QUALIFICADA. TÍTULOS DA 1-ÁVIDA PÚBLICA. A qualificação da multa de ofício é admitida para os lançamentos tributários realizados de ofício para exigir tributos cuja quitação foi indevidamente pleiteada em Dcomp, restando comprovado nos autos que o contribuinte já fora cientificado diversas vezes que os créditos utilizados não eram passíveis de restituição/compensação pela SRF (RFB), com fulcro no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/2002.

CONEXÃO DE PROCESSOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A união dos processos administrativos que versam sobre pedido de restituição/compensação é recomendável, mas não é necessária, devendo todos os processos de compensação cujo crédito tributário é o mesmo estarem devidamente instruídos com peças daquele.

MATÉRIA PRECLUSA. PROCESSOS DISTINTOS. Não comporta apreciação sobre as causas de indeferimento de pedido de restituição nos processos que versam sobre as Dcomp não homologadas, cujo crédito não foi reconhecido pela autoridade competente, em outro processo. Cada processo possui rito e objeto próprio.

DUPLICIDADE NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A duplicidade em cobrança de crédito tributário deve restar cabalmente comprovada e é matéria a ser perquirida junto à unidade de jurisdição da contribuinte, competente ao controle dos créditos tributários ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando já inscrita em Dívida Ativa da União - DAU.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar afastar as nulidades suscitadas, indeferir o pedido de diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000470/2003-4.3

Recurso nº 162.319 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.259 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL

Recorrente COMPROVE COOP DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS

LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

COOPERATIVAS, INCIDÊNCIA DA CSLL ANTES DA LEI Nº 10.865/04 e de 1º/01/05 (arts. 39 c/c 40). ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. A Constituição Federal não concede imunidade tributária para a incidência de CSLL às sociedades cooperativas. Somente a partir de janeiro de 2005 a norma tributária concedeu-lhes a isenção dessa contribuição social. Até então a CSLL era devida pelas cooperativas e a base de cálculo é o resultado positivo auferido no exercício, não distinguindo a lei entre atos cooperados ou não cooperados, seguindo a norma que institui a CSLL o espírito do Poder Constituinte em responsabilizar toda a sociedade ao financiamento da seguridade social, privilegiando o princípio da solidariedade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13433.000530/2001-07

Recurso nº 138.228 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.260 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente RODOSAL RODOVIÁRIO SALINEIRO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercícios: 2000, 2001

DECISÃO DEFINITIVA. É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10640.001137/2008-65

Recurso nº 169.628 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.261 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS RM LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. A cessão de quotas ou troca de seus sócios, bem como a alteração da denominação social não têm o condão de modificar substancialmente a personalidade, nem tirar a pessoa, na qualidade de contribuinte, do mundo jurídico.

PIS, COFINS, CSLL. Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10735.003047/2004-26

Recurso nº 159.683 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.263 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente HOTEL PORTOBELLO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.015098/2004-83

Recurso nº 158.170 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.267 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria AI - IRPJ - Multa DIPJ

Recorrente FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO

PRETO

Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORVIAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

NULIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

Nos termos do que dispõe a IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, no âmbito das revisões internas das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, a intimação prévia é dispensada, quando a infração for claramente apurada e demonstrada.

MULTA ATRASO ENTREGA DA DIPJ

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa mínima de R\$ 414,35 (Art. 964, § 2º, inciso II, do RIR/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10140.002471/2002-81

Recurso nº 168.848 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.268 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Recorrente CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DECADÊNCIA. O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.003971/2003-10

Recurso nº 159.738 Voluntário

Acórdão nº 1801-00.269 - 1ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRPJ E REFLEXOS - ARBITRAMENTO

Recorrente CORRECT FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003

EMPRESAS DE FACTORING, LUCRO REAL. ARBITRAMENTO.

Correto o lançamento tributário efetuado pelo arbitramento do lucro quando a empresa, obrigada ao lucro real, não apresenta os livros contábeis espelhando as operações mercantis de forma individualizada e que possibilite a apuração do lucro real, confessando, ademais, usar as contas bancárias da empresa para movimentações financeiras de ordem pessoal, ferindo o princípio da identidade da pessoa jurídica.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13819.001928/2003-90
Recurso nº 160.357 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.271 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL
Recorrente TRANSPORTES CEAM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1999
DECADÊNCIA, TERMO INICIAL, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Comprovado que a Recorrente não procedeu qualquer pagamento antecipado da CSLL no período tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE. Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 16327.000661/00-75
Recurso nº 161.543 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.272 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL
Recorrente FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (SUCEDIDA POR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL
Exercício: 1996
DECADÊNCIA, TERMO INICIAL, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Comprovado que a Recorrente não procedeu qualquer pagamento antecipado da CSLL no período tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. No ano-calendário de 1991 não havia previsão legal para a dedução de base de cálculo negativa da CSLL.
Recurso Voluntário Negado.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar, de decadência, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13883.000405/2001-91
Recurso nº 164.072 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.279 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1997, 1998
PRESCRIÇÃO, PAGAMENTO A MAIOR. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo aos pagamentos efetuados no período de 29/03/1996 e 13/12/1996 pleiteado em 27/12/2001 está fulminado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos contados a partir dos pagamentos a maior que os tributos devidos.
DCTF. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. O procedimento de retificação de ofício da DCTF não tem previsão legal.
PROVA. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que não há qualquer pagamento a maior de tributo devido.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a prescrição do pedido de restituição no que respeita aos pagamentos efetuados no período compreendido entre 29/02/1996 e 21/12/1996, para no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.
--
Processo nº 10320.00181.3/2005-71
Recurso nº 168.759 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.281 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO - DIPJ

Recorrente DISTRIBUIDORA JESUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2002
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 18471.002348/2004-92
Recurso nº 162.636 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.282 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente NINA AUTO POSTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
Data do fato gerador: 31/12/2002
PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VINCULAÇÃO, SOBRESTAMENTO. Antes da vigência da norma tributária que atribui às Dcomp - declarações de compensação - o condão de confissão de débitos tributários, é cabível a constituição destes débitos por lançamento de ofício, com a cominação da multa de ofício regular, desde que os débitos não foram previamente confessados ao fisco pela empresa.
NULIDADE. CONSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISTINÇÃO. O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento são instrumentos que constituem o crédito tributário e a sua lavratura resguarda a Fazenda Nacional da perda do direito de constituir-lo, independentemente de estarem suspensos por uma das causas descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Constituição e suspensão do crédito são duas figuras jurídicas distintas, que não se confundem não podendo as causas de suspensão impedir a regular constituição do crédito tributário.
NORMAS PROCESSUAIS, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 18471.002349/2004-37
Recurso nº 162.598 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.283 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente NINA AUTO POSTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/0.3/2002, 30/06/2002, 31/12/2002.
PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VINCULAÇÃO, SOBRESTAMENTO. Antes da vigência da norma tributária que atribui às Dcomp - declarações de compensação - o condão de confissão de débitos tributários, é cabível a constituição destes débitos por lançamento de ofício, com a cominação da multa de ofício regular, desde que os débitos não foram previamente confessados ao fisco pela empresa.
NULIDADE. CONSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISTINÇÃO. O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento são instrumentos que constituem o crédito tributário e a sua lavratura resguarda a Fazenda Nacional da perda do direito de constituir-lo independentemente de estarem suspensos por uma das causas descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Constituição e suspensão do crédito são duas figuras jurídicas distintas, que não se confundem não podendo as causas de suspensão impedirem a regular constituição do crédito tributário.
NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13770.000319/2006-60
Recurso nº 140.066 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.286 - 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente GHJ ESQUADRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2003
OPÇÃO, IMPEDIMENTO LEGAL- Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.
PROVAS. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que efetivamente a Recorrente incorreu em causa de situação excludente do Simples.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 16637.000024/2008-88
Recurso nº 144.766 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.287 - 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente BAR CRUZ DE MALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2003
OPÇÃO, IMPEDIMENTO LEGAL, Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.
EFEITOS DA EXCLUSÃO. A exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, na hipótese de que trata o incisos IX do art. 9º da Lei nº 9317, de 1996.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10218.000560/2005-95
Recurso nº 161.664 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.289 - 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração IRPJ e reflexos - omissão de receitas e deduções
Recorrente INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS, CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA. ESTIMADO, INADMISSIBILIDADE. Não há previsão na norma tributária para que se deduza o custo da mercadoria vendida do valor das receitas omitidas, em percentual que se julgue razoável, devendo estes valores, para serem deduzidos, serem devidamente comprovados.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10218.000511/2007-14
Recurso nº 168.002 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.290 - 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria CSLL - Diferenças entre valores escriturados e declarados /Multa isolada
Recorrente INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2004
NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer o recurso voluntário, por preclusas as razões recursais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Antonio Carlos Guidoni Filho e Valmir Sandri que votaram pela nulidade do lançamento tributário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.



--
Processo nº 10580.720829/2008-68
Recurso nº 512.083 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.291 - 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração - Simples
Recorrente COMÉRCIO DE FERRO VELHO BRAÇO FORTE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004
Ementa: APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. No lançamento tributário, de ofício, aplica-se a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de exceção, à luz dos artigos 105, 106 c/e 144, todos do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO FISCAL, OPTANTE PELO SIMPLES Identificada a conduta do contribuinte com aquela descrita como sonegação fiscal pelo artigo 71 da Lei nº 4.502/64, e estando devidamente caracterizada a intenção da empresa em evadir-se da tributação devida, procede a qualificação da multa de ofício, com o agravante de ser optante por regime de tributação favorecido (Simples).

NULIDADES Não procedem as alegações de nulidades quanto ao lançamento tributário, estando comprovado nos autos que a autoridade administrativa responsável pelo lançamento agiu em estrita observância às normas tributárias.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

(Súmula nº 28 do CARF).
EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS, Não pode ser apreciada matéria que não é objeto do processo administrativo fiscal em julgamento.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13826.000091/2004-53
Recurso nº 140.502 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.293 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente R. S. SUZUKI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003
NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Por falta de previsão legal expressa, a autoridade pode decidir ou não pela intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos antes do procedimento fiscal de exclusão do Simples. Entendendo que detém todos os elementos para efetuar o feito, deve fazê-lo, sendo desnecessária a prévia intimação à Recorrente.

OPÇÃO, ATIVIDADE VEDADA. Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que exerça a atividade de industrialização dos produtos classificados no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13708.00112.3/2004-84
Recurso nº 140.777 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.295 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente FRANCHISE SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004
DECISÃO DEFINITIVA. É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10850.001644/2004-08
Recurso nº 140.383 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.296 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente SDG SERVIÇO DE DETALHAMENTO GRÁFICO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2003
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO, OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL, Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço profissional de engenheiro.

EFEITOS DA EXCLUSÃO EFETUADA DE OFÍCIO. A exclusão surte efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite da receita bruta anual estabelecida em lei.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao pedido de revisão da exclusão do Simples; II) pelo voto, de qualidade negar o provimento ao recurso no que respeita aos efeitos retroativos da exclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, André Almeida Blanco e Rogério Garcia Peres. O Conselheiro André de Almeida Blanco fará declaração de voto.

--
Processo nº 10580.003901/2005-46
Recurso nº 335.387 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.300 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração - Simples DIPJS sem valores e ausência de recolhimentos
Recorrente TOPÁZIO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005
SIMPLES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS. A entrega de DIPJS com valores zerados e a ausência de entrega de DCTF confessando os valores devidos dos tributos federais enseja os lançamentos tributários, de ofício, dos referidos tributos a fim de serem devidamente constituídos, ainda que a contribuinte tenha procedido aos recolhimentos. Em se verificando que os recolhimentos satisfizeram integralmente a obrigação tributária, inexistente se torna a exação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13433.000343/2005-49
Recurso nº 341.219 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.301 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração - Simples - Diferenças bases de

cálculo
Recorrente WA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002
NORMAS PROCESSUAIS, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, PRECLUSÃO.

Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por preclusão das matérias recursais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11030.000277/2005-14
Recurso nº 144.514 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.304 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente PRESTISUL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005
OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. Vedada a opção pelo

Simples pela pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviço de locação de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.720328/2008-81
Recurso nº 510.076 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.311 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL - Nulidades e Prescrição Intercorrente
Recorrente FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2003
NULIDADES.

Constatado nos autos que o lançamento tributário foi realizado em estrita observância às normas tributárias e que são im procedentes as alegações de nulidade, mantém-se o lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)
(Súmulas nº 11 e nº 7 dos antigos 1º e 2º CC, respectivamente).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastarem a arguição de prescrição intercorrente, as nulidades suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13839.001062/2005-41
Recurso nº 139.918 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.315 - 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente LUCILO PELOSI SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002
NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INÍCIO DA ATIVIDADE. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite legal da receita bruta é proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica houver efetivamente exercido atividade.

Recurso Voluntário. Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.720326/2008-92
Recurso nº 510.075 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.318 - 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria Nulidades e Prescrição Intercorrente
Recorrente FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2003

Ementa: NULIDADES. Constatado nos autos que o lançamento tributário foi realizado em estrita observância às normas tributárias e que são im procedentes as alegações de nulidade, mantém-se o lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, MATÉRIA SUMULADA. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)
(Súmulas nº 11 e nº 7 dos antigos 1º e 2º CC, respectivamente).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prescrição intercorrente e demais nulidades suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.004018/2004-64
Recurso nº 140.849 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.332 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria 25.601-3 - Exclusão Simples
Recorrente E. C. F. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELA SIMPLES, VEDAÇÃO, SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTADOR.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de contador, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

INÍCIO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES

A opção pela sistemática do Simples é ato voluntário do contribuinte sujeito as condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Vice-Presidente Carmen Ferreira Saraiva.

--

Processo nº 19515.001203/2005-64

Recurso nº 174.392 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.077 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente CÂMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.

Recorrida 4ª TURMA DA DRJ DE SÃO PAULO I- SP

Assunto: Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005

As turmas especiais dos Conselhos de Contribuintes não podem julgar feitos cujo valor ultrapasse o limite de alçada para julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11070.002147/2005-40

Recurso nº 158.324 Voluntário

Acórdão nº 1301- 00.151- - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO, - Ex(s): 2002 a 2006

Recorrente ERVATEIRA SEIVA PURA LTDA.

Recorrida TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

NULIDADE, PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Não existindo qualquer prova as irregularidades que conduzam à nulidade do auto de infração, rejeita-se a preliminar argüida pelo contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO, BASE DE INCIDÊNCIA, AFERIÇÃO DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA FISCAL.

A partir do momento em que o contribuinte opta pela apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, torna-se irrelevante o fato de a empresa ter, economicamente, auferido prejuízo no curso do exercício fiscal. A tributação, nesta hipótese, passa ser realizada por ficção legal, adotando-se o percentual de lucro presumido sobre o faturamento da empresa.

MULTA DE 75%, AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

Estado a multa de ofício fixada em 75% por meio de lei, não há de ser reconhecido o efeito confiscatório pretendido pelo contribuinte.

SELIC

Segundo a súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro José Carlos Passuello.

--

Processo nº 10540.000504/2003-27

Recurso nº 140.668 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.319 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria SIMPLES - PROCESSO QUE NÃO VERSE SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Recorrente FARMÁCIA SAMED LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01103/1999

EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. É mantida a exclusão do Simples aplicada à pessoa jurídica que não regulariza a sua dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo de contestação ao Ato Declaratório que impôs o desenquadramento do sistema.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10630.0000.37/2004-15

Recurso nº 141.260 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.321 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria SIMPLES. SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO

Recorrente TELHA E TIJOLO LTDA.

Recorrida DRJ-SALVADOR-BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 200.2

OPÇÃO PELO SIMPLES. Cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica - impossibilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10580.003872/2003-51

Recurso nº 140.227 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.323 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria SIMPLES, LITÍGIO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Recorrente ALPERVIDRO COMÉRCIO VIDROS, MOL-DURAS E ALUMÍNIO LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIO JUNTO À PGFN. Mantem-se a exclusão do Simples quando a pessoa jurídica não apresenta prova de regularidade fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato de exclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10640.0017.33/2004-1 I

Recurso nº 140.358 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.327 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria SIMPLES. LITÍGIO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Recorrente TRANSPORTADORA SOUZA & FILHOS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Mantêm-se a exclusão do Simples quando comprovada atividade impeditiva nos termos da legislação vigente à época.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 1343.3.,00037612005-99

Recurso nº 167.049 Voluntário

Acórdão nº 1301-00338 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente MARANATA COMERCIAL LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E Contribuições DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS ESCRITURADOS EM LIVROS FISCAIS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. A divergência entre os valores das receitas de vendas escrituradas no Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Apuração de ICMS, corroboradas pelas GIMs apresentadas à Fazenda Estadual, quando confrontadas com as receitas declaradas em valores inferiores à Receita Federal, caracteriza redução indevida da base de cálculo

do imposto, quando não infirmada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE CON-FISCA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA PRECLUSA. Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13808.004125/2001-54

Recurso nº 168.071 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.339 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente MODELO SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - ME

Recorrida 1º TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, INOCORRÊNCIA.

Descabida a alegação de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, na situação em que os extratos bancários foram fornecidos à fiscalização pelo próprio titular da conta-corrente, em cumprimento do dever de prestar informações ao Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. É correta a aplicação de multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, quando apuradas receitas omitidas por presunção legal, sem a presença de qualquer outra circunstância que denote o intuito de fraude. A comprovação do intuito de fraude somente seria indispensável para a aplicação da multa qualificada de 150%, o que não é o caso dos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, Súmula nº 4 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13839.001482/2005-27

Recurso nº 168.045 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.340 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente BONDANÇA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ CAMPINA/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004 SE APROVEITAM DA MINHA NOBREZA APROVEITAO

LANÇAMENTOS DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. REUNIÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM UM MESMO PROCESSO, NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Inexiste causa de nulidade quando, em cumprimento do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o Fisco lavra autos de infração distintos para cada um dos tributos integrantes do SIMPLES e reúne todas as exigências em um mesmo processo administrativo fiscal, dado que os meios de prova são os mesmos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULARIDADES, NULIDADE, INOCORRÊNCIA. O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que eventuais irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento, especialmente quando, como no caso concreto, as alegadas irregularidades não se verificaram.

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO, INOCORRÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial - art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Inaplicável ao caso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal/1988.

OMISSÃO DE RECEITAS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, PROCEDÊNCIA. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARP. nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que dava provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

--
Processo nº 13982.000690/2001-21
Recurso nº 156.045 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.344 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida ia TURMA/DM-CURITIBA/PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999, 2000, 2001
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da súmula CARF nº 11.

TAXA SELIC, APLICABILIDADE, A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19647.001949/2005-7.2
Recurso nº 168.028 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.349 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ATACADÃO BRUM LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2002, 2003, 2004

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. RECURSO PEREMPTO. Não demonstrado qualquer vício na tentativa infrutífera de ciência da decisão de primeira instância, por via postal, devolvida pelos Correios com a indicação "mudou-se", reputa-se regular a posterior ciência feita por edital, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. O recurso apresentado mais de um ano após o encerramento do prazo deve ser tido por perempto e não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

--
Processo nº 13974.000103/2004-46
Recurso nº 177.731 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.383 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

COMPENSAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
Não pode ser considerada a compensação de estimativas, se as alegadas compensações: (I) não foram declaradas em DCTF ou PER/DCOMP; (II) não foram objeto de processos de restituição/compensação; e (III) não foram escrituradas contabilmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13974.000104/2004-91
Recurso nº 177.330 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.384 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

COMPENSAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não pode ser considerada a compensação de estimativas, se as alegadas compensações: (I) não foram declaradas em DCTF ou PER/DCOMP; (II) não foram objeto de processos de restituição/compensação; e (III) não foram escrituradas contabilmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10280.000069/2003-49
Recurso nº 169.107 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.385 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente AMAZONIA CELULAR S/A, sucessora por incorporação de AMAZÔNIA CELULAR S/A - AMAZONAS
Recorrida 1ª TURMA / DIU BELO HORIZONTE / MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.
A partir de 28/05/2003, com a vigência das alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003, os débitos vencidos trazidos à compensação devem sofrer acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11610.001974/2003-08
Recurso nº 177.484 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.386 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SUDESTECCEL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 45 TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2001

MATÉRIA PRECLUSA
Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias medusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA PARA DÉBITOS VENCIDOS.
Para as DCOMP's apresentadas a partir da vigência da IN SRF nº 323/2003 (isto é, a partir de 28/05/2003), a extinção do crédito tributário pela compensação ocorre na data da apresentação da DCOMP. Vale dizer, nessa data ocorre a atualização do crédito, assim como o débito também é atualizado até a mesma data, inclusive com a incidência de multa de mora, se já vencido. Irrelevante se o crédito já existia anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 13804.009512/2002-06
Recurso nº 178.942 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.394 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA.
O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. Ademais, sua caracterização depende da notícia de infrações novas, até então desconhecidas do Fisco, o que não restou comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

--
Processo nº 13964.000445/2002-13
Recurso nº 173.356 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.395 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
Se a interessada alega, mas não prova que teria incluído em parcelamento valor superior àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

Exercício: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento antecipado, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTOS EFETUADOS DENTRO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE.

Não é aplicável o instituto da denúncia espontânea na situação em que o contribuinte apura tributo por fato gerador trimestral e, amparado por lei, opta pelo pagamento do montante em quotas, sem a incidência de multa, mas com incidência de juros. Inexiste aqui a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco Ademais, a denúncia espontânea afastaria somente a multa, inexistente no caso concreto, nunca os juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri, que votaram pela não ocorrência da prescrição em relação aos pagamentos anteriores a 04/11/97.

--
Processo nº 1397 L000888/2001-34
Recurso nº 177.344 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.396 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente SER VITAS SERVIÇOS AUXILIARES DE SEGUROS LTDA.
Recorrida 4a TURMA / DRJ FLORIANÓPOLIS / SC
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA, CONSULTOR OU ASSEMELHADO, SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS E INSPEÇÃO DE RISCOS.
É vedada a opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de regulação de sinistros e inspeção de riscos para quaisquer ramos de seguro, por se tratar de atividade assemelhada à de consultor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira compromisso SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11080.103974/2004-50
Recurso nº 141.090 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.176 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETROPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Ano-calendário: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF, SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI. A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e da CSRF.

JUROS SELIC. LEGALIDADE, Os juros SELIC são aplicáveis por Lei para atualizar créditos tributários. Súmula CARF 3.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11080.103970/2004-71
Recurso nº 141.091 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.177 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de lide março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETROPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Ano-calendário: 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI, A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

--
Processo nº 11080.103970/2004-71
Recurso nº 141.091 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.177 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de lide março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETROPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Ano-calendário: 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI, A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

--
Processo nº 11080.103970/2004-71
Recurso nº 141.091 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.177 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de lide março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETROPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Ano-calendário: 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI, A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

--
Processo nº 11080.103970/2004-71
Recurso nº 141.091 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.177 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de lide março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETROPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Ano-calendário: 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI, A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

--
Processo nº 11080.103970/2004-71
Recurso nº 141.091 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.177 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de lide março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETROPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Ano-calendário: 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI, A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF, NÃO APLICÁVEL A

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e da CSRF.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. Os juros SELIC são aplicáveis por Lei para atualizar créditos tributários. Súmula CARF 3. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13866.000273/2005-39
Recurso nº 139.856 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.294 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2002
Ementa:
ESPONTANEIDADE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de descumprimento de dever acessório, instituído no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, descabe falar em denúncia espontânea da infração. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro Eduardo de Andrade (Relator). Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 13866.000274/2005-83
Recurso nº 139.857 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.295 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2004
Ementa:
ESPONTANEIDADE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de descumprimento de dever acessório, instituído no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, descabe falar em denúncia espontânea da infração. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo de Andrade (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

--
Processo nº 11080.007001/2004-91
Recurso nº 178.757 Voluntário
Acórdão na 1302-00.303 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MUNDIAL RH ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA-DRJ/PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS, NÃO-EXCLUSÃO. Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal e benefícios aos empregados não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração dos tributos. CONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10630.000159/2005-84
Recurso nº 168.085 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.307 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMÉRCIO DE VEÍCULOS ALMENARA
Recorrida ia TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 30/0.3/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 30/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 30/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 30/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 30/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004

ARBITRAMENTO, FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Correto o arbitramento da base de cálculo quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta escrituração contábil e documentos que lhe deram base.

BASE DE CÁLCULO. ALUGUEL. Deve compor a base de cálculo o valor do aluguel de imóvel da contribuinte, mesmo que o valor seja recebido em conta de sócio. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10805.000800/2006-12
Recurso nº 168.243 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.308 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2004
CONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para pronunciar-se sobre alegação de inconstitucionalidade de Lei. CARTÕES DE CRÉDITO. A Lei Complementar 105 permite que a SRFB tenha acesso aos valores repassados pelas administradoras de cartões de crédito aos contribuintes.

SIMPLES, EXCLUSÃO. Ultrapassado o limite legal, correta a exclusão do contribuinte da sistemática do simples, não havendo motivo para as reinclusões retroativas. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.007310/2005-48
Recurso nº 168.011 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.310 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PORTAL HOTEL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os dados do SAPLI são extraídos das declarações do próprio contribuinte, não configurando cerceamento do direito de defesa a não apresentação dos mesmos durante a fiscalização, principalmente se fica demonstrado que a recorrente compreender perfeitamente a acusação física. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATORIA, DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNE. A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13805.011101/97-06
Recurso nº 138.14.3 Embargos
Acórdão nº 1302-00.311 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Embargante UNIMED SEGURADORA S/A
Interessado 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1993, 1994
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Inexistente a omissão apontada em sede de EMBARGOS, há que se manter a decisão combatida nos termos em que foi prolatada.

Embargos Rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos e manter a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13709.003112/2004-29
Recurso nº 168.139 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.314 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria MULTA DIPJ
Recorrente QUIMIBRÁS INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000
RECURSO INTEMPESTIVO, Não se conhece do recuso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10735.00184.3/2005-13
Recurso nº 170.176 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.322 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2002 E 2003
Recorrente VILANOVA TERESÓPOLIS AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir da edição da Lei IV 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário ressalvado a hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

PRESUNÇÃO LEGAL, ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. Ao inverter o ônus probatório, a presunção legal estampada no art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe que o contribuinte traga aos autos elementos capazes de indicar a efetiva origem dos recursos creditados em conta bancária, ou, ao menos, que demonstrem que o critério adotado pela autoridade atuante para determinar a base tributável não guarda relação com as atividades econômicas por ele exploradas.

Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

--
Processo nº 10183.002.390/2003-66
Recurso nº 159.329 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.226 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrentes PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.
2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ELEMENTOS DE PROVA - PERÍCIA - Se as parcelas excluídas do lançamento pela decisão recorrida decorrem da diligência realizada e de respectivo Termo de Constatação, deve ser acolhido o resultado da diligência e ajustada a base de cálculo do lançamento, se inexistentes outros elementos de prova em contrário. NULIDADE - Somente acarreta a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por servidos incompetentes ou com preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Diante da inocorrência de hipótese descrita na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10140.001360/2001-77
Recurso nº 160.717 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.233 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MOINHO DALLAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ELEMENTOS DE PROVA - PERÍCIA - Se as parcelas excluídas do lançamento pela decisão recorrida decorrem da diligência realizada e de respectivo Termo de Constatação, deve ser acolhido o resultado da diligência e ajustada a base de cálculo do lançamento, se inexistentes outros elementos de prova em contrário. NULIDADE - Somente acarreta a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por servidos incompetente ou com preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/71. Diante da inocorrência de hipótese descrita na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento.



CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a cobrança da penalidade isolada incidente sobre as estimativas mensais não recolhidas, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.001985/2006-12
Recurso nº 166.434 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL - Ano - calendário 2001
Acórdão nº 1101-00.038
Sessão de 12 de maio de 2009
Recorrentes Quatro Marcos Ltda.
1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

DECADÊNCIA- PRAZO - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8).

DECADÊNCIA- TERMO INICIAL - Nos tributos sujeitos o lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário 2001-
GLOSA DE CUSTOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A comprovação do pagamento não é condição para dedutibilidade dos custos. A falta de prova do pagamento pode ser indicio de que o fornecimento documentado pela nota fiscal a ele relacionada não tenha ocorrido, mas cabe ao fisco prová-lo, ainda que por meios indiretos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da

Primeira Seção, por unanimidade de votos: 1) NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) quanto ao recurso voluntário, ACOLHER a preliminar de decadência até o dia 30 de setembro de 2001, e no mérito, DAR provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 16327.001942/2007-47
Recurso nº 168.502 Voluntário
Matéria IRPJ - Ano - calendário 2002
Acórdão nº 1101-00.050
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Banco há! S.A.
Recorrida 10 Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o lançamento sido efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. - O depósito suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela alcançada.

ASSUNTO: IRPJ Ano - calendário 2002
DUPPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Reconhecida, pela autoridade administrativa, a ocorrência de lançamento em duplicidade, deve ser excluída a respectiva exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, DAREM provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor lançado em duplicidade, conforme atestado pela DEINF, bem como excluir a multa de ofício e os juros de mora sobre o valor depositado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 19515.000754/2007-72
Recurso nº 164.865 Voluntário
Matéria IRPJ e outros - Ex: (s) 2003 a 2005
Acórdão nº 1101-00.061
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente CPC CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 2002 2003 e 2004.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, onde a fiscalização, de forma pormenorizada e motivada descreve a infração, bem como aponta o enquadramento legal e, o contribuinte, demonstra ter perfeita compreensão delas e exerce o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO - PIS/COFINS - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ex vi do disposto no § 4º, art. 150, do CTN. IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - "Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS SELIC - "Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência relativa ao PIS e COFINS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, REJEITARMOS os demais preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/DF nº 19.212.

--
Processo nº 10980.009448/2007-31
Recurso nº 165.895 Voluntário
Matéria IRPJ e Reflexos - Ex(s): 2005
Acórdão nº 1101-00.072
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente COMPANHIA TERMATIL COMÉRCIO EXTE-

TRADING COMPANY
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA-PR
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Ementa: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE

RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR os preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10882.002990/20003-2
Recurso nº 161.193 Voluntário
Matéria COFINS- Ano - calendário 2000
Acórdão nº 1101-00.087
Sessão de 15 de maio de 2009
Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda.

Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS- Ano calendário de 2000.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. Se no momento da lavratura do auto de infração existia MPF vigente para aquele tributo e aquele período, dirigido ao auditor que formalizou o lançamento, descabe qualquer discussão quanto à validade do ato administrativo praticado, relacionada com o MPF.

JUROS À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13886.000591/2002-19
Recurso nº 153.154 - Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão nº 101-96.228
Sessão de 15 de junho de 2007
Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO À RECEITA BRUTA EXCEDENTE - A Lei n. 9.317/96, em seu artigo 23, parágrafo 3º. Prevê a aplicação do artigo 5º, inciso II, alínea "e" ao valor de receita bruta excedente. A Lei n. 9.732/98 não fez qualquer alteração no que tange a tributação do valor excedente de receita bruta das empresas de pequeno porte, sendo que sua majoração somente ocorreu em 2005, com a Medida Provisória n. 275 e posteriormente com a Lei n. 11.307/06.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Marcos Vinícius Barros Ottoni que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

--

Processo nº 10980.004955/2007-88
Recurso nº 164.598 Voluntário
Matéria Compensação - multa isolada.
Acórdão nº 101-97.133
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Recorrente Cattalini Transportes Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Curitiba-PR
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2009
Ementa: CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA. A competência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF/MF) abrangia o julgamento de recursos sobre aplicação de multa isolada em decorrência de falta de pagamento do IRPJ sobre base de cálculo mensal estimada (Portaria MF 147/2007).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

Ementa: SUSTENTAÇÃO ORAL INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes (atual CARF/MF).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a proposição pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE DECISÃO JUDICIAL. Os créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não podem ser utilizados para fins de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10140.003466/2004-58
Recurso nº 163.758 Voluntário
Matéria IRPJ e Reflexos - EX: DE 2000
Acórdão nº 1101-00.010
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação da TELEMS CELULAR S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPJ e CSLL - FATO GERADOR - APURAÇÃO ANUAL - DECADÊNCIA - DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS/COFINS - PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, Aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. E 173).

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Desde que comprovada o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e a necessidade dos serviços configuraram-se incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

DECORRÊNCIA. CSLL - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver matéria diversa ou fatos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e a CSLL; ACOLHER a preliminar de decadência em relação às exigências do PIS e da COFINS, para no mérito, DAR provimento para restabelecer a dedução das despesas rateadas de fls. 269/286, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13116.000637/00-51
Recurso nº 143.272 Voluntário
Matéria IRPJ Ano calendário 1997
Acórdão nº 1101-00.023
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente CRBS S/A
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS- PERC- Para gozo do benefício de aplicação de parte do imposto nos Fundos de Investimento, a lei determina que o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro. Os valores não recolhidos, e objeto de pedido de compensação, não dão direito à aplicação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de

Contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da Contribuinte ao gozo do benefício, no valor de R\$ 291.696,71, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13984.000170/2001-07
Recurso nº 156.378 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1101-00. 033
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente Incobel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Fortaleza-CE
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento , por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não altera o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11030.002014/2005-40
Recurso nº 158.893 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.039 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ e CSLL - EX: DE 2004
Recorrente MORAES, LAZZARI E ASSOCIADOS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA-RS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2003

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1ºCC nº 2: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

GLOSA DE PERDAS/DESCONTOS CONCEDIDOS - LUCRO

PRESUMIDO - As perdas de créditos e os descontos concedidos decorrentes de períodos em que o contribuinte optou em apurar o tributo com base no Lucro Presumido pelo regime de caixa, não poderão ser deduzidos para efeito da base de cálculo do Lucro Real, porquanto, tais perdas/descontos não foram oferecidas à tributação em períodos pretéritos.

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real ao final do ano-calendário, e, dessa forma, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de tributo por estimativa, seja pela ausência de base impositiva, como também, pelo malferi - mento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária dar primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAREM os preliminares; no mérito, por maioria de votos DAR provimento parcial para 1)cancelar a glosa de perdas de créditos; 2) excluir a exigência da multa isolada, exigida em concomitância com a multa de ofício, vencidos os Conselheiros relator, Valmir Sandri, Sandra Maria Faroni e José Sérgio Gomes quanto ao cancelamento da glosa do item 1, e os Conselheiros Sandra Faroni e Jose Sérgio quanto ao item 2 (ambos negavam provimento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.

--

Processo nº 16327.001657/2004-83
Recurso nº 146.994 Voluntário
Matéria CSLL - Ano-calendário 1999
Acórdão nº 1101-00. 056
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Banco Itaú S/A.
Recorrida 8a Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

(SPOI).

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquida - CSLL

Ano-calendário 1999.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - Comprovada a procedência do direito creditório, cuja compensação não homologada deu causa ao lançamento, é de ser provido o recurso.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000405/2006-14
Recurso nº 160.446 Embargos
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 1101-00. 066
Sessão de 13 de maio de 2009
Embargante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A
Interessado 1ª a Câmara/ 1º Conselho de Contribuintes
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE LEGAL DE 30%. Para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolherem os embargos interpostos para re-ratificar a decisão do acórdão nº.101-96.804, de 25/06/2008, para "ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) Por unanimidade de votos, REJEITAREM os preliminares suscitadas pelo contribuinte; II) No mérito: 1) Por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso voluntário quanto ao reconhecimento da tributação de Cr\$ 53.790.840.917,00 no ano-calendário de 1991, valor esse que deverá ser excluído na recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar a partir de janeiro de 1992, inclusive neste processo; 2) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo da tributação do IRPJ no ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 76.613.250,96; 3) por maioria de votos, excluir da exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional, vencidos nesta parte os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Caio Marcos Cândido, que a mantinham, 4) Por unanimidade de votos, REJEITAREM o pleito de compensação integral da base de cálculo lançada de ofício com prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores, que deve ser feita observando-se o limite legal de 30%, e; 5) por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".

--

Processo nº 10880.003395/99-56

Recurso nº 158.079 Voluntário

Matéria IRPJ- Ano - calendário 1995

Acórdão nº 1101-00. 077

Sessão de 14 de maio de 2009

Recorrente Lojas Arapuá.

Recorrida 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA -

IRPJ

Ano-calendário: 1995

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTO APURADO NA

DECLARAÇÃO. Se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que, independentemente da confirmação das retenções de IR à fonte informada na declaração, o saldo negativo seria insuficiente para absorver as estimativas do ano-calendário subsequente, nada restando a ser restituído, é de ser indeferida a restituição e, consequentemente, não homologada a compensação.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA- DESCABIMENTO- A Declaração de Compensação com efeitos de extinção da obrigação sob condição resolutória de sua ulterior homologação só alcança as compensações com créditos próprios, não se aplicando, o disposto no 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aos pedidos de compensação COM créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, NEGAREM provimento ao recurso, vencido os conselheiros Valmir Sandri, João Carlos Lima Junior e Jose Ricardo da Silva que davam provimento por entender estar o homologada a compensação pleiteada antes da apreciação da DECOMP pela DRF de origem, mesmo se tratando de crédito de terceiros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Cleber Renato de Oliveira OAB/SP nº250.115.

--

Processo nº 10882.000813/2005-98

Recurso nº 161.237 Voluntário

Matéria PIS/PASEP- Ano - calendário 2000

Acórdão nº 1101-00.088

Sessão de 15 de maio de 2009

Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda.

Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep - Ano calendário

de

2000.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. Se no momento da lavratura do auto de infração existia MPF vigente para aquele tributo e aquele período, dirigido ao auditor que formalizou o lançamento, descabe qualquer discussão quanto à validade do ato administrativo praticado, relacionada com o MPF.

JUROS À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da

Primeira Seção, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000115/2005-81

Recurso nº 163.354 Voluntário

Matéria PIS - EX: DE 2000 a 2004.

Acórdão nº 1101-00.001

Sessão de 11 de março de 2009

Recorrente BANCO BRJ S.A

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: PIS

Ano-calendário: 1999 a 2003

Ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. E 173). Entendimento este consolidado na Súmula nº08 do Supremo Tribunal Federal.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - Por se encontrar os créditos junto ao FCVS sujeitos à condição suspensiva, porque dependem de prévio reconhecimento do débito pelo Fundo e da anuência da Caixa Econômica Federal para o seu pagamento, impõe-se que, enquanto não ocorrida tais condições, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, acolhendo a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, declarando extintos os créditos tributários com fatos geradores ocorridos até o mês de março de 2000, inclusive, rejeitar os demais preliminares, bem como afastar da tributação as receitas financeiras e de variações monetário ativo relativo ao Fundo



de Compensação de Variações Salariais - FCVS, da forma como lançadas pela fiscalização. O conselheiro José Sérgio Gomes acompanha o relator pelas conclusões, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10283.720614/2007-11
Recurso nº 167.996 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.001 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 a 2004
Recorrente W.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Independentemente de haver ou não pagamento, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQLTISITOS ESSENCIAIS. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, na situação em que a contribuinte regularmente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixa de apresentá-los.

RECEITA OMITIDA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL - A receita omitida será computada para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, ser for o caso, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira

SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, INDEFERIREM os pedidos de perícia e diligência e REJEITAR a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre/2002, inclusive, para o IRPJ, e até nov./2002, inclusive, para as demais contribuições, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que não acolheu a decadência, e por unanimidade de votos, NEGAREM provimento quanto às demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 18471.000993/2004-71
Recurso nº 160.070 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.002 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 2003 e 2004.
Recorrente BOA ESPERANÇA S.A
Interessado 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2002, 2003
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS EMPRESAS LIGADAS.

Para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade lançadora deve comprovar, de forma inequívoca, que houve favorecimento para acionista controlador ou empresas ligadas. Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: (i) o valor de mercado e (ii) o preço de venda do bem à pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser notoriamente inferior àquele. O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Mesmo constatado que a transação foi efetuada com valor de venda inferior ao valor de compra isso por si só, sem qualquer consideração a respeito do valor de mercado não é suficiente para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros.

ÁGIO - GLOSA CUSTO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES. A partir da alteração legislativa produzida pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º 2, inciso III, que deu nova redação ao art. 25 Decreto-lei de nº 1.598/77, as contrapartidas da amortização do ágio não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real, excetuando-se o caso de alienação ou liquidação do investimento, em que integrará o valor contábil do investimento na apuração do resultado da operação, mesmo que amortizado na escrituração comercial e desde que de-

vidamente controlado no Lalur, conforme art. 391 e 426 do RIR199. Como o caso que se cuida trata exatamente da hipótese de alienação das ações, equivocada é a glosa da dedução do ágio que passa a integrar o valor contábil do investimento na apuração do resultado.

LANÇAMENTO DECORRENTE (CSLL). Por estar sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear o cancelamento da exigência lançada por via reflexa.

Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10880.030467/97-76
Recurso nº 165.546 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.003 - 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado CREAÇÕES RAVILSI LTDA
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994

SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Comprovada o equívoco do contribuinte, que declarou os saldos iniciais do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido do período fiscalizado em Cruzeiros quando correto seria declará-los em Cruzeiros Reais, é de refazer-se o cálculo da correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13839.001190/2007-56
Recurso nº 163.377 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.005 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PLASTICOS MB. LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e

Outros

Ano-calendário: 2002
FISCALIZAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TERCEIROS.

ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ART. 16, § 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. FATO SUPERVENIENTE EM SEDE RECURSAL. -A comunicação de fato superveniente, em sede recursal, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, deve observar a matéria objeto do processo administrativo em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício qualificada para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) e excluir os juros sobre a multa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Adriana Gomes Rego, que mantinham a multa qualificada e os juros sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Régis Magalhães Soares Queiroz que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto nº 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.28, parágrafos 3º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, a Carta-Consulta apresentado pela empresa Linha Verde Transmissora de Energia S/A, CNPJ nº 10.995.784/0001-99, objetivando Construção, operação e manutenção das instalações compostas pelas Linhas de Transmissão com origem e término localizados entre os Estados de Mato Grosso (Jauru) e Rondônia (Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Parana, Ariquemes, Samuel, Porto Velho), totalizando 987 km e subestações, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R\$153.714.800,00 (cento e cinquenta e três milhões setecentos e quatorze mil e oitocentos reais).

Art. 2º Determinar, observado o disposto no parágrafo 14º do art.28 do mesmo diploma legal, a divulgação nos meios eletrônicos para consulta pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA
VIEIRA SANTANA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2002.01.07761, resolve:

Nº 138 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria Nº 3075, de 30 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U no dia 01 de janeiro de 2003 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Pedro Ferreira Lopes e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2004.01.41069, resolve:

Nº 139 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria Nº 3056, de 18 de outubro de 2004, publicada no D.O.U no dia 20 de outubro de 2004 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Álvaro José Rodrigues Sales e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei Federal Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e art. 10, 12 e 17 da Lei Federal Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo do Plenário da Comissão de Anistia, proferido na 20ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 22 setembro de 2010, referente ao procedimento de revisão nº 08802.00002377/2010-50, apenso ao requerimento de anistia nº 2003.01.14764 e considerando ainda o poder-dever de autotutela da administração pública resolve:

Nº 140 - Art. 1º Anular a Portaria MJ nº 1026, de 13 de junho de 2005, que declarou o Sr. PERBOYRE MORAIS DE FARIÁ LIMA, anistiado político post mortem e concedeu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada à Srª DEUSADETH MORAIS DE FARIA LIMA e demais direitos previstos na Lei 10.559/02, passando a integrar esta decisão os fundamentos constantes no referido parecer.
Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei Federal Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e art. 10, 12 e 17 da Lei Federal Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo do Plenário da Comissão de Anistia, proferido na 21ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 06 de outubro de 2010, referente ao procedimento de revisão nº 08802.001131/2010-61, apenso ao requerimento de anistia nº 2001.01.05015 e considerando ainda o poder-dever de autotutela da administração pública resolve:

Nº 141 - Art. 1º Anular a Portaria MJ nº 2609, de 22 de dezembro de 2003, que declarou o Sr. GERALDO MARQUES BATISTA, anistiado político post mortem e concedeu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada à Srª Irene da Silva Batista e demais direitos previstos na Lei 10.559/02, passando a integrar esta decisão os fundamentos constantes no referido parecer.
Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na 24ª sessão plenária no dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2003.01.26715, resolve:

Nº 142 - Art. 1º Instaurar procedimento de revisão da Portaria MJ Nº 3347, de 04 de novembro de 2004, em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Theomar Malaquias Ferreira e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, bem como suspender os efeitos financeiros retroativos da referida Portaria Ministerial.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e nos arts. 10, 12 e 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando Parecer da 24ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 08 de dezembro de 2010, nos Requerimentos nº 2003.21.36664, resolve:

Nº 143 - Art. 1º Instaurar, ex ofício, processo de revisão da Portaria Nº 0601, de 12 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio 2006, em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Zuairi Thimoteo de Oliveira e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2003.01.19690, resolve:

Nº 144 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria Nº 0325, de 08 de março de 2005, publicada no D.O.U no dia 11 de março de 2005 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de José Praxedes Leite.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei Federal Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e art. 10, 12 e 17 da Lei Federal Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo do Plenário da Comissão de Anistia, proferido na 17ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de agosto de 2010, referente ao processo de revisão nº 08802.001119/2010-56, apenso ao requerimento de anistia nº 2004.01.39826 e considerando ainda o poder-dever de autotutela da administração pública resolve:

Nº 145 - Art. 1º Anular a Portaria MJ nº 3867, de 22 de dezembro de 2004, que declarou o Sr. NILO TRINDADE PEREIRA, CPF Nº 059.042.859-49, anistiado político e concedeu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada e demais direitos previstos na Lei 10.559/02, passando a integrar esta decisão os fundamentos constantes no referido parecer.
Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10, 12 e 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 19 de agosto de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2002.01.07556, resolve:

Nº 146 - Art. 1º Instaurar, processo de revisão da Portaria Nº 1919, de 30 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 03 outubro de 2005, em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Alberi Vieira dos Santos e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada à Srª Iloni Schmlz dos Santos e suspender os efeitos financeiros retroativos da referida Portaria Ministerial.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2003.01.23885, resolve:

Nº 147 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria Nº 572, de 06 de fevereiro de 2004, publicada no D.O.U no dia 10 de fevereiro de 2004 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Ildomar Ferreira Araújo e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, bem como suspender os efeitos financeiros retroativos da referida Portaria Ministerial.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei Federal Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e art. 10, 12 e 17 da Lei Federal Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo do Plenário da Comissão de Anistia, proferido na 24ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 08 de dezembro de 2010, referente ao processo de revisão nº 08802.009885/2010-69, apenso ao requerimento de anistia nº 2001.01.05645 e considerando ainda o poder-dever de autotutela da administração pública resolve:

Nº 148 - Art. 1º Anular a Portaria MJ nº 2765, de 30 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político o Sr. JOSÉ SAID DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 097.227.857-53 e concedeu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada e demais direitos previstos na Lei 10.559/02, passando a integrar esta decisão os fundamentos constantes no referido parecer.
Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e nos arts. 10, 12 e 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando Parecer da 24ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 08 de dezembro de 2010, nos Requerimentos nº 2003.09.20212/2003.01.27031, resolve:

Nº 149 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria Nº 857, de 27 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2007, em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Edson Martins de Souza e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada e suspender os efeitos financeiros retroativos da referida Portaria Ministerial.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2003.01.20680, resolve:

Nº 150 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria Nº 701, de 20 de fevereiro de 2004, publicada no D.O.U no dia 26 de fevereiro de 2004 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Hildo Fernandes do Rêgo e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, bem como suspender os efeitos financeiros retroativos da referida Portaria Ministerial.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2010, referente ao requerimento de anistia Nº 2003.01.26642, resolve:

Nº 151 - Art. 1º Instaura processo de revisão da Portaria Nº 0737, de 25 de abril de 2005, publicada no D.O.U no dia 27 de abril de 2005 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Walter Ferreira Macedo e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, bem como suspender os efeitos financeiros retroativos da referida Portaria Ministerial.



Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamiento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 102ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.24020, resolve:

Nº 152 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de MANOEL EGIDIO CÂMARA, filho de MARIA XAVIER DO CARMO, formulado por NEIDE FREIRE SANTOS CÂMARA, portadora do CPF Nº 027.115.227-63.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.03231, resolve:

Nº 153 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA LUIZA MACEDO QUINTINO, portadora do CPF Nº 121.873.878-28.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 63ª Sessão realizada no dia 20 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.52003, resolve:

Nº 154 - Declarar LENIN DE ALMEIDA GONÇALVES, portador do CPF Nº 084.129.364-34, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.329,00 (um mil, trezentos e vinte e nove reais), com efeitos retroativos a partir de 12.09.2000, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 154.407,65 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1975 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia n.º 2003.21.27213, resolve:

Nº 155 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANTONIO LOPES WANDERLEY DA SILVA, filho de MARIA AUGUSTA LOPES DA SILVA, e conceder a MARIA CREUZA WANDERLEY DA SILVA, portadora do CPF Nº 847.179.047-53, a substituição da Pensão por morte de anistiado político que recebe, referente ao benefício do INSS Nº 59/73357645-1, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 64ª Sessão realizada no dia 17 de julho de 2006, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.14062, resolve:

Nº 156 - Retificar a Portaria Nº 2483, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2006, para declarar EDVINO DOS SANTOS, filho de MAXIMILIANA MATHIAS DE OLIVEIRA, anistiado político "post mortem", conceder a TEREZA DOS SANTOS, portadora do CPF Nº 491.097.070-34, e aos demais dependentes econômicos, se houver, e, ante a ausência destes, aos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 20 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.07731, resolve:

Nº 157 - Dar provimento ao recurso interposto por SEVERINO PE-REIRA DE LIMA, anistiado político portador do CPF Nº 103.297.494-04, para ampliar os efeitos retroativos estabelecidos na Portaria Nº 1838, de 24 de novembro de 2003, para 05.10.1988, e acrescer ao valor do retroativo, concedido na Portaria mencionada, a quantia de R\$ 432.382,50 (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 6º, § 6º, da Lei Nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 20ª Sessão, realizada no dia 22 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.27793, resolve:

Nº 158 - Dar provimento ao recurso interposto por PAULO CAVALCANTE VALENTE, portador do CPF Nº 706.781.467-72, ratificar a condição de anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.690,84 (três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), com efeitos retroativos a contar de 26.06.1998 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 543.306,37 (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão realizada no dia 08 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia n.º 2003.21.36382, resolve:

Nº 159 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WALDEMAR SALDANHA GUIMARÃES, filho de AMÁLIA SALDANHA GUIMARÃES, e conceder a ROSÂNGELA ADÃO MACARIO, portadora do CPF Nº 130.921.708-49, a substituição da Pensão por morte de anistiado político que recebe, referente ao benefício do INSS Nº 59/128032041-6, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 37ª Sessão realizada no dia 16 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.07213, resolve:

Nº 160 - Declarar anistiado político "post mortem" CLEALDON ALVES DE ASSIS, filho de MARIA PRAZERES DE ASSIS, anistiado político, e conceder a CLARICE DA SILVA, inscrita no CPF Nº 272.242.101-10, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão realizada no dia 08 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.53173, resolve:

Nº 161 - Declarar ZILDA MÁRCIA GRICOLI IOKOI, inscrita no CPF Nº 228.960.828-91, anistiada política, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 66ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.51481, resolve:

Nº 162 - Declarar anistiado político "post mortem" CHRICIO CIRYLO DE OLIVEIRA, filho de EROTIDES MARIA DA CONCEIÇÃO, e conceder aos seus dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 31.03.2010 a 04.07.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 104.359,60 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Volta Redonda, na 26ª Sessão realizada no dia 19 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2008.01.62488, resolve:

Nº 163 - Declarar MARIA RUTH JEREMIAS portadora do CPF Nº 114.320.157-45, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.11.2009 a 03.09.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 71.250,90 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.12.1970 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 93ª Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.04.18596, resolve:

Nº 164 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ARISTIDES CAPELANI DOS SANTOS SOBRINHO, filho de EULINA CAPELANI DOS SANTOS, e conceder a IVANIR AGUIAR DOS SANTOS SOBRINHO portadora do CPF Nº 209.973.370-87, à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.991,25 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em substituição à pensão por morte de anistiado político, proveniente do INSS Nº 59/076.002.479-0. Sendo que, os efeitos financeiros retroativos incidirão somente na diferença entre o valor ora concedido e o valor líquido de R\$ 2.950,84 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) que percebe. Assim, referida diferença equivale a R\$ 3.040,41 (três mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.10.2009 a 05.10.1988, perfazendo um total de R\$ 831.045,40 (oitocentos e trinta e um mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c art. 19 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 261 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ADEL ELIE ASSAF JASIMMEH - V535113-V, natural do Líbano, nascido em 21 de julho de 1963, filho de Elie Georges Assaf e de Souad Daoud Yasmineh, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08506.000977/2010-28);

ANNABELL DEL REAL TAMARIZ - V187808-L, natural de Cuba, nascida em 13 de janeiro de 1969, filha de Gerardo Del Real Campa e de Annabell Tamariz Hernandez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08793.005302/2005-10);

ELIZABETH TEJERA MOREIRA - V369032-7, natural do Uruguai, nascida em 9 de fevereiro de 1971, filha de Ruben Cesar Tejera Gaetan e de Teresa Lucia Vera Fernandez, residente no Estado de Alagoas (Processo Nº 08230.003068/2006-42);

FÁTIMA DEL ROSARIO ROJAS - Y264599-0, natural de Nicarágua, nascida em 23 de abril de 1960, filha de Victor Manuel Lopez e de Maria Luisa Gladys Rojas, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo Nº 08792.001198/2010-61);

GUSTAVO ARMANDO ROCHA MEDRANO - V458191-S, natural da Bolívia, nascido em 2 de agosto de 1978, filho de Juan Andres Rocha Cardozo e de Casilda Medrano Suarez, residente no Estado de Goiás (Processo Nº 08295.023461/2010-84);

JULIO CÉSAR DE LA GUARDIA BETANCOURT - V394600-3, natural de Cuba, nascido em 21 de julho de 1973, filho de Julio Recaredo De La Guardia Morales e de Zenaida Ana Betancourt Barceló, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.016995/2009-80);

OLGA POUSSEP - V156746-3, natural da Rússia, nascida em 8 de dezembro de 1955, filha de Nickolaj Nikulinsky e de Valentina Nikulinsky, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08707.001289/2008-02);

RAQUEL LOURDES MURILLO ALCOREZA - V317462-M, natural da Bolívia, nascida em 16 de março de 1974, filha de Libo Murillo Doria Medina e de Elba Alcoreza Ruiz, residente no Estado de Rondônia (Processo Nº 08475.041389/2009-15); e

WAFICA FAWAZ MEHANNA - V189190-S, natural do Líbano, nascida em 25 de maio de 1954, filha de Kanj Salim Mehanna e de Jamile Mehnna, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08096.000714/2009-54).

Nº 262 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEJANDRO LUIS BASTOS VORONAYA - V394990-1, natural da Ucrânia, nascido em 21 de dezembro de 1989, filho de Jorge Luis Bastos Arana e de Svetlana Nikolaevna Voronaya de Bastos, residente no Estado do Amazonas (Processo Nº 08240.006796/2009-30);

ERNESTO FELIPE CASTILLO MALDONADO - V164206-2, natural da Bolívia, nascido em 28 de agosto de 1974, filho de Jose Luis Castillo Dorado e de Constancia Claudina Maldonado Torrez, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08506.004569/2009-10);

GLADYS NATALIA CASTAÑEDA MÁLAGA DE VARGAS - V197511-1, natural do Peru, nascida em 13 de novembro de 1966, filha de Hernan Efrain Castañeda Mendoza e de Gladys Marlene Málaga La Torre, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.000983/2010-51);

LIANG TAI - V335392-F, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se TAI LIANG, natural da China, nascido em 20 de maio de 1989, filho de Liang Guozhong e de Yan Yanyan, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08501.002605/2008-61);

MARI FARANSIS FRANCIS - V173446-I, natural da Síria, nascida em 20 de dezembro de 1965, filha de Samaan Faransis e de Hasibeh Ghais, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08070.000068/2007-51);

MIGUEL ALFREDO MOURA BURGA - V214396-V, natural do Peru, nascido em 3 de março de 1987, filho de Domingo Modesto Moura Perez e de Angela Maria Burga Pinedo, residente no Estado do Amazonas (Processo Nº 08240.007750/2010-71);

RICHARD EDWARD ARMUA CHINEPPE - V304120-Y, natural do Uruguai, nascido em 13 de maio de 1973, filho de Eulógio Armua Cena e de Brenda Chineppe, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08390.005164/2010-79);

VIACHESLAV YAKOVLEV - V558943-0, natural da Rússia, nascido em 30 de janeiro de 1983, filho de Yuri Yakovlev e de Valentina Yakovleva, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08494.007497/2010-74); e

ZAIDA ESTHER CARDENAS CHAVEZ DE LIMA - V357714-Y, natural do Peru, nascida em 12 de abril de 1969, filha de Carlos Cardenas Mendoza e de Zaida Dorina Chavez Mori, residente no Estado do Amazonas (Processo Nº 08241.000429/2007-51).

LUIZ PAULO BARRETO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 40, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08502.003540/2010-86-DPF/SJE/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 49.911.589/0001-79, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo, com Certificado de Segurança nº014268, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 160, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08707.014696/2010-96-DPF/AQA/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 45.747.169/0007-33, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 166, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.021401/2010-15-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOLLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 63.991.715/0001-73, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 177, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08502.007096/2010-78-DPF/SJE/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 47.063.128/0001-68, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 186, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.026540/2010-35-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BANDERART INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.717.469/0001-78, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 203, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.038804/2010-01-DELESP/SR/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, CNPJ/MF Nº 51.427.102/0295-34, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-24 (VINTE E QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38;
-12 (DOZE) ESPINGARDAS CALIBRE 12;
-432 (QUATROCENTAS E TRINTA E DUAS) MUNIÇÕES CALIBRE 38;
-252 (DUZENTAS E CINQUENTA E DUAS) MUNIÇÕES CALIBRE 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.287, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/208/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA URBANA LTDA, CNPJ Nº 02.116.723/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança Nº 109/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.361, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/304/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRIGADA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 08.831.037/0001-73, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.393, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/412/DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ Nº 65.053.365/0001-20, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

28400 (vinte e oito mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,
21500 (vinte e um mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre 38,
2200 (dois mil e duzentos) Gramas de Pólvora calibre 38,
1200 (um mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre .380,
950 (novecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.424, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/390/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa CAPIXABA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 05.040.410/0001-80, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.466, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7529/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 03.677.044/0005-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança Nº 172/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.467, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7524/DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 02.577.491/0001-63, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

79116 (setenta e nove mil, cento e dezesseis) Espoletas para Munição calibre 38,
79116 (setenta e nove mil, cento e dezesseis) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Estojos para Munição calibre 38,
21888 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito) Gramas de Pólvora calibre 38,
5338 (cinco mil, trezentos e trinta e oito) Espoletas para Munição calibre .380,
5338 (cinco mil, trezentos e trinta e oito) Projéteis para Munição calibre .380,



2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,
3068 (três mil e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.471, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7530/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A, CNPJ Nº 75.092.593/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 56/11 (CNPJ Nº 75.092.593/0001-62);e Nº 163/11 (CNPJ Nº 75.092.593/0004-05).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.493, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/6462/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA., CNPJ Nº 71.535.231/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança Nº 29/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.496, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7472/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 05.742.568/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no PARÁ , com Certificado de Segurança Nº 27/10 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.497, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/183/DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 05.687.436/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança Nº 190/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.500, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/34/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.958.568/0001-69, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

13 (treze) Revólver(es) calibre 38,
195 (cento e noventa e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.501, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/85/DPF/LGE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 07.844.081/0001-55, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16000 (dezesseis mil) Espoletas para Munição calibre 38,
16000 (dezesseis mil) Projéteis para Munição calibre 38,
5588 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito) Gramas de Pólvora calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.506, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/484/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESBA- EMPRESA DE SEGURANÇA DA BAHIA LTDA., CNPJ Nº 02.240.022/0001-54, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
140 (cento e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.508, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/274/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 05.915.153/0001-82, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.516, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/380/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRUPO ÚNICO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 06.219.748/0001-66, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
6 (seis) Pistola(s) calibre .380,
48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.517, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/479/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSBRASIL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 10.570.899/0001-31, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
168 (cento e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.555, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7581/DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ Nº 03.805.877/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança Nº 256/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 130, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.034674/2010-20-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 9, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 57.387.144/0001-60, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 21 de fevereiro de 2011

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO INTERINA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 151. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.013033/2010-72 em que são Requerentes: BR Malls Participações S/A e Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda. Advs.: Sérgio Varella Bruna e Natalia S. Pinheiro da Silveira.

Nº 152. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.001050/2011-48 em que são Requerentes: Hyundai Motor Company, Ltd. e Hyundai Engineering & Construction Co., Ltd. Advs.: Tito Amaral de Andrade e Maria Eugênia Novis.

ANA MARIA MELO NETTO
Interina

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO**

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, resolve:

Determinar o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo relacionados nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80, tendo em vista a falta de interesse dos estrangeiros em darem prosseguimento a seus processos de naturalização, e/ou como pela falta de cumprimento de exigências.

PROCESSO Nº 08390.000263/2010-64 - MOSTAFA CHAKIRI
PROCESSO Nº 08505.048042/2008-18 - CHADIA YOUSSEF KHALIL
PROCESSO Nº 08478.000750/2010-67 - TUIJA MARIA LAAKSONEN DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 08212.004758/2009-80 - ALI WIZANI
PROCESSO Nº 08505.030853/2009-43 - LU JU YUAN
PROCESSO Nº 08390.005838/2009-00 - DIANA LIZ ARGUELLO AGUERO
PROCESSO Nº 08485.007765/2008-42 - SERGIO ABREU DIAZ
PROCESSO Nº 08354.001752/2010-70 - LUCIA AVALOS POLANCO
PROCESSO Nº 08387.002197/2009-82 - EMMA KRAHN
PROCESSO Nº 08260.004092/2004-80 - CHADI ALI CHAITO
PROCESSO Nº 08495.001064/2006-19 - MARIANA MARTINEZ STASI
PROCESSO Nº 08390.001464/2010-89 - DOLA ASSAD AYOUB
PROCESSO Nº 08475.030892/2009-45 - ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
PROCESSO Nº 08504.016966/2009-46 - YAYOI ONODA
PROCESSO Nº 08270.016023/2008-23 - ROLANDO ALBERTO TELLO CORTEZ
PROCESSO Nº 08260.000502/2005-02 - ROLF HABERLI
PROCESSO Nº 08444.003061/2008-87 - BELKIS GISSEL PEREZ RIBEIRO
PROCESSO Nº 08506.004130/2008-06 - BRANKO BORIS ALVA PINTO

Determinar o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo relacionados, tendo em vista a falta de interesse dos estrangeiros em darem prosseguimento a seus processos de naturalização, e/ou pela falta de cumprimento de exigências

PROCESSO Nº 08505.023632/2006-76 - ALISSAR MEHANNA MASSOUD
PROCESSO Nº 08354.008041/2009-92 - MARIA DE FATIMA CESTARO
PROCESSO Nº 08495.002125/2005-84 - JEAN LUC SAMMY ROSINGER
PROCESSO Nº 08335.005700/2009-67 - MARIA BERNADINA BENITEZ DE GRANCE
PROCESSO Nº 08478.001899/2004-15 - ABDEL MOTTA-LEB ASSAD AHMAD AYYOUD
PROCESSO Nº 08441.003967/2008-21 - FRANCISCO DE ASSIS QUEVEDO RIBEIRO
PROCESSO Nº 08495.000673/2007-31 - SUSANA EULA MUNOZ DE FERREIRA

Conhecer do recurso, face à presença dos pressupostos de admissibilidade, porém, seja mantido no mérito o despacho denegatório, por não terem sido apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada.

PROCESSO Nº 08390.001460/2010-09 - HABIB ANTONIOS GEORGES
PROCESSO Nº 08441.002553/2010-08 - JULIO CESAR COELHO SANTARCIERI
PROCESSO Nº 08505.012331/2009-60 - KHAIRY BAHGAT MOHAMED GAMIL

Não conhecer do recurso, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade tais como: tempestividade, recolhimento de emolumentos e apresentação de elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada.

PROCESSO Nº 08352.001330/2005-57 - KHALED HAMMOUD

Manter o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo relacionados, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80, tendo em vista os estrangeiros contrariarem o disposto no art. 112 inciso IV, da citada lei.

PROCESSO Nº 08460.015450/2008-57 - WU YIJING
PROCESSO Nº 08460.015454/2008-35 - WU BIYU

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, resolve:

Determinar o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, processo n.º 08212.001534/2010-50, formulado por TAI HSING HSIEN considerando que o interessado contraria o disposto no art. 112 inciso IV, da Lei 6.815/80.

Determinar o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo relacionados nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80, tendo em vista a falta de interesse dos estrangeiros em darem prosseguimento a seus processos de naturalização, e/ou como pela falta de cumprimento de exigências.

PROCESSO Nº 08444.004041/2007-42 - SUHA AHMAD MAHMUD BAJAA
PROCESSO Nº 08504.011997/2007-49 - VERONIQUE MONGARS LIENARD
PROCESSO Nº 08270.010001/2008-50 - ASIA BIRBRAIR
PROCESSO Nº 08477.001680/2008-50 - PATRICIA LEE CHRISTY FREESE
PROCESSO Nº 08505.027318/2008-24 - FATME MOHAMAD EL TURK
PROCESSO Nº 08458.003385/2005-13 - JUAN DOMINGO CEVALLOS MEDINA
PROCESSO Nº 08491.000073/2008-94 - AMELIA DE LA-SALETTE CARMELINO DE ANDRADE PANZENHAGEN

PROCESSO Nº 08240.015775/2009-13 - EDGAR ADOLFO LEVANO CHAVEZ
PROCESSO Nº 08492.010330/2008-96 - EDGAR PETER JOSEF KOHN LEVI DE LIRA
PROCESSO Nº 08505.009868/2009-42 - PAUL CONROY GRUPPO

PROCESSO Nº 08364.000194/2006-20 - BETTY COROMOTO NAVARRO DA SILVA
PROCESSO Nº 08390.004247/2009-15 - ARDESHIR FA-RAHANI

PROCESSO Nº 08797.000126/2007-51 - LUCIA PEREGRINA VELASQUEZ DAVILA
PROCESSO Nº 08452.003845/2009-97 - ALEJANDRA ANAHI BAEZ

PROCESSO Nº 08505.040756/2008-88 - LUIS ERNESTO PERDOMO MOLINA
PROCESSO Nº 08320.001735/2009-96 - PABLO ORAMA PADRON

PROCESSO Nº 08495.001447/2008-59 - EVA YAMILA AMANDA DA SILVA CATELA

PROCESSO Nº 08389.002399/2005-81 - ALI HASSAN FAHS

PROCESSO Nº 08505.001854/2004-76 - DONG HYUN KIM

PROCESSO Nº 08260.004903/2009-57 - GERARDO ARMANDO MORANTES VILLALOBOS

Determinar o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, processo n.º 08709.005665/2007-29, formulado por ZOHA JEAN SFEIR ZAKHIA considerando que o(a) interessado(a) não foi localizado(a) no endereço declarado nos autos, impossibilitando, assim, o prosseguimento do processo de naturalização.

Determinar o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, processo n.º 08386.000164/2010-41, formulado por ALESSANDRO NISCIO considerando que o interessado contraria o disposto no art. 112 inciso V, da Lei 6.815/80.

Determinar o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo relacionados, tendo em vista a falta de interesse dos estrangeiros em darem prosseguimento a seus processos de naturalização, e/ou pela falta de cumprimento de exigências

PROCESSO Nº 08495.001142/2008-47 - EMILIA ABADIA

PROCESSO Nº 08364.001069/2005-56 - VICTORIA BETZABE OVALLES HERNANDEZ

PROCESSO Nº 08712.006729/2009-11 - ENAAM ABBAS HAIDAR REDA

PROCESSO Nº 08390.003860/2008-26 - PAULA VICTORIA TORRES COFRE

PROCESSO Nº 08495.001848/2006-47 - BANDELIA PARARA

PROCESSO Nº 08400.004983/2007-37 - JOSE FRANCISCO BERNAL SORIA

PROCESSO Nº 08709.009717/2009-06 - PAULA ANDREA CASTILLO PINO

PROCESSO Nº 08260.003941/2008-10 - CARMELA BUSCEMA

PROCESSO Nº 08400.009980/2007-90 - CARLOS ENRIQUE COLOMBO SENA

PROCESSO Nº 08260.002031/2007-21 - MIGUEL ALBERTO SMOK INFANTE

PROCESSO Nº 08444.003273/2008-64 - FRANCISCO HERIBERTO PIZARRO APALA

PROCESSO Nº 08280.016665/2009-94 - OCTAVIO RAMON HURTADO ROMERO

PROCESSO Nº 08492.009326/2009-66 - UDO GERHARDT MAY

PROCESSO Nº 08354.008765/2009-36 - PABLO SOSA ROBLES

PROCESSO Nº 08444.003314/2009-01 - ATIYA AHMAD ATIYA

PROCESSO Nº 08437.000905/2009-16 - ALICIA DORILA MIERES BLANCO

PROCESSO Nº 08389.021110/2004-41 - ALE AHMED GHAZZAQOI

PROCESSO Nº 08475.032495/2008-27 - SILVIA AMPARO HERRERA ACOSTA

PROCESSO Nº 08386.009099/2009-86 - HARB MOHAMAD KADRI

PROCESSO Nº 08212.004699/2009-40 - COSME MILAT

PROCESSO Nº 08505.051924/2008-61 - SHEN JIAN HUA

PROCESSO Nº 08441.002535/2010-18 - RAUL NUNEZ DOS SANTOS

Determinar o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo relacionados, tendo em vista que os naturalizando não atendem ao que dispõe o artigo 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 08083.000073/2009-87 - MARREIT AYYAD

PROCESSO Nº 08505.019528/2010-63 - MARIA ELENA DELGADO SALAVERRY

PROCESSO Nº 08504.017237/2010-41 - ZHU CHAOHONG

PROCESSO Nº 08389.021913/2010-44 - KHALED MAHMOUD RAHAL

Manter o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo relacionados, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80, tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste.

PROCESSO Nº 08505.023555/2006-54 - MARCELA MARIA VAZQUEZ CALERO

PROCESSO Nº 08377.000053/2008-20 - EDGAR CHUMACERO BRANER

PROCESSO Nº 08531.000194/2008-12 - JOSUE RODRIGUEZ PURON

Conhecer do recurso, face à presença dos pressupostos de admissibilidade, porém, seja mantido no mérito o despacho denegatório, por ter o estrangeiro contrariado o disposto no art. 112 inciso III da Lei Nº 6.815/80.

PROCESSO Nº 08389.008410/2009-40 - BASHAR AL JABBAN

Determinar o arquivamento dos processos de Naturalização Provisória abaixo relacionados nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80, tendo em vista a falta de interesse dos estrangeiros em darem prosseguimento a seus processos de naturalização, e/ou como pela falta de cumprimento de exigências.

PROCESSO Nº 08101.000312/2008-52 - ANNELI MARICIELO CARDENAS CELIS

PROCESSO Nº 08508.019664/2009-90 - DENG YONGLIN

Determinar o arquivamento do pedido de Transformação de Naturalização Provisória em Definitiva, processo n.º 08709.005880/2009-91, formulado por CHEN MEIZI considerando que o interessado contraria o disposto no art. 116, Parágrafo único da Lei 6.815/80.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Determino o arquivamento do pedido, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08286.000133/00-01 - Sergio Roberto Lopez Palma.

Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo interessado não corresponde a hipótese de situação especial ou caso omissso, INDEFIRO o pedido formulado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes de autorizar a concessão da residência provisória. Processo Nº 08000.000483/2009-09 - Jose Vitelio Ruiz Rivero

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.003047/2009-51 - Graciela Claudia Quinones e Fernando Jorge Lopez Cirio
Processo Nº 08335.026277/2009-39 - Marivel Mansilla Mendoza

Processo Nº 08390.005600/2008-95 - Susana Isabel Fernandez Barbosa Corre e Nadir Fernandes Dovadi

Processo Nº 08505.015090/2009-19 - Cristian Fidelino Vallejos Bernal e Claudia Rocio Caballero Torres.

DEFIRO os pedidos de permanência por Reunião Familiar, abaixo relacionados, nos termos da Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ Nº 606/91.

Processo Nº 08212.007709/2009-07 - Maria Cecilia Alfaro Orellana

Processo Nº 08260.001678/2010-31 - Myriam Ronite Hagege

Processo Nº 08458.000179/2008-02 - Julia Maria Trindade Rodrigues Guimarães

Processo Nº 08501.022456/2010-71 - Kristina Anna Zimmermann.

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionados, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08260.005086/2008-73 - Stefania Bernardi

Processo Nº 08280.013777/2007-21 - Maria Francisca Calicio Mux

Processo Nº 08354.001190/2008-40 - Maria Amelia Ojanguren Ruiz de Larrinaga

Processo Nº 08390.001673/2008-16 - Maria Elisa Ruiz Lardon de Guevara

Processo Nº 08506.013250/2008-96 - Maria Soledad Ibarzabal Diago.

DEFIRO os pedidos de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.001974/2010-01 - Maria Del Rosario Restucci

Processo Nº 08492.004323/2010-70 - Maia Vanesa Gifman

Processo Nº 08495.000636/2009-95 - Mario Giergoff.

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n.º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08495.003595/2008-16 - Maria Del Carmen Borges Castro

Processo Nº 08390.002741/2009-37 - Maria Lucia Velazquez Mendez Pensado Fernandez.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.021225/2009-15 - Ana Elisa Brunetto

Processo Nº 08437.000329/2010-32 - Maria Cristina Arto

Processo Nº 08495.003107/2008-62 - Maria Lucia Etcheberry.



Face ao cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.005384/2007-82 - Martin Augusto Zuccolotto.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08089.001653/2008-51 - Luis Ernesto Pedrero
Processo Nº 08104.000142/2008-86 - Sandro Combi
Processo Nº 08241.001544/2009-12 - Marcela Duran Isidro
Processo Nº 08339.002536/2009-04 - Marcelino Villa Ruiz
Processo Nº 08420.004793/2009-43 - Maria Angelina Mota

Carneiro de Sousa Andrade

Processo Nº 08420.004906/2009-19 - Maria Soledad Gonzalez Battó

Processo Nº 08420.011706/2006-61 - Maria da Conceição Gonçalves

Processo Nº 08432.001200/2009-58 - Mauro Felix Rodrigues

Processo Nº 08432.002209/2008-03 - Musa Issa Nusa Jaber

Processo Nº 08434.001620/2009-14 - Maria Fernanda Ramabão Mestre

Processo Nº 08438.000135/2007-21 - Shirley Margot Lopez

Silvera e Juan Jose Alegre Lopez

Processo Nº 08438.000412/2009-68 - Marcos Abraham Vaiz

Lauz

Processo Nº 08441.003004/2008-28 - Santiago Martin Pereira Saucó

Processo Nº 08441.003529/2008-63 - Merodi Alvez Rosa

Processo Nº 08441.004387/2010-76 - Monica Alejandra De Abreu Dos Santos

Processo Nº 08460.024107/2007-12 - Maria Videira Teixeira

Processo Nº 08475.008724/2008-92 - Senobio Flores Soliz

Processo Nº 08492.004322/2010-25 - Maria Lilian Burruso

Ferraz

Processo Nº 08492.012151/2009-74 - Maria Cristina Clementel

Processo Nº 08495.000431/2010-43 - Maria de Los Angeles Magliocca Lozano

Processo Nº 08495.002211/2009-11 - Marcela Carolina Lago Gonçalves

Processo Nº 08495.003888/2008-95 - Mauro Nicolas Burgues Figueroa

Processo Nº 08505.026213/2009-39 - Songnai Guo

Processo Nº 08507.001954/2009-97 - Matilde Nathalie Saul Knochen

Processo Nº 08711.001244/2008-61 - Klaus Gunther Wagnerr.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08339.002461/2009-53 - Enrique Gonzalez

Processo Nº 08389.011732/2009-76 - Najibe Hussein Hassan

Processo Nº 08705.003148/2009-17 - Yaqueline Garcia Suarez

Processo Nº 08709.007960/2008-09 - Olga Battistel.

INDEFIRO o pedido de permanência definitiva, tendo em conta restar comprovado por meio de diligências que o estrangeiro não mantém sob sua guarda e dependência econômica o(a) filho(a) brasileiro(a) que serviu de amparo à sua solicitação. Processo Nº 08102.003217/2008-09 - Manuel Jose Pereira Bandarra.

INDEFIRO o pedido de Reconsideração, tendo em vista a perda do objeto. Processo Nº 08451.001088/2007-65 - Jamie Ann de Stefano.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.000440/2011-91 - Christopher Estrada, até 30/06/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.047337/2010-73 - Ayomikun Oluleke Aruwajoye, até 19/02/2012

Processo Nº 08335.024130/2010-48 - Hassan Kamir Dabo, até 28/01/2012

Processo Nº 08444.006093/2010-59 - Luisa Fernanda Escobar Alcalde, até 24/01/2012

Processo Nº 08460.014037/2010-90 - Faustino Gomes Correia, até 17/05/2011

Processo Nº 08495.005310/2010-98 - Luis Evelio Garcia Acevedo, até 19/01/2012

Processo Nº 08506.010833/2010-80 - Oscar Samuel Cahuaringa Macollunco, até 25/02/2012

Processo Nº 08707.014713/2010-95 - Sajjad Hussain, até 05/03/2012

Processo Nº 08709.018456/2010-41 - Geisa Nascy Barros Pereira, até 01/02/2012.

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08102.000534/2009-46 - Juvanio Paulo Cabral

Processo Nº 08230.014242/2008-44 - Domingos Intchala

Processo Nº 08444.000194/2007-11 - Martinha Eiala

Processo Nº 08505.043244/2009-54 - Silvia Maria Eugenia Garcia Mendez.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso. Processo Nº 08505.063730/2010-22 - Carmen Haydee Brinez Romero

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08286.000411/2009-02 - Daphner Otrola Miraval

Processo Nº 08354.000473/2010-99 - Abdelai Ramos Lima

Processo Nº 08390.006051/2009-57 - Alan Emmanuel Santacruz

Processo Nº 08420.003246/2010-84 - Jose Alberto dos Santos Vieira Fortes

Processo Nº 08420.003392/2010-18 - Marta Elisa Fortes dos Santos Vieira

Processo Nº 08420.004707/2010-36 - Agnaldo D'Assunção Lima

INDEFIRO os pedidos abaixo relacionados, tendo em vista que os requerentes encontram-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08458.010663/2010-56 - Denise Lopes Andrade

Processo Nº 08458.010138/2010-31 - Rilda Maria Pires Dias dos Santos

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 02/08/2010, Seção I, pág. 42, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.003525/2010-99 - Kaare Severin Paus, até 30/06/2011.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 106, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/08/2010, Seção I, pág. 29, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo Nº 08000.001504/2010-39 - Tom Becker e Shanshan Hong.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 73, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/12/2010, Seção I, pág. 96, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.009050/2010-44 - Mario Fernando Dussan Ortiz.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 109, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/07/2010, Seção I, pág. 22, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.000503/2010-77 - Rafael Flores Medina e Kathy Miller Moreira.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 54 a 63, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2010, Seção I, pág. 35, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.000505/2009-22 - Raymond Floyd Vasquez.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 89, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/09/2010, Seção I, pág. 41, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08018.017064/2009-17 - Steffen Peter Riga.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 58 a 67, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2010, Seção I, pág. 23, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08018.015035/2009-11 - Stephen Irving Powell.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 48 a 57, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2010, Seção I, pág. 38, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08018.023043/2009-22 - Thomas Joseph Clark.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 82, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/08/2010, Seção I, pág. 42, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08018.024171/2009-93 - Bing Wang.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 107 a 121, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/09/2009, Seção I, pág. 71, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08018.004498/2009-49 - Njal Halvard Moe.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 63 a 64, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/12/2010, Seção I, pág. 71, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.006633/2010-13 - Per Trygve Ormulf Wiik.

Tendo em vista a informação de que a estrangeira não mais faz parte do quadro de empregados da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/10/2009, Seção I, pág. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.006830/2009-18 - Heather Renee Philpot.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/10/2010, Seção I, pág. 52, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.004016/2010-83 - Mollie Davis Wolf.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/05/2010, Seção I, pág. 43, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.022173/2009-48 - Margarida Marques Nordeste.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/12/2009, Seção I, pág. 72, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.009677/2009-72 - Kenneth Chapman.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.000348/2011-17 - Leonardo Federico e Juana Federico, até 24/02/2012

Processo Nº 08270.000788/2011-47 - Arlete Neto Nazare Mendes, até 11/03/2012

Processo Nº 08270.000969/2011-73 - Maria Jose Gonçalves dos Santos, até 11/03/2012

Processo Nº 08270.001014/2011-33 - Agni Afonso Fernandes Gomes, até 21/02/2012

Processo Nº 08270.001848/2011-49 - Sali Edinora Rodrigues Pinto, até 09/02/2012

Processo Nº 08270.001853/2011-51 - Daniel Joy Araujo de Nazare, até 23/02/2012

Processo Nº 08310.000954/2011-91 - Steve Ataky Tsham Mpinda, até 26/02/2012

Processo Nº 08310.001107/2011-44 - Erisangela Valentim, até 27/02/2012

Processo Nº 08354.000436/2011-61 - Sara Silvina Ferreira Rojas, até 22/02/2012

Processo Nº 08354.000504/2011-92 - Elsa Maria Nhamumbo, até 27/03/2012

Processo Nº 08354.000511/2011-94 - Jose Luis Mejia Vargas, até 12/02/2012

Processo Nº 08354.000518/2011-14 - Hanoch Samba Martins Inacio, até 02/02/2012

Processo Nº 08364.000231/2011-67 - Fiston Nsutani Sita, até 28/02/2012

Processo Nº 08390.000164/2011-63 - Nuno Manuel Ferreira Gonçalves, até 24/02/2012

Processo Nº 08391.000241/2011-75 - Etiene Nataniel Pedro Dundao, até 26/02/2012

Processo Nº 08495.000267/2011-55 - Laura Milena Guerrero Cardozo, até 13/03/2012

Processo Nº 08506.002296/2011-85 - Julio Alejandro Rojas Moscoso, até 26/02/2012

Processo Nº 08506.002381/2011-43 - Abdur Rahim, até 04/03/2012

Processo Nº 08506.002386/2011-76 - Cecilia Maria Gianoni Beaulieu, até 26/02/2012

Processo Nº 08506.002394/2011-12 - Mark Anthony Barrios Mamani, até 22/02/2012

Processo Nº 08506.004735/2011-94 - Romina Ferreira Tolentino, até 16/02/2012

Processo Nº 08506.004799/2011-95 - Vivian Alexandra Nunez Medina, até 27/02/2012

Processo Nº 08506.004809/2011-92 - Sandra Heliany Obando Polo, até 02/03/2012

Processo Nº 08506.004840/2011-23 - Catia Missildes Freire de Pina, até 08/03/2012

Processo Nº 08506.004842/2011-12 - Nelly Nella Efambe, até 10/03/2012

Processo Nº 08508.001001/2011-33 - Astrid Rivera Rivera, até 27/02/2012

Processo Nº 08508.001011/2011-79 - Sergio Andres Urquijo Morales, até 26/02/2012

Processo Nº 08508.001013/2011-68 - Ema Cândida Branco

Fernandes e Nelio Ricardo Fernandes Saturnino de Oliveira, até 25/03/2012

Processo Nº 08792.000012/2011-38 - Victor Hugo Casa Coila, até 24/02/2012

Processo Nº 08792.000013/2011-82 - Milton Fernando Cabezas Guerrero, até 28/02/2012

Processo Nº 08792.000014/2011-27 - Israel Lima Medina, até 28/02/2012

Processo Nº 08792.000163/2011-96 - Carlos Alberto Delgado Bocanegra e Liz Veronica Vergara Principe, até 12/03/2012

Processo Nº 08792.000165/2011-85 - Jadiyi Concepcion Torales Salinas, até 04/04/2012.

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08102.003556/2009-68 - Sarita Correia de Pina

Processo Nº 08352.000177/2010-16 - Juliana Andrea Morales Monje

Processo Nº 08352.003545/2010-70 - Faider Alberto Castano Villadiego

Processo Nº 08390.000548/2010-03 - Cesar Daniel Riveros Reyes

Processo Nº 08420.001501/2010-54 - Cleyder Edalberto Evora Araujo

Processo Nº 08707.009148/2009-19 - Luis Sebastian Menacho Rivero

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 22/10/2010, Seção I, Pág. 38, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08388.007391/2008-63 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08388.007391/2008-63 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VENTURA DA SILVA E TIAGO MIGUEL VENTURA GOUVEIA.

No Diário Oficial da União de 01/10/2010, Seção I, Pág. 55, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08270.010761/2009-48 - Daniel Marian Conjocarú

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.010761/2009-48 - Daniel Marian Cojocarú.

No Diário Oficial da União de 06/09/2010, Seção I, Pág. 37, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08444.003271/2009-56 - Marcela Patricia Trujillo Badel

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.003271/2009-56 - Marcela Patricia Trujillo Badel e Gabriela Noguera Trujillo.

No Diário Oficial da União de 17/01/2011, Seção I, Pág. 50, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08386.000213/2009-11 - Moises Arriaga, Armando Manuel Arriaga, Carol Manuel Arriaga, Guine Bissau, Moises Manuel Arriaga e Quinta Embana Arriaga

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08386.000213/2009-11 - Moises Arriaga, Armando Manuel Arriaga, Carol Manuel Arriaga, Débora Manuel Arriaga, Moises Manuel Arriaga e Quinta Embana Arriaga.

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto s/ nº de 14 de fevereiro de 2011, publicado no DOU seção 02 página 1, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 523 de 01 de dezembro de 2010 Art. 61 Inciso IV que institui o Regimento Interno do Mi-

nistério, publicado no DOU seção 1 página 80 em 03 de dezembro de 2010, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 12.381, de 09/02/2011, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes, no Decreto-Lei nº 200 de 25/02/1967, no Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, e suas alterações, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007 e alterações, na Portaria Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria Geral da União nº 127/2008, e suas alterações, e na Nota nº 301/CONED de 23/03/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos, consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura no exercício de 2011, no Programa de Trabalho: 20.602.1342.7618.0001 - Ação: Implantação de Terminal Pesqueiro - Nacional no valor de R\$ 212.460,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos e sessenta reais), em favor do CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - UG: 135100 - GESTÃO: 22211, conforme Plano de Trabalho, parte integrante dessa Portaria, no Processo nº 00350.004195/2010-77, tendo como objeto: "Acordo de Cooperação para a Gestão Compartilhada dos Terminais Pesqueiros Públicos.

Art. 2º O período de execução do objeto previsto nesta Portaria, o qual vem discriminado no cronograma de execução e no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, parte integrante desta Portaria, independente de transcrição, expirará em 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EVALDO GONÇALO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

A Chefe interina do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.003909/2008-75	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	405302.	03.216.320/0001-71	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25772.001617/2008-06	MARFIDENT PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	412937.	03.987.415/0001-99	atrasar, por prazo não superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes. (Art. 20, caput da Lei 9656/98)	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

A Chefe interina do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.004479/2010-02	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	327999.	15.153.745/0001-68	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)

JAILTON A. CÂNCIO

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.001812/2009-02	CT PLANOS DE SAÚDE LTDA	328499.	36.756.716/0001-60	Comerc. qqr dos prod. de que trata o inc. I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em cond. Oper. ou econ. div. da reg. na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656), ao não inf. o cred. dos estab. Hosp. Infr. ao art. 17, § 4º da Lei 9656/98, ao red. rede hosp. por excl. dos estab. Hosp., sem prév. Aut. da ANS.	Advertência e Multa de 245.658,96 (Duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), respectivamente.
33903.003672/2005-75	Fundação Comunitária de SINOP	Sem registro	32.944.118/0001-68	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS (Art. 19 da Lei 9656/98)	900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ



NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.004250/2009-95	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Reduzir rede hospitalar s/ autorização ANS desde 30.11.09 pela Casa de Saúde Maternidade Santa Terezinha, CNPJ nº 20.601.522/0001-56, em Governador Valadares. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	952.077,81 (Novecentos e cinquenta e dois mil, setenta e sete reais e oitenta e um centavos)
25779.009596/2008-07	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOP. DE TRABALHO MEDICO.	371629.	39.384.664/0001-37	deixar gar. Cob., benef. R.D.S., não cumprir presc. médicas realizadas p/ tratam. Domic. (home care), em 28.09.07, pela const. de: deixar gar. Cob. c/ neurologista 2 vezes mês; c/ fonoaud. 2 vezes semana; enferm.em caráter diário; neg.mat. urôpen e equipo tipo bag; negar mat. p/ alimentação por meio sonda; negar fornec. dieta industr. (Art.12, II da Lei 9.656)	288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais)
25779.004891/2007-88	UNIMED VITORIA COOP. DE TRABALHO MEDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Deixar solicitar autorização p/ redimensionamento rede credenciada, em relação Hosp. São Sebastião CNPJ 71.908.818/0001-55 e Hosp. São Pedro CNPJ 01.942.349/0001-05. (Art. 17, §4º, da Lei 9656/98)	1.325.533,5 (Um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.009331/2010-66	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão préexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)
25782.011314/2009-55	MULTICLINICA SERV. E SAUDE LTDA	354554.	90.403.874/0001-82	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CARLOS GABRIEL SURJUS

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.007265/2010-90	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	98770,52 (Noventa e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos)
25782.000600/2010-29	UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS-COOP. DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente (Art.35, §2º da Lei 9.656)	28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS)

CARLOS GABRIEL SURJUS

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.005899/2009-12	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4o e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998 e outras associadas (Art.17, §4º da Lei 9.656 e outros).	1.777.809,38 (Um milhão, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos).

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.005006/2009-21	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.037744/2010-71	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.005905/2009-23	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.029944/2008-35	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOP. DE TRAB.MEDICO	315796.	44.863.959/0001-26	Deixar de garantir a cobertura de material a ser utilizado no procedimento cirúrgico de artroplastia de joelho, em 26/09/2008, para a ben. E.C.Z. (Art. 12, II, "e", da Lei nº 9.656/98)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.026813/2010-11	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.055055/2009-12	COOPUS - COOP. DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.011690/2010-13	H.B. SAÚDE S/A.	350249.	02.668.512/0001-56	Suspender a assistência à saúde ao consumidor, face a doenças ou lesões pre-existentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei 9656/98 e sua regulamentação posterior. (Art.11, parágrafo único, c/c Art.12, da Lei 9.656, c/c artigo 6º, § 2º da RN nº 162/07)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.034415/2010-78	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Aplicar reajuste por variação de faixa etária, para a beneficiária C.M.T., com 60 anos de idade, em desacordo com os percentuais contratados. (Art.15 da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.019941/2008-93	UNIMED SÃO CARLOS - CO-OP. DE TRABALHO MEDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Operar produto de assistência à saúde não previsto na Lei nº 9.656, de 1998, e sua regulamentação. (Art.9º, II da Lei nº 9.656, c/c Art.1º da RN 040 alterada pela RN 62)	Improcedência. Anulação do auto nº 33621 e arquivamento do processo
25789.068754/2009-14	UNIMED SÃO CARLOS - CO-OP. DE TRABALHO MEDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	30.312,00 (TRINTA MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.002689/2007-32	UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS SOCIEDADE CO-OP. DE SERVICOS MEDICOS LTDA	328375.	92.316.124/0001-07	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00)	R\$ 113.422,74 (CENTO E TREZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.003120/2008-75	UNIMED PLANALTO MEDIO- COOP. DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	319384.	87.607.149/0001-11	Inf. ao disp. no art. 25, da Lei nº 9.656/1998, c/c art. 4º, XVII da Lei nº 9961/2000, c/c art. 2º da RN nº 171/2008, visto que foi aplic. Reaj. sem aut. da ANS, aos benef. de pl. priv. de assist. à saúde, contr. na vigência da Lei nº 9656/98, ao firmar com estes cons. termo aditivo aos seus contr., em maio/2008, condic. a ampl. de suas cob., para adequação à R.N. nº 167/08 à aplicação deste reajuste .	R\$ 41748,00 (Quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.007847/2009-11	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	Anulação do AI 33894. Os reajustes foram negociados entre empresa e operadora

MARCELO ISSAO UTIME



DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.001469/2010-97	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.044732/2010-87	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222	31.925.548/0001-76	Deixar de garantir cobertura para sessões de fisioterapia no joelho esquerdo.(Art.12, I"b" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.096945/2010-94	PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871	33.000.167/0001-01	Deixar de garantir cobertura para o procedimento de mamografia digital. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.063229/2010-21	UNIMED DO ESTADO DE SP - FED. ESTADUAL DAS CO-OP. MEDICAS	319996	43.643.139/0001-66	art. 12, II, "a" e "c", da Lei n.º 9.656/98, pela conduta prevista no art. 77 da RN n.º 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.027016/2010-35	PLAMER PLANO MEDICO DE RESENDE LTDA	324299.	68.682.715/0001-05	Deixar de constar no boleto as informações obrigatórias.(Art.25 da Lei 9.656 c/c Art. 16, I a V, da RN 171/08)	ADVERTÊNCIA

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.035172/2010-70	CARE PLUS MEDICINA ASSIST. LTDA.	379956.	02.725.347/0001-27	Infra. ao art. 12, II, "a", da Lei n.º 9.656/98, pela const. da cond. Prev. no art. 77, da RN n.º 124/06, ao deixar de gar. a benef. D.R., a cober. integral obrig. do proc. cirúrgico de implante de neuroestimulador modular e implante de gerador para neuroestimulação, solíc. pelo médico assist. em dezembro de 2009, somente aut. após liminar jud. conc. em 12/03/2010.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.007851/2010-59	LIFE SAUDE MEDICA LTDA	407780.	02.758.158/0001-50	Conclui-se que não se pode penalizar a autuada pela conduta descrita, pois esta já foi apurada no proc. adm. sancionado nº 33902026393/2010-57, referente ao mesmo beneficiário e ao mesmo fato.	Anulação do AI 32010 - Arquivamento
33902.061190/2010-15	LIFE SAUDE MEDICA LTDA	407780.	02.758.158/0001-50	Infra. art. 12, I, "a", da Lei n.º 9.656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN n.º 124/06, ao deixar de garantir cobertura para consultas de psicologia e fonoaudiologia, de cobertura obrigatória pela RN n.º 167/2008.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.177047/2009-01	LIFE SAUDE MEDICA LTDA	407780.	02.758.158/0001-50	Restando comprovar a infração ao disposto no art. 12, incisos I, da Lei 9656/98, por não garantir acesso à rede ambulatorial para os beneficiários do plano Platina Quarto Coletivo.	73.344,00 (Setenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais)
33902.090217/2009-35	UNIMED TERESÓPOLIS CO-OP. DE TRABALHO MEDICO	363774.	39.447.149/0001-59	Restou comprovada a infração ao disposto no art. 25 da Lei 9.656/98, tendo em vista que a operadora rescindiu unilateralmente o contrato da beneficiária C.F.T., em maio/2009, sem respeitar os requisitos legais para a rescisão unilateral previstos no contrato.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.045698/2010-83	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar., ao benef. CABM. cob. p/ angiogr. de fase ven., veias de membros inf., veias ilíacas e veia cava inf.. Art. 25, da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.073732/2009-76	AMIL SAUDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cob. de ex. otoneurol. à benef. A.A.T.R., neg. reemb. p/ desp. efet. de forma part.. Art. 12, inc. I, alin. b, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.044050/2010-90	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. p/ a benef. E.A.S.Z. cob. do parto em caráter de urgên.. Art. 35-C, da Lei 9.656/98.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)



25789.022899/2010-11	BRADERCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar assegur. o dir. de manut. em plano de saúde ao benef.. OBS, aposen., após mais de 10 anos de contrib. em decor. de vinc. empreg.. Art.31, caput da Lei 9.656 c/c CONSU 21.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.058715/2010-42	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Exigir, por aditam. ao contr. colet. firm. c/ Grêm. Recr. SAAE, prev. de evol. por mud. de faixa et. dif. da regul. Art. 15 da Lei 9.656/98 c/c art. 2º e 3º da RN 63/2003.	Advertência
25789.027421/2009-35	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. p/ colonos., ecodoplercard. e holter 24 hs., p/ o benef. M.B.S.. Art. 12, inc. I, alin. b, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.036263/2010-48	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Rescindir unilat. o contr. indiv. firm. pelo benef. FBC. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.042394/2010-64	OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA.	359661.	44.673.382/0001-90	1) Impor carên. de 24 hs p/ urgên. ou emerg. à benef. B.A.L.G. no exer. da portab. de carên., Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º RN 185/09; 2) Deixar comun. a Op. de orig. a data do inic. de vigên. do plano de dest. antes de sua efet. vigên.. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 11, §2º, da RN 185/09.	1) 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)2) Advertência
25789.027129/2010-56	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	1) Prever aplic. ún. de 500% p/ reaj. por mud. de faixa et. aos 59 anos. Art. 15 da Lei 9.656/98 c/c art.3º, inc.II, da RN 63/03; 2) Deixar de encam. à ANS, infor. do % de reaj. aplic. 04/2010, a plano colet.. Art. 20, caput da Lei 965/98 c/c art. 13 da RN 171/08 .	Advertência
25789.039354/2009-00	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de cumprir às obrig. prev. nas cláus. 4.3.2.3.11 e 4.3.2.3.30 do contr., ao ñ gar. cob. p/ ecod. de esfor. e tomog. comput. da col., respect.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
25789.027141/2010-61	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	379697.	02.929.110/0001-68	Aplicar reaj. da mens. do benef. A.K., acima do % aut. pela ANS . Inc. XVII, art. 4º da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98.	Advertência
25789.016553/2010-75	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	379697.	02.929.110/0001-68	Rescindir unilateralm., o contr. da benef. E.O.P.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.002848/2008-40	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	1) Aplicar reaj. por mud. de faixa et. na mens. da benef. M.P.V.. Art. 15, da Lei 9.656/98; e 2) Aum. o vlr da mens. da benef. M.P.V. s/ aut. da ANS, atrav. de cobran. de IOF. Art. 25 Lei 9.656/98, c/c art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00 e art. 1º da RN 156/07.	Auto de infração nº 49.058 anulado por: 1) RVE e 2) Improcedência
25789.073853/2009-18	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de gar. à benef. B.G.P. reemb. p/ Mamog. Dig.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
25789.029626/2010-99	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Reajustar, por mud. de faixa et. p/ a benef. S.M.Z. em % não prev. no contr.. Art. 25, da Lei 9.656/98.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.051794/2010-61	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Comunicar a ANS, incor., o reaj. aplic. na mens. de benef. vinc. ao plano colet. firm. c/ o CRQ, adm. Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008.	Advertência
25789.027012/2010-72	SAUDE ASSIST. MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar de gar., à benef. cob. p/ lente intraocular dobrável, neces. ao proced. de facect.. Art.12, inc. II, alin. e da Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.069180/2009-00	UNIHOSP SAUDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	Rescindir unilat. o contr. da Sª T.M.S., sob a aleg. de gozo de facul. posta à cláus. 11.4 do contr.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.056456/2010-15	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOP. TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Aplicar reaj. no plano colet. firm. pelo SIMPL em % dif. do comun. à ANS, consid. o reaj. aplic. à mens. de C.S.M. Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/08.	Ardvertência.
25789.027142/2010-13	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOP. TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de cumpr. obrig. previ. na cláus. 16.6 do contr. firm c/ a empr. PSC Ltda- EPP ao reaj. a mens. em ind. sup. ao previ.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	Auto de infração nº 36.081 anulado por improcedência.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.209946/2002-03	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	355879.	33.755.174/0001-13	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.115291/2004-67	GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.	410471.	03.571.385/0001-35	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.114981/2004-07	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	405302.	03.216.320/0001-71	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.115287/2004-07	POLICLINICA AMBULATORIAL DE MIGUEL COUTO LTDA	407992.	03.200.784/0001-90	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.058482/2001-71	ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	322466.	55.804.181/0001-09	Descumprimento de obrigação de indicar Co-ordenador Médico, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c art 4º da RDC 64/2001. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.115197/2004-16	FALÊNCIA DE - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS NOVA SAUDE LTDA.	411418.	03.534.917/0001-64	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER



DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.119989/2007-02	CLINICA MEDICA ANDREIAS VESALIUM - ME	405086.	02.878.827/0001-28	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.120256/2007-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
	33902.120058/2007-49	DENT-CLIN PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	408972.	02.540.823/0001-35	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.115115/2004-25	MED FAMILY - O MÉDICO DA FAMÍLIA S/C LTDA	412198.	02.993.879/0001-45	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
	33902.249249/2005-20	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	CONTRATUALIZAÇÃO COM REDE PRES-TADORA. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.222922/2006-65	GAMA ODONTO S/A.	409197.	29.411.345/0001-10	CLAUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATORIAS. Art. 43, da RN nº 124/06. Ausência ou desconformidade de cláusulas contratuais obrigatórias, MECANISMOS DE REGULAÇÃO. Art. 71, da RN nº 124/06. Infrações configuradas.	84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.120022/2007-65	M.V.F. CLÍNICA INTEGRADA LTDA	407119.	02.704.677/0001-36	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	33902.120303/2007-18	DENTAL PREVIDÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	415383.	04.998.140/0001-51	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Nulidade do AI nº 36335.	Arquivamento

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.120081/2007-33	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG	410187.	16.847.592/0001-11	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.119902/2007-99	ODONTOPLASA ADM.EM SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	406171.	71.557.797/0001-70	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.201353/2007-03	BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZONIA	384054.	04.966.545/0001-08	Programa de Incentivo à Adequação de Contratos - PIAC. Art. 7º, inciso VIII, RDC 24/00. Abolição criminis declarada em Reunião de Diretoria Colegiada. Nulidade do AI 31951	Arquivamento
	33902.201037/2007-23	UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	352683.	40.294.225/0001-12	Programa de Incentivo à Adequação de Contratos - PIAC. Art. 7º, inciso VIII, RDC 24/00. Abolição criminis declarada em Reunião de Diretoria Colegiada. Nulidade do AI 31952	Arquivamento
	33902.053571/2008-06	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Programa de Incentivo à Adequação de Contratos - PIAC. Art. 7º, inciso VIII, RDC 24/00. Abolição criminis declarada em Reunião de Diretoria Colegiada. Nulidade do AI 33175	Arquivamento

33902.120202/2007-47	IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	320790.	01.536.065/0001-19	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.114863/2004-91	GOLDEN PLUS ADMINISTRAÇÃO E CONVENIO LTDA.	370584.	02.564.335/0001-68	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.120276/2007-83	ALL LIFE HEALTHY SERVIÇOS LTDA	364941.	00.721.322/0001-20	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.119872/2007-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	363413.	00.665.521/0001-68	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 673, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 684, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 686, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Alteração, Revalidação, e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 687, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 688, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 716, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 717 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 718, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.



As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 719, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 720, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 736, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 737, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso

VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial, renovação de registro de medicamento, cancelamento do registro do medicamento, inclusão de nova concentração já registrada no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 738, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, suspensão temporária de fabricação, caducidade de registro do medicamento, retificação de publicação, inclusão de nova concentração, cancelamento de registro da apresentação do medicamento a pedido, renovação de registro de produto novo e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 739, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 740, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir alteração de excipiente e registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 741, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 742, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir revalidação de registro, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 743, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação do medicamento a pedido, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 744, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de monodroga já aprovada em associação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 745, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 746, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento similar, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 747, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados no fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 748, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados no fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 749, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova forma farmacêutica no país, registro de medicamento novo e suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 760, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquívamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 761, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 762, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso

VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

E considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 763, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

E considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquívamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 764, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

E considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 788, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO-RE Nº 789, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 790, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 799, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 800, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Retificação, Revalidação, e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 809, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3244 de 12 de julho de 2010, única e exclusivamente quanto a Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico, referente à empresa EUROPA MEDICO SERVICE LTDA - 00.118.694/0001-66, PROCESSO 25351-319569/2005-18, publicada no Diário Oficial da União nº. 132 de 13 de julho de 2010, Seção 1, página 62.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 810, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 5881, de 17 de dezembro de 2010, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa CICLO MED DO BRASIL LTDA - 04.737.413/0001-04, PROCESSO 25351-480156/2010-21, publicada no Diário Oficial da União nº. 242 de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, página 760 em Suplemento página 74.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO-RE Nº 811, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às Petições especificadas, determinando o retorno para análise técnica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 814, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 815, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 816, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de fevereiro de 2011

Nº 20 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto nos incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: MEIOS DE CULTURA BARTH LTDA
CNPJ: 04.343.482/0001-33
Processo nº: 25351.046461/2010-4
Expediente Recurso nº: 101683/11-1
Expediente Indeferido n.º: 860797/10-4
Empresa: MEIOS DE CULTURA BARTH LTDA
CNPJ: 04.343.482/0001-33
Processo nº: 25351.045404/2006-77
Expediente Recurso nº: 101721/11-7
Expediente Indeferido n.º: 860643/10-9

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 2.205, de 14 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 92, de 17 de maio de 2010, em suplemento da seção 1, página 84.

Onde se lê:

RAZÃO SOCIAL: Arrow Pharmaceuticals Inc.

Leia-se:

RAZÃO SOCIAL: Cobalt Pharmaceuticals Inc.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.908, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

Fabricante: ST JUDE MEDICAL	
Endereço: 14901 DEVEAU PLACE, MINNENTOKA - MN 55345 - EUA	
País: EUA	
Importador: ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA	CNPJ: 00.986.846/0001-42
Autorização de Funcionamento Comum n.: 103.323-4	
Expediente da Petição: 112227/10-4	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 242, de 20-12-2010, Seção 1, pág. 756, e em Suplemento pág. 59, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre limites máximos tolerados (LMT) para micotoxinas em alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 15 de fevereiro de 2011,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre limites máximos tolerados (LMT) para micotoxinas em alimentos, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de estabelecer os limites máximos para aflatoxinas (AFB1+AFB2+AFG1+AFG2 e AFM1), ocratoxina A (OTA), desoxinivalenol (DON), fumonisinas (FB1 + FB2), patulina (PAT) e zearalenona (ZON) admissíveis em alimentos prontos para oferta ao consumidor e em matérias-primas, conforme os Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Parágrafo único. Os limites máximos tolerados referem-se aos resultados obtidos por metodologias que atendam aos critérios de desempenho estabelecidos pelo Codex Alimentarius.

Art. 3º Este Regulamento aplica-se às empresas que importem, produzam, distribuam e comercializem as seguintes categorias de bebidas, alimentos e matérias-primas:

- I - amendoim e seus derivados;
- II - alimentos à base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância);
- III - café torrado (moído ou em grão) e solúvel;
- IV - cereais e produtos de cereais;
- V - especiarias;
- VI - frutas secas e desidratadas;
- VII - nozes e castanhas;

- VIII - amêndoas de cacau e seus derivados;
 - IX - suco de maçã e polpa de maçã;
 - X - suco de uva e polpa de uva;
 - XI - vinho e seus derivados;
 - XII - fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância;
 - XIII - leite e produtos lácteos, e
 - XIV - leguminosas e seus derivados.
- Art. 4º Os níveis de micotoxinas deverão ser tão baixos quanto razoavelmente possível, devendo ser aplicadas as melhores práticas e tecnologias na produção, manipulação, armazenamento, processamento e embalagem, de forma a evitar que um alimento contaminado seja comercializado ou consumido.

Art. 5º No caso de produtos não previstos no art. 3º desta Resolução e que sejam produzidos a partir de ingredientes com limites estabelecidos na forma dos Anexos deste Regulamento, que forem desidratados ou secos, diluídos, transformados e compostos, os limites máximos tolerados devem considerar as proporções relativas dos ingredientes no produto, concentração e diluição em relação aos limites estabelecidos para os ingredientes.

§ 1º Na hipótese do "caput" deste artigo, o interessado será notificado para fornecer informações relativas à proporção dos ingredientes no produto, bem como aos fatores específicos de concentração e diluição, caso seja necessário.

§ 2º A não apresentação das informações mencionadas no § 1º no prazo de 10 (dez) dias, ou sua inadequação, ensejará conclusão com base nos dados disponíveis.

Art. 6º Os limites máximos tolerados se aplicam à parte comestível dos produtos alimentícios em questão, salvo especificação em contrário.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º Ficam revogadas a Resolução CNNPA nº 34, de 1976, publicada no D.O.U. de 19/01/1977, e a Resolução RDC nº 274, de 15 de outubro de 2002.

Art. 9º São concedidos prazos para aplicação dos limites máximos tolerados estabelecidos nos anexos desta Resolução, tendo em vista a necessidade de adequação do setor produtivo, com exceção dos limites estabelecidos no Anexo I.

Art. 10. Os Limites Máximos Tolerados (LMT) estabelecidos para as Micotoxinas e as respectivas categorias de alimentos especificadas no Anexo II entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Art. 11. Os Limites Máximos Tolerados (LMT) estabelecidos para as Micotoxinas e as respectivas categorias de alimentos especificadas no Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 12. Os Limites Máximos Tolerados (LMT) estabelecidos para as Micotoxinas e as respectivas categorias de alimentos especificadas no Anexo IV entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art. 13. Esta Resolução e seu Anexo I entram em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I - Aplicação Imediata

LIMITES MÁXIMOS TOLERADOS (LMT) PARA MICOTOXINAS

Micotoxinas	Alimento	LMT (?g/kg)
Aflatoxina M1	Leite fluído	0,5
	Leite em pó	5
	Queijos	2,5
Aflatoxinas B1, B2, G1, G2	Cereais e produtos de cereais, exceto milho e derivados, incluindo cevada malteada	5
	Feijão	5
	Castanhas exceto Castanha-do-Brasil, incluindo nozes, pistachios, avelãs e amêndoas	10
	Frutas desidratadas e secas	10
	Castanha-do-Brasil com casca para consumo direto	20
	Castanha-do-Brasil sem casca para consumo direto	10
	Castanha-do-Brasil sem casca para processamento posterior	15
	Alimentos à base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	1
	Fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância	1
	Amêndoas de cacau	10
	Produtos de cacau e chocolate	5
	Especiarias: Capsicum spp. (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo pimentas, pimenta em pó, pimenta de caiena e pimentão-doce); Piper spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) Myristica fragrans (noz-moscada) Zingiber officinale (gengibre) Curcuma longa (curcuma). Misturas de especiarias que contenham uma ou mais das especiarias acima indicadas	20
	Amendoim (com casca), (descascado, cru ou tostado), pasta de amendoim ou manteiga de amendoim	20
	Milho, milho em grão (inteiro, partido, amassado, moído), farinhas ou sêmolas de milho	20
	Cereais e produtos de cereais, incluindo cevada malteada	10
	Feijão	10
	Café torrado (moído ou em grão) e café solúvel	10
	Vinho e seus derivados	2
Ocratoxina A	Suco de uva e polpa de uva	2
	Especiarias: Capsicum spp. (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo pimentas, pimenta em pó, pimenta de caiena e pimentão-doce) Piper spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) Myristica fragrans (noz-moscada) Zingiber officinale (gengibre) Curcuma longa (curcuma) Misturas de especiarias que contenham uma ou mais das especiarias acima indicadas	30
	Alimentos a base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	2
	Produtos de cacau e chocolate	5,0
	Amêndoa de cacau	10
	Frutas secas e desidratadas	10
	Arroz beneficiado e derivados	750
	Alimentos a base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	200
	Milho de pipoca	2000
	Alimentos a base de milho para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	200
Desoxinivalenol (DON)	Alimentos a base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	20
	Patulina	50
Fumonisinas (B1 + B2)	Alimentos a base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	20
	Suco de maçã e polpa de maçã	50
Zearalenona	Alimentos a base de cereais para alimentação infantil (lactentes e crianças de primeira infância)	20
	Patulina	50



ANEXO II - Aplicação em janeiro de 2012

LIMITES MÁXIMOS TOLERADOS (LMT) PARA MICOTOXINAS

Micotoxinas	Alimento	LMT (µg/kg)
Desoxinivalenol (DON)	Trigo integral, trigo para quibe, farinha de trigo integral, farelo de trigo, farelo de arroz, grão de cevada	2000
	Farinha de trigo, massas, crackers, biscoitos de água e sal, e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada	1750
Fumonisinás (B1 + B2)	Farinha de milho, creme de milho, fubá, flocos, canjica, canjiquinha	2500
	Amido de milho e outros produtos à base de milho	2000
Zearalenona	Farinha de trigo, massas, crackers e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada	200
	Arroz beneficiado e derivados	200
	Arroz integral	800
	Farelo de arroz	1000
	Milho de pipoca, canjiquinha, canjica, produtos e subprodutos à base de milho	300
	Trigo integral, farinha de trigo integral, farelo de trigo	400

ANEXO III - Aplicação em janeiro de 2014

LIMITES MÁXIMOS TOLERADOS (LMT) PARA MICOTOXINAS

Micotoxinas	Alimento	LMT (?g/kg)
Ocratoxina A	Cereais para posterior processamento, incluindo grão de cevada	20
	Trigo e milho em grãos para posterior processamento	3000
Desoxinivalenol (DON)	Trigo integral, trigo para quibe, farinha de trigo integral, farelo de trigo, farelo de arroz, grão de cevada	1500
	Farinha de trigo, massas, crackers, biscoitos de água e sal, e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada.	1250
Fumonisinás (B1 + B2)	Milho em grão para posterior processamento	5000
	Milho em grão e trigo para posterior processamento	400
Zearalenona		

ANEXO IV - APLICAÇÃO EM JANEIRO DE 2016

LIMITES MÁXIMOS TOLERADOS (LMT) PARA MICOTOXINAS

Micotoxinas	Alimento	LMT (?g/kg)
Desoxinivalenol (DON)	Trigo integral, trigo para quibe, farinha de trigo integral, farelo de trigo, farelo de arroz, grão de cevada	1000
	Farinha de trigo, massas, crackers, biscoitos de água e sal, e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada.	750
Fumonisinás (B1 + B2)	Farinha de milho, creme de milho, fubá, flocos, canjica, canjiquinha	1500
	Amido de milho e outros produtos a base de milho	1000
Zearalenona	Farinha de trigo, massas, crackers e produtos de panificação, cereais e produtos de cereais exceto trigo e incluindo cevada malteada.	100
	Arroz beneficiado e derivados	100
	Arroz integral	400
	Farelo de arroz	600
	Milho de pipoca, canjiquinha, canjica, produtos e sub-produtos à base de milho	150
	Trigo integral, farinha de trigo integral, farelo de trigo	200

RESOLUÇÃO-RE Nº 685, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, retificação de publicação de registro, inclusão de marca, alteração de unidade fabril, alteração de rotulagem, alteração do nome/designação do produto, registro de alimentos e bebidas, alteração de fórmula do produto, retificação de publicação de revalidação de registro, atendimento ao regulamento técnico de procedimento para registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde para produtos registrados que passam a utilizar alegação (ões) na rotulagem, inclusão de rótulo, inclusão de nova embalagem, extensão para registro único - nacional, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 694, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros, inclusão de tonalidade e a revalidação dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 695, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações, transferência de titularidade e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 701, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 702, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da Re-

pública, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 703, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 704, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 706, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 707, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 708, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 709, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 710, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 711, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 713, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE Nº 714, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto n.º 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder o Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade e Transferência de Titularidade, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 715, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto n.º 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, retificação de publicação/ validade do registro, registro de alimentos e bebidas - importado, alteração do nome/ designação do produto, registro de alimentos e bebidas, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, inclusão de nova embalagem, retificação de publicação/ unidade fabril, retificação de publicação/ nome do produto, inclusão de marca, reconsideração de indeferimento - alimentos, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 722, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, Considerando o Ato Declaratório Executivo RFB nº34 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a identificação de estabelecimento matriz de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de cadastro na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 723, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 724, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 725, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 726, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 727, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 728, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 729, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 730, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 731, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 732, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 733, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 734, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 735, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 750, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda, o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 2.050, de 7 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 10 de maio de 2010, Seção 1, página 38, referente à empresa Medtronic Comercial Ltda. - CNPJ: 01.772.798/0002-33.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 751, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 752, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do

Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 753, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 754, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 755, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 756, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 757, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 758, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 759, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 769, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ n.º 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.553-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 770, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ n.º 49.351.786/0001-80 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.683-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 771, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ n.º 68.132.950/0001-03 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.543-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 772, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ n.º 68.132.950/0001-03 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.543-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 773, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda. CNPJ n.º 38.909.503/0001-57 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.748-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 774, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 775, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 60.831.658/0001-77 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.367-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 776, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa United Medical Ltda., CNPJ n.º 68.949.239/0001-46, Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.576-2 e Autorização Especial n.º: 1.20.659-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 777, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.107-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 778, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.110-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 779, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 780, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ n.º 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.553-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 791, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 792, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 793, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De-

creto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 794, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 795, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 796, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC No- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 797, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 798, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 801, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 802, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 817, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011;

considerando os arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o resultado insatisfatório no ensaio de Irritação Cutânea Primária, PH e Teor de Tensoativo Aniônico referente ao produto Tratamento Gel Hidratante Agilise Profissional - Anti Resíduo 1, conforme o Laudo de Análise Fiscal nº. 1286.00/2010, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS;

considerando, ainda, o resultado insatisfatório no ensaio de Irritação Cutânea Primária, referente ao produto Tratamento Gel Hidratante Agilise Profissional - Anti Volume 2, conforme o Laudo de Análise Fiscal nº. 1287.00/2010, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos TRATAMENTO GEL HIDRATANTE AGILISE PROFESSIONAL - ANTI RESÍDUO 1, LOTE 162 (FAB. 01/03/2010, VAL. 01/03/2012) E TRATAMENTO GEL HIDRATANTE AGILISE PROFESSIONAL - ANTI VOLUME 2, LOTE 151, (FAB. 01/03/2010, VAL. 01/03/2012), fabricados pela empresa AGILISE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 02.901.753/0001-01, localizada na Rua Antônio Moisés, nº 106, - Vila Pagano, Valinhos/SP, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 818, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 5659.01/2010 emitido pela FUNED, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de Rotulagem e Contagem Total de Mesófilos, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 02 do produto SHAMPOO BABOSA MINAS FÓRMULA, fabricado pela empresa ISTAEL BATISTA DE AQUINO CIZOSKI (CNPJ 01.174.864/0001-92), nome fantasia EXTRATO FLOR DO CAMPO, localizada na Rua Laguna, n.º 500, Veneza 1, Ipatinga/MG, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ARESTO Nº 28, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 27/01/2011.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1.
Empresa: Laboratórios Klein Ltda.
Medicamento: Uropathie (Lycopodium clavatum + Sarsaparilla + Terebinthina)
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.218910/2009-81
Expediente nº: 196350/10-3
Assunto: Registro de Medicamento Dinamizado
Parecer: 027/2011
DECISÃO: POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 1º de fevereiro de 2011.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo M16 - METOLACLORO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília, DF, CEP 71205-050 ou FAX 61-3462-5726 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.



Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 1º de fevereiro de 2011.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo P33 - PROCIMIDONA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA,
DEPUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Em Despachos do Gerente-Geral de 03 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União n. 25 de 04 de fevereiro de 2011, Seção 1, Pag. 45.

Onde se lê:

FARMOQUÍMICA S/A

Leia-se:

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 140, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Aprova diretrizes para a programação orçamentária no âmbito da Funasa, relativas ao exercício de 2011.

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, V e XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, e;

Considerando o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal;

Considerando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando o disposto no art. 20 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que trata sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente;

Considerando o disposto nos arts. 69 e 70 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011;

Considerando os dispositivos da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011; e

No intuito de dar maior visibilidade e transparência à gestão dos gastos públicos e de melhor visualizar a programação e o acompanhamento da execução orçamentária das Superintendências Estaduais da Funasa, resolve:

Art. 1º. Aprovar as diretrizes para a elaboração da programação orçamentária no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para o exercício de 2011, referentes às Outras Despesas Correntes, em conformidade com o detalhamento constante do Sistema de Planejamento e Gestão Orçamentária - SPGO, desta Instituição.

§ 1º. Para as Superintendências Estaduais, o detalhamento dos valores programados será elaborado no SPGO, nas áreas de atuação das ações de Administração, Saneamento e Saúde Ambiental, por Plano Interno, elementos e subitens de despesas.

§ 2º. Excepcionalmente, as programações relativas às áreas de apoio à Presidência da Funasa e seus Departamentos serão elaboradas por meio de planilhas internas, até que sejam feitas as devidas adequações no SPGO.

Art. 2º. A dotação orçamentária global de cada Superintendência será disponibilizada, por área de atuação, por intermédio do SPGO, levando em conta os seguintes critérios:

I - Dispositivos da Lei nº 12.381, que dispõe sobre o Orçamento da União para 2011;

II - Indicadores internos de custos médios por Superintendência, envolvendo força de trabalho, área ocupada e número de convênios/Termos de Compromisso vigentes,

III - As prioridades setoriais e as responsabilidades específicas inerentes a cada Superintendência; e

IV - A série histórica sobre a execução orçamentária no período de 2008 a 2010.

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes condições para o preenchimento do SPGO pelas Superintendências Estaduais:

I - As dotações orçamentárias globais disponibilizadas não poderão ser ultrapassadas,

II - As dotações orçamentárias parciais informadas por áreas de atuação poderão ser alteradas pelos Superintendentes, desde que os remanejamentos não ultrapassem o limite de 10% entre as áreas;

III - Deverão ser obedecidos os prazos de início e término do preenchimento constantes no Sistema; e

IV - A compatibilidade das dotações orçamentárias programadas em seus respectivos Planos Internos, com as diretrizes e planos anuais emanados desta Instituição.

Art. 4º. Após o encerramento do prazo estabelecido, será procedida a análise pelas respectivas áreas técnicas de atuação em conjunto com a Coordenação Geral de Planejamento e Avaliação da Diretoria Executiva, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º. A análise técnica de que trata o caput deste artigo, se dará no prazo de até 15 dias úteis, contados a partir do recebimento da programação, observado o que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 2º. Concluída a análise técnica da programação encaminhada, sua aprovação se dará por meio de validação no SPGO e os correspondentes valores e Planos Internos serão disponibilizados no SIAFI das respectivas Superintendências Estaduais, após ser dada a devida publicidade pela Presidência da Instituição.

§ 3º. Havendo pendências na programação encaminhada, será procedida a sua devolução para os ajustes pertinentes.

§ 4º. Até que se consolide o processo de análise e aprovação da programação orçamentária, serão disponibilizados recursos orçamentários de modo a evitar descontinuidade das atividades essenciais nas Superintendências.

Art. 5º. As dotações orçamentárias aprovadas e publicadas, somente poderão ser ajustadas ou remanejadas quando da disponibilização do módulo de revisão do SPGO, que se dará a partir do mês de agosto do corrente ano, cuja orientação será encaminhada, na oportunidade, a cada Superintendência Estadual.

Art. 6º. Para efeito desta Portaria, na programação orçamentária das Superintendências Estaduais, objeto do § 1º, do art. 1º, não serão consideradas as despesas com auxílios/benefícios aos servidores, cumprimento de sentenças judiciais e indenizações de campo.

Art. 7º. Os casos omissos serão dirimidos na Presidência da Funasa.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTINO B. LINS FILHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde abaixo identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13
SERGIPE

I - Nº do SNT: 3 51 08 SE 01
II - denominação: Hospital de Urgência de Sergipe - Governador João Alves Filho;

III-CGC: 13.130.521/0013-49;

IV - CNES: 2816210;

V - endereço: Av. Tancredo Neves s/nº - Bairro Capucho - CEP: 49.080-470 - Aracaju - SE.

Art. 2º - Estabelecer que a renovação de autorização concedida por meio desta Portaria - para o estabelecimento de saúde acima - terá validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em con-

formidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.06/24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 2 11 11 MG 03
II - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais;
III - CGC: 17.214.743/0001-67;
IV - CNES: 0026808;
V - endereço: Rua Dr. Alípio Goulart, nº 25 - Serra - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.220-330.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos as equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.06/24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 11 DF 01
II - responsável técnico: Leonardo Akaishi, oftalmologista, CRM 9673;
III - membro: Leonardo Akaishi, oftalmologista, CRM 9673.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 02
II - responsável técnico: Gustavo Heleno Albuquerque Temponi, oftalmologista, CRM 31555;
III - membro: Hudson Lopes Abreu, oftalmologista, CRM 39870;
IV - membro: Daniel Fulgencio de Moura, oftalmologista, CRM 39641.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 12
II - responsável técnico: Ana Carolina Marcelo Gomes, oftalmologista, CRM 108657;
III - membro: Ana Carolina Marcelo Gomes, oftalmologista, CRM 108657.

Art. 3º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 11 RS 02
II - responsável técnico: Alaour Candida Duarte, nefrologista, CRM 6663;
III - membro: Alaour Candida Duarte, nefrologista, CRM 6663
IV - membro: Gisela Marlise Walter, nefrologista, CRM 12018;
V - membro: Mario Franciosi, urologista, CRM 13201;
VI - membro: Luis Carlos Leite Pfluck, cirurgião geral, CRM 7582.

Art. 4º- Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido musculoesquelético as equipes de saúde abaixo identificadas:

TECIDO MUSCULOESQUELETICO
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 11 RJ 01
II - responsável técnico: Stelio Galvão, ortopedista, CRM 52292041;
III - membro: Stelio Galvão, ortopedista, CRM 52292041.
I - Nº do SNT 1 12 11 RJ 02
II - responsável técnico: Nilton César Lessa Pereira, ortopedista, CRM 52638900;
III - membro: Nilton César Lessa Pereira, ortopedista, CRM 52638900.
I - Nº do SNT 1 12 11 RJ 03
II - responsável técnico: Tito Henrique de Noronha, ortopedista, CRM 52564758;
III - membro: Tito Henrique de Noronha, ortopedista, CRM 52564758.

Art. 5º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07/24.06
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 13
II - denominação: Instituto de Olhos Santa Luzia Ltda;
III - CGC: 31.675.010/0001-50;
IV - CNES: 3244652;
V - endereço: Rua Aloísio Simões, nº 134 - Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29.050-015.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 72
II - denominação: IOP - Instituto Oftalmológico de Piracicaba Ltda;
III - CGC: 96.508.940/0001-65;
IV - CNES: 2049406;
V - endereço: Rua Luiz Razera, nº 450 - Jardim Elite - Piracicaba - SP - CEP: 13.417-530.

Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 00 SP 48
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V - endereço: Av. Albert Einstein, nº 627 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.651-901.

Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM: 24.08
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 01 00 ES 01
II - denominação: Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim;
III - CGC: 27.193.705/0001-29;
IV - CNES: 2547821;
V - endereço: Rua Anacleto Ramos, nº 55 - Ferroviários - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.308-020.

I - Nº do SNT: 2 01 00 ES 10
II - denominação: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes;
III - CGC: 32.479.164/0001-30;
IV - CNES: 4044916;
V - endereço: Av. Marechal Campos, nº 1.355 - Santos Dumont - Vitória - ES - CEP: 29.449-16.

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 99 CE 04
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;
III - CGC: 07.954.571/0014-29;
IV - CNES: 2497654;
V - endereço: Rua Ávila Golar, nº 900 - Papicu - Fortaleza - CE - CEP: 60.191-070.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PELE
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 13 07 SP 07
II - denominação: Fundação Dr. Amaral Carvalho;
III - CGC: 50.753.755/0001-35;
IV - CNES: 2083086;
V - endereço: Rua Dona Silvéria, nº 150 - Chácara Braz Mirágila - Jaú - SP - CEP: 17.210-080.

Art. 5º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos as equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07/24.06
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 04 SC 03
II - responsável técnico: Roberto Von Hertwig, oftalmologista, CRM 4545;
III - membro: Roberto Von Hertwig, oftalmologista, CRM 4545.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 26
II - responsável técnico: Francisco Komatsu, oftalmologista, CRM 13887;
III - membro: Francisco Komatsu, oftalmologista, CRM 13887.

Art. 6º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim as equipes de saúde abaixo identificadas:

RIM: 24.08
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 00 ES 15
II - responsável técnico: Lauro Monteiro Vasconcellos Filho, nefrologista, CRM 1107;
III - membro: Gustavo Lúcio Gomes de Souza, nefrologista, CRM 8167;
IV - membro: Alice Pignaton Naseri, nefrologista, CRM 7672;
V - membro: Rozilene Assis da Costa, nefrologista, CRM 2542;
VI - membro: Márcio Maia Lamy de Miranda, urologista, CRM 894;
VII - membro: Carlos Alberto Emerich Gomes, urologista, CRM 545;
VIII - membro: Carlos Pandolfi Teixeira Filho, urologista, CRM 1061;
IX - membro: Henrique Marcondes Rocio Cerqueira Lima, nefrologista, CRM 2205;
I - Nº do SNT 1 01 00 ES 01
II - responsável técnico: Sérgio Damião Sant'Anna Moraes, nefrologista, CRM 3608;
III - membro: Carlos Frederico Buloto Schimidt, urologista, CRM 6508;
IV - membro: Carlos Roberto Valiate, anesthesiologista, CRM 3330;
V - membro: Edson Barros Duarte, urologista, CRM 3884;
VI - membro: Elias Garcia de Oliveira, cirurgia cardiovascular, CRM 5685;

VII - membro: Emanuel Patrício Ribeiro Gomes, nefrologista, CRM 1750;
VIII - membro: Fábio Fernandes e Silva, cirurgião vascular, CRM 6624;
IX - membro: Fernando Fittipaldi, nefrologista, CRM 3826;
X - membro: Marcellus Gazola Grilo, nefrologista, CRM 6221;
XI - membro: Ricardo Celso Girelli, cirurgião vascular, CRM 2784;
XII - membro: Wesley de Sá Lessa, anesthesiologista, CRM 4907.

Art. 7º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido musculoesquelético as equipes de saúde abaixo identificadas:

TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 20
II - Responsável Técnico: Naasson Trindade Cavanelas, ortopedista, CRM 52432723;
III - membro: Naasson Trindade Cavanelas, ortopedista, CRM 52432723.
I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 13
II - Responsável Técnico: Paulo Henrique Van Erven Lourazada, ortopedista, CRM 52580102;
III - membro: Paulo Henrique Van Erven Lourazada, ortopedista, CRM 52580102.
I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 07
II - Responsável Técnico: Victor de Almeida Ribeiro Miranda, ortopedista, CRM 52720976;
III - membro: Victor de Almeida Ribeiro Miranda, ortopedista, CRM 52720976.
I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 17
II - Responsável Técnico: Walter Meohas, ortopedista, CRM 52317516;
III - membro: Walter Meohas, ortopedista, CRM 52317516.
I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 36
II - Responsável Técnico: Marco Bernardo Cury Fernandes, ortopedista, CRM 52688550;
III - membro: Marco Bernardo Cury Fernandes, ortopedista, CRM 52688550.

I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 13
II - Responsável Técnico: Luiz Antonio Martins Vieira, ortopedista, CRM 52362209;
III - membro: Luiz Antonio Martins Vieira, ortopedista, CRM 52362209.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 29
II - Responsável Técnico: Alan de Paula Mozella, ortopedista, CRM 52780812;
III - membro: Alan de Paula Mozella, ortopedista, CRM 52780812.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 18
II - Responsável Técnico: André Luiz Loyelo Barcello, ortopedista, CRM 52575800;
III - membro: André Luiz Loyelo Barcello, ortopedista, CRM 52575800.
I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 20
II - Responsável Técnico: Artur Shioji Ferradosa, ortopedista, CRM 52721085;
III - membro: Artur Shioji Ferradosa, ortopedista, CRM 52721085.
I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 08
II - Responsável Técnico: Claudio Feitosa de Albuquerque Junior, ortopedista, CRM 529406;
III - membro: Claudio Feitosa de Albuquerque Junior, ortopedista, CRM 529406.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 25
II - Responsável Técnico: Eduardo Branco de Sousa, ortopedista, CRM 52738883;
III - membro: Eduardo Branco de Sousa, ortopedista, CRM 52738883.
I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 24
II - Responsável Técnico: Eduardo Rinaldi Regado, ortopedista, CRM 52608654;
III - membro: Eduardo Rinaldi Regado, ortopedista, CRM 52608654.

I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 24
II - Responsável Técnico: Henrique Abreu da Cruz, ortopedista, CRM 52749605;
III - membro: Henrique Abreu da Cruz, ortopedista, CRM 52749605.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 28
II - Responsável Técnico: Aline Teixeira Ribeiro de Oliveira, ortopedista, CRM 52781010;
III - membro: Aline Teixeira Ribeiro de Oliveira, ortopedista, CRM 52781010.
I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 03
II - Responsável Técnico: Bernardo Lopes Araujo, ortopedista, CRM 52710334;
III - membro: Bernardo Lopes Araujo, ortopedista, CRM 52710334.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 26
II - Responsável Técnico: Douglas Mello Pavão, ortopedista, CRM 52755524;
III - membro: Douglas Mello Pavão, ortopedista, CRM 52755524.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 19
II - Responsável Técnico: Leonardo Rosa da Rocha, ortopedista, CRM 52685097;
III - membro: Leonardo Rosa da Rocha, ortopedista, CRM 52685097.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 23
II - Responsável Técnico: Marcelo Mandarino, ortopedista, CRM 52729930;
III - membro: Marcelo Mandarino, ortopedista, CRM 52729930.
I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 22
II - Responsável Técnico: Paulo Gustavo Manhães Rodrigues, ortopedista, CRM 52651443;
III - membro: Paulo Gustavo Manhães Rodrigues, ortopedista, CRM 52651443.
I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 27
II - Responsável Técnico: Rafael Augusto Dantas Prinz, ortopedista, CRM 52675474;
III - membro: Rafael Augusto Dantas Prinz, ortopedista, CRM 52675474.

Art. 8º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 6º da Portaria SAS/MS nº 559 de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 201, de 20 de outubro de 2010, Seção 1, página 105,

Onde se lê:

TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 10 SP 27
II - responsável técnico: Reinaldo Massis, ortopedista, CRM 20690;

Leia-se:

TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 10 SP 27
II - responsável técnico: Sérgio Kishio Morioka, ortopedista, CRM 44853;



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Institui processo de seleção e diretrizes gerais para o PAC Mobilidade Grandes Cidades, da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir processo de seleção de propostas a serem apoiadas e as diretrizes gerais para apoio às obras de infraestrutura do PAC Mobilidade Grandes Cidades, na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras fontes de financiamento.

§ 1º O apoio às obras do PAC Grandes Cidades deverá observar as diretrizes técnicas constantes no Anexo I, bem como o disposto nos Anexos II, III e IV, sem prejuízo da edição de Instruções Normativas específicas.

§ 2º As características dos proponentes elegíveis para atendimento neste processo seletivo constam no Anexo II desta Portaria.

§ 3º O processo de seleção será realizado em três etapas:

I - Enquadramento de propostas apresentadas por Cartas-Consulta eletrônicas;

II - Reunião presencial com os proponentes;

III - Publicação das propostas selecionadas.

Art. 2º Para fins de atendimento das propostas apresentadas no âmbito do processo de seleção disciplinado por esta Portaria serão consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a convergência das propostas aos objetivos e às orientações contidas nos dispositivos regulamentadores do PAC Mobilidade Grandes Cidades.

Art. 3º Os proponentes estaduais, municipais e distrito federal poderão apresentar a quantidade de propostas limitadas ao disposto no Anexo III desta Portaria.

§ 1º As propostas demandadas pelos proponentes estaduais deverão ter caráter metropolitano e prévia anuência por parte dos municípios a serem beneficiados.

§ 2º Caso o proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida no Anexo III serão consideradas apenas as últimas enviadas, até o limite estabelecido no referido Anexo.

§ 3º Só serão admitidas Cartas-Consulta de caráter multimunicipal para propostas que contemplem sistemas e soluções integradas e intermunicipais, com prévia anuência dos municípios a serem beneficiados.

Art. 4º Para efeito de enquadramento mínimo e sem prejuízo dos demais itens de constantes no normativo do PAC Mobilidade Grandes Cidades, Anexo I, serão enquadradas as propostas que:

I - priorizem o transporte público;

II - promovam integração física e operacional no sistema de transporte público coletivo;

III - demonstrem a sustentabilidade operacional da gestão do sistema local/regional;

IV - apresentem compatibilidade entre a demanda e a modalidade proposta;

V - definam as fontes de custeio da manutenção e da operação;

VI - apresentem estudo de viabilidade técnica, econômica e tarifária;

VII - apresentem estudo de viabilidade operacional plena, independente de outras ações ou etapas futuras;

VIII - possuam compatibilidade com o Plano Diretor ou Plano de Transporte Urbano;

IX - promovam parceria entre estado e municípios beneficiados;

X - apresentem adequação às normas de acessibilidade estabelecidas pelo Decreto nº 5.296, de 2004, e pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XI - assumam compromisso de adesão ao Sistema de Informações de Transporte Público e Mobilidade Urbana, a ser implantado pela Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

Art. 5º. Para efeito de atendimento mínimo das propostas apresentadas e sem prejuízo dos demais itens constantes no normativo do PAC Mobilidade Grandes Cidades, Anexo I, serão priorizadas as intervenções urbanas que:

I - beneficiem deslocamentos em áreas de população de baixa renda e maior adensamento populacional;

II - possuam no mínimo projeto básico de engenharia;

III - proponham maior participação de recursos de financiamento.

IV - apresentem maior oferta de contrapartida, incluindo proposta de desoneração tarifária;

V - promovam tratamento urbanístico no entorno da área da intervenção (passeios, travessias, passarelas, sinalização, dentre outros);

VI - apresentem sistema de transporte com contratos regularizados com cláusula de equilíbrio econômico e correção tarifária;

VII - demonstrem situação fundiária regularizada e desapropriações equacionadas;

VIII - disponham de licenciamento ambiental prévio;

IX - tenham sistema de bilhetagem eletrônica plena.

§ 1º As propostas que não possuírem no mínimo projeto básico de engenharia e que forem selecionadas como passíveis de financiamento, poderão ser atendidas com recursos para elaboração de projetos, a critério do Ministério das Cidades.

§ 2º Os proponentes terão o prazo de 8 (oito) meses para a entrega dos projetos finalizados, contado a partir da data de publicação da seleção das propostas. O não atendimento ao prazo estabelecido inviabilizará a celebração do Termo de Compromisso ou Contrato de Operação de Crédito para a execução da obra.

§ 3º Para as propostas de aquisição de equipamentos é imprescindível que seja demonstrada que a implementação dos bens garante a sua plena e imediata funcionalidade no âmbito do sistema de transporte público a que se destina.

Art. 6º O processo de seleção de propostas será realizado na forma do roteiro descrito a seguir:

I - para fins de enquadramento e pré- seleção, os proponentes deverão encaminhar suas propostas e solicitação de recursos ao Ministério das Cidades na forma de Carta-Consulta por intermédio de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br por meio de senha específica a ser entregue pelo Ministério das Cidades para cada proponente.

II - deverão ser observados os prazos estabelecidos para cada etapa do processo, conforme cronograma de atividades do Anexo IV desta Portaria.

III - a apresentação das Cartas-Consulta será de responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou de seu representante legal;

IV - as Cartas-Consulta recebidas nos prazos estabelecidos nesta Portaria passam à etapa de enquadramento, a ser realizada pelo Ministério das Cidades, que consiste em verificar o atendimento aos objetivos e atos normativos que regem o PAC Mobilidade Grandes Cidades, Anexo I desta Portaria.

V - uma vez enquadradas, as propostas passam à etapa de pré-seleção a ser realizada pelo Ministério das Cidades em conjunto com o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC, de que trata o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007;

VI - a pré-seleção das Cartas-Consulta poderá ser antecedida de reunião de pactuação com os proponentes de forma a esclarecer dúvidas, alinhar prioridades e estimular o debate de soluções integradas, especialmente àquelas de caráter intermunicipal;

VII - na etapa de seleção das propostas, os proponentes das intervenções poderão ser convocados para realizar entrevista, momento em que os respectivos projetos técnicos deverão ser apresentados e submetidos à análise preliminar do Ministério das Cidades;

VIII - após conclusão da análise preliminar dos projetos técnicos das propostas, o Ministério das Cidades e o GEPAC deliberarão sobre a seleção final.

§ 1º Os proponentes que tiverem suas propostas selecionadas deverão apresentar a relação de documentos descrita nos normativos do Ministério das Cidades à Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União ou na de Agente Operador do FGTS, ou às instituições financeiras habilitadas na forma da regulamentação em vigor, na qualidade de Agente Financeiro.

§ 2º A formalização das propostas dar-se-á por meio da assinatura de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, ou de Contratos de Operação de Crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou de outras fontes de financiamento, na forma da legislação vigente.

§ 3º A análise preliminar dos projetos técnicos empreendida pelo Ministério das Cidades durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar os ajustes e correções demandados pelo Agente Operador dos recursos durante o processo de análise detalhada dos projetos e formalização dos Termos de Compromisso ou dos Contratos de Operação de Crédito.

§ 4º Os Termos de Compromisso ou Contratos de Operação de Crédito deverão ser plurianuais, ou seja, terão previsão de recursos para os exercícios de 2011 a 2014, em função da disponibilidade orçamentária de cada exercício, ficando o desembolso das parcelas vinculado ao cronograma físico-financeiro estabelecido e à execução das etapas do objeto pactuado.

§ 5º Durante o processo de seleção de propostas e com vistas a proporcionar uma maior eficiência na alocação dos recursos disponíveis, o Ministério das Cidades poderá, a seu critério, ofertar aos proponentes a possibilidade de alteração das fontes dos recursos inicialmente demandados nas Cartas-Consulta apresentadas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

PAC 2

DIRETRIZES GERAIS PARA O PAC MOBILIDADE GRANDES CIDADES

1. OBJETIVO

Requalificar e implantar sistemas estruturantes de transporte público coletivo, visando a ampliação da capacidade e promovendo a integração intermodal, física e tarifária do sistema de mobilidade nos grandes centros urbanos.

As orientações constantes do presente manual apoiarão a execução das obras, elaboração de projetos e aquisição de equipamentos que promovam a articulação das políticas de transporte, trânsito e planejamento territorial urbano.

2. DIRETRIZES

Constituem-se diretrizes do PAC Mobilidade Grandes Cidades:

a) Qualificar o sistema de mobilidade urbana das cidades por meio do acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável;

b) Incentivar e apoiar sistemas de transportes público coletivo urbano nas cidades e regiões metropolitanas, que contemplem mecanismos de integração intermodal e institucional, e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com restrição de mobilidade;

c) Integrar o transporte ao desenvolvimento urbano, reduzir as deseconomias geradas pela circulação, ofertar transporte público eficiente e de qualidade e contribuir para o desenvolvimento econômico.

3. RECURSOS DISPONÍVEIS

FINANCIAMENTO - R\$ 12 bilhões

OGU - R\$ 6 bilhões

4. PROPONENTES

4.1 Municípios com mais de 700 mil habitantes (IBGE 2010);

4.2 Governos Estaduais das cidades contempladas e DF - poderão pleitear nos mesmos termos que os municípios e sempre com a anuência desses;

4.3 Os proponentes serão classificados conforme tabelas a seguir:

Tabela 3.0 - MOB 1 - Municípios-sede de RMs com mais de 3 mi de hab e DF

UF	Municípios	Proponentes: Capital - individualmente ou associada com outro município da RM Governo do Estado e DF - individualmente ou associado com municípios da RM
SP	São Paulo	Projeto apenas na capital ou Projeto na capital e em outros municípios da RM
RJ	Rio de Janeiro	
MG	Belo Horizonte	
RS	Porto Alegre	
DF	Brasília	
PE	Recife	
CE	Fortaleza	
BA	Salvador	
PR	Curitiba	

Tabela 4.0 - MOB 2 - Municípios entre 1 e 3 milhões de habitantes.

UF	Municípios	Proponentes: Município Governo do Estado
AM	Manaus	
PA	Belém	
GO	Goiânia	
SP	Guarulhos	
SP	Campinas	
MA	São Luís	

Tabela 5.0 - MOB 3 - Municípios entre 700 mil e 1 milhão de habitantes.

UF	Municípios	Proponentes: Município Governo do Estado
AL	Maceió	
PI	Teresina	
RN	Natal	
MS	Campo Grande	
PB	João Pessoa	



RJ	São Gonçalo	
RJ	Duque de Caxias	
RJ	Nova Iguaçu	
SP	São Bernardo do Campo	

LIMITES

Tabela 1.0 - Critérios de enquadramento de propostas para o PAC Mobilidade Urbana Grandes Cidades

Proponentes	LIMITE DAS PROPOSTAS		
	Nº De Cidades Por Grupo	% da população	Limite Máximo de Participação da União no conjunto das propostas
Municípios-sede de RMs com mais de 3 milhões de hab. e o DF	9	31	2,4 bilhões
Municípios entre 1 e 3 milhões de hab.	6	4	430 milhões
Municípios entre 700 mil e 1 milhão de hab	9	4	280 milhões

Tabela 2.0 -Limite de quantidade de propostas por município

Grupo Populacional	Municípios-sede de RMs com mais de 3 milhões de hab. e o DF	Municípios entre 1 e 3 milhões de hab.	Municípios entre 700 mil e 1 milhão de hab.
Nº Máximo de propostas independente do proponente	4	3	2

6. MODALIDADES

As propostas apresentadas poderão contemplar as seguintes modalidades de forma conjunta ou isolada:

Obras

6.1.1 Melhoria da Infraestrutura do sistema de transporte público coletivo urbano.

6.1.2 Implantação de Infraestrutura de sistema de transporte público coletivo urbano.

Equipamentos

6.1.2. Equipamentos visando integração, controle e modernização dos sistemas de transportes públicos coletivos.

7. ELABORAÇÃO DE PROJETOS

A partir da data de seleção das obras propostas, os proponentes terão prazo de 8 meses para entrega de projeto básico licitável no caso da modalidade obras e termo de referência para a modalidade equipamentos, ficando a contratação condicionada à aprovação no prazo estabelecido;

8. EXEMPLOS DE AÇÕES

APOIADAS

Melhoria da infraestrutura de transporte público coletivo existente

Implantação de infraestruturas de transporte público coletivo, inclusive terminais de integração

Aquisição de equipamentos visando integração, controle e modernização dos sistemas

Obras de arte especiais, desde que integradas ao sistema de transporte

Terminais de integração componentes do sistema de transporte

NÃO APOIADAS

Intervenções isoladas e não integradas a infraestrutura do sistema de transporte coletivo:

Pavimentação, recapeamento, sinalização, obras de arte especiais, duplicação e abertura de novas vias

Estações e terminais de passageiros

Aquisição de ônibus

Aquisição de equipamentos de sistemas de controle de forma isolada

9. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS

As propostas apresentadas no âmbito do PAC Mobilidade Grandes Cidades serão enquadradas apenas se atenderem aos seguintes critérios:

a.Possuir população superior a 700 mil habitantes, de acordo com o IBGE 2010 e se enquadrar nos critérios estabelecidos no Anexo I;

b. Promover parceria entre estados e municípios beneficiados;

c. Atender ao objetivo, diretrizes e modalidades do respectivo programa;

d. Priorizar os sistemas de transportes coletivos públicos;

Possuir e apresentar estudo de viabilidade técnica, econômica e tarifária;

e. Apresentar compatibilidade com o respectivo Plano Diretor;

f. Apresentar compatibilidade com o de Plano de Transporte Urbano Integrado ou equivalente;

g. Promover a integração física e operacional no sistema de transporte público;

h. Promover a efetiva integração com a rede local, e se for o caso, com a rede metropolitana de transporte público;

i. Garantir a sustentabilidade operacional com a definição do responsável pela gestão do sistema e respectivas fontes de recursos;

j. Garantir a compatibilidade da modalidade proposta à realidade da demanda e à viabilidade econômica e tarifária do sistema;

k. Assegurar o acesso e a integração dos modos não motorizados à infraestrutura de transporte público coletivo de forma segura e socialmente inclusiva;

l. Ter funcionalidade plena, independente de outras ações ou etapas futuras;

n. Aderir e a alimentar o Sistema de informações de transporte público e mobilidade da SeMOB;

o. Observar as normas de acessibilidade presentes no Decreto 5.296/04 e no Código de Trânsito Brasileiro.

10. DIRETRIZES DE HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Os requisitos adiante constituem diretrizes para hierarquização e seleção de propostas conforme itens a seguir:

a. Beneficiar os deslocamentos em áreas de população de baixa renda e grande adensamento populacional

b. Possuir projeto básico e/ou executivo no caso da modalidade obras e termo de referência, no caso da modalidade equipamentos;

c. Maior participação de recursos de financiamento;

d. Maior oferta de contrapartida, incluindo proposta de desoneração tarifária;

e. Tratamento urbanístico no entorno da área de intervenção (passeios, travessias, passarelas, sinalização entre outros);

f. Possuir no mínimo licenciamento ambiental prévio;

g. Situação fundiária devidamente regularizada e desapropriações equacionadas;

h. Promover a integração física e tarifária de transporte público coletivo gerando impacto tarifário positivo aos usuários do serviço;

i. Apresentar menor impacto ambiental e soluções de redução de emissões gases de efeito estufa e local;

j. Possibilitar a melhoria da segurança do usuário e da regularidade e pontualidade na operação dos serviços;

k. Sistema de transporte com contratos regularizados com cláusula de equilíbrio econômico e correção tarifária

l. Utilizar tecnologia, mão-de-obra e equipamentos nacionais;

m. Integrar, quando couber, aos demais programas e ações lastreados com recursos da União ou de outras fontes.

11. DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DE TERMOS DE REFERÊNCIA

11.1 Diretrizes gerais

Constituem-se diretrizes gerais para elaboração de projetos e para elaboração de termos de referência para aquisição de equipamentos do programa:

a. os projetos de infraestrutura e os termos de referência para aquisição de equipamentos devem prever soluções que atendam à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros: Leis nº10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº5.296, de 2 de dezembro de 2004 e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; NBR nº 9050/2004, NBR nº 14.022/2006 e NBR nº15.570/2008;

b. os projetos devem ter compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal de preservação ambiental, de tombamento e de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico ou arqueológico das áreas de intervenção e seu respectivo entorno;

c. devem observar a sinalização viária mínima estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

d. devem prever melhorias no tratamento urbanístico da área de intervenção, baseado nos conceitos da mobilidade urbana sustentável, garantindo a segurança e melhoria da qualidade de vida da população beneficiada e não somente os aspectos específicos relacionados à circulação viária e ao sistema de transportes;

e. os projetos e termos de referência devem prever soluções de redução de emissões gases de efeito estufa, poluição visual e sonora, minimizando as externalidades negativas, quando couber;

f. Os projetos básicos deverão atender ao Art. 6º, parágrafo IX, da Lei nº 8.666 de 21/06/93; ao art. 1º, parágrafo XV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, 29/05/2008; a Resolução CONFEA nº361/91 de 10/12/91;

g. Em projetos que necessitar de desapropriação, remoção e reassentamento de famílias de baixa renda, deverá ser feito trabalho social.

ANEXO II

GRUPO	CARACTERÍSTICAS DOS PROPONENTES
MOB 1	Municípios sedes de RMs com mais de 3 milhões de hab e seus respectivos Estados Distrito Federal
MOB 2	Municípios entre 1 e 3 milhões de hab e seus respectivos Estados
MOB 3	Municípios entre 700 mil e 1 milhão de hab e seus respectivos Estados

GRUPO	PROPONENTES ELEGÍVEIS
MOB 1	São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Curitiba e respectivos Estados Distrito Federal
MOB 2	Manaus, Belém, Goiânia, Guarulhos, Campinas, São Luís e respectivos Estados
MOB 3	Maceió, Teresina, Natal, Campo Grande, João Pessoa, São Gonçalo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Bernardo do Campo e respectivos Estados

ANEXO III

PORTE DE MUNICÍPIO	LIMITES DE PROPOSTAS	DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS
	Nº de propostas	Valor (R\$)
MOB 1	4	2,4 bilhão
MOB 2	3	430 milhões
MOB 3	2	280 milhões

ANEXO IV

ETAPAS	ATIVIDADE	PRAZO
1	Divulgação das regras do processo de seleção	Até 21/02/2011
2	Inscrição de Cartas-Consulta por meio do formulário eletrônico	De 22/02 a 03/04/2011
3	Apreciação das Cartas-Consulta pelo MCIDADES e reuniões presenciais para entrevistas e análise de projetos técnicos	De 04/04 a 22/05/2011
4	Divulgação da seleção	12/06/2011

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
PORTARIA Nº 162, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.035965/2010-32, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AUTO VISTA SERVIÇO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.704.352/0001-44, situada no Município de Goiânia - GO, na Av. T7, 524, Anexo, Qd. 31, Lt. 12, Sala 01 - Setor Bueno, CEP 74.210-265, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA Nº 163, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055697/2010-75, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ANTONELLI E ALMEIDA LTDA, CNPJ - 12.792.188/0001-37, situada no Município de Anápolis - GO, na Av. Brasil, 560, Sala 1-A - Vila Jussara, CEP 75.123-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Anápolis e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Leopoldo Bulhões no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 164, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055539/2010-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica CHECAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.637.922/0002-49, situada no Município de Salvador - BA, na Rua Itapetinga, S/N, Qd. VA, Lt. 56 - Pernambuco, CEP 41.100-240, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Salvador e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alagoinhas, Camaçari, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca e Simões Filho no Estado de Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.035178/2010-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica T.M VISTORIA LTDA - ME, CNPJ - 09.222.834/0001-16, situada no Município de Cubatão - SP, na Praça Taquaritinga, 180, Loja 01 - Parque Fernando Jorge, CEP 11.500-060, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cubatão no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.056927/2010-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTORIA GONTIJO & PIRES LTDA ME, CNPJ - 08.255.349/0003-48, situada no Município de Planaltina - GO, na Av. Pedro Ludovico S/N, Qd. M 24, Sala 24 - Setor Santa Rita, CEP 73.752-401, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Planaltina no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048335/2010-28, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica COELHO E MACEDO LTDA - ME, CNPJ - 11.859.473/0001-65, situada no Município de Mara Rosa - GO, na Av. Presidente Dutra, 208, Qd. AR, Lt. 01A - Setor Oeste, CEP 76.490-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mara Rosa no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 168, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.041083/2009-72, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica CIAA CENTRO INSPEÇÃO AUTOMOTIVA AMERICANA LTDA, CNPJ - 10.438.064/0001-22, situada no Município de Americana - SP, na Rua Celeste Cardelli, nº 50, Jardim Brasil, CEP 13.474-060, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 169, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo nº 80000.000154/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DO CARRO ANTIGO DE JUNDIAÍ, inscrito no CNPJ sob o nº. 59.028.522/0001-44, com sede na Rua Vigário J. J. Rodrigues, nº. 177, Bairro Vila Arens, Jundiaí - SP, CEP 13200-000, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º O CLUBE DO CARRO ANTIGO DE JUNDIAÍ deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle de emissão dos Certificados de Originalidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
20	53000.053393/07	Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança	Petrolândia/PE
21	53000.013068/03	Associação de Apoio e Defesa do Meio Ambiente de Volta Redonda	Volta Redonda/RJ
22	53000.020673/08	Associação Educadora e Cultural de Extrema	Porto Velho/RO
23	53000.003205/03	Sociedade Organizada Para o Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Normandia - SODLIS	Normandia/RR
24	53000.011842/04	Associação Comunitária Desenvolver Sagradense - ASSCOM SA-GRADENSE	Sagrada Família/RS
25	53000.010026/08	Associação Tchê Comunidade	Quaraí/RS
26	53000.008626/08	Associação Comunitária Pró-Cultura e Comunicação de São Domingos	São Domingos/SC
27	53000.004380/04	Associação Comunitária Unidos por Faxinal	Faxinal dos Guedes/SC
28	53000.063645/06	Associação de Radiodifusão Comunitária Cidade das Praias	Jaguarana/SC
29	53000.016546/09	Associação Cultural e Comunitária do Povoado Cauceira - Itaporanga D'Ajuda/SE	Itaporanga D'Ajuda/SE
30	53000.002788/08	Associação Comunitária Divulgação de Nova Luzitânia-FM (ACDNL-FM)	Nova Luzitânia/SP
31	53000.050567/07	Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia	Macedônia/SP
32	53000.005706/09	Associação Comunitária dos Amigos de Dirce Reis	Dirce Reis/SP

33	53000.045618/08	Associação Eldorado Santaritense	Santa Rita D'Oeste/SP
34	53000.049668/05	Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária - ACOLHER	Sete Lagoas/MG
35	53000.030995/08	Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura - ACRAC	Riachinho/MG
36	53000.027246/09	Associação Comunitária Serranense de Radiodifusão	Serranos/MG
37	53000.009200/08	Associação Comunitária Para o Progresso e Desenvolvimento Cultural de Nague	Naque/MG
38	53000.061521/05	Associação Educadora Sete Quedas	Sete Quedas/MS
39	53000.057878/10	Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis - ARCC	Curionópolis/PA
40	53103.000984/98	Associação Comunitária e Cultural de Casa Amarela	Recife/PE
41	53000.024880/09	Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela	Barra Longa/MG
42	53000.039569/06	Associação Comunitária das Mulheres Amigas do Arvoredo	Manga/MG
43	53000.024548/08	Associação de Moradores da Rua Medina e Adjacências	Nanuque/MG
44	53000.088860/06	Associação Comunitária Filantrópica de Radiodifusão e Apoio aos Portadores de Deficiência Física	Divinópolis/MG
45	53000.031966/03	Associação Assistencial Dois de Julho	Mata de São João/BA
46	53640.001320/98	Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho - Bahia	Sobradinho/BA
47	53000.028367/09	Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido	Ouroândia/BA
48	53000.029573/07	Associação Comunitária do Conjunto Planalto	Capistrano/CE
49	53000.030304/09	Associação Cultural do Distrito do Barrento	Itapipoca/CE
50	53000.003626/08	Associação Beneficente Cultural e de Desenvolvimento de Ipaporanga - ABCD	Ipaporanga/CE
51	53000.029976/09	Associação Cultural Amigos da Comunicação - Afonso Cláudio ES	Afonso Cláudio/ES
52	53000.047324/08	Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM	São Roque do Canaã/ES
53	53000.054178/06	Associação Comunitária Amigos do Bairro do Limão - ASCOBLI	Pinhalzinho/SP
54	53000.009295/08	Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai/AM	Jutai/AM
55	53000.027633/09	Associação Rádio Comunitária Rio Guarani	Nova Laranjeiras/PR

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO**ATO Nº 1.068, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011**

Autorizar LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ Nº 28.715.167/0001-58 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 23/02/2011 a 15/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.069, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Autorizar MJC EVENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 03.319.896/0001-64 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 23/02/2011 a 15/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.070, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, , no período de 24/02/2011 a 09/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2010

Processo nº 53569000732/2010 - conhecer do recurso interposto por JOSE ROBERTO SILVA SANTOS, CPF 814.108.322-87, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 c/c o artigo 173, II, ambos da Lei Nº 9472/97.

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ**DESPACHOS DO GERENTE**

Em 31 de dezembro de 2010

Processo nº 53569001720/2010, aplica-se a TIM CELULAR S/A, CNPJ 04.206.050/0001-80, executante do Serviço Radioenlace Associado ao SCM, a sanção de MULTA no valor de R\$ 13.608,00 (treze mil seiscentos e oito reais), por infringência aos artigos 17, 26, §8º, 48, inciso I e 53, todos do RUER c/c artigo 173, inciso II da LGT.

Em 5 de janeiro de 2011

Processo nº 53569003032/2010, aplica-se a ROSIVANDER AMARAL LEAL, CPF 571.706.732-15, executante do Serviço Móvel Marítimo, sem autorização, na cidade de Santarém/PA, a sanção de MULTA no valor de R\$ 351,01 (trezentos e cinquenta e um reais e um centavo), por infringência ao artigo 163 c/c o artigo 173, II, ambos da Lei Nº 9472/97.

Em 10 de janeiro de 2011

Processo nº 53569003156/2010, aplica-se a MAGNO PEREIRA MARTINS, CPF 882.425.362-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, sem autorização, na cidade de Igarapé-Açu/PA, a sanção de MULTA no valor de R\$4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Geral de Telecomunicações, bem como ao §2º do artigo 162 da LGT c/c o inciso V, alínea "b" do artigo 55 do Anexo à Resolução Nº 242/2000.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**ATO Nº 8.074, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

Processo Nº 53508.006099/2008. Aplica à ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO DE PETRÓPOLIS (TV VILA IMPERIAL), CNPJ/MF nº 05.322.835/0001-81, entidade coordenadora do canal comunitário disponibilizado em atendimento ao disposto no art. 23, I, 'g', da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo), pela Tech Cable do Brasil Sistemas de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 02.239.104/0001-89, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, a sanção de advertência, pelo descumprimento do disposto no item 7.2.1 da Norma nº 013/96 - REV/97 - Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.061, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo Nº 53500.003840/11. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL LUCYKEISER - FM - Carpina/PE - Canal 293 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.063, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo Nº 53500.003841/11. RÁDIO CIRANDA DE CHIAPETTA LTDA - FM - Chiapetta/RS - Canal 288. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.064, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo Nº 53500.003828/11. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Curralinho/PA - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.065, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo Nº 53500.003844/11. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Rurópolis/PA - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.066, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo Nº 53500.003889/11. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Ipixuna do Pará/PA - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.067, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo Nº 53500.003890/11. TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Abaetetuba/PA - Canal 53+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 7.917, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2010**

Processo nº 53500.025850/2009 - Aplica à empresa COM-LÓGICA COMÉRCIO DE IMPLANTAÇÃO TECNOLÓGICA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.300.789/0001-04, a sanção de sanção de MULTA no valor de R\$ 1.001,00 (um mil e um) reais, tendo em vista descumprimento de obrigação prevista no art. 53, art. 55, inciso V, e no art. 59, inciso XI, todos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução n. 272, de 9 de agosto de 2001. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 553, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com a alteração introduzida pela Portaria nº 711, de 13 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.052 727/2008, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão a Alteração Contratual datada de 08/01/2009 - registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o Nº 4086960, em 09/02/2009 - da RÁDIO MARAJÁ E COMUNICAÇÕES LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais, ficando o seu quadro de administradores alterado, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054419/2007, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Iúna, Estado do Espírito Santo, utilizando a frequência 1380 kHz, classe B.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056137/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, utilizando o canal 284 (duzentos e oitenta e quatro), classe B1.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**
DIRETORIA**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 15 de fevereiro de 2011

Nº 605 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.000589/2011-01, resolve delegar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a operacionalização do Leilão n. 2/2011, a realizar-se no segundo trimestre de 2011, com vistas à compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, denominado Leilão A-3, para início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2014, conforme Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME n. 113, de 1º de fevereiro de 2011, mediante as seguintes condições: (i) executar as atividades pertinentes à promoção do Leilão; (ii) contratar o Agente Custodiante das garantias de participação e de fiel cumprimento; (iii) executar todas as atividades referentes ao controle de entrega, prorrogação e liberação das garantias, na forma prevista no Edital, além de fornecer à ANEEL lista detalhada de todas as garantias entregues; (iv) enviar à ANEEL, até a data prevista para o aporte de garantias de participação, relatório de estimativa dos custos do Leilão e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a realização do certame, todo o detalhamento das despesas por ela incorridas; e (v) fornecer todos os documentos e informações solicitados pela ANEEL.

Nº 606 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.000590/2011-27, resolve delegar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a operacionalização do Leilão n. 3/2011, a realizar-se no segundo trimestre de 2011, com vistas à contratação de energia de reserva, para início de suprimento de energia elétrica em 1º de julho de 2014, conforme Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME n. 113, de 1º de fevereiro de 2011, mediante as seguintes condições: (i) executar as atividades pertinentes à promoção do Leilão; (ii) contratar o Agente Custodiante das garantias de participação e de fiel cumprimento; (iii) executar todas as atividades referentes ao controle de entrega, prorrogação e liberação das garantias, na forma prevista no Edital, além de fornecer à ANEEL lista detalhada de todas as garantias entregues; (iv) enviar à ANEEL, até a data prevista para o aporte de garantias de participação, relatório de estimativa dos custos do Leilão e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a realização do certame, todo o detalhamento das despesas por ela incorridas; e (v) fornecer todos os documentos e informações solicitados pela ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 2.717, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOU no dia 04/02/2011, seção 1, Página nº 59, Número 25, onde se lê: "...e) um banco de reatores monofásicos manobrável, em 500 kV, 165 Mvar, sem fase reserva, e conexões associadas para conexão à barra II; e", leia-se: "e) um banco de reatores monofásicos manobrável, em 500 kV, 165 Mvar, inclusive fase reserva, e conexões associadas para conexão à barra II..".



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de fevereiro de 2011

Nº 04 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006943/2010-11, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-20 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 05 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007112/2010-67, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-21 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 06 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006921/2010-51, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-22 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 07 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006927/2010-29, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-23 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 08 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007126/2010-81, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-24 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 19.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 09 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007124/2010-91, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-35 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 18.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 10 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006972/2010-83, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-34 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 11 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006918/2010-38, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-33 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 12 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007122/2010-01, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-32 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 13 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006971/2010-39, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-31 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 14 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007149/2010-95, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-30 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.500 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, em favor da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., registrada no CNPJ sob o nº. 12.882.415/0001-15, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 715 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005 e considerando o que consta do Processo nº. 48100.000806/1996-30 resolve: I - Autorizar a Quanta Geração S/A. a elaborar o Projeto Básico de ampliação da UHE Glicério, objeto do Contrato de Concessão nº. 001/2009 - ANEEL, situada no rio São Pedro, Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, compatível com o inventário aprovado para o sítio em questão; II - A referida empresa deverá submeter para análise da ANEEL o Projeto Básico de ampliação, após sua elaboração, ou, se for o caso, os Estudos de Inventário, com vistas à definição do aproveitamento ótimo nos termos da Resolução ANEEL nº. 393, de 04 de dezembro de 1998, bem com deverá iniciar as obras de ampliação após a anuência da ANEEL.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de fevereiro de 2011

Nº 16 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, nos Contratos de Concessão nºs 01/2004, 90/2001, 102/2000, 101/2000, 14/2000, 08/1997, 07/1997, 06/1997 e 02/1995 e o que consta do Documento nº 48513.005348/2011-00, resolve: I - anuir à minuta do Contrato de Compra e Venda de Energia Incentivada firmado entre as partes relacionadas Cemig Geração e Transmissão S.A. (compradora) e Lightger S.A. (vendedora), pelo prazo de 01 de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2028, pelos montantes negociados no Edital de Compra CEMIG GT LP 12/2010, de 22 de dezembro de 2010; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade dos agentes a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que a presente anuência não servirá de alegação para qualquer pleito, visando à reposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 17 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.004566/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - ELETROCAR, até o limite de 2,70% da receita líquida, no período de 2011 a 2020, para captação de recursos junto à Caixa Econômica Federal no valor de até R\$5.000.000,00, para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de fevereiro de 2011

Nº 19 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, decide: I - conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para revisão do Custo Variável Unitário - CVU das Usinas Termelétricas - UTEs a seguir relacionadas, com os valores a serem aplicados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS entre 1º de fevereiro a 04 de março de 2011; II - determinar ao ONS, para a UTEs Fernando Gasparian e Piratininga, que informe à CCEE a forma de operação das usinas bem como o CVU utilizado e dê publicidade aos agentes de mercado; III - determinar ao ONS e a CCEE que utilize nos modelos computacionais os CVUs a seguir relacionados a partir do Programa Mensal de Operação do mês de março.

- Mario Lago (Parcela TC - L - T), CVU de R\$ 222,22/MW.h;
- Barbosa Lima Sobrinho (Parcela TC - L - T), CVU de R\$ 224,97/MW.h;
- Fernando Gasparian e Piratininga, operando em ciclo combinado, com carga plena, CVU de R\$ 182,56/MW.h;
- Fernando Gasparian e Piratininga, operando em ciclo combinado e carga reduzida, CVU de R\$ 203,36/MW.h;
- Fernando Gasparian e Piratininga, operando em ciclo aberto, CVU de R\$ 317,98/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de fevereiro de 2011

Nº 18 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto nos art. 11 a 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.7602/2009-20, resolve:
I - Tornar sem efeito os valores publicados para a COPERSUCAR - Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool - UTE Un. Geração de Energia Área II constantes no Anexo II do Despacho nº 141 de 24 de janeiro de 2007, no Anexo III do Despacho nº 3.731 de 27 de dezembro de 2007, no Anexo III do Despacho nº 4.778, de 23 de dezembro de 2008 e no Anexo IV ao Despacho nº 4.774, de 22 de dezembro de 2009.

II - Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referente ao ano de 2007 para pagamento em duas parcelas conforme segue:

Autoprodutor	Empreendimen- to	UF	PNI KW	TFSEE- ANUAL ANO 2007	TFSEE- MENSAL ANO 2007
COPERSUCAR-Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Álcool Estado de São Paulo	UTE Un.Geração de Energia Área II	SP	6.000	1.446,10	723,05

III. Fica a empresa cientificada do lançamento tributário dos montantes referentes à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referidos nos incisos anteriores e da possibilidade de eventual oferta de impugnação ou recurso acerca do lançamento destes créditos tributários, no prazo legal de 10 dias, conforme Lei nº 9.784/1999;

IV. Os valores da TFSEE, disponíveis na página da ANEEL no endereço eletrônico <http://duto.aneel.gov.br/concessionarios>, serão recolhidos por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sendo vedado o uso de quaisquer outras formas de pagamento;

V. A parcela do mês de competência terá vencimento no dia 15 do mês seguinte, sendo facultado o recolhimento do valor integral na data do primeiro vencimento;

VI. O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários conforme estabelece a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

DAVI ANTUNES LIMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.774, de 22 de dezembro de 2009, publicado no D.O. nº 245, de 23 de dezembro de 2009, Seção 1, páginas 126 e 127, retificar os itens dos Anexos II e IV, disponibilizados no endereço eletrônico da ANEEL www.aneel.gov.br/cedoc/dsp20094774.pdf.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de fevereiro de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007 e na Resolução ANP nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 172	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003881/2010 - 68	TEXACO URSA LA 3	SAE 15W40	API CF, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	1337
	48600.003881/2010 - 68	TEXACO URSA LA 3	SAE 15W40	API CF, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	1337
	48600.003881/2010 - 68	TEXACO URSA LA 3	SAE 15W40	API CF, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	1337
	48600.003881/2010 - 68	TEXACO URSA LA 3	SAE 15W40	API CF, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	1337
	48600.003881/2010 - 68	TEXACO URSA LA 3	SAE 10W	API CF, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	1337
	48600.003881/2010 - 68	TEXACO URSA LA 3	SAE 10W	API CF, ALLISON C-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	1337
Nº 173	COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003954/2010 - 11	MOBIL SHC GREASE 102 EAL	NLGI 2	DIN 51825 (2004-06) KPE2K-40	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLAS APLICAÇÕES EM ÁREAS AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS COMO EQUIPAMENTOS MARINHOS, PLANTAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA, EQUIPAMENTOS EM BARRAGENS E VIAS DE ÁGUA, EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.	3571
	48600.003955/2010 - 66	MOBIL SUPER MOTO 4T	SAE 20W50	JASO MA API SG	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS	13078
Nº 174	EVOLUB EVOLUÇÃO LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 03.477.131/0001-52						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003929/2010 - 38	EVOLUB RED EXP	ISO 220	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13076
	48600.003929/2010 - 38	EVOLUB RED EXP	ISO 460	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13076
	48600.003929/2010 - 38	EVOLUB RED EXP	ISO 150	TIPO USS 224 AGMA 9005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13076
	48600.003929/2010 - 38	EVOLUB RED EXP	ISO 320	TIPO USS 224 AGMA 90005-D94 DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS, REDUTORES, APLICAÇÕES GERAIS EP EM SISTEMAS INDUSTRIAIS.	13076
	48600.003934/2010 - 41	EVOLUB HIPER SYNTECH	SAE 5W30	API SM ILSAC GF4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GAS, ÁLCOOL, GNV, FLEX	13077
Nº 175	KELPEN OIL BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.099.254/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004075/2010 - 15	SUPER TRUCK	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DE CICLO DIESEL	8144
	48600.004076/2010 - 51	SUPER MOTO 4T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CARTER DE MOTOCICLETAS 4 TEMPOS.	8145
	48600.004092/2010 - 44	SUPRA HP	ISO 46	DIN 51524 - PARTE 3 - HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	10355
	48600.004081/2010 - 64	DIESEL SÉRIE 3	SAE 15W40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DE CICLO DIESEL	8148
	48600.004073/2010 - 18	SUPER VITA PREMIUM	SAE 20W50	API SL ACEA A3/B3/B4/E2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CARTER DE MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.	6687
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004094/2010 - 33	SLIDE	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO NÃO GOTEJANTE PARA LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES.	8020
	48600.004093/2010 - 99	SUPRA AW	ISO 100	DIN 51524 - PARTES 2 E 3 - HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MANCAIS E SISTEMAS HIDRÁULICOS	8017
	48600.004093/2010 - 99	SUPRA AW	ISO 150	DIN 51524 - PARTES 2 E 3 - HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MANCAIS E SISTEMAS HIDRÁULICOS	8017
	48600.004077/2010 - 04	MOTOR OIL SUPER	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CARTER DE MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV.	8146
	48600.004079/2010 - 95	KEEN SOL S 91	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO PARA CORTE E RETIFICA (ISENTO DE ÓLEO MINE-RAL)	10664
	48600.004080/2010 - 10	KEEN FORM 314	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ESTAMPAGEM OU REPUXO	12346
	48600.004078/2010 - 41	KEEN TEX	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE LAVÁVEL PARA AGULHAS E PLATINAS DE TEARES CIRCULARES E MÁQUINAS DE MEIAS,	12326
	48600.004074/2010 - 62	SUPER VITA	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CARTER DE MOTORES A ÁLCOOL, GASOLINA E GNV	8142
Nº 176	LINK OIL IND E COM DE ADITIVOS IND. LTDA - CNPJ nº 06.697.592/0001-29						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004097/2010 - 77	LINK SYNCRON S	SAE 90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES MANUAIS AUTOMOTIVAS	7598
	48600.004097/2010 - 77	LINK SYNCRON S	SAE 140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES MANUAIS AUTOMOTIVAS	7598
	48600.004097/2010 - 77	LINK SYNCRON S	SAE 85W140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES MANUAIS AUTOMOTIVAS	7598
Nº 177	NEXTEER IND. E COM. DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 08.762.025/0001-34						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004087/2010 - 31	5476 LOW FRICTION GREASE - NEXTEER - GRAXA DE BAIXA FRICÇÃO	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SEMI-EIXOS PARA MONTAGEM DE VEÍCULOS DE PASSEIO (C3 - PEUGEOT 306 E 307)	3573
	48600.004086/2010 - 97	5389 CV JOINT GREASE - NEXTEER - GRAXA PARA JUNTAS	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SEMI-EIXOS PARA MONTAGEM DE VEÍCULOS DE PASSEIO (C3 - PEUGEOT 206 E 207)	3572
Nº 178	NOVOIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.167.693/0001-74						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto



	48600.003918/2010 - 58	NOVOIL PNEUMATICO	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEAMAS / EQUIPAMENTOS PENUMATICOS, PERFURATRI-ZES, ROMPEDORES, MARTELETES	13080
Nº 179	ORBI QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 07.704.914/0001-82						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.001114/2010 - 86	ORBI LBD			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	640
	48620.001113/2010 - 31	ORBI AG			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	639
Nº 180	SHELL BRASIL LTDA. - CNPJ nº 33.453.598/0001-23						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000006/2011 - 13	SHELL GADUS S4 OGH 160	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS ABERTAS	3576
	48600.000003/2011 - 71	SHELL GADUS S2 OG CLEAR OIL 6800	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS	13082
	48600.000002/2011 - 27	SHELL GADUS S1 OG 1600	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGRENAGENS ABERTAS E CABOS DE AÇO	13083
Nº 181	SHELL BRASIL LTDA. - CNPJ nº 33.453.598/0251-18						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000005/2011 - 61	SHELL GADUS S3 T220	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS INDUSTRIAIS SUJEITOS A ALTAS TEM- PERATURAS	3575
	48600.000004/2011 - 16	SHELL GADUS S2 OG CLEAR OIL 20000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS	13084
Nº 182	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000007/2011 - 50	SHELL SPIRAX S3 G	SAE 80W90	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS DOS DIFERENCIAIS, CAIXAS DE DIREÇÃO E MUDANÇAS.	13085
	48600.000007/2011 - 50	SHELL SPIRAX S3 G	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS DOS DIFERENCIAIS, CAIXAS DE DIREÇÃO E MUDANÇAS.	13085
	48600.003987/2010 - 61	SHELL MORLINA S4 B	ISO 220	ISO 12923-1 TIPO CKS	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS, ESPECIALMEN- TE RECOMENDADO PARA OS SISTEMAS SELADOS	13088
	48600.003988/2010 - 14	SHELL OMALA S4 WE	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL.	13087
	48600.003988/2010 - 14	SHELL OMALA S4 WE	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL.	13087
	48600.003988/2010 - 14	SHELL OMALA S4 WE	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL.	13087
	48600.003985/2010 - 72	SHELL OMALA S4 GX	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CAIXAS REDUTORAS, SISTEMAS SELADOS, SIS- TEMAS CIRCULATÓRIOS E MANCAIS.	13086
	48600.003985/2010 - 72	SHELL OMALA S4 GX	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CAIXAS REDUTORAS, SISTEMAS SELADOS, SIS- TEMAS CIRCULATÓRIOS E MANCAIS.	13086
	48600.003991/2010 - 20	SHELL GADUS S2 V220 AD	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES MÚLTIPLAS NA LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS	3577
	48600.000008/2011 - 02	SHELL SPIRAX S6 AXME	SAE 75W140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA DIFERENCIAIS E EIXOS ALTAMENTE CARRE- GADOS, ONDE ÓLEOS MINERAIS E SINTÉTICOS SÃO RECOMENDA- DOS.	13039
Nº 183	WHIRLPOOL S/A - CNPJ nº 59.105.999/0057-30						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004043/2010 - 10	H4467	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES HERMÉTICOS DE REFRI- GERAÇÃO	13081

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de fevereiro de 2011

Nº 184 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP Nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização Nº SP0216936 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao DXP GAS NATURAL VEI-CULAR AUTO POSTO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o Nº 08.930.765/0001-32, pelas razões constantes do Processo Adminis-trativo Nº 48610.007208/2009-44.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 34/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
850.015/2007-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO- Alvará Nº11.034- DOU de 16/09/2009
850.685/2007-BRAZMIN LTDA- Alvará Nº2.519- DOU de 24/03/2010

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.542/1987-LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S A-GRANITO

RELAÇÃO Nº 35/2011

REFERENTE: Processo Nº 48419.986019/2008
INTERESSADO: ELETROGOES S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para construção da UHE Ron-
don II

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base nos Decretos nº 98.801, de 17 de janeiro de 1990, que outorgou á ELETROGOES S.A concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Comemoração, sub-bacia do rio Madeira, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por um poligono de 2.100 ha (dois mil e cem hec-tares) para a implantação da UHE Rondon II, localizada no Município de Pimenta Bueno, no Estado do Rondônia, conforme memorial des-critivo constante no 48419.986019/2008.

REFERENTE: Processo Nº 48401-910932/2009-17
INTERESSADO: Petrobrás Transporte S/A
ASSUNTO: Bloqueio de área de Dutos ORSUL e OSCAN
no Rio Grande do Sul.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base nos Decretos nº 53.411, de 17 de janeiro de 1964, que institui a faixa de dutos OSCAN, e nº 85.653, de 22 de Janeiro de 1981, que instiuu a faixa de dutos da ORSUL, assinado pelo então excelentissimo senhor Pre-sidente da República João Goular, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, as áreas em favor da Petróleo Brasileiro S.A e dá outras providências, DETER-MINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos mine-rários na referida área, abrangida por uma área de servidão de 132.060,71 m² (cento e trinta e dois mil e sessenta metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados) para a OSCAN, localizada nos Municípios de Canoas, Cachoeirinha, Gravataí, Santo Antônio da Patrulha, Osório e Tramandai, e uma área de servidão de 463.189,71 m² (quatrocentos e sessenta e três mil cento e oitenta e nove metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados) para a ORSUL, localizada nos Municípios de Triunfo, Nova Santa Rita e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme memorial descritivo constan-te no 48401-910932/2009-17.

DNPM Nº 896.403/2001 - Por decisão Judicial AUTORIZO a averbação de Arresto,à margem da Portaria de Lavra Nº 127/2005 de titularidade de MONTE SIÃO GRANITOS IMPORTAÇÃO LT-DA, conforme Decisão Judicial referente processo nº008100036626, expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo (5.96)

DNPM Nº 821.475/1987 - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA - Nos termos da manifestação do Senhor procurador Jurídico quanto a NOTA PROGE Nº 059/2004 - CCE, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, AUTORIZO, em caráter excepcion-al, a complementação de pesquisa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (3.56)

DNPM Nº 002.302/1940- Acolhendo parecer da comissão julgadora, objetivando a prioridade para pesquisa, na área colocada em disponibilidade mediante o Edital nº 002/1982, DOU. 08/10/1982, declaro prioritária Empresa de Mineração Esperança S.A., única pre-tendente, para fins de obtenção da autorização de pesquisa.(314)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

RETIFICAÇÃO

Na Relação Nº 26/2011-DE, publicada no DOU de 21/2/2011, Seção 1, pág. 89, incluíam-se, por terem sido omitidos, os direitos incorporados:
Incorporadora: Votorantim Cimentos Brasil S/A-CNPJ 96.824.594/0001-24 - Direitos incorporados: 920.134/90 - Cimento Rio Branco S.A.- Grupamento Mineiro Nº 120/91.
Incorporadora: Votorantim Cimentos Brasil S/A-CNPJ 96.824.594/0001-24 - Direitos incorporados: 966.344/89 - Cimento Tocantins S.A.- Grupamento Mineiro Nº 148/97.
Incorporadora: Cimento Poty S/A-CNPJ 08.567.539/0001-39 - Direitos incorporados: 940.081/90 - Cia. Cearense de Cimento Por-tland.- Grupamento Mineiro Nº 1/94.

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.541/1995-STONE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº31/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 417/11 - comunicado de Auto de In-fração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pes-quisa.

896.992/1995-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI Nº28/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 414/11 - comunicado de Auto de In-fração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pes-quisa.

896.388/1998-JOSÉ ANTONIO DA SILVA-AI Nº38/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 518/11 - comunicado de Auto de In-fração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pes-quisa.

896.331/1999-NOVA AURORA MARMORES E GRANI-TOS LTDA-AI Nº39/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 519/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.086/2000-FGM RAINER MINERAÇÃO LTDA-AI Nº9/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 395/11 - comunicado de Au-to de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.183/2000-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº25/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 411/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.184/2000-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº24/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 410/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.186/2000-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-AI Nº21/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 407/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.415/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA-AI Nº37/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 517/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.439/2000-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-AI Nº36/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 425/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.487/2001-ROBIMSON ERNESTO DE ÁVILA-AI Nº34/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 421/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.112/2002-MARIA INEZ PENA MACHADO-AI Nº11/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 397/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.146/2002-LUIZ ANTONIO CANSI-AI Nº14/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 400/11 - comunicado de Auto de In-fração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pes-quisa.

896.185/2002-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº19/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 405/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.227/2002-LUIZ ANTONIO CANSI-AI Nº22/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 408/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.442/2002-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI Nº35/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 423/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.493/2002-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-AI Nº33/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 420/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.509/2002-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-AI Nº32/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 419/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.575/2002-SERGIO FERNANDO DOS SANTOS-AI Nº29/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 415/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.613/2002-GRANITOS RETIRO LTDA.-AI Nº27/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 413/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.703/2002-EVERALDO LUIZ DE FREITAS-AI Nº30/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 416/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.087/2003-RENAN CATELAN-AI Nº10/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 396/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.119/2003-REFRIGERANTES COROA LTDA-AI Nº12/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 398/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.120/2003-REFRIGERANTES COROA LTDA-AI Nº13/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 399/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.146/2003-CERÂMICA LIDER LTDA-AI Nº14/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 412/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.189/2003-CERÂMICA ITAPEMIRIM LTDA-AI Nº23/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 409/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.211/2003-RODRIGO PAES BARRETO LIMA-AI Nº18/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 404/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.217/2003-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-AI Nº17/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 403/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.263/2003-JOSE BAPTISTA SALLES-AI Nº7/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 393/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.280/2003-LUIZ CLÁUDIO FRECHIANE-AI Nº20/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 406/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.284/2003-RICARDO JOSÉ MERLO-AI Nº42/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 522/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.288/2003-GRANITOS LABRADOR LTDA ME-AI Nº16/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 402/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.303/2003-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº41/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 521/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

896.304/2003-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº40/2011 - SR/DNPM/ES e ofício Nº 520/11 - comunicado de Auto de Infração por não entrega do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 1/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Adail Viana Santana - 964710/10 - R\$ 2.407,74 Incrição N.48721/2011

Adelio Vaz da Silva - 964393/08 - R\$ 11.546,50 Incrição N.13285/2011, 964394/08 - R\$ 20.832,30 Incrição N.13284/2011, 964407/08 - R\$ 20.832,30 Incrição N.13256/2011, 964405/08 - R\$ 20.832,30 Incrição N.13260/2011, 964406/08 - R\$ 11.417,01 Incrição N.13257/2011

Ademar de Figueredo - 964317/08 - R\$ 1.661,17 Incrição N.9962/2011, 964316/08 - R\$ 1.599,63 Incrição N.9966/2011, 964315/08 - R\$ 1.631,93 Incrição N.9969/2011

Adolfo Schleicher - 964219/08 - R\$ 129,43 Incrição N.10310/2011

Adriano Costa Lemes - 961625/10 - R\$ 305,82 Incrição N.46006/2011

Adriano de Cantuária Almeida - 964176/08 - R\$ 88,42 Incrição N.10241/2011, 964168/08 - R\$ 1.798,31 Incrição N.10256/2011

Aicas Mineração Ltda - 960153/11 - R\$ 5.282,85 Incrição N.51201/2011

Aires da Silveira Proto - 961411/10 - R\$ 217,56 Incrição N.46085/2011, 961412/10 - R\$ 217,56 Incrição N.46084/2011

Alberto Teixeira de Oliveira Teles - 964422/08 - R\$ 289,26 Incrição N.13233/2011, 964423/08 - R\$ 1.739,40 Incrição N.13232/2011

Alcir Divino Guimarães - 961808/10 - R\$ 109,48 Incrição N.46660/2011

Alécio Coelho Dos Santos - 961482/10 - R\$ 119,87 Incrição N.46099/2011, 961483/10 - R\$ 2.490,67 Incrição N.46100/2011

Alexandre José Leal Umbelino de Sousa - 961721/10 - R\$ 1.718,40 Incrição N.46695/2011

Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 962154/10 - R\$ 4.304,86 Incrição N.49338/2011, 962153/10 - R\$ 4.755,33 Incrição N.49337/2011

Alvino Pedro Borges - 960069/11 - R\$ 325,34 Incrição N.50693/2011

Ana Maria Valadão - 964547/10 - R\$ 16.532,06 Incrição N.46552/2011

André Ricardo Pinheiro Milet Moraes - 946736/10 - R\$ 2.442,25 Incrição N.49649/2011, 961442/10 - R\$ 1.927,47 Incrição N.46090/2011, 961441/10 - R\$ 2.497,58 Incrição N.46091/2011, 961421/10 - R\$ 6.548,47 Incrição N.46108/2011, 961420/10 - R\$ 8.317,84 Incrição N.46107/2011, 946735/10 - R\$ 851,91 Incrição N.49650/2011

Anglo American Brasil Ltda - 961800/08 - R\$ 1.066.880,45 Incrição N.50919/2011, 960100/08 - R\$ 1.665.501,17 Incrição N.50988/2011, 960099/08 - R\$ 1.623.094,14 Incrição N.50914/2011

Antenor Aguiar Almeida - 964425/08 - R\$ 27.092,05 Incrição N.13230/2011, 964424/08 - R\$ 2.675,23 Incrição N.13231/2011

Antonio Adiles Vecchi - 964599/10 - R\$ 3.192,19 Incrição N.46140/2011, 964604/10 - R\$ 3.348,62 Incrição N.46158/2011

Antonio Aier Lopes Pereira - 964026/08 - R\$ 1.881,64 Incrição N.8686/2011, 964409/08 - R\$ 3.583,89 Incrição N.13254/2011, 964408/08 - R\$ 8.902,39 Incrição N.13255/2011, 964027/08 - R\$ 186,41 Incrição N.8688/2011

Antonio Goncalves de Carvalho Filho - 964590/10 - R\$ 1.373,74 Incrição N.46165/2011

Aparecida Maria de Jesus - 964512/08 - R\$ 192,68 Incrição N.14470/2011, 964042/08 - R\$ 11.001,85 Incrição N.8724/2011, 964029/08 - R\$ 19.164,06 Incrição N.8708/2011, 964028/08 - R\$ 2.056,27 Incrição N.8711/2011, 964509/08 - R\$ 192,68 Incrição N.14467/2011, 964510/08 - R\$ 192,68 Incrição N.14468/2011, 964511/08 - R\$ 192,68 Incrição N.14469/2011

Aquiles Pereira de Sousa - 964036/08 - R\$ 1.881,64 Incrição N.8717/2011, 964037/08 - R\$ 133,02 Incrição N.8718/2011

Areial Fartura LTDA. - 961450/10 - R\$ 253,37 Incrição N.46056/2011

Ariacy de Alencar - 961787/10 - R\$ 885,35 Incrição N.46636/2011, 961778/10 - R\$ 70,82 Incrição N.46710/2011, 961777/10 - R\$ 108,00 Incrição N.46657/2011

Bolivar Fernandes de Paula - 960164/11 - R\$ 2.969,20 Incrição N.51246/2011, 960165/11 - R\$ 4.067,30 Incrição N.51249/2011

Brasilia Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 961664/10 - R\$ 5.185,61 Incrição N.45978/2011, 961665/10 - R\$ 5.211,57 Incrição N.45977/2011, 964430/08 - R\$ 2.866,19 Incrição N.13225/2011

Brazil Stone Mineração Ltda - 961633/10 - R\$ 212,18 Incrição N.45987/2011

bs Areia e Cascalho Ltda - 961640/10 - R\$ 2.547,59 Incrição N.45991/2011, 961639/10 - R\$ 29,81 Incrição N.45992/2011

Bueno e Teles Ltda - 961427/10 - R\$ 213,99 Incrição N.46113/2011

Carlos Alberto Neves Coelho - 964664/08 - R\$ 1.842,16 Incrição N.17468/2011

Carlos Pereira - 961779/10 - R\$ 2.714,31 Incrição N.46658/2011, 961723/10 - R\$ 2.788,43 Incrição N.46678/2011, 961780/10 - R\$ 2.788,43 Incrição N.46712/2011, 961722/10 - R\$ 2.787,30 Incrição N.46679/2011

Carlos Vital Carvalho Garcia - 961608/10 - R\$ 1.445,75 Incrição N.46032/2011

Carmo Mineração Indústria e Comércio Ltda - 961766/10 - R\$ 2.158,86 Incrição N.46701/2011

Catalana Ind e Com de Artefatos de Cimento e Const Ltda - 961469/10 - R\$ 3.930,22 Incrição N.46042/2011, 961472/10 - R\$ 3.969,51 Incrição N.46044/2011

Celso Macedo Dos Santos - 961426/10 - R\$ 260,62 Incrição N.46114/2011

Central de Reciclagem Centro Oeste Ltda - 961626/10 - R\$ 346,20 Incrição N.46005/2011

Cerâmica Flórida Ltda - 962112/10 - R\$ 1.628,83 Incrição N.49208/2011

Cerâmica Santa Lúcia Ltda - 961491/10 - R\$ 203,70 Incrição N.46096/2011, 961617/10 - R\$ 1.336,20 Incrição N.46018/2011

Cerâmica Telhafort - 964224/08 - R\$ 184,23 Incrição N.10318/2011

Claudinei Antônio Bueno - 964682/08 - R\$ 4.320,32 Incrição N.17432/2011, 964685/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17429/2011

Cledston Luciano de Souza - 961952/10 - R\$ 14.396,38 Incrição N.49783/2011, 961953/10 - R\$ 6.365,36 Incrição N.49784/2011

Cleide Coelho Vellozo - 964217/08 - R\$ 177,75 Incrição N.10312/2011, 964215/08 - R\$ 177,75 Incrição N.10314/2011

Cleuza Luiza de Freitas Mendes - 961571/10 - R\$ 3.795,45 Incrição N.49772/2011

Cloves Pereira de Oliveira - 961432/10 - R\$ 3.170,75 Incrição N.46118/2011, 961431/10 - R\$ 3.049,80 Incrição N.46119/2011, 962108/10 - R\$ 5.622,85 Incrição N.49213/2011, 962107/10 - R\$ 2.852,83 Incrição N.49214/2011

Comgeo Mineração Geologia e Participações Ltda - 961632/10 - R\$ 2.477,42 Incrição N.45998/2011

Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 950959/10 - R\$ 2.387,68 Incrição N.45360/2011, 950958/10 - R\$ 23.436,89 Incrição N.45362/2011, 950967/10 - R\$ 2.387,68 Incrição N.45366/2011, 950966/10 - R\$ 24.009,08 Incrição N.45367/2011

Copebras Ltda - 961801/08 - R\$ 23.575.941,41 Incrição N.50920/2011, 961802/08 - R\$ 24.267,32 Incrição N.50918/2011

Davi Carlos Fagundes - 962151/10 - R\$ 7.250,38 Incrição N.49334/2011, 962150/10 - R\$ 9.888,79 Incrição N.49335/2011

Delio Nunes de Jesus - 964174/08 - R\$ 187,69 Incrição N.10245/2011

Diadem Mineração Ltda - 961670/10 - R\$ 5.190,55 Incrição N.45983/2011, 961669/10 - R\$ 6.085,13 Incrição N.45984/2011, 961445/10 - R\$ 2.797,44 Incrição N.46060/2011, 961676/10 - R\$ 5.190,55 Incrição N.45972/2011, 961668/10 - R\$ 5.190,55 Incrição N.45981/2011, 961675/10 - R\$ 6.085,13 Incrição N.45980/2011, 961667/10 - R\$ 5.324,49 Incrição N.45982/2011, 961671/10 - R\$ 6.793,83 Incrição N.45986/2011, 961682/10 - R\$ 5.190,55 Incrição N.46189/2011, 961681/10 - R\$ 6.845,78 Incrição N.46190/2011, 961447/10 - R\$ 7.085,91 Incrição N.46058/2011, 961446/10 - R\$ 7.155,12 Incrição N.46061/2011, 961448/10 - R\$ 2.797,44 Incrição N.46059/2011

Doilman Oliveira Barroso Junior - 961835/10 - R\$ 4.613,32 Incrição N.49776/2011

Edison da Silveira - 961761/10 - R\$ 216,56 Incrição N.46700/2011

Edivaldo Pereira Neves - 961417/10 - R\$ 7.560,45 Incrição N.46126/2011, 961418/10 - R\$ 5.740,50 Incrição N.46121/2011

Eduardo Barros de Queiroz Rodrigues - 961978/10 - R\$ 1.853,49 Incrição N.49785/2011

Eduardo Giannini Santalucia Filho - 960067/11 - R\$ 7.777,15 Incrição N.50345/2011, 960068/11 - R\$ 6.497,88 Incrição N.50346/2011

Eduardo Van Der Maas - 961611/10 - R\$ 443,65 Incrição N.49787/2011

Elizabeth Das Graças Lourenço da Silva - 961724/10 - R\$ 120,32 Incrição N.46677/2011

Eneida de Fátima Pinheiro de Lemos - 950928/10 - R\$ 2.387,68 Incrição N.45347/2011, 950929/10 - R\$ 13.924,37 Incrição N.45348/2011

Enes Borges de Mendonça - 961486/10 - R\$ 203,70 Incrição N.46102/2011

Enzo Fraher Neves Silva - 940502/10 - R\$ 2.210,87 Incrição N.49150/2011

Euripedes Batista da Silva - 964193/08 - R\$ 186,49 Incrição N.10088/2011

Eventomar Jesus de Oliveira - 961622/10 - R\$ 288,29 Incrição N.46009/2011

Fabricia Souza Valadão de Castro Parrode - 961496/10 - R\$ 260,62 Incrição N.46132/2011

Fausto Souza Batista Alves - 964038/08 - R\$ 3.831,03 Incrição N.8716/2011, 964039/08 - R\$ 1.881,64 Incrição N.8715/2011

Francimar Bezerra Junior - 961473/10 - R\$ 88,00 Incrição N.46046/2011

Francisco Alves Mendes - 950898/10 - R\$ 335,73 Incrição N.45336/2011, 950899/10 - R\$ 2.387,68 Incrição N.45335/2011

Francisco Erivaldo de Andrade - 961771/10 - R\$ 383,83 Incrição N.46705/2011, 961772/10 - R\$ 2.221,93 Incrição N.46706/2011

Gabriel Antonio Gonçalves Rolim - 940555/10 - R\$ 2.456,29 Incrição N.49586/2011, 940554/10 - R\$ 2.510,82 Incrição N.49582/2011

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 960140/10 - R\$ 42.926,09 Incrição N.49302/2011, 960141/10 - R\$ 110.515,47 Incrição N.49303/2011

Geraldo Izidoro Filho - 964030/08 - R\$ 4.161,32 Incrição N.8706/2011, 964031/08 - R\$ 3.484,96 Incrição N.8705/2011, 964541/08 - R\$ 5.202,59 Incrição N.15015/2011

Germina Mineração Consultoria Importação e Exportação Ltda - 915856/10 - R\$ 2.331,75 Incrição N.45256/2011, 915843/10 - R\$ 2.379,54 Incrição N.45284/2011, 915840/10 - R\$ 2.366,92 Incrição N.45257/2011, 915859/10 - R\$ 2.331,75 Incrição N.45248/2011

Gerson Santana - 964696/08 - R\$ 2.372,84 Incrição N.17446/2011

Getúlio Silva Ferreira de Faria - 961720/10 - R\$ 2.592,68 Incrição N.46696/2011, 961755/10 - R\$ 104,90 Incrição N.46698/2011, 961806/10 - R\$ 2.621,72 Incrição N.46668/2011, 961775/10 - R\$ 2.624,36 Incrição N.46709/2011

Gilberto de Oliveira Melo - 961498/10 - R\$ 3.211,24 Incrição N.46131/2011, 961497/10 - R\$ 2.661,70 Incrição N.46133/2011



Gildecy Rodrigues da Silva - 964667/08 - R\$ 2.372,84 Incrição N.17478/2011, 964668/08 - R\$ 3.495,08 Incrição N.17477/2011

Gilmar Osório Carneiro Dos Santos - 964690/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17440/2011, 964678/08 - R\$ 17.477,78 Incrição N.17481/2011

Gleiber Divino Xavier Pazini - 961428/10 - R\$ 3.170,75 Incrição N.46117/2011

Godoberto Alves de Lima - 964677/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17482/2011, 964676/08 - R\$ 332,85 Incrição N.17483/2011, 964681/08 - R\$ 1.769,47 Incrição N.17434/2011, 964679/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17438/2011, 964683/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17431/2011, 964675/08 - R\$ 904,63 Incrição N.17484/2011, 964041/08 - R\$ 259,44 Incrição N.8726/2011, 964680/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17435/2011, 964040/08 - R\$ 3.763,29 Incrição N.8725/2011, 964692/08 - R\$ 5,33 Incrição N.17442/2011

Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora LTDA. - 964175/08 - R\$ 184,23 Incrição N.10246/2011

Gominexp Goiás Mineração e Exportação de Pedras Ltda - 961782/10 - R\$ 269,49 Incrição N.46643/2011, 961781/10 - R\$ 348,60 Incrição N.46711/2011

Granitos Palmas Indústria e Comércio Ltda - 964813/08 - R\$ 8.253,56 Incrição N.19208/2011, 964811/08 - R\$ 2.137,82 Incrição N.19206/2011

Gregório Vassilive Ferreira - 931657/10 - R\$ 2.372,31 Incrição N.45700/2011, 960065/11 - R\$ 12.786,20 Incrição N.50644/2011

Heitor Fernando Saenger - 951098/10 - R\$ 2.408,10 Incrição N.46228/2011, 951097/10 - R\$ 24.116,49 Incrição N.46225/2011

Helio Jader Bousquet - 961550/10 - R\$ 1.458,88 Incrição N.46068/2011, 961549/10 - R\$ 6.210,82 Incrição N.46067/2011

Hidromigo Mineração LTDA. - 961698/10 - R\$ 468,70 Incrição N.46188/2011

Humberto Tavares de Moraes - 961803/10 - R\$ 216,56 Incrição N.46663/2011

Irtes Alves de Castro Ribeiro - 961604/10 - R\$ 2.221,93 Incrição N.46026/2011, 961603/10 - R\$ 5.316,56 Incrição N.46027/2011

Ivan Americano do Sul - 964603/10 - R\$ 1.684,16 Incrição N.46168/2011

Jacinto Cardoso Dos Santos - 961718/10 - R\$ 2.105,56 Incrição N.46670/2011, 961719/10 - R\$ 6.547,46 Incrição N.46669/2011

Jaime Gonçalves Dos Reis - 961635/10 - R\$ 2.178,06 Incrição N.45989/2011, 961636/10 - R\$ 2.787,30 Incrição N.45990/2011

Janderson Barbosa Chaves - 966126/11 - R\$ 2.499,47 Incrição N.50483/2011

Jerônimo Chaveiro Ribeiro - 961641/10 - R\$ 506,64 Incrição N.45994/2011, 961642/10 - R\$ 2.221,93 Incrição N.45993/2011

Jeronimo Rodrigues de Souza - 964550/10 - R\$ 3.708,25 Incrição N.46557/2011

jm da Silva ii - Firma Individual - 961744/10 - R\$ 216,56 Incrição N.46644/2011

João Batista Alves da Silva - 964694/08 - R\$ 2.372,84 Incrição N.17444/2011, 964695/08 - R\$ 2.296,07 Incrição N.17445/2011

João Batista Lopes - 961638/10 - R\$ 4.884,85 Incrição N.46035/2011, 961637/10 - R\$ 5.091,65 Incrição N.46036/2011

João Batista Ramos - 961424/10 - R\$ 262,85 Incrição N.46111/2011, 961425/10 - R\$ 529,20 Incrição N.46112/2011

João de Lima Rolim - 964033/08 - R\$ 1.915,95 Incrição N.8702/2011

João Ferreira Costa - 946553/10 - R\$ 4.848,98 Incrição N.49032/2011, 946534/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49043/2011, 946533/10 - R\$ 4.317,00 Incrição N.49044/2011, 946532/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49037/2011, 946531/10 - R\$ 4.685,63 Incrição N.49038/2011, 946530/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49001/2011, 946529/10 - R\$ 4.862,64 Incrição N.49002/2011, 946528/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49045/2011, 946527/10 - R\$ 4.652,08 Incrição N.49046/2011, 946554/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49031/2011, 946586/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49059/2011, 946585/10 - R\$ 3.253,55 Incrição N.49060/2011, 946584/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49053/2011, 946583/10 - R\$ 4.858,14 Incrição N.49054/2011, 946582/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.48992/2011, 946581/10 - R\$ 4.669,27 Incrição N.48993/2011, 946580/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49064/2011, 946579/10 - R\$ 4.749,29 Incrição N.49065/2011, 946578/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49012/2011, 946577/10 - R\$ 4.492,09 Incrição N.49013/2011, 946576/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49074/2011, 946575/10 - R\$ 4.688,63 Incrição N.49075/2011, 946574/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49072/2011, 946573/10 - R\$ 4.689,77 Incrição N.49073/2011, 946572/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49006/2011, 946571/10 - R\$ 4.774,71 Incrição N.49008/2011, 946570/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49014/2011, 946569/10 - R\$ 4.862,86 Incrição N.49015/2011, 946566/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49062/2011, 946565/10 - R\$ 4.827,44 Incrição N.49063/2011, 946564/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49070/2011, 946563/10 - R\$ 4.852,70 Incrição N.49071/2011, 946562/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49025/2011, 946561/10 - R\$ 4.743,69 Incrição N.49026/2011, 946560/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.49027/2011, 946559/10 - R\$ 4.801,91 Incrição N.49028/2011, 946558/10 - R\$ 4.690,32 Incrição N.48990/2011, 946557/10 - R\$ 4.848,40 Incrição N.48991/2011

João Luiz Rosa Lopes - 961802/10 - R\$ 216,56 Incrição N.46664/2011

João Roberto Arruda - 961347/10 - R\$ 254,68 Incrição N.44843/2011

João Sampaio de Oliveira - 964623/10 - R\$ 4.015,26 Incrição N.46572/2011

Jocinei Alex Delazzari - 964253/08 - R\$ 2.430,65 Incrição N.10022/2011, 964254/08 - R\$ 1.661,17 Incrição N.10023/2011, 964290/08 - R\$ 2.726,60 Incrição N.10113/2011

Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 961396/10 - R\$ 7.258,36 Incrição N.49770/2011, 961397/10 - R\$ 5.533,40 Incrição N.49771/2011

Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 961767/10 - R\$ 210,29 Incrição N.46654/2011, 961790/10 - R\$ 5.087,13 Incrição N.46651/2011, 961553/10 - R\$ 3.020,42 Incrição N.46273/2011, 961554/10 - R\$ 1.458,88 Incrição N.46064/2011, 961730/10 - R\$ 3.838,23 Incrição N.46672/2011, 961729/10 - R\$ 2.221,93 Incrição N.46694/2011, 961791/10 - R\$ 10.967,92 Incrição N.46652/2011, 961731/10 - R\$ 10.297,85 Incrição N.46691/2011, 961732/10 - R\$ 5.087,13 Incrição N.46681/2011, 961788/10 - R\$ 27,69 Incrição N.46637/2011, 961533/10 - R\$ 3.962,59 Incrição N.46077/2011, 961534/10 - R\$ 1.458,88 Incrição N.46078/2011

José Carlos Júnior - 961409/10 - R\$ 362,34 Incrição N.46087/2011

José Elisabeth Silva - 964023/08 - R\$ 8.299,33 Incrição N.8673/2011

José Eustáquio de Sousa - 961627/10 - R\$ 384,85 Incrição N.46004/2011, 961764/10 - R\$ 1.377,06 Incrição N.46649/2011, 961628/10 - R\$ 262,85 Incrição N.46003/2011

José Júlio Doo - 961547/10 - R\$ 6.374,35 Incrição N.46069/2011, 961548/10 - R\$ 1.458,88 Incrição N.46070/2011

José Leomar e Iracimar Ltda - 961630/10 - R\$ 294,32 Incrição N.46011/2011

Jose Roberto Laureto - 964619/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46566/2011, 964616/10 - R\$ 3.912,57 Incrição N.46579/2011, 964615/10 - R\$ 7.825,13 Incrição N.46594/2011, 964614/10 - R\$ 3.912,57 Incrição N.46595/2011

Joseph Bruzzese - 961351/10 - R\$ 214,29 Incrição N.44830/2011

Josevino da Costa Ferreira - 960025/06 - R\$ 3.407,37 Incrição N.49204/2011

Júlio Sérgio Ferreira Balieiro - 961631/10 - R\$ 262,85 Incrição N.46010/2011, 960092/11 - R\$ 1.616,85 Incrição N.50890/2011

Junior Cesar Gomes de Abreu - 964194/08 - R\$ 176,62 Incrição N.10091/2011

Kaiser José Pimenta - 973383/10 - R\$ 7.438,35 Incrição N.48413/2011

Luiz Ailton Nunes - 961599/10 - R\$ 4.222,67 Incrição N.46023/2011

Luiz Antonio de Almeida - 964686/08 - R\$ 3.795,85 Incrição N.17428/2011, 964662/08 - R\$ 1.728,52 Incrição N.17470/2011, 964663/08 - R\$ 3.795,85 Incrição N.17469/2011

Luiz Carlos da Silva - 961805/10 - R\$ 216,56 Incrição N.46667/2011

Luiz Cláudio Machado - 962789/08 - R\$ 3.187,03 Incrição N.43810/2011

Luiz Humberto Rezendes Matos - 964530/08 - R\$ 2.297,55 Incrição N.14997/2011, 964529/08 - R\$ 1.500,75 Incrição N.14995/2011

Marcelo Dutra e Silva - 961414/10 - R\$ 2.272,74 Incrição N.46082/2011, 961415/10 - R\$ 103,89 Incrição N.46137/2011

Marcos Antonio de Araujo - 964218/08 - R\$ 478,92 Incrição N.10311/2011, 964216/08 - R\$ 1.798,31 Incrição N.10313/2011

Marcus Antonio Brito de Fleury - 962109/10 - R\$ 3.480,58 Incrição N.49212/2011

Mário Silvestre Araújo de Sousa - 961629/10 - R\$ 351,67 Incrição N.46002/2011

Mario Vaz - 964624/10 - R\$ 2.608,64 Incrição N.46573/2011

Mineração Araguatins Ltda - "maragual" - 964618/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46570/2011, 964643/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46585/2011, 964593/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46176/2011, 964595/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46179/2011, 964597/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46182/2011, 964594/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46141/2011, 964573/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46142/2011, 964578/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46150/2011, 964574/10 - R\$ 30.068,49 Incrição N.46159/2011

Mineração Capa Branca Ltda - 961818/10 - R\$ 219,65 Incrição N.46862/2011

Mineração de Calcário do Vale Ltda - 966135/11 - R\$ 7.772,01 Incrição N.50499/2011, 966136/11 - R\$ 2.499,47 Incrição N.50500/2011, 966137/11 - R\$ 18.609,15 Incrição N.50501/2011, 966138/11 - R\$ 2.499,47 Incrição N.50502/2011

Mineração j m Ltda - 964698/08 - R\$ 122,93 Incrição N.17448/2011, 964689/08 - R\$ 2.355,27 Incrição N.17439/2011

Mineração Rio Capivari Ltda - 961651/10 - R\$ 793,64 Incrição N.45962/2011

Mineração Rochas e Metais do Brasil Ltda - 961935/10 - R\$ 2.102,88 Incrição N.49779/2011, 961936/10 - R\$ 3.972,86 Incrição N.49781/2011

Mineração Sidrônio Ltda - 961801/10 - R\$ 150,45 Incrição N.46662/2011, 961728/10 - R\$ 133,99 Incrição N.46693/2011

Mineração Vitória Ltda - 961624/10 - R\$ 255,62 Incrição N.46007/2011

Mineradora Roncador sa - 964631/10 - R\$ 13.140,70 Incrição N.46590/2011, 964707/10 - R\$ 2.492,30 Incrição N.48445/2011

n. b. Construções Ltda - 964620/10 - R\$ 11.541,87 Incrição N.46593/2011

Nassim Mamed Júnior - 961344/10 - R\$ 200,43 Incrição N.44846/2011

Natanael Rodrigues da Silva - 961484/10 - R\$ 203,70 Incrição N.46101/2011

Nilto Calixto da Silva - 961623/10 - R\$ 870,98 Incrição N.46008/2011

Noesio Peres da Costa - 951132/10 - R\$ 23.525,48 Incrição N.46249/2011, 951131/10 - R\$ 2.408,10 Incrição N.46248/2011, 951122/10 - R\$ 2.408,10 Incrição N.46241/2011, 951121/10 - R\$ 19.556,98 Incrição N.46240/2011, 951114/10 - R\$ 24.206,95 Incrição N.46257/2011, 951113/10 - R\$ 2.408,10 Incrição N.46258/2011, 951112/10 - R\$ 2.408,10 Incrição N.46239/2011, 951111/10 - R\$ 17.331,52 Incrição N.46238/2011, 951140/10 - R\$ 2.408,10 Incrição N.46284/2011, 951141/10 - R\$ 23.115,49 Incrição N.46283/2011

Oliveira e Vieira Ltda - 964222/08 - R\$ 1.940,11 Incrição N.10307/2011, 964223/08 - R\$ 79,01 Incrição N.10306/2011

Oliveiros Cândido de Queiroz - 961807/10 - R\$ 109,48 Incrição N.46659/2011

Onofre Gim da Cunha Júnior - 961609/10 - R\$ 123,84 Incrição N.46031/2011

Osmair Augusto Stella - 964187/08 - R\$ 1.319,43 Incrição N.10231/2011, 964188/08 - R\$ 1.671,80 Incrição N.10213/2011, 964195/08 - R\$ 176,62 Incrição N.10093/2011

Otton Nunes Pinheiro - 964169/08 - R\$ 181,85 Incrição N.10255/2011, 964432/08 - R\$ 4.019,99 Incrição N.13223/2011

Paulo Alves Fortes - 961400/10 - R\$ 8.324,79 Incrição N.46040/2011, 961401/10 - R\$ 272,81 Incrição N.46041/2011

Paulo Gustavo de Moraes Jardim - 961490/10 - R\$ 203,70 Incrição N.46097/2011

Paulo Henrique m. de Freitas - 964199/08 - R\$ 1.962,81 Incrição N.10104/2011, 964198/08 - R\$ 1.927,77 Incrição N.10101/2011

Pedreira Anhanguera S.A. - Empresa de Mineração - 961416/10 - R\$ 1.200,34 Incrição N.46122/2011

Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 961945/10 - R\$ 5.122,21 Incrição N.49782/2011

Rafael de Castro Júnior - 950759/10 - R\$ 1.299,11 Incrição N.45230/2011, 950392/10 - R\$ 2.566,41 Incrição N.45229/2011

Renato Alves de Oliveira - 961741/10 - R\$ 165,83 Incrição N.46680/2011

Romario Mesquita - 964189/08 - R\$ 1.902,11 Incrição N.10216/2011, 964172/08 - R\$ 3.343,61 Incrição N.10242/2011

Ronaldo Euripedes de Souza - 964814/08 - R\$ 3.965,99 Incrição N.19209/2011

São Carlos Mineração Ltda - 960031/11 - R\$ 5.687,86 Incrição N.50313/2011, 960030/11 - R\$ 5.906,81 Incrição N.50312/2011, 961413/10 - R\$ 217,56 Incrição N.46083/2011

Saulo Gonçalves - 964563/10 - R\$ 2.067,84 Incrição N.46560/2011, 964562/10 - R\$ 2.161,12 Incrição N.46562/2011, 964564/10 - R\$ 3.912,57 Incrição N.46563/2011, 964558/10 - R\$ 1.909,33 Incrição N.46561/2011, 964561/10 - R\$ 2.843,04 Incrição N.46564/2011, 964560/10 - R\$ 2.025,34 Incrição N.46549/2011

Sebastião da Silva Miranda - 964591/10 - R\$ 4.061,44 Incrição N.46178/2011

Sebastião Mendes Ribeiro - 960070/11 - R\$ 245,42 Incrição N.50344/2011

Siegfried Janzen - 964034/08 - R\$ 1.071,77 Incrição N.8700/2011, 964035/08 - R\$ 1.742,48 Incrição N.8701/2011

Simon Pires de Abreu - 961435/10 - R\$ 3.049,80 Incrição N.46052/2011, 961436/10 - R\$ 6.030,87 Incrição N.46053/2011

Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda - 961804/10 - R\$ 210,61 Incrição N.46666/2011, 961543/10 - R\$ 1.882,40 Incrição N.46074/2011, 961544/10 - R\$ 4.146,49 Incrição N.46073/2011

Solon Edson de Almeida Neto - 961410/10 - R\$ 397,89 Incrição N.46086/2011

ss Construtora Ltda - 964548/10 - R\$ 2.268,30 Incrição N.46553/2011

Sucal Mineração Ltda - 961648/10 - R\$ 46.209,56 Incrição N.45979/2011

Sulene Campos de Almeida - 961650/10 - R\$ 2.586,83 Incrição N.45961/2011, 961649/10 - R\$ 2.586,83 Incrição N.45960/2011

Ubirajara Craveiro de Oliveira - 961477/10 - R\$ 314,79 Incrição N.46048/2011

v. g. Cezar & Filha Ltda - 964024/08 - R\$ 89,31 Incrição N.8690/2011, 964462/08 - R\$ 18.825,84 Incrição N.13921/2011, 964025/08 - R\$ 1.742,48 Incrição N.8689/2011

Valcilene Dionisio Oliveira - 962152/10 - R\$ 4.788,21 Incrição N.49336/2011

Valdir Ribeiro da Silva - 961443/10 - R\$ 609,96 Incrição N.46063/2011, 961444/10 - R\$ 3.170,75 Incrição N.46062/2011

Valdivino Candido da Silva - 961408/10 - R\$ 300,58 Incrição N.46088/2011

Valterson Teodoro da Silva - 964429/08 - R\$

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aristides Pereira de Siqueira me - 860667/06 - A.I. 142/11
Caio Tito Souza Medrado - 860718/06 - A.I. 136/11
Cleide Miguel - 860735/06 - A.I. 135/11
Edson Luiz Leite - 860800/06 - A.I. 132/11
Edward Magalhães Chaves - 861617/07 - A.I. 162/11, 861618/07 - A.I. 163/11, 861619/07 - A.I. 154/11
Francisco Pereira - 861610/07 - A.I. 159/11
Hebert & Hebert Johanssen Recuperadora de Resíduos Ltda - 860622/06 - A.I. 143/11, 860716/06 - A.I. 137/11
Inv Mineração Ltda - 860768/06 - A.I. 133/11, 860640/06 - A.I. 145/11, 860545/06 - A.I. 146/11
Iron Mendes Neves - 860908/06 - A.I. 128/11
Itamar Luiz Meireles Sachetto - 860073/02 - A.I. 54/11
José Lioson Alves de Rezende - 860741/06 - A.I. 134/11
Laerte Simão - 861263/10 - A.I. 153/11
Luiz Roberto Martins da Costa - 860923/07 - A.I. 152/11
Minarica Mineração Aurífera Rio do Carmo Ltda - 860683/06 - A.I. 139/11
Paulo de Tarço Chander Júnior - 860840/06 - A.I. 129/11
Roberto Ronan Lopes - 860913/06 - A.I. 127/11
Sebastião Mendes Ribeiro - 860655/06 - A.I. 147/11, 860647/06 - A.I. 148/11, 860644/06 - A.I. 149/11
Sertão Mineração Ltda - 860676/06 - A.I. 140/11, 860779/06 - A.I. 131/11
Teckcominco Brasil S.A. - 861602/07 - A.I. 154/11, 861603/07 - A.I. 155/11, 861604/07 - A.I. 156/11, 861605/07 - A.I. 157/11, 861606/07 - A.I. 158/11
Valdeir Lazaro da Silva - 860691/06 - A.I. 138/11
Vale s a - 862151/05 - A.I. 106/11
Votorantim Metais Niquel s a - 861612/07 - A.I. 160/11, 861613/07 - A.I. 161/11
Votorantim Metais Zinco s a - 860774/06 - A.I. 121/11, 860775/06 - A.I. 122/11, 860776/06 - A.I. 123/11, 860777/06 - A.I. 124/11, 860773/06 - A.I. 125/11, 860778/06 - A.I. 126/11
Wilson Machado Correia - 860673/06 - A.I. 141/11, 860641/06 - A.I. 151/11

RELAÇÃO Nº 49/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Teckcominco Brasil S.A. - 861592/07 - A.I. 251/11, 861593/07 - A.I. 252/11, 861594/07 - A.I. 253/11, 861595/07 - A.I. 254/11, 861597/07 - A.I. 255/11, 861598/07 - A.I. 256/11, 861599/07 - A.I. 257/11, 861600/07 - A.I. 258/11
Valtair Ferreira Dos Santos - 862325/07 - A.I. 272/11
Votorantim Metais Niquel s a - 861109/06 - A.I. 270/11, 861110/06 - A.I. 273/11, 861111/06 - A.I. 274/11, 861112/06 - A.I. 275/11, 860660/07 - A.I. 259/11, 860876/07 - A.I. 260/11, 860881/07 - A.I. 261/11, 860882/07 - A.I. 262/11, 860883/07 - A.I. 263/11, 860884/07 - A.I. 264/11, 861099/07 - A.I. 265/11, 861100/07 - A.I. 266/11, 861101/07 - A.I. 267/11, 861102/07 - A.I. 268/11, 861103/07 - A.I. 269/11
Votorantim Metais Zinco s a - 861362/07 - A.I. 276/11, 861364/07 - A.I. 277/11, 861365/07 - A.I. 278/11, 861370/07 - A.I. 279/11, 861371/07 - A.I. 280/11, 861372/07 - A.I. 281/11, 861374/07 - A.I. 282/11, 861375/07 - A.I. 283/11, 861376/07 - A.I. 284/11, 861377/07 - A.I. 285/11, 861465/07 - A.I. 286/11, 861466/07 - A.I. 287/11, 861468/07 - A.I. 288/11, 861559/07 - A.I. 289/11

RELAÇÃO Nº 50/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Devanei Agostinho Rodrigues - 861482/07 - A.I. 323/11, 861483/07 - A.I. 324/11
F.G. Vidigal & Cia Ltda - 861049/07 - A.I. 313/11
Gilberto Martins da Costa - 861169/07 - A.I. 315/11
Guido Magalhães Arantes - 861337/07 - A.I. 320/11
Inv Mineração Ltda - 861330/06 - A.I. 290/11, 861315/06 - A.I. 291/11, 860542/06 - A.I. 292/11, 860543/06 - A.I. 293/11, 860548/06 - A.I. 294/11, 860549/06 - A.I. 295/11, 860550/06 - A.I. 296/11, 860551/06 - A.I. 297/11, 860552/06 - A.I. 298/11, 860535/06 - A.I. 299/11, 860536/06 - A.I. 300/11, 860537/06 - A.I. 301/11, 860534/06 - A.I. 302/11, 860538/06 - A.I. 303/11, 860539/06 - A.I. 304/11, 860540/06 - A.I. 305/11, 860541/06 - A.I. 306/11, 860936/07 - A.I. 307/11, 860937/07 - A.I. 308/11, 860938/07 - A.I. 309/11, 860939/07 - A.I. 310/11, 860940/07 - A.I. 311/11
João Vander Alvarenga - 861480/07 - A.I. 321/11, 861481/07 - A.I. 322/11
Leandro Ribeiro de Freitas Nery Alves - 861314/07 - A.I. 319/11
Leonídio Benedito Chagas - 861110/07 - A.I. 314/11
Luiz Humberto de Oliveira Filho - 861176/07 - A.I. 316/11
Nova Veneza Mineração Ltda - 861189/07 - A.I. 317/11
Reginaldo de Magalhães Barbalho - 861220/07 - A.I. 318/11
Sertão Mineração Ltda - 860964/07 - A.I. 312/11
Yang Tower Song - 861522/07 - A.I. 325/11, 861523/07 - A.I. 326/11, 861527/07 - A.I. 327/11, 861528/07 - A.I. 328/11, 861529/07 - A.I. 329/11

RELAÇÃO Nº 51/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Abner Jesus Moreira - 860945/06 - A.I. 356/11
Adão Luiz Nery Alves - 860995/06 - A.I. 358/11, 860996/06 - A.I. 361/11
Brasam Extração Mineral Ltda - 861447/06 - A.I. 360/11
Brasília Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 861576/07 - A.I. 330/11, 861577/07 - A.I. 331/11
Extrassil Indústria e Comércio de Minerais LTDA. - 861640/07 - A.I. 334/11
Gineton Guedes de Alencar - 861825/07 - A.I. 332/11
Henrique Gomes Libério - 860502/06 - A.I. 343/11, 860503/06 - A.I. 344/11
Itamar Roberto de Oliveira - 860608/06 - A.I. 350/11
Izabel Ponce - 860920/06 - A.I. 355/11
José Alaor de Alcântara - 860607/06 - A.I. 349/11
José Eustáquio de Moraes - 861159/06 - A.I. 368/11
José Eustáquio de Sousa - 861445/06 - A.I. 359/11, 861079/07 - A.I. 339/11
José Lioson Alves de Rezende - 861838/07 - A.I. 337/11, 861085/06 - A.I. 362/11
José Roberto Nunes de Castro - 861086/06 - A.I. 363/11
Ledison Donizete de Moraes - 861723/07 - A.I. 335/11
Luiz Carlos Nunes - 860476/06 - A.I. 340/11, 860477/06 - A.I. 341/11, 860479/06 - A.I. 342/11
Luiz Roberto Martins da Costa - 860954/06 - A.I. 357/11
Marco Aurélio Martins Belarmino - 860623/06 - A.I. 351/11
Nabio Lara de Castro - 861395/07 - A.I. 327/11
Nabor Leite Brasil Neto - 861799/07 - A.I. 336/11
Rogerio de Oliveira Venâncio - 860914/06 - A.I. 354/11
Vânia Pires Vieira - 860553/06 - A.I. 346/11
Virginia Laura Naves Marques - 861634/07 - A.I. 333/11
Wilson Machado Correia - 860591/06 - A.I. 347/11, 860592/06 - A.I. 348/11, 860642/06 - A.I. 352/11, 860643/06 - A.I. 353/11

RELAÇÃO Nº 52/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adão Luiz Nery Alves - 860621/07 - A.I. 377/11
Alexandre Antonio Abrão - 861557/08 - A.I. 396/11, 861558/08 - A.I. 397/11
Alisson Gonçalves da Trindade - 860001/07 - A.I. 372/11
Amiraldo Borges de Oliveira - 860920/07 - A.I. 383/11
Carlos Eduardo Nicolucci - 861451/06 - A.I. 371/11
Claudia Rodrigues Vieira - 861044/07 - A.I. 393/11
Enock Nogueira Andrade - 860600/07 - A.I. 376/11
Evânio Lima da Silva - 860020/07 - A.I. 374/11
Fausto Batista de Lima - 860941/07 - A.I. 387/11
Henrique Gomes Libério - 861073/07 - A.I. 394/11
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 860931/07 - A.I. 384/11, 860932/07 - A.I. 385/11, 860934/07 - A.I. 386/11
Inv Mineração Ltda - 861041/07 - A.I. 392/11
Josimar Franco de Souza - 860670/07 - A.I. 378/11
Kade Engenharia e Construção LTDA. - 861078/07 - A.I. 395/11
Mineração Mosaico Ltda - 861138/06 - A.I. 364/11, 861140/06 - A.I. 365/11, 861141/06 - A.I. 366/11, 861142/06 - A.I. 367/11
Natanael Rodrigues da Silva - 860006/07 - A.I. 373/11
Osvaldo Antonio de Araujo - 861985/08 - A.I. 398/11
Pirecal Pirenópolis Calcario Ltda - 860839/07 - A.I. 380/11
Reginaldo Elias Ribeiro - 860955/07 - A.I. 391/11
Rio Grande Mineração s a - 860951/07 - A.I. 388/11, 860953/07 - A.I. 389/11, 860952/07 - A.I. 390/11
Sinval de Carvalho - 860885/07 - A.I. 381/11
Titanio Goiás Mineração IND. e COM. Ltda - 860405/07 - A.I. 375/11
Vale s a - 861378/06 - A.I. 370/11
Walcio José da Rocha Lima - 861272/06 - A.I. 369/11
Wellington Sousa Ribeiro - 860914/07 - A.I. 382/11
Wilma Arantes Almeida de Brito - 860678/07 - A.I. 379/11

RELAÇÃO Nº 53/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adão Luiz Nery Alves - 860305/07, 860304/07
Aline Rodrigues de Sousa Barbosa - 860350/07
Arnaldo de Freitas - 860925/02
Concremax Engenharia, Concreto e Materiais Ltda - 861157/04
Gerson Martins da Costa Neto - 860475/07
Luiz Roberto Martins da Costa - 860470/07, 860471/07, 860461/07, 860462/07
Mineração Mosaico Ltda - 860182/07
Ronaldo Frizzera Matos - 860287/04

RELAÇÃO Nº 54/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bolívar Fernandes de Paula - 861180/03 - Not.346/2011 - R\$ 242,84
José Leomar e Iracimar Ltda - 860721/03 - Not.356/2011 - R\$ 204,27
Mauro Lucio Dias Resende - 861467/04 - Not.350/2011 - R\$ 241,20
Natanael Rodrigues da Silva - 860623/03 - Not.353/2011 - R\$ 98,90, 860696/03 - Not.354/2011 - R\$ 204,27, 860697/03 - Not.355/2011 - R\$ 204,27
Sebastião Mendes Ribeiro - 860832/04 - Not.347/2011 - R\$ 237,87, 860833/04 - Not.348/2011 - R\$ 237,87, 860845/04 - Not.349/2011 - R\$ 237,87
Sergio de Castro Fonseca - 860155/00 - Not.351/2011 - R\$ 81,90
Sintertec Minerais Industriais LTDA. - 862666/08 - Not.370/2011 - R\$ 241,20

RELAÇÃO Nº 66/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei Nº 8.876/94, c/c as Leis Nº 7.990/89, Nº 8.001/90, art. 61 da Lei Nº 9.430/96, Lei Nº 9.993/00, Nº 10.195/01 e Nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Maira Stival Padra Rodrigues Cpf/cnpj :319.189.801-87 - Processo de cobrança: 962269/10 Valor: R\$.16,92
Titular: Pedreira Anápolis Ltda Cpf/cnpj :05.979.543/0001-16 - Processo de cobrança: 960133/11 Valor: R\$.20.200,07

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei Nº 8.876/94, c/c as Leis Nº 7.990/89, Nº 8.001/90, art. 61 da Lei Nº 9.430/96, Lei Nº 9.993/00, Nº 10.195/01 e Nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Pedreira Basalto Ltda Cpf/cnpj :24.645.517/0001-04 - Processo de cobrança: 968053/11 Valor: R\$.3.761,91
Titular: Pedreira Britamat Ltda Cpf/cnpj :00.639.383/0001-42 - Processo de cobrança: 968052/11 Valor: R\$.8.891,54

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Abílio Pereira de Mendonça Filho - 832100/03
Adailton de Santana Rezende - 830140/03
Água Mineral Monjolinho LTDA. - 832825/02
Alexandre Aparecido Corrêa - 830004/03
Aline Carvalho Félix - fi - 830969/03, 831173/03, 831197/03
Antônio Augusto Torres - 831951/02
Antônio José da Mata - 830580/02
Antônio Mariano de Paiva - 830689/03
Ardósia Vereda LTDA. - 830021/03
B.v Mineração Ltda - 831019/02
Brazminco Ltda - 830024/03
Brígida Maria Teixeira Mendes - 830178/03
Brn-projetos Ambientais LTDA. - 831170/03
Bruno Leonardo Giraldele de Moraes - 830090/03
Cachoeira Pedras LTDA. - 830599/03
Carlos Aguiudo Dos Passos -M.E. - 830951/03, 830952/03, 830950/03, 830414/03
Cerâmica Santana Ltda - 830130/03
Dalva Camilo Diniz - 832954/02, 832970/02
Dazio Tadeu Gonçalves da Silva - 830971/03
Ecb Ardósias Ltda - 831211/03
Éder Inácio Magalhães Cláudio - 831123/03
Elídio Moreira de Freitas - 832739/02
Elogran Mineração de Granitos Ltda - 831018/03, 831127/03, 831128/03, 831017/03
Elson Dias Peixoto - 831062/03
Fazenda Sertãozinho LTDA. - 830307/03
Fernando Colcerniani Junior - 830252/03, 830251/03
Fernando Luiz Ribeiro - 830272/03
Francisco Trindade - 830722/03
Genadir Gomes Roberto - 830631/03
Gran Poux LTDA. - 832422/02
Granitos Alemmar LTDA. - 830991/03
Granitos Milano LTDA. - 830676/03, 830677/03



Gransena Exportação e Comércio LTDA. - 831217/03
Helton de Oliveira - 830225/03
Innocência Alves Costa Júnior - 831162/03, 831164/03
Israel Marques Cajal - 830842/03
j. Franco Mascarenhas Amaral me - 830192/03
j. m. Granitos e Mármore Lda ME. - 831115/03
Jazida Linda Flor Ltda me - 830191/03
João de Deus Braga - 830045/03
João Henrique Pereira - 831120/03
José Batista Gomes - 830302/03
Jose Lucio de Paula Henrique - 830843/03, 830844/03
Leonardo Nogueira Penido - 830858/03, 830859/03,
830860/03, 830861/03, 830862/03, 830864/03, 830865/03,
830866/03, 830867/03, 830868/03, 830869/03, 830870/03
Lincoln Xavier de Almeida - 831182/03, 830760/03
Lucília da Silva Santos - 831142/03
Luiz Fernando Delgado Jambo - 830624/03
Luiz Rodrigues da Silva - 830449/03
Marcel Mineração Ltda - 830406/03
Marcelo de Amorim Penido - 830715/02
Marcelo Olegario Soares - 830656/03
Márcio Antônio de Carvalho - 830249/03
Márcio Carneiro Dos Santos - 830096/03
Marcio Loucatelli - 832279/02
Marcos Vinícius da Silva Nogueira da Gama - 831221/03
Minas Crystal LTDA. - 831043/03
Mineração Aimogram Ltda - EPP. - 832722/02, 832723/02,
Mineração Azul Tropical LTDA. ME. - 830407/03,
830409/03
Mineração Caponga LTDA-ME. - 830586/03
Mineração Carrara LTDA. - 831204/03, 831205/03,
831206/03, 831207/03, 831208/03
Mineração e Comércio Baraúnas LTDA. - 831121/03
Mineração Mercedes Ltda - M.E. - 830566/03
Mineração Rocha & Marques Ltda - me - 830994/03,
830678/03
Mineração Thomazini LTDA. - 831003/03
Natalio Alves Pereira - 831228/03
Nilda Caporali Cordeiro - 830920/03
Nobélia Meireles Pereira - F.I. - 830970/03
Pedras Ornamentais Santa Luzia Ltda - 830774/03,
830775/03
Porto Cambui Extração de Areia Ltda - 831194/03
Porto Seguro Extração e Com de Mat p/ Construção Ltda-me
- 830095/03
q g b Minérios LTDA. - 830316/03
Raffaela Godoi Vieira - 832966/02, 831210/03
Raimundo Rufino Leal - 831050/03
Ramiro Vilela de Andrade - 832783/02
Regional Mineração Minas Brasil LTDA. me - 830857/03,
831063/03
Reynaldo Guazzelli Filho - 833647/96
Rio Doce Mineração Ltda me - 830413/03
Roberto Abrantes de Oliveira - 830833/03
Roberto Galery - 830418/03
Roberto Scobino de Souza - 830113/02
Ruby Red do Brasil Mineração, COM. e IND. Ltda -
831716/02
Same Mendes de Sene - 831125/03
Silvânio Ribeiro da Silva - 832635/02
so Lar Ltda - 830989/03
Solange de Fátima Braga - 831042/03
Stone Mineração Ltda - 830650/03

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Calmit Mineração e Participação Ltda - 850739/08
José Nazareno Gomes do Nascimento - 850655/08
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 850342/09

RELAÇÃO Nº 61/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cal Reis Comércio de Calcário e Derivados Ltda -
850439/07 - A.I. 168/11
Cesar Pena Fernandes - 850462/07 - A.I. 169/11, 850463/07
- A.I. 170/11
Cnm Companhia Nacional de Mineração - 850424/07 - A.I.
167/11
Rubens Zílio - 850217/07 - A.I. 152/11
Votorantim Metais Zinco s a - 850615/07 - A.I. 164/11,
850618/07 - A.I. 165/11, 850614/07 - A.I. 163/11

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Wallasse Guedes Correia - 804038/08

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ES-
TADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo Art. 19 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº6.812,
de 3 de abril de 2009, e tendo em vista a competência conferida pelo
inciso XVI do Art. 132, do Regimento Interno do INCRA, aprovado
pela Portaria MDA/Nº 20/2009; e,

Considerando que a União Federal, através da Secretaria de
Patrimônio da União - SPU, tem interesse em transferir ao INCRA o
domínio de parte do imóvel rural denominado "Fazenda Malícia",
com área de 254,5538 hectares, destacada de uma área maior medida
de 359,6519 e registrada de 358,8685 hectares, situado no município
de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás, conforme documentação
acostada aos autos do processo administrativo Nº
54150.001852/2003-81;

Considerando o interesse desta Autarquia em receber da
União Federal, o domínio pleno de parte do imóvel rural, constante
do processo administrativo retro mencionado, denominado "Fazenda
Malícia", com área de 254,5538 hectares, destacada de uma área
maior medida de 359,6519 hectares e registrada de 358,8685 hectares
no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá de
Goiás, na Matrícula Nº . 4.950, Livro 2-V, Fls. 75 e medida de
254,5538 hectares, situado no Município de Corumbá de Goiás, Es-
tado de Goiás, limitando-se ao Norte com Alary Curado Fleury; ao
Sul com a ABEA; a Leste com Divino Boa Ventura e GO-225 e a
Oeste com Célia e Alves Ltda., para fins de assentamento de tra-
balhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa
de Reforma Agrária;

Considerando que o Art. 9º c/c o Art. 17, letra "B", da Lei
Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, determina
que as terras públicas terão prioridade, subordinando-se aos fins pre-
vistas nesta Lei, como um dos meios de acesso à propriedade rural
como promoção de distribuição ou redistribuição de terras para exe-
cução da reforma agrária;

Considerando ainda, a decisão do Comitê de Decisão Re-
gional - CDR nos termos do item 02 da Ata de fls. 282/284, do
processo administrativo Nº 54150.001852/2003-81, Resolve:

Art. 1º Autorizar a receber da União Federal, através da
Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sem ônus para a Autarquia o
domínio pleno de parte do imóvel rural denominado "Fazenda
Malícia", com área de 254,5538 hectares, destacada da área maior
medida de 359,6519 e registrada de 358,8685 hectares, no Cartório de
Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá de Goiás, na Matrícula
Nº . 4.950, Livro 2-V, Fls. 75, situado no Município de Corumbá de
Goiás, Estado de Goiás

Art. 2º Condicionar que a transferência de domínio se opere
livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

. ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MI-
NISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas
atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de
2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando
que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na
data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto
4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à
safra 2009-2010 aos agricultores que aderiram ao Garantia-Safra nos
municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de
março de 2011, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pa-
gamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

UF	Região	IBGE	Município	Aderidos	Evento
AL	R1	2704401	Major Isidoro	211	Seca
AL	R1	2706208	Palestina	86	Seca
AL	R1	2706422	Pariconha	894	Seca
AL	R1	2708006	Santana do Ipanema	1.261	Seca
AL	R1	2708402	São José da Tapera	1.250	Seca
BA	R2	2906402	Candeal	337	Seca
BA	R2	2910750	Fátima	412	Seca
BA	R2	2911857	Heliópolis	523	Seca
BA	R2	2922730	Nova Fátima	150	Seca
RN	R1	2400109	Acari	31	Seca
RN	R1	2400208	Açu	383	Seca
RN	R1	2401008	Apodi	323	Seca
RN	R1	2401107	Areia Branca	123	Seca
RN	R1	2401305	Augusto Severo (Campo Grande)	339	Seca

RN	R1	2401453	Baradina	41	Seca
RN	R1	2401651	Bodó	418	Seca
RN	R1	2402006	Caicó	86	Seca
RN	R1	2402303	Caraúbas	192	Seca
RN	R1	2402402	Carnaúba dos Dantas	110	Seca
RN	R1	2402501	Carnaubais	143	Seca
RN	R1	2402709	Cerro Corá	599	Seca
RN	R1	2402907	Coronel João Pessoa	242	Seca
RN	R1	2403202	Doutor Severiano	478	Seca
RN	R1	2404002	Frutoso Gomes	107	Seca
RN	R1	2404309	Governador Dix-Sept Rosado	275	Seca
RN	R1	2404408	Grossos	95	Seca
RN	R1	2404705	Ipanguaçu	166	Seca
RN	R1	2404804	Ipueira	62	Seca
RN	R1	2405207	Janduí	257	Seca
RN	R1	2405603	Jardim de Piranhas	164	Seca
RN	R1	2405702	Jardim do Seridó	258	Seca
RN	R1	2406502	Lagoa Nova	478	Seca
RN	R1	2406908	Lucrécia	164	Seca
RN	R1	2407005	Luís Gomes	611	Seca
RN	R1	2407401	Martins	41	Seca
RN	R1	2407609	Messias Targino	193	Seca
RN	R1	2408003	Mossoró	896	Seca
RN	R1	2408607	Paraná	153	Seca
RN	R1	2408904	Parelhas	267	Seca
RN	R1	2409308	Patu	135	Seca
RN	R1	2410009	Pilões	91	Seca
RN	R1	2410256	Porto do Mangue	395	Seca
RN	R1	2410504	Rafael Fernandes	38	Seca
RN	R1	2410603	Rafael Godeiro	48	Seca
RN	R1	2411007	Rodolfo Fernandes	72	Seca
RN	R1	2411429	Santana do Seridó	60	Seca
RN	R1	2411908	São Francisco do Oeste	47	Seca
RN	R1	2412401	São José do Seridó	67	Seca
RN	R1	2413003	São Vicente	368	Seca
RN	R1	2413359	Serra do Mel	193	Seca
RN	R1	2413409	Serra Negra do Norte	154	Seca
RN	R1	2414159	Tenente Laurentino Cruz	726	Seca
RN	R1	2414605	Upanema	324	Seca
RN	R1	2414753	Venha Ver	266	Seca
RN	R2	2400307	Afonso Bezerra	209	Seca
RN	R2	2400802	Angicos	261	Seca
RN	R2	2401503	Barcelona	345	Seca
RN	R2	2401602	Bento Fernandes	652	Seca
RN	R2	2401701	Bom Jesus	137	Seca
RN	R2	2401909	Caçara do Rio do Vento	150	Seca
RN	R2	2402105	Campo Redondo	408	Seca
RN	R2	2402808	Coronel Ezequiel	327	Seca
RN	R2	2403756	Fernando Pedroza	50	Seca
RN	R2	2404606	Ielmo Marinho	128	Seca
RN	R2	2405009	Jaçaná	433	Seca
RN	R2	2405405	Japi	311	Seca
RN	R2	2405504	Jardim de Angicos	131	Seca
RN	R2	2405801	João Câmara	557	Seca
RN	R2	2406403	Lagoa de Velhos	439	Seca
RN	R2	2406700	Lajes	170	Seca
RN	R2	2406809	Lajes Pintadas	585	Seca
RN	R2	2407203	Macau	57	Seca
RN	R2	2409100	Passa e Fica	146	Seca
RN	R2	2409506	Pedra Grande	188	Seca
RN	R2	2409605	Pedra Preta	164	Seca
RN	R2	2409704	Pedro Avelino	231	Seca
RN	R2	2410405	Pureza	115	Seca
RN	R2	2411106	Ruy Barbosa	213	Seca
RN	R2	2411205	Santa Cruz	878	Seca
RN	R2	2411502	Santo Antônio	189	Seca
RN	R2	2411601	São Bento do Norte	180	Seca
RN	R2	2411700	São Bento do Trairi	108	Seca
RN	R2	2412559	São Miguel do Gostoso	905	Seca
RN	R2	2412609	São Paulo do Potengi	983	Seca
RN	R2	2412708	São Pedro	684	Seca
RN	R2	2412906	São Tomé	1499	Seca
RN	R2	2413706	Sítio Novo	530	Seca
RN	R2	2413904	Taipu	44	Seca
RN	R2	2414001	Tangará	218	Seca
RN	R2	2414407	Touros	83	Seca

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 100, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ME-
TROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -
INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo
4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo
3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do
artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo De-
creto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a Resolução CONMETRO nº 04, de 02 de
dezembro de 2002, que institui o Termo de Referência do Sistema
Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC;

Considerando a publicação da Portaria Inmetro nº 76, de 28
de janeiro de 2011, que aprova a revisão do Regimento Interno das
Comissões Técnicas (CT), resolve;

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro nº 90, de 28 de maio de
2003.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu-
blicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52.600.000042/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 007, de 16 de janeiro de 2006, que concede autorização à empresa ITRON Soluções para Energia e Água Ltda., sob o código número ASP01, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52.600.003634/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 134, de 14 de julho de 2006, que concede autorização à empresa Elster Medição de Energia Ltda., sob o código número ARS05, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, resolve:

Aprovar o modelo Ventocheck, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca VENTOMATIC, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.053250/2010, apresentados por Weightech Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, a marca Libracom, nos modelos WT21 e WT21-I, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº

062/2004; nos modelos WT3000/XX e WT3000/XX-I, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 178/2004; nos modelos WT3000 e WT3000-I, a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel nº 101/2004 e nº 222/2005; no modelo WT1000, a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel nº 037/2006 e 194/2008; no modelo WT1000-DD, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 204/2008; no modelo WT21-LCD, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 358/2008; na família de modelos BPW-5000, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 010/2009 e na família de modelos BPW-10000, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 138/2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, resolve:

Excluir o parágrafo único do artigo 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 039, de 21 de janeiro de 2011.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 001/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, de 9 de fevereiro de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PB DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE AÇO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 001/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS	240,000	300,000	360,000

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 75- MDIC/MCT, de 03 de maio de 2007;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 01/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar à:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011022200092

Nº 37 - Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Parnaíba, Município de Floriano/Piauí, abastecimento público.

Nº 38 - Lemos Parreira Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Capitólio/Minas Gerais, paisagismo e lazer.

Nº 39 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, rio Itanhém, Município de Teixeira de Freitas/Bahia, abastecimento público.

Nº 41 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, abastecimento público.

Nº 42 - Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, Açude Saco II (riacho das Graças), Município de Lagoa Grande/Pernambuco, abastecimento público do povoado Açude Saco

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro 2002, toma público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 01/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 40 - Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, barragem da Pedra Redonda (rio Canindé), Município de São Francisco de Assis do Piauí/Piauí, abastecimento público das localidades de Lagoa das Pedras, Caroá, Cacimbas, Riacho da Solta, Malhada da Argola, Lagoa do Capim e Lagoa da Sussuarana.

Nº 43 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, rio São Francisco, Município de Sítio do Mato/Bahia, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir no Anexo à Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1919.32.20	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais	P	86
1932.47.00	Receita da Dívida Ativa de Multas Aplicadas no Âmbito de Processo Judicial	P	86
1932.47.10	Receita da Dívida Ativa de Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias	P	86
1932.47.20	Receita da Dívida Ativa de Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais	P	86

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Alterar no Anexo à Portaria referida no art. 1º as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1919.32.00	Multas Aplicadas no Âmbito de Processo Judicial	P	86
1919.32.10	Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias	P	86

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na epígrafe da Portaria Nº 270, de 17 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 122, onde se lê "...para o exercício de 2010.", leia-se "... para o exercício de 2011."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46262.000437/2011-24, resolve conceder autorização à empresa: TUPY FUNDIÇÕES LTDA., situada à Avenida Manoel da Nóbrega, Nº 424, Município de Mauá, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na 7ª cláusula do acordo coletivo de trabalho nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até de março de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta às fls.01 à 06 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 46255.000988/2009-62, resolve:

Conceder autorização à empresa EXEL DO BRASIL LTDA. para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Avenida José Luís Mazzali, Nº 450/480, Galpões A e B, Bairro: Santo Antonio, Município: Louveira, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de fevereiro de 2011

Processo: 46226.000385/2077-22 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 24, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DOCENTE", DA SOCIEDADE SÃO MARCOS LTDA - FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR.

ILDEMAR BARBOSA RODRIGUES.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 16 de fevereiro de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 46/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos de Cascavel e Região - PR processo nº 46000.000300/96-79, CNPJ: 01.006.903/0001-42, nos termos do art. 5, inciso I da Portaria 186/2008.

Em 18 de fevereiro de 2011

Análise de impugnação

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº. 53/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.021515/2010-24 nos termos do Art. 10º, incisos IV e IX da Portaria 186/2008 e remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato da Construção Civil, Pesada e do Mobiliário de Paraupebas, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Ourilândia do Norte e Tucumã, nº 46222.009901/2008-19, CNPJ 10.301.991/0001-04 e Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará - SINDUSCON, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 04.979.068/0001-15, Impugnação Nº 46000.021876/2010-71, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46204.011453/2009-12
Entidade	SINTRACOC-BA - Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias e Administradora de Rodovias Terminais Rodoviários Ponto de Apoio Estação de Transbordo Manutenção Produção e Serviços Gerais Operadoras em Pedágio Supervisão Geral Segurança e Resgate de Equipamento e Pessoal nas Rodovias Federais e Estaduais e Intermunicipais do Estado da Bahia
CNPJ	10.410.569/0001-89
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 175/2011

Processo	46208.003835/2010-76
Entidade	SINDIMACO RV - SINDIMACO RV - Sindicato do Comércio de Materiais de Construção, Louças, Tintas, Ferragens e Ferramentas Manuais, Produtos Metalúrgicos, Madeiras e Compensados, Materiais Elétricos e Hidráulicos, Pisos e Revestimentos, Tubos e Conexões, Vidros e Maquinismo para Construção do Município de Rio Verde - GO.
CNPJ	11.813.444/0001-62
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 174/2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46293.002008/2010-43
Entidade	FETRACCOVESTT - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Couro, Vestuário e Têxtil do Estado do Paraná
CNPJ	11.957.312/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 176/2011

Processo	46218.013406/2010-98
Entidade	SSPMG - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gramado
CNPJ	93.843.639/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 177 /2011

Processo	46201.004961/2010-16
Entidade	STTCAL - Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas de Alagoas
CNPJ	41.186.081/0001-43
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 178 /2011

Processo	46216.002107/2010-48
Entidade	FUAL - Federação dos Urbanitários da Amazônia Legal
CNPJ	11.830.305/0001-47
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 179 /2011

Processo	46220.004790/2009-55
Entidade	Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Blumenau e Região
CNPJ	11.054.733/0001-25
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 180 /2011

Processo	46302.001194/2010-47
Entidade	SINRAMONTE - Sindicato dos Trabalhadores de Hotéis Pousadas Bares Restaurantes e atrativos turísticos do Município de Camanducaia e Distrito de Monte Verde
CNPJ	12.260.383/0001-16
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 181 /2011

Processo	46222.009080/2009-00
Entidade	SINDANPA - Sindicato das Agências de Navegação do Estado do Pará e Amapá
CNPJ	10.871.934/0001-52
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 182 /2011

Processo	46206.000493/2010-52
Entidade	SINEP - Sindicato Nacional dos Engenheiros de Pesca
CNPJ	09.226.276/0001-67
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 183 /2011

Processo	46210.001232/2010-91
Entidade	Sindicato Rural de Carlinda
CNPJ	10.518.578/0001-98
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 184 /2011

Processo	46214.003024/2010-96
Entidade	SINSEM-SJA-PI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial-PI
CNPJ	07.345.590/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 185 /2011

Processo	46207.000182/2009-40
Entidade	SINDIALES - Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo
CNPJ	27.251.172/0001-94
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 186 /2011

Processo	46237.000024/2010-76
Entidade	SINDSPUP - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Pecanha
CNPJ	04.465.706/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 187 /2011

Processo	46221.000469/2008-19
Entidade	STTR de São Francisco - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Francisco
CNPJ	32.850.364/0001-57
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 188 /2011

Processo	46000.023525/2005-37
Entidade	Sindicato dos trabalhadores Rurais de Nova Mamoré/RO
CNPJ	03.540.775/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 189 /2011

Processo	46000.027873/2006-64
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ipuêira/RN
CNPJ	04.566.038/0001-87
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 190 /2011

Processo	46000.021006/2005-34
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Acauã/PI
CNPJ	01.469.401/0001-58
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 191 /2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trablhalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/2008 e Nota Técnica Nº 50 /2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº. 46000.006487/2006-39 de interesse do Sindicato das Empresas de Reciclagem e Recuperação de Artefatos e Embalagens Plásticas do Estado de São Paulo - SP - SindirR, conforme art. 5º, I da portaria 186/2008 e art. 4º § 4º da Portaria 343/2000.

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trablhalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, I da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e Nota Técnica Nº. 52/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.034054/2009-21, nos termos do art. 10, inciso VII da Portaria 186/2008

Cancelamento

A Secretária de Relações do Trablhalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, I da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e Nota Técnica Nº. 51/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve CANCELAR o registro do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, Classistas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Araraquara e Região, Processo Nº 46021.002321/97-15 e CNPJ Nº 02.232.319/0001-78 de acordo com ofício exarado pela 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, bem como sentença constante de fls. 121 a 135 no processo citado.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 157, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º do Decreto nº 5.765/2006, e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº 50600.022898/2010-98, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio da rodovia BR-060/GO, Trecho: Div. DF/GO - Div. GO/MS, Subtrecho:, Entr. Av. Pedro Ludovico (B) (Trecho Urbano) - Entr. GO-219, segmento: km 162,90 - km 179,90, extensão: 17 km, Código PNV 060BGO0152, etapas: 1+293, lado esquerdo; 1+353, lado direito; 2+200 a 2640, lado direito; 2+670 a 2+800, lado direito; 3+590, lado direito; 3+665 a 3+794, lado direito; 5+349, lado esquerdo; 5+379, lado esquerdo; 5+394, lado esquerdo; 5+408, lado esquerdo; 5+423, lado esquerdo; 5+437, lado esquerdo; 5+452, lado esquerdo; 5+466, lado esquerdo; 5+495, lado esquerdo; 5+481, lado esquerdo; 5+383, lado direito; 5+398, lado direito; 5+413, lado direito; 5+428, lado direito; 5+442, lado direito; 5+457, lado direito; 5+470, lado direito; 5+485, lado direito; 5+499, lado direito; 5+515, lado direito; 5+736, lado direito; 5+758, lado direito; 5+777, lado direito; 5+816, lado direito; 5+832, lado direito; 5+847, lado direito; 5+860, lado direito; 5+874, lado direito; 5+888, lado direito; 5+902, lado direito; 5+916, lado direito; 5+930, lado direito; 5+944, lado direito; 5+958, lado direito; 5+972, lado direito; 5+989, lado direito; 5+989, lado direito; 6+026, lado direito; 6+040, lado direito; 6+054, lado direito; 6+068, lado direito;

6+081, lado direito; 6+096, lado direito; 6+109, lado direito; 6+123, lado direito; 6+138, lado direito; 6+152, lado direito; 6+166, lado direito; 6+180, lado direito; 6+020, lado direito; 6+020, lado direito; 6+223, lado direito; 6+236, lado direito; 6+249, lado direito; 6+262, lado direito; 6+277, lado direito; 6+291, lado direito; 6+304, lado direito; 6+318, lado direito; 6+332, lado direito; 6+374, lado direito; 6+385, lado direito; 6+397, lado direito; 6+409, lado direito; 6+421, lado direito; 6+433, lado direito; 6+445, lado direito; 6+457, lado direito; 5+909, lado esquerdo; 5+923, lado esquerdo; 5+936, lado esquerdo; 5+950, lado esquerdo; 5+950, lado esquerdo; 5+965, lado esquerdo; 5+950, lado esquerdo; 5+936, lado esquerdo; 5+923, lado esquerdo; 5+909, lado esquerdo; 5+896, lado esquerdo; 5+882, lado esquerdo; 5+869, lado esquerdo; 5+855, lado esquerdo; 5+842, lado esquerdo; 5+828, lado esquerdo; 5+815, lado esquerdo; 5+802, lado esquerdo; 5+888, lado esquerdo; 5+874, lado esquerdo; 5+861, lado esquerdo; 5+849, lado esquerdo; 6+015, lado esquerdo; 6+015, lado esquerdo; 6+015, lado esquerdo; 6+048, lado esquerdo; 6+062, lado esquerdo; 6+076, lado esquerdo; 6+090, lado esquerdo; 6+104, lado esquerdo; 6+132, lado esquerdo; 6+118, lado esquerdo; 6+104, lado esquerdo; 6+090, lado esquerdo; 6+077, lado esquerdo; 6+062, lado esquerdo; 6+048, lado esquerdo; 6+034, lado esquerdo; 6+118, lado esquerdo; 6+132, lado esquerdo; 6+149, lado esquerdo; 6+160, lado esquerdo; 6+174, lado esquerdo; 6+160, lado esquerdo; 6+146, lado esquerdo; 6+330, lado esquerdo; 6+316, lado esquerdo; 6+303, lado esquerdo; 6+288, lado esquerdo; 6+274, lado esquerdo; 6+260, lado esquerdo; 6+246, lado esquerdo; 6+232, lado esquerdo; 6+213, lado esquerdo; 6+407, lado esquerdo; 6+394, lado esquerdo; 6+381, lado esquerdo; 6+362, lado esquerdo; 6+420 a 6+738, lado esquerdo; 6+738 a 6+915, lado esquerdo; 6+915, lado esquerdo; 7+018, lado esquerdo; 7+195, lado esquerdo; 9+890, lado esquerdo; 11+965, lado esquerdo; 12+125 a 12+459, lado esquerdo; 12+459 a 12+746, lado esquerdo; 12+746 a 12+890, lado esquerdo; 12+890 a 13+083, lado esquerdo; 13+139 a 13+295, lado direito; 13+314 a 13+395, lado direito; 13+395 a 13+705, lado direito; 13+518, lado esquerdo; 13+820 a 14+330, lado direito; 14+330 a 14+480, lado direito; 14+480 a 16+060, lado direito; 16+060 a 16+780, lado direito; 16+780 a 17+000, lado direito; em conformidade com o Projeto de Engenharia de Duplicação, Restauração e Adequação de Capacidade, aprovado pela Comissão técnica formada pelos servidores da Superintendência Regional no Estado de Goiás e Distrito Federal, com base na Portaria de delegação nº 839, de 16 de julho de 2009 do Diretor-Geral do DNIT, por meio da Portaria de aprovação nº 165, de 20 de julho de 2009, processo nº 50612.000666/2007-12; e conforme os desenhos nºs PEET-001/11 a PEET- 017/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, inciso III, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 40, inciso III e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 6, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 23.04.2004, e tendo em vista o constante do Processo nº 50612.002206/2010-24.

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50000423-54.2010.404.7119 a respeito da Ponte do Fandango, localizada na BR-153/RS próximo ao município de Cachoeira do Sul;

Considerando o informado pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul ao Ministério Público Federal, de que o limite de carga para a ponte na época de sua construção (1961) era de "cargas móveis individuais de até 36 toneladas";

Considerando a necessidade de restrição de tráfego a veículos de passageiros e de carga com capacidade acima de 36 (trinta e seis) toneladas enquanto não houver obras para recuperação estrutural da Ponte do Fandango; resolve:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos de passageiros e de carga com capacidade acima de 36 (trinta e seis) toneladas sobre a Ponte do Fandango, localizada na BR-153 no Estado do Rio Grande do Sul, no quilômetro 384, próximo ao município de Cachoeira do Sul.

§ 1º As rotas alternativas para os veículos de passageiros e de carga com capacidade acima de 36 (trinta e seis) toneladas são as rodovias federais BR-392 e BR-471 e as rodovias estaduais RS-403 e RS-410.

Art. 2º O usuário que se enquadrar no caput do Art. 1º, deverá consultar o órgão executivo rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul (RS) sobre restrições e excessos para cada rodovia estadual.

Art. 3º Fica liberado o tráfego de veículos de passageiros e de carga com capacidade de até 36 (trinta e seis) toneladas e sem restrições adicionais quanto ao gabarito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo CNMP nº 0.00.000.002341/2010-08
Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón
Requerente: Queiroz e Fasson Advogados Associados
Advogado: Edson Leandro de Queiroz e Souza OAB/SP 109013
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
"(...)Saliente-se, ainda, que o inquérito civil serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.
Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar, bem como determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, X, "d", do RICNMP, pois o pedido encontra-se em manifesto confronto com o quanto disposto no Enunciado CNMP nº 6. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão. Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 3/2011 DATA: 11/02/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
CSMPF :1.00.001.000014/2011-29
Assunto: AFASTAMENTO
Origem: PR/RN
Relator(a): Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s): Dr. Ronaldo Pinheiro de Queiroz
CSMPF: 1.00.001.000015/2011-73
Assunto: AFASTAMENTO
Origem: PR/RN
Relator(a): Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARA-

GAO

Interessado(s): Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior
CSMPF: 1.00.001.000017/2011-62
Assunto: AFASTAMENTO DO PAIS
Origem: PR/SP
Relator(a): Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s): Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Favero
CSMPF: 1.00.001.000018/2011-15
Assunto: INDICAÇÃO
Origem: PR/RN
Relator(a): Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s): Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos da Apresentação Cível nº 1.29.011.000204/2009-94;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, tal como previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, requisitar informações e documentos a entidades privadas, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO que em 15-09-2009 foi instaurada nesta sede ministerial a representação Cível nº 1.29.011.000204/2009, mediante manifestação estudantil oriunda dos Diretórios Acadêmicos da UNIPAMPA - CAMPUS URUGUAIANA, a qual relata problemas inerentes aos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Veterinária, decorrentes da falta de: professores, estrutura para a execução de aulas práticas e pesquisas, Núcleo de Atendimento à Comunidade Estudantil, livros e bibliografias para as necessidades teóricas dos alunos, restaurante universitário e intervenção da Reitoria junto ao município de Uruguaiana/RS visando melhoria do transporte público à Universidade;



CONSIDERANDO que os problemas narrados pelos Diretórios Acadêmicos da Unipampa são inerentes ao estabelecimento de uma grande Universidade, mas que devem ser solucionados de modo a garantir o cumprimento das normas previstas para o funcionamento dos cursos:

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Reitoria da Universidade quanto a investimentos a serem feitos nas instalações da Unipampa, processos para a contratação de professores e demais medidas adotadas;

Determino a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: Educação. Universidade Federal do Pampa em Uruguaiana. Deficiência de recursos materiais e humanos na Universidade. Pedidos de providências formulado pelos Diretórios Acadêmicos da Unipampa.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria.

b) Comunicação, por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópia desta à PFCD do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, para fins de publicação, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) aguarde-se o retorno das aulas na Unipampa para que os Diretórios Acadêmicos prestem informações atualizadas sobre o atendimento de suas reivindicações.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, 129, II e III, da Constituição da República, e artigos 5º, I, V, "a", e 6º, VII, "a", "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/93, e disposições constantes da Resolução CSMPE nº 87/2006, vem RETIFICAR a Portaria de ICP nº 23/2010, que integra os autos nº 1.25.005.000342/2009-00, em trâmite na Procuradoria da República de Londrina/PR, substituindo-a para todos os efeitos, da seguinte forma:

Considerando a representação formulada pelo Professor Doutor Marco Antônio Neves Soares, coordenador do Curso de História da Universidade Estadual de Londrina (UEL), relatando o uso do espaço e recursos da Universidade para a prática de cultos religiosos, e a possível ocorrência de aparelhamento da UEL por confissões religiosas, práticas que entende incompatíveis com o princípio da laicidade;

Considerando que o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a laicidade do Estado Brasileiro, ou seja, a não interferência da religião em qualquer decisão emanada pelo Poder Público, nele incluído o ensino público, bem como estabelece a não interferência do Poder Público nos cultos religiosos, imputando ao Estado a obrigação de não embarçar a livre prática de qualquer religião;

Considerando a atualidade da diversidade de formas de se pensar a presença de símbolos religiosos ou de práticas religiosas em espaços públicos;

Considerando a propositura da ação civil pública nº 2009.61.00.017604-0, proposta pelo Ministério Público Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, com o fito de obrigar a União a retirar símbolos religiosos ostentados em prédios públicos;

Considerando a presença de objetos ou construções que podem caracterizar símbolos religiosos no espaço da Universidade, assim como a utilização dos espaços da Universidade para a prática de cultos e cerimônias religiosas por membros da comunidade universitária ou da região;

Considerando que o art. 5º, VI, da CF, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Resolve retificar a Portaria de ICP nº 23/2010, que integra os autos nº 1.25.005.000342/2009-00, em trâmite na Procuradoria da República de Londrina/PR, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o propósito de adotar todas as medidas possíveis e necessárias à garantia da laicidade do ensino público, nos termos da norma constitucional inserta no art. 19, inciso I, assim como o direito de liberdade religiosa, garantido pelo art. 5º, VI, da CF.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - tlendo em vista as alterações processadas, o presente feito passa a ser vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, devendo ser comunicado à 1a. CCR, encaminhando-se cópia desta Portaria;

2 - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para a retificação da autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - a remessa de cópia desta Portaria à PFDC, com o intuito de comunicar a instauração do presente apuratório e ensinar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, "a" e "d", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000917/2008-90, instaurado em face do Município de Anapu, que tem como objeto a apuração da falta de transporte escolar, livro didático e merenda escolar no citado município para estudantes de 5ª a 8ª série;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000917/2008-90, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao Ministério da Educação requisitando informações/documentos relativos a todos os repasses de recursos para o município de Anapu, desde 2008, tendo como escopo transporte escolar, livro didático e merenda escolar;

3 - Oficie-se à CGU requisitando informações/documentos acerca de eventuais fiscalizações efetuadas no município de Anapu, desde 2008, tendo como escopo transporte escolar, livro didático e merenda escolar;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de denúncia de supostas irregularidades perpetradas por agentes da ANTT e das empresas de transporte interestadual Real Expresso e Novo Horizonte, contra idoso, portando carteira de passe livre.

Determino, ainda que:

a) Oficie-se à ANTT e às empresas Real Expresso e Novo Horizonte, para que se manifestem acerca da representação formulada (encaminhar cópia).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfcd005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de denúncia de supostas irregularidades perpetradas pela UFBA, que teria indevidamente jubilado um aluno do curso de Geologia, devido à eventual discriminação.

Determino ainda que:

a) Oficie-se à UFBA, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação formulada (encaminhar cópia).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfcd005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.007094/2009-41 a partir de notícia encaminhada pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) de que o Curso de Administração da Faculdade Sumaré foi reconhecido e considerado válido para ser oferecido no bairro do Sumaré/SP, mas que a despeito disso tem sido oferecido em suas Unidades Tatuapé e Iimirim sem autorização do MEC (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que o MEC informou sobre a existência do Processo Administrativo nº 23000.004280/2010-19, que, no entanto, diz respeito a fato diverso do tratado nesse feito;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades na oferta de curso superior e o desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.005363/2009-34, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados no Termo de Declarações de fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.007094/2009-41 com a seguinte ementa: "Educação. Faculdade Sumaré. Curso de Administração oferecido em locais não autorizados pelo MEC";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício à CGSUP/MEC, nos termos do "item 7º" de fl. 44.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 75, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.009701/2009-15 a partir de declarações prestadas por Carlos Alberto Dourado, então aluno do 8º Semestre do Curso de Administração Geral da Faculdade Estácio de Sá/Cotia - Faculdade Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologia (EUROPAN), noticiando a não inscrição, dele e de um grupo de alunos da mesma turma, em tempo hábil para o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE (que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), conforme fls. 04/12;

CONSIDERANDO que o respectivo procedimento de supervisão instaurado pelo MEC foi arquivado pelo fato da instituição de ensino ter se responsabilizado pela não inscrição do aluno noticiante, motivo por que o mesmo foi dispensado da realização do exame;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o IES aduziu não poder afirmar, com certeza, qual a situação dos demais alunos que assinaram a representação de fls. 07/12;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades na inscrição de alunos do ensino superior no ENADE e o desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.009701/2009-15, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados no a fls. 04/12;

II. Determinar as seguintes providências:

- autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.009701/2009-15 com a seguinte ementa: "Educação. Faculdade Estácio/EUROPAN de Cotia. Falha na inscrição no ENADE. Verificação pelo INEP.";
- comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
- designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e
- expedição de ofício ao INEP, nos termos do "item 7º" de fl. 48.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.005039/2008-35 a partir de notícia encaminhada por particular via e-mail de que o Curso de Comunicação Digital da Universidade Paulista - UNIP foi reconhecido e considerado válido para ser oferecido nos campus de Campinas/SP e de São Paulo/SP, mas que a despeito disso tem sido oferecido em várias outras unidades sem autorização do MEC, e que mesmo assim em todos os diplomas consta que o curso foi oferecido em São Paulo/SP (fl. 04);

CONSIDERANDO que o MEC confirmou que o referido curso foi autorizado para ser oferecido somente nos campus de Campinas/SP e de São Paulo/SP (fls. 26/27) mas que realmente ele é oferecido em campus em cidades diferentes, segundo fls. 51/60;

CONSIDERANDO que o MEC se prontificou a esclarecer quais campi da UNIP estão autorizados a oferecer o curso em questão (fl. 63) mas não o fez;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades na oferta de curso superior e o desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.005039/2008-35, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

- autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.005039/2008-35 com a seguinte ementa: "Educação. UNIP. Curso de Comunicação Digital oferecido em locais não autorizados pelo MEC";
- comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
- designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e
- expedição de ofício ao MEC, nos termos do "item 7º" de fl. 68.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento nº 1.34.001.007333/2010-04, a partir de notícia sobre livros de ensino religioso com conteúdo proselitista e preconceituoso.

- referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007333/2010-04, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

PORTARIA Nº 77, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001108/2010-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 50, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 60, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001108/2010-76 instaurado para apurar possíveis irregularidades consistentes na dificuldade de marcação de consulta no setor de neurologia do Hospital dos Servidores do Estado, onde alegam a falta de vagas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- registrar e publicar a presente portaria;
- comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido em 11 de fevereiro do corrente ano, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 78, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000535/2010-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 50, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 60, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000535/2010-37 instaurado para apurar suposta recusa no atendimento e no fornecimento de informações relativas ao paciente José Henrique dos Santos, por parte do Hospital Geral de Bonsucesso e, ainda, potencial negligência médica que resultou no óbito do citado paciente e, notadamente, a sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.51.10.004634-5, que tramitou na 5ª Vara Federal de São João de Meriti, que condenou a União a indenizar em danos morais a parte autora (viúva) pelo inadequado atendimento prestado ao referido paciente;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- registrar e publicar a presente portaria;
- comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido em 11 de fevereiro do corrente ano, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000854/2010-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 50, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 60, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000854/2010-42 instaurado para apurar o possível descaso do Instituto de Neurologia Deolindo Couto - unidade de saúde vinculada à UFRJ -, consistente na dificuldade na realização de exame de ressonância magnética por paciente com diagnóstico de Alzheimer;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido em 11 de fevereiro do corrente ano, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000461/2010-54, a partir de Audiência Pública realizada por esta Procuradoria da República em 12 de maio de 2010, com o objetivo de angariar informações gerais, junto à comunidade do Estado do Tocantins, a respeito da violação a direitos à educação, à saúde, aos direitos dos idosos, crianças, adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência e dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade refere-se à falta de escola e transporte escolar nos Projetos de Assentamento sob responsabilidade do INCRA;

CONSIDERANDO que no Estado do Tocantins possuem 367 (trezentos e sessenta e sete) Projetos de Assentamentos do INCRA. Destes 367 foi aplicado questionário em 224 assentamentos (o INCRA não obteve meio de alcance à todos). Os dados obtidos pela pesquisa demonstram a existência de 103 PA's com escolas, 111 sem escolas e 10 em fase de implantação. Quanto ao transporte escolar, 188 Projetos de Assentamentos tem disponibilidade de transporte escolar, 30 não possuem transporte escolar e 06 não foi informado.

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade no fornecimento de transporte escolar e a implantação de escolas nos Projetos de Assentamentos sob a responsabilidade do INCRA.

- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000461/2010-54, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado a Peça de Informação nº 1.36.000.000479/2010-56, a partir do Termo de Declaração do Sr. Valdenir Pereira Macial, no qual relatou irregularidades no PA Bacuri, localizado no município de Sítio Novo/TO, envolvendo servidor do INCRA (Freitas);

CONSIDERANDO que o Sr. Valdenir declarou que é presidente da Associação de Moradores - APLAC, e que o chefe da Unidade INCRA de Araguatins (Freitas) uniu-se ao sr. Antônio Joaquim, ex-sócio da APLAC, para criarem uma nova associação. Relatou, ainda, que foi retirado indevidamente a legitimidade da Associação (APLAC), retirado também, o dinheiro repassado à Associação. Ademais, posteriormente, o servidor do INCRA (Freitas), transferiu a legitimidade e as verbas à nova Associação (AABPAB), tendo como presidente o Sr. Antônio Joaquim;

CONSIDERANDO que o INCRA informou que a pedido da Procuradoria Federal Especializada da Regional, foi instaurado Processo Administrativo SR-26/TO nº 54400.001363/2010-69, o qual visa apurar os fatos através de procedimento administrativo próprio;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade no Projeto de Assentamento BACURI, localizado no município de Sítio Novo/TO, principalmente, referente aos atos realizados pelo servidor do INCRA, Sr. Freitas.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000479/2010-56, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) Oficie-se ao INCRA requerendo informações sobre o Procedimento Administrativo: SR-26/TO nº 54400.001363/2010-69;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a cobrança de contribuição devida pelas usinas de açúcar e álcool do Estado do Tocantins (art. 36 da Lei nº 4870/65) e sua aplicação em plano de assistência social - PAS;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4870/65 em seu art. 36 obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar determinada porcentagem em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores;

CONSIDERANDO que a Empresa teve sua última safra em 2007 e a desde 2008 não vem desempenhando sua atividade. Esta Procuradoria da República do Tocantins, solicitou à Empresa que enviasse probatório do recolhimento da contribuição dos últimos três anos (2005, 2006 e 2007), enquanto a empresa estava na ativa, no entanto, a Empresa não se manifestou sobre o assunto;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da contribuição devida pelas usinas de açúcar e álcool do Estado do Tocantins (art. 36 da Lei nº 4870/65) e sua aplicação em plano de assistência social (PAS).

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 08127.000183/98-07, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, perguntando se existe alguma autuação (Procedimento Administrativo, Inquérito Civil Público ou Ação Civil Pública) em desfavor das Usinas de açúcar e álcool no Estado, mormente a Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.;

4) oficie-se à Delegacia da Receita Federal/TO, requerendo informações a respeito da existência (e a atual situação) de procedimentos administrativos fiscais em desfavor da Empresa Zihuatanejo;

5) oficie-se ao Ministro de Indústria e Comércio requerendo informações a respeito da fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS no Estado do Tocantins;

6) oficie-se ao INSS, questionando se a Usina, nos últimos 5 (cinco) anos, cumpriu suas obrigações previdenciárias relativas à folha de pagamento regular;

7) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

8) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

9) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 175, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 0.15.000.000866/2001-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMFP nº 87/2010, conforme publicação consolidada de 06 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo nº 0.15.000.000866/2001-87, instaurado com a finalidade de acompanhar o problema relativo ao reassentamento de parte das famílias ocupantes da Favela do Manguê/BR116/Gato Morto em Área Especial Aeroportuária 3, conforme classificação pela Portaria DAC nº 1053/DGAC;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, III, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), resolve:

CONVERTER, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o procedimento administrativo nº 0.15.000.000866/2001-87, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria,
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme o Artigo 5º, da Resolução nº 87/2010;
3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

NILCE CUNHA RODRIGUES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de promover a defesa de bem pertencente à União, localizado na Rua João Martins dos Santos, 152, Taíçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro-SE, que está sendo alvo de invasões irregulares, e de área de preservação permanente, manguezal, que está sendo degradada, localizada nos fundos do referido imóvel, decide:

Converter as Peças de Informação nº 1.35.000.000084/2011-71 em Inquérito Civil Público, delimitando seu objeto e tendo como elementos de capa, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o seguinte:

RESUMO: Apurar ocupação ilegal em imóvel pertencente à União, localizado na Rua João Martins dos Santos, 152, Taíçoca de Fora, Nossa Senhora do Socorro-SE, e degradação ambiental em área de preservação permanente, manguezal, ao redor do referido imóvel.

ENVOLVIDOS: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, UNIÃO E OUTROS

ORIGINADOR: Lívia Regina de Jesus

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a coleta de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

d) Oficie-se à GRPU, para que no prazo de 10 dias, informe ao MPF se o referido imóvel pertence à União, relatando se a sua situação é de abandono, se está sendo ocupado por invasores e quais as providências que serão adotadas, enviando cópia das fotos do referido imóvel e da área de preservação permanente degradada.

e) Oficie-se à Adema, requisitando a realização de diligência fiscalizatória no local, a fim de identificar a existência de degradação ambiental do manguezal e suas causas.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, o teor da certidão anexa, cadastrada por esta Procuradoria da República como PRM-P.FUNDO-000200/2011;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar plantação de soja transgênica supostamente em terra indígena, por parte de Odair Marta e Antônio Moreira. Aldeia de Rio da Várzea, em Vicente Dutra/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito, adote as seguintes providências:

1) juntem-se cópias das Leis ns. 11.105/2005 e 11.460/2007;

2) oficie-se à FUNAI solicitando que se manifeste acerca da representação, que deverá seguir por cópia, informando as providências adotadas. No mesmo ofício, solicitar que informe se tem notícia de outras áreas dentro da terra indígena onde também haveria plantações de soja transgênica, identificando os responsáveis em caso positivo;

3) comunique-se, por e-mail, a instauração do presente inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia da portaria para publicação.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Expediente PRM-CFR-BA-00000398/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico nº 30, elaborado pelo Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), sob a Coordenação do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco do Ministério Público Estadual, indicando que a pessoa física Eduardo Almeida Menezes vem desenvolvendo atividade de extração mineral, sem a devida licença ambiental, na área denominada Fazenda "Rancho Alegre - Estrada Casa Nova", no município de Ourorândia/BA, razão pela qual foi autuado pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, com penalidade de interdição temporária, em virtude da ausência de licenciamento ambiental, e notificado pelo IBAMA;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração mineral desenvolvida pela pessoa física Eduardo Almeida Menezes, sem a devida licença ambiental, na área denominada Fazenda "Rancho Alegre - Estrada Casa Nova", no município de Ourorândia/BA;

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente à eventuais atuações realizadas em desfavor da pessoa física Eduardo Almeida Menezes, por desenvolver atividade de extração na Fazenda "Rancho Alegre - Estrada Casa Nova", no município de Ourorândia/BA, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida atividade junto ao referido órgão, visto que trata-se de empreendimento associado ao Processo DNPM 871.122/2010, requerido pela empresa denominada Mineração Pnamá Ltda., devendo registrar, inclusive, se há dados disponíveis para a quantificação do prejuízo causado à União em decorrência de eventual usurpação patrimonial;

d) Expeça-se ofício ao IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração em Campo - AIC DIFIS/COFISA nº 876/2010, em especial se houve regularização da atividade de extração na Fazenda "Rancho Alegre", no município de Ourorândia/BA, desenvolvida por Eduardo Almeida Menezes, junto ao referido órgão, em face das recomendações contidas no Relatório conclusivo nº 30 da Fiscalização Preventiva Integrada (item 1.3);

e) Expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração nº 590364, em especial se houve regularização da atividade de extração desenvolvida pela pessoa física Eduardo Almeida Menezes, na Fazenda "Rancho Alegre-Estrada Casa Nova", no município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão;

f) Seja expedido ofício à pessoa física Eduardo Almeida Menezes, dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

g) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Expediente PRM-CFR-BA-00000397/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico nº 29, elaborado pelo Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), sob a Coordenação do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco do Ministério Público Estadual, indicando que a empresa Mineração Granibege - Granitos e Mármore Ltda., representada por Leomar Carvalho dos Santos Leite, situada na Fazenda "Cais" - Estrada Casa Nova, no Município de Ourorândia/BA, foi autuada pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, com penalidade de interdição temporária, em virtude da ausência de licenciamento ambiental, pelo IBAMA, com aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por desenvolver extração mineral sem a licença ambiental, e pelo DNPM, com a emissão de Auto de Paralisação nº 12/2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração desenvolvida pela empresa Mineração Granibege - Granitos e Mármore Ltda., representada por Leomar Carvalho dos Santos Leite, situada na Fazenda "Cais" - Estrada Casa Nova, no Município de Ourorândia/BA;

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Paralisação nº 012/2010 em desfavor da empresa Mineração Granibege - Granitos e Mármore Ltda., representada por Leomar Carvalho dos Santos Leite, situada na Fazenda "Cais" - Estrada Casa Nova, no Município de Ourorândia/BA, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida pessoa jurídica junto ao referido órgão, em virtude da menção aos Processos DNPM 871.363/2003 e 870.228/2000 no relatório da FPI, devendo registrar, inclusive, se há dados disponíveis para a quantificação do prejuízo causado à União em decorrência da usurpação patrimonial;

d) Expeça-se ofício ao IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração em Campo - AIC DIFIS/COFISA nº 875/2010, em especial se houve regularização da atividade da empresa Mineração Granibege - Granitos e Mármore Ltda., representada por Leomar Carvalho dos Santos Leite, situada na Fazenda "Cais" - Estrada Casa Nova, no Município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade, notadamente os impactos à Caverna denominada "Toca dos Ossos";



e) Expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração nº 712408, em especial se houve regularização da atividade da empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, situada na Fazenda denominada "Cais" - Engenho Velho, no Município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade, notadamente os impactos à Caverna denominada "Toca dos Ossos";

f) Seja expedido ofício à empresa Mineração Granibege - Granitos e Mármore Ltda., representada por Leomar Carvalho dos Santos Leite, no Município de Ourorândia/BA, dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

g) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Expediente PRM-CFR-BA-00000396/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República substituída da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico nº 28, elaborado pelo Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), sob a Coordenação do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco do Ministério Público Estadual, indicando que a empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, situada na Fazenda denominada "Cais" - Engenho Velho, no Município de Ourorândia/BA, foi autuada pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, com penalidade de interdição temporária, em virtude da ausência de licenciamento ambiental, pelo IBAMA, com aplicação de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por desenvolver extração mineral sem a licença ambiental, e pelo DNPM, com a emissão de Auto de Paralisação nº 004/2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração desenvolvida pela empresa a empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, situada na Fazenda denominada "Cais" - Engenho Velho, no Município de Ourorândia/BA;

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Paralisação nº 004/2010 em desfavor da empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, situada na Fazenda denominada "Cais" - Engenho Velho, no Município de Ourorândia/BA, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida pessoa jurídica junto ao referido órgão, em virtude da menção ao Processo DNPM 814.909/72 e ao Decreto de lavra nº 80.993/77 no relatório da FPI, devendo registrar, inclusive, se há dados disponíveis para a quantificação do prejuízo causado à União em decorrência da usurpação patrimonial;

d) Expeça-se ofício ao IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração em Campo - AIC DIFIS/COFISA nº 873/2010, em especial se houve regularização da atividade da empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, situada na Fazenda denominada "Cais" - Engenho Velho, no Município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade, notadamente os impactos à Caverna denominada "Toca dos Ossos";

e) Expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração nº 712408, em especial se houve regularização da atividade da empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, situada na Fazenda denominada "Cais" - Engenho Velho, no Município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade, notadamente os impactos à Caverna denominada "Toca dos Ossos";

f) Seja expedido ofício à empresa Flávio Medeiros Bonadiman e Cia. Ltda., representada por Flávio Medeiros Bonadiman, dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

g) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Expediente 1070/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República substituída da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico nº 26, elaborado pelo Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), sob a Coordenação do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco do Ministério Público Estadual, indicando que a empresa Mármore Pereira Dias, representada por Roberto Amorim Dias, situada na Fazenda denominada "Guaripó", no Município de Ourorândia/BA, foi autuada pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, com penalidade de interdição temporária, em virtude da ausência de licenciamento ambiental, pelo IBAMA, com aplicação de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por desenvolver extração mineral sem a licença ambiental, e pelo DNPM, com a emissão de Auto de Paralisação nº 009/2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração desenvolvida pela empresa Mármore Pereira Dias, representada por Roberto Amorim Dias, situada na Fazenda denominada "Guaripó", no Município de Ourorândia/BA;

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Paralisação nº 09/2010 em desfavor da empresa Mármore Pereira Dias, representada por Roberto Amorim Dias, situada na Fazenda denominada "Guaripó", no Município de Ourorândia/BA, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida pessoa jurídica junto ao referido órgão, devendo registrar, inclusive, se há dados disponíveis para a quantificação do prejuízo causado à União em decorrência da usurpação patrimonial;

d) Expeça-se ofício ao IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração em Campo - AIC DIFIS/COFISA nº 871/2010, em especial se houve regularização da atividade da empresa Mármore Pereira Dias, representada por Roberto Amorim Dias, situada na Fazenda denominada "Guaripó", no Município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade;

e) Expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente aos desdobramentos do Auto de Infração nº 712402, em especial se houve regularização da atividade da empresa Mármore Pereira Dias, representada por Roberto Amorim Dias, situada na Fazenda denominada "Guaripó", no Município de Ourorândia/BA, junto ao referido órgão, devendo especificar, se possível, quais danos ambientais foram constatados in loco em decorrência da atividade;

f) Seja expedido ofício à empresa Mármore Pereira Dias, dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

g) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 80.754/10, da Polícia Militar, o qual relata o corte de eucaliptos e araucárias em menos de 30 metros de distância do Ribeirão Bicas, em Delfim Moreira/MG, no interior da APA da Serra da Mantiqueira;

Considerando que, segundo o art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima é de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Considerando que o eucalipto é espécie exótica e jamais deveria ter sido introduzida em área de preservação permanente, ao passo que a araucária é espécie encontrada em lista de espécies ameaçadas;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a reparação, mitigação e compensação do dano ambiental ocorrido no Sítio Boa Esperança.

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

3. Deixo, por ora, de instaurar procedimento no âmbito criminal, para evitar bis in idem, uma vez que o Boletim de Ocorrência original fora destinado a Delegado da Polícia Civil de Delfim Moreira. Em vista disso, oficie-se à Delegacia respectiva, solicitando informações sobre eventual instauração de inquérito civil público com vistas a apurar o ilícito na esfera criminal. Em caso de instauração, solicite-se cópia no estado em que se encontra, bem como encaminhamento dos autos ao juízo local, para apreciação de eventual competência federal;

4. Oficie-se ao ICMBio, encaminhando-se cópia do BO em questão, para que responda aos seguintes quesitos:

a) Houve dano direto ou indireto à Unidade de Conservação e/ou áreas de que trata o decreto 99.274/90, independentemente de sua localização? Trata-se de área de preservação permanente?

b) de uma forma geral, poder-se-ia dizer que o dano experimentalmente é insignificante ou de pequena proporção?

c) a atividade em questão poderia ter sido objeto de anuência pelo ICMBIO?

d) Especificar detidamente qual Unidade afetada e no que consistiu o dano direto ou indireto verificados, precisando os danos ao meio ambiente que foram eventualmente encontrados e sua extensão, mormente a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção, a serem discriminadas;

e) se se tratar de área de preservação permanente, seu uso encontra-se em conformidade com as prescrições da Resolução nº 369/2006 do CONAMA, ou outra legislação aplicável a este tipo de área;

f) que tipo de vegetação foi afetada pela intervenção ambiental? Pertence ao Bioma Mata Atlântica? Qualifica-se como primária ou secundária? Qual o estágio de regeneração da vegetação suprimida - inicial, médio ou avançado?

g) É possível aferir que a atividade em questão afetou o equilíbrio da cadeia alimentar local ou causou a mortandade da fauna? Tem condão de afetar a acidez do solo?

h) a atividade em questão teve o condão de reduzir o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos d'água, diminuir a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumentar o pico das cheias? Em que grau? Teve condão de acelerar a erosão das terras ou acentuar o assoreamento das coleções hídricas? Do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático?

i) qual a idade da atividade? Se possível, apontar em imagens de satélite a existência ou não do plantio de eucaliptos no local;

j) de alguma forma constata-se impedimento ou dificuldade, por conta do desmate em si ou da forma em que o mesmo fora feito, da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação? De que modo?

k) a recomposição do dano necessitará de elaboração de PRAD, ou o ICMBIO poderá, por si, indicar as medidas necessárias para tanto? Que pontos deverá o PRAD abranger?

l) consta existirem atuações ambientais anteriores contra Sibaldo Guido Pereira dos Santos ou tendo a Fazenda Boa Esperança como objeto?

m) a atividade foi cometida no período de queda das sementes, de formação de vegetações, contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração, em época de seca ou inundação, durante a noite, ou em domingo ou feriado?

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº MPMG nº 0515.09.000075-0, que notifica a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ANELISE ALVES GUIMARÃES OLIVEIRA em imóvel do "Condomínio Ponta do Sol II", município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação nativa a menos de 30 (trinta) metros da margem direita da represa;

CONSIDERANDO que o Boletim de Ocorrência nº 220.985/08 aponta que o condomínio está situado em zona urbana do município de Capitólio, bem como as matrículas imobiliárias juntadas informam que o loteamento foi implantado segundo determinações da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), nos lotes nº 07 ao nº 25 do "Condomínio Ponta do Sol II", município de Capitólio/MG, imputado a ANELISE ALVES GUIMARÃES OLIVEIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiada à Prefeitura de Capitólio, para que, em 15 (quinze) dias, informe se houve a implementação da infraestrutura prevista para o "Condomínio Ponta do Sol II", bem como indique a densidade populacional no município e no loteamento em questão;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000022/2011-67 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 a 13, solicitando:

a.1) informações sobre a licença ambiental para ampliação de quiosque na faixa de praia no município de Tramandaí;

a.2) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão da construção, considerando sua área total estar sobre a faixa de praia;

a.3) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes;

b) expedição de ofício à COOCRIM com encaminhamento de cópia integral deste procedimento noticiando possível prática de delito;

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 03 a 13, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acréscidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí, com cópia das fls. 03 a 13, solicitando: informações acerca de todas as medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção da construção irregular e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial do alvará de construção; tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha;

e) a alteração do objeto deste ICP para verificar ampliação de quiosque em Área de Preservação Permanente, na orla marítima de Tramandaí, na Avenida Beira mar, nº 1690, sem licença do órgão competente, por Antônio Monteiro de Souza.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000150/2011-19 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 05 a 18, solicitando:

a.1) informações sobre a licença ambiental para construção da obra e a realização de vistoria descrevendo a situação atual da construção irregular;



a.2) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão da construção, considerando sua área total estar sobre a faixa de praia;

a.3) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

b) expedição de ofício à COOCRIM com encaminhamento de cópia integral deste procedimento notificando possível prática de delito,

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 05 a 18, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acrescidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas; e

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cidreira, com cópia das fls. 05 a 18, solicitando: informações acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção da construção irregular e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial do alvará de construção; tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha.

e) a alteração do objeto deste ICP para Construção de obra potencialmente poluidora e despejo de resíduos sólidos (calças) em Área de Preservação Permanente (APP), na faixa da praia no Município de Cidreira, tendo como responsável pela obra o Sr. Mario Pereira Neto.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000035/2011-36 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 04 a 15, solicitando:

a.1) informações sobre a licença ambiental para construção da casa e a realização de vistoria descrevendo a situação atual da construção irregular;

a.2) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão da construção, considerando sua área total estar sobre dunas primárias em faixa de praia;

a.3) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

b) expedição de ofício à COOCRIM, com encaminhamento de cópia integral deste procedimento, notificando possível prática de delito,

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 04 a 15, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acrescidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas,

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Imbé, com cópia das fls. 04 a 15, solicitando: informações acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção da construção irregular e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial do alvará de construção; tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha,

e) a alteração do objeto deste ICP para Construção de casa de madeira em Área de Preservação Permanente (APP) e destruição de vegetação fixadora de dunas, na Travessa A, bairro Albatroz, Imbé/RS, CEP 95.625-000, por Diones de Souza Fraga.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000031/2011-58 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 a 20, solicitando:

a.1) informações sobre a licença ambiental para supressão da vegetação, realização de aterramento e de drenagem;

a.2) a realização de vistoria descrevendo a situação atual do banhado;

a.3) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão do aterramento e da drenagem, considerando sua área total estar sobre área de preservação permanente, à margem direita do rio Mampituba;

a.4) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes;

b) expedição de ofício à COOCRIM com encaminhamento de cópia integral deste procedimento notificando possível prática de delito;

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 03 a 20, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acrescidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres, com cópia das fls. 16 a 20, solicitando informações acerca da efetivação das providências citadas nos procedimentos da prefeitura e remessa de cópia da documentação pertinente, tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha;

e) a alteração do objeto deste ICP para Aterro e drenagem em área de preservação permanente (banhado), sem licença do órgão ambiental competente, próximo às margens do Rio Mampituba, na rua Raul Carlos da Silva, Igra Norte, por Deonezio dos Santos Goulart.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000026/2011-45 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 a 13, solicitando:

a.1) informações sobre a licença ambiental para ampliação de quiosque na faixa de praia no município de Tramandaí;

a.2) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão da construção, considerando sua área total estar sobre a faixa de praia;

a.3) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados pela construção irregular, considerando sua área total estar sobre a faixa de praia;

a.4) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes;

b) expedição de ofício à COOCRIM com encaminhamento de cópia integral deste procedimento notificando possível prática de delito;

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 03 a 13, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acrescidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí, com cópia das fls. 03 a 13, solicitando informações acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção da construção irregular e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial do alvará de construção; tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha;

e) a alteração do objeto deste ICP para Ampliação de quiosque em Área de Preservação Permanente, na orla marítima de Tramandaí, na Avenida Beira mar, nº 1635, sem licença do órgão competente, por Ana Amélia Klein.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Necessidade de apurar o efetivo cumprimento das medidas compensatórias decorrentes dos impactos identificados no processo de licenciamento do AHE Simplício, nos termos da condicionante 2.40 da Licença de Instalação nº 456/2007 e artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 - Desmembrado do ICP nº 1.30.019.000046/2005-58. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A.; IBA-MA/DILIC; ICMBio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o efetivo cumprimento das medidas compensatórias decorrentes dos impactos identificados no processo de licenciamento do AHE Simplício, nos termos da condicionante 2.40 da Licença de Instalação nº 456/2007 e artigo 36 da Lei nº 9.985/2000,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à 4ª CCR;

3 - expeça-se ofício ao ICMBio requisitando cópia do Termo de Compromisso firmado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. com o ICMBio para cumprimento das medidas compensatórias decorrentes dos impactos identificados no âmbito do processo de licenciamento do AHE Simplício, nos termos da condicionante 2.40 da Licença de Instalação nº 456/2007.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Expediente nº 1.30.801.013143/201-41, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. Informação de desnecessidade de licenciamento ambiental para atividade de engorda de gado. Possível improbidade administrativa".

Resolve converter o Expediente nº 1.30.801.013143/2010-41, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 103, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº
1.36.000.000071/2005-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar a legalidade do funcionamento do "Curtume Zebblue Ltda.", na cidade de Colinas do Tocantins, tendo em vista a poluição por ele provocada na referida cidade.

Considerando que o MPF expediu, em 06.12.2006, Recomendação ao presidente do NATURATINS para que providenciasse o embargo das atividades do curtume, uma vez que estava operando sem licença ambiental, o que foi acatado pelo órgão ambiental;

Considerando que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes com o objetivo de buscar a regularização ambiental do empreendimento, inclusive com a remoção do empreendimento para a zona rural do município;

Considerando que a última vistoria noticiada nos autos informa a existência ainda de pendências na antiga sede do curtume;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata definição quanto à medida a ser adotada; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria;

INTERESSADOS: Curtume Zebblue Ltda. e Instituto Natureza do Tocantins- NATURATINS.

FATO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental do Curtume Zebblue Ltda., localizada na cidade de Colinas do Tocantins;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Oficie-se ao NATURATINS, encaminhando cópia das últimas vistorias realizadas e requisitando informações atualizadas em relação às exigências nelas contantes.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 210047 encaminhado pela Controladoria-Geral da União, noticiando irregularidades na execução dos contratos nº 6000.0003059.04.2, 6000.0015123.05.2 e 6000.0027556.06.2 celebrados entre a Petrobrás e o Centro de Estudos Socioambientais (PANGEA);

Resolve o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se à CGU, solicitando o envio dos papéis de trabalho que subsidiaram a elaboração do Relatório de Fiscalização nº 210047, especialmente os relativos ao item 3.1.1.1 que trata da ausência de processos licitatórios para execução do objeto dos contratos nº 6000.0003059.04.2, 6000.0015123.05.2 e 6000.0027556.06.2.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor das representações anexas que noticiam supostas irregularidades em processo licitatórios no município de São Francisco do Conde, na gestão da Prefeita Rilza Valentim de Almeida Pena;

Resolve o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se à Prefeitura de São Francisco do Conde, solicitando cópia dos processos licitatórios nº 003/2007, 004/2007, 001/2009 e 004/2009, bem como dos contratos 007/2008 e 104/2008 mencionados nas representações anexas, devendo informar a origem dos recursos.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000201/2010-89, a fim de apurar supostas irregularidades na utilização de verbas públicas no Município de Morrinhos, visto que os os elementos coligidos até o presente são insuficientes para a adoção de quaisquer medidas. O presente procedimento administrativo foi instaurado partir de representação dos vereadores Sr. Augusto Cézar de Barros e Francisco Régis Carvalho, na qual são denunciadas supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Educação para o abastecimento de veículo de uso específico do Programa Saúde da Família - PSE.

Saliente-se que o veículo em questão, apesar de estar apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal desde a data de 12 de junho de 2009, recebeu repasses para o abastecimento com combustível no montante de R\$ 1933,33 durante o mês de outubro de 2009, sendo tal fato o objeto do representação dos supracitados vereadores.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado:

a) O TCM, a fim de obter informações atualizadas sobre a prestação de contas do Município de Morrinhos relativa ao exercício do ano de 2009, no que concerne à utilização de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde para o abastecimento de veículos, bem como cópia de toda a documentação comprobatória.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2010

Instauração de Inquérito Civil Público -
Etiqueta: PRM-BAU-SP-00000591/2011 -
1.34.003.000460/2010-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 4º a 8º (incisos e parágrafos) da Lei nº 10.742/2003, bem como o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 04, de 18/12/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000460/2010-54, quer seja, denúncia apresentada pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru-DRS-VI, relatando que empresas fabricantes, distribuidoras e fornecedoras de medicamentos identificados às fls. 315/317 e 345/454, têm, sistematicamente, deixado de participar de procedimentos licitatórios, bem como, mesmo com dispensa de licitação, deixado de fornecer/vender medicamentos, nas hipóteses em que a Secretaria Estadual de Saúde tem sido compelida a adquiri-los, mediante determinação judicial, o que tem aumentado significativamente o dispêndio de verbas públicas vez que muitas vezes a aquisição tem se dado diretamente através de drogarias, a preço de mercado varejista, sem o redutor CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), previsto no artigo 2º, inciso V, da Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006 e, até mesmo, acima do valor de tabela fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar a omissão das autoridades públicas quanto ao encaminhamento de solução para os problemas apresentados na denúncia, bem como quanto à aplicação de penalidades as empresas fabricantes, distribuidoras e fornecedoras de medicamentos, que têm adotado postura que visa frustrar os fins da legislação que regula o tema, no tocante à aquisição de medicamentos pelo Poder Público;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000460/2010-54, em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja reiterado ao Secretário Estadual de Saúde de São Paulo o quanto lhe foi requisitado através do Ofício nº 2147/2010-PRM-Bauru, recebido na Secretaria aos 20/12/2010, alertando-lhe das consequências do desatendimento, bem como enviando-lhe cópia da presente Portaria e fixando o prazo máximo de 10 (dez) dias para a resposta;

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Pinhalão/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União a partir do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, consistentes na existência de alunos sem livros, na não utilização do Sistema SISCORT, na não utilização de livro do PNLD pelos alunos da escola, na falta de nutricionista para a elaboração e acompanhamento do cardápio da merenda escolar, na atua-



ção deficiente do Conselho de Alimentação Escolar, nas condições inadequadas de preparo/armazenamento da merenda, na inexistência de laudos técnicos que comprovem a especificação e qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do programa e na divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar e o quantitativo registrado nos diários de classe;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa Brasil Escolarizado e Programa Estatísticas e Avaliações Educacionais, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Pinhalão/PR.

Para isso, determina-se:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho sob o nº 1.25.013.000007/2011-19, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comuniquem-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe se foram sanadas as irregularidades apontadas no relatório de vistoria realizada pela CGU (32º Sorteio de Fiscalização), quais sejam: existência de alunos sem livros, não utilização do Sistema SISCORT, não utilização de livro do PNLD pelos alunos da escola, falta de nutricionista para a elaboração e acompanhamento do cardápio da merenda escolar, atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar, condições inadequadas de preparo/armazenamento da merenda, inexistência de laudos técnicos que comprovem a especificação e qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do programa e divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar e o quantitativo registrado nos diários de classe; (ii) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Pinhalão/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União a partir do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais a má gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa Previdência Social Básica do Ministério da Previdência Social, no exercício de 2010, tais como a divergência de registros de óbitos entre o SISOBÍ - Sistemas de Óbitos e o Livro C do Cartório - tem óbito no Livro C e não tem no SISOBÍ e entrega dos registros de óbitos ao INSS fora do prazo determinado pela Lei;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa Previdência Social Básica do Ministério da Previdência Social, no âmbito do Município de Pinhalão/PR.

Para isso, determina-se:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho sob o nº 1.25.013.000008/2011-63, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comuniquem-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe as providências adotadas, após a fiscalização realizada pela CGU, quanto a divergência de registros de óbitos entre o SISOBÍ - Sistemas de Óbitos e o Livro C do Cartório - foi registrado óbito no Livro C e não tem no SISOBÍ, bem como quanto a entrega dos registros de óbitos ao INSS fora do prazo determinado pela Lei; (ii) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Pinhalão/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União a partir do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e Programa Atenção Básica em Saúde, no exercício de 2010, tais como utilização indevida ou imprópria dos recursos do Bloco de Atenção Básica, ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, movimentação da conta do Fundo Municipal não feita pelo Secretário Municipal de Saúde, inexistência de Unidade Básica de Saúde para uso exclusivo no Programa de Saúde da Família e/ou ausência de infraestrutura adequada (RDC nº 50/2002 - ANVISA/MS), impropriedades na inserção/atualização dos dados dos sistemas SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica, descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento ao Programa de Saúde da Família e controle de estoque inexistente;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e Programa Atenção Básica em Saúde, no âmbito do Município de Pinhalão/PR.

Para isso, determina-se:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho sob o nº 1.25.013.000009/2011-16, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comuniquem-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe as providências adotadas, após a fiscalização realizada pela CGU, quanto a utilização indevida ou imprópria dos recursos do Bloco de Atenção Básica, ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, movimentação da conta do Fundo Municipal não feita pelo Secretário Municipal de Saúde, inexistência de Unidade Básica de Saúde para uso exclusivo no Programa de Saúde da Família e/ou ausência de infraestrutura adequada (RDC nº 50/2002 - ANVISA/MS), impropriedades na inserção/atualização dos dados dos sistemas SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica, descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento ao Programa de Saúde da Família e controle de estoque inexistente; (ii) informe como se dá atualmente o controle de estoque da farmácia básica do município (manual, informatizado, etc.), apresentando-nos eventuais providências tomadas após a fiscalização da CGU em 2010; (iii) outras informações que julgar necessárias.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal celebrou Termo de Cooperação e Parceria com a Associação de Moradores de Saco da Várzea e com a Secretaria de planejamento do Piauí através do PCPR/PI para construção de casas populares, tendo iniciado a construção em 2006;

CONSIDERANDO a representação formulada pela senhora Leda Maria de Brito, onde relata que a Associação de Moradores de Saco da Várzea e o PCPR informaram que ela não tem mais direito a receber a casa e que já não havia mais dinheiro para a construção; que a Prefeitura de São José do Piauí supostamente se apropriou dessas verbas, tendo em vista que os funcionários da Associação também são servidores da Prefeitura;

CONSIDERANDO que até a presente data ainda faltam a entrega de 17 casas, inclusive a da Senhora Leda Maria, e que nos registros da Caixa Econômica Federal consta a falsa informação de que a representante é detentora de uma casa popular;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, improbidade administrativa ou crime;

DETERMINO:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Oficie-se à Associação de Moradores de Saco da Várzea para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos alegados na representação.

FREDERIK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000128/2009-51, instaurado com o intuito de apurar a execução dos Convênios firmados entre o Município de Iracema e os Ministérios da Defesa e da Saúde;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Juntar a cópia do Acórdão nº 7355/2010 (TCU - 1ª Câmara), que segue em anexo, formando o Anexo II;

2.2. Juntar a cópia do Acórdão nº 8360/2010 (TCU - 1ª Câmara), que segue em anexo, formando o Anexo III;

2.3. Oficiar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (TCU/SECEX-RR), requisitando o encaminhamento de cópia integral dos Processos TC nº 016.984/2009-4 (juntar a resposta no Anexo II) e TC nº 016.617-2009-5 (juntar a resposta no Anexo III), bem como de eventuais Acórdãos referentes aos Convênios 574610, 574570, 543632, 521214, 502962, 502960, 494252;

2.4. Oficiar à Controladoria-Regional da União no Estado de Roraima, requisitando cópia dos Relatórios de Fiscalização nº 188926 e 188924 e dos documentos que lhe serviram de suporte, bem como a informação se os Convênios 521514, 494252 e 502960 foram objeto de fiscalização daquele órgão de controle (juntar fl. 66).

2.5. Transladar cópia da fl. 68 ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000226/2006-45.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPE nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando a tramitação dos Inquéritos Cíveis Públicos 1.30.010.0027/2011-50 (Condomínio Nova Colônia), 1.30.010.000026/2011-13 (Condomínio Vila Real I) e 1.30.010.000243/2010-14 que versam sobre construções irregulares na faixa marginal de proteção do Rio Bananal - Área de Proteção Permanente, localizadas na Estrada Governador Chagas Freitas em Barra Mansa RJ;

Considerando que as obras são de responsabilidade da empresa S2 Construtora e Incorporadora Ltda (CNPJ 07.079.849/0002-22) e que foi concedida pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa Licença de Construção e Alvará de Licença para o início das obras, apesar da não demarcação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal; em violação ao art. 2º, alínea "a" do Código Florestal, ao Decreto Estadual nº 2.330/0979 e ao art. 4º, § 2º do Decreto Estadual 42.050/2010.

Considerando que as edificações foram construídas pelo programa habitacional do governo federal "Minha Casa Minha Vida" e financiadas pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta à empresa S2 Construtora e Incorporadora Ltda;

Considerando a Recomendação nº 46/2010 do Ministério Público Federal ao Município de Barra Mansa, à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), à Empresa S2 Construtora e Incorporadora Ltda;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para "apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos da Prefeitura Municipal de Barra Mansa em decorrência de danos causados a bem de propriedade da União, ao conceder Alvará de construção e Alvará de Licença para edificações na faixa marginal de proteção do Rio Bananal/RJ, em direta violação ao art. 2º, alínea "a" do Código Florestal, ao Decreto Estadual nº 2.330/1979 e ao art. 4º, § 2º do Decreto Estadual 42.050/2010".

Para isso, determina-se:

1) Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à Coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informando a instauração do Inquérito Civil Público, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

3) Oficie-se à Prefeitura de Barra Mansa requisitando cópias dos procedimentos administrativos referentes à aprovação dos Alvarás de Construção e dos Alvarás de Licença aos empreendimentos Condomínio Nova Colônia e Residencial Vila Real I, em Barra Mansa/RJ.

* Condomínio Nova Colônia: Processo nº 07324/2008 - Registro nº 1850/2009 / Alvará de construção nº 1823/2009 / Alvará de Licença 1801/2009

* Residencial Vila Real I : Processo nº 04941/2009 - Registro nº 1976/2009 / Alvará de construção nº 1861/2009 / Alvará de Licença nº 1802/2009

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000052/2008-87, que tratam acerca de possível desvio da finalidade educativa na prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens por meio da TV Mossoró, pertencente à Fundação Vingt Rosado;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000052/2008-87 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja oficiada a TV Mossoró, requisitando cópia em mídia digital (DVD) da programação integral veiculada nos dias 01.02.2011, 06.02.2011 e 11.02.2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando que os fatos apurados no IPL nº 943/2007/DPF/GO apontam a prática do crime de peculato por parte do ex-Tesoureiro da Agência Central dos Correios de Goiânia/GO, LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA;

Considerando que a referida conduta maculou a probidade administrativa e ocasionou prejuízos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no valor de R\$ 256.479,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), configurando atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, XI, 10º, caput, e 11º, caput, da Lei nº 8.429/92;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar os fatos e adotar as providências necessárias para assegurar a reparação dos danos causados ao erário federal.

Como providências iniciais, determino a autuação desta portaria, bem como a expedição dos seguintes ofícios: a) aos cartórios de registro de imóveis de Goiânia para a identificação do patrimônio imobiliário de LINDENILTON PEREIRA DE ARRUDA; b) à Receita Federal do Brasil, requisitando cópia da última declaração de bens e direitos apresentadas pelo investigado; c) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que informe se os valores apropriados por LINDENILTON foram ressarcidos; Determino também a realização de pesquisa para a descoberta de veículos automotores e outros bens que o mesmo possua em seu nome, através da ASS-PA/PRGO.

Autue-se em volume anexo cópia integral do processo nº 2009.35.00.012567-8.

Encaminhe-se que cópia da presente portaria seja remetida à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para cientificação e publicação.

Após, voltem-me conclusos.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a cópia do despacho proferido nos autos do Processo nº 0034646-50.2009.4.01.3300 em que os réus, União e outros, têm deixado de cumprir reiteradamente medidas judiciais, determinadas desde de Julho/2009, permitiram a majoração das multas;

Resolve o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, de terminando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se à 5ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando cópia dos autos nº 0034646-50.2009.4.01.3300.

2) Oficie-se à AGU para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, cuja cópia deverá seguir anexa.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	n.º
1.24.000.001722/2009-31		

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, Resolve :

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º, II da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, o qual tem como objeto o desenvolvimento do contrato nº. 063/2008, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, CNPJ nº. 00.375.972/000-60 e a empresa Assessoria de Grupo Especializada Multidisciplinar em Tecnologia e Extensão - AGEMTE, CNPJ nº. 41.202.557/0001-82.

O Procedimento Administrativo foi inicialmente instaurado a fim de averiguar diversas irregularidades na execução do referido contrato. Após seu desenvolvimento, parte dos objetos da investigação foram eliminados pela comprovação de licitude e outros remetidos ao MPT - Ministério Público do Trabalhadora, por ser de sua competência.

Resta, portanto, o ponto relativo ao cumprimento do cronograma, o qual será acompanhando pelo Inquérito Civil Público.

Nesse descortinar, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que este forneça as seguintes informações: qual o objeto do contrato celebrado com a referida empresa; qual o prazo final para o cumprimento do contrato; como está hoje o seu cumprimento em relação ao cronograma.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador da República titular do 9º Ofício Cível da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h e inciso III, letra b, c/c art. 6º, inciso VII, letra b e XIV, letra f, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando o recebimento de cópia integral do inquérito civil público nº MPMG-0133.10.000030-7, que tramitou na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Carangola - MG, no contexto do qual se noticiou eventual irregularidade na execução do Termo de Parceria n. 700662/2008, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e a OSCIP Agência de Desenvolvimento Sustentável e integrado da Região do Pico da Bandeira - ADESP/IMG, por meio do qual ocorreu a transferência voluntária de R\$ 105.337,15, com previsão de contrapartida no importe de R\$ 3.257,85;

Considerando a necessidade de se concluir a instrução deste procedimento mediante novas diligências, inclusive perícia contábil, em busca de se apurar a verdade dos fatos;

Considerando que se encontra exaurido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 2º, parágrafo 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, para tramite do procedimento preparatório;

Resolve -se converter em inquérito civil público o PAC nº 1.22.000.002086/2010-72, para o que deverá a Secretaria Cível providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "01-A", certificando-se.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e para fins de publicação oficial deste ato.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

**PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.002073/2009-95 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar eventuais irregularidades na Tomada de Preço nº 03/2008 do Município de Solânea/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 84/2011 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Peças de informação nº
1.26.001.000103/2010-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

a) considerando que incumbe ao Ministério Público defender a Ordem Jurídica e promover as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais, inclusive no que tange à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, alínea b, no art. 6º, VII, "b", e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o inserto no art. 58 da Medida Provisória de nº 2.229-43/2001;

d) considerando o disposto no Decreto nº 4.941/2003;

e) considerando o disposto na Lei nº 8.112/1990;

f) considerando o disposto na Lei nº 8.429/1992;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

-suposta designação irregular de servidora para exercer função de Técnica de Reabilitação Profissional II, sem que qualquer serviço neste ramo exista ou tenha sido prestado.

REPRESENTANTE(S): ANÔNIMO
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): ROBERTO CARLOS DORNELAS DE ANDRADE

RESUMO: Cuida-se de peças de informação com vistas a apurar denúncia de irregularidade possivelmente praticada por Roberto Carlos Dornelas de Andrade, Gerente Executivo do INSS em Petrolina/PE, consistente na designação de Francisca Marconiete Ferreira para a função de Técnica de Reabilitação Profissional II, sem que qualquer serviço neste ramo exista ou tenha sido prestado.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Pinhalão/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União a partir do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Inclusão Digital (PID) e Programa Qualidade dos Serviços de Telecomunicações, no exercício de 2010, como a falta de capacitação dos monitores, falta de adaptações para acesso a portadores de necessidades especiais, falta de instalação de equipamentos de combate a incêndio, monitores para acompanhamento das atividades dos usuários em quantitativo inferior aos previsto, falta de designação de coordenador do Telecentro, falta de controle patrimonial sobre a totalidade dos bens doados, ausência de criação do Conselho Gestor do Telecentro e falta de instalação de equipamentos/mobiliários no Telecentro (câmera - webcam e projetor);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Inclusão Digital (PID) e Programa Qualidade dos Serviços de Telecomunicações, no âmbito do Município de Pinhalão/PR.

Para isso, determina-se:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho sob o nº 1.25.013.000010/2011-32, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe as providências adotadas, após a fiscalização realizada pela CGU, quanto a má execução dos programas federais do Ministério das Comunicações, tais como: falta de capacitação dos monitores, falta de adaptações para acesso a portadores de necessidades especiais, falta de instalação de equipamentos de combate a incêndio, monitores para acompanhamento das atividades dos usuários em quantitativo inferior aos previsto, falta de designação de coordenador do Telecentro, falta de controle patrimonial sobre a totalidade dos bens doados, ausência de criação do Conselho Gestor do Telecentro e falta de instalação de equipamentos/mobiliários no Telecentro (câmera - webcam e projetor); (ii) informe se os bens patrimoniados estão permanentemente à disposição do Telecentro e se são objeto do Termo de Doação com Encargos; (iii) informe se o local é coordenado por profissional da área de informática; (iv) preste outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Peças de informação nº
1.26.001.000145/2010-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

a) considerando que incumbe ao Ministério Público defender a Ordem Jurídica e promover as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais, inclusive no que tange à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no inciso I do art. 7º da Lei Complementar 75;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

f) considerando que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188 da CF/88);

g) considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criado pelo Decreto-lei nº. 1.110, de 9 de julho de 1970, tem como finalidade promover e executar a reforma agrária visando a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social (art. 1º, I, do Regimento Interno do INCRA);

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

-suposta exclusão de nome de assentada dos cadastros do INCRA por abandono, em virtude de permuta de lote efetuada para outro assentamento no mesmo município.

REPRESENTANTE(S): Maria Aparecida de Sousa Silva.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

RESUMO: Apurar possíveis irregularidades consistentes na suposta exclusão da Sra. Maria Aparecida de Sousa do cadastro de assentados do INCRA após a declarante ter efetuado uma permuta entre seu lote no assentamento Catalunha por outro no assentamento Vitória II, de propriedade do Sr. Agenor dos Santos, ambos localizados no Município de Santa Maria da Boa Vista.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Preparatório nº
1.34.024.000175/2010-95

Assunto: Convolção em Inquérito Civil Público

Inquérito Civil Público nº: 10/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO as notícias de que a denominada "Farmácia Popular" instalada no município de Ourinhos/SP não estaria mais em funcionamento, bem como de que à medicação ali estocada não teria sido dada a destinação correta;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPE nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PP nº 1.34.024.000175/2010-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000175/2010-95 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é verificar o funcionamento da denominada "Farmácia Popular" no município de Ourinhos/SP e acompanhar a correta destinação da medicação ali estocada;

3) registre-se que o investigado é, em princípio, o Município de Ourinhos/SP;

4) aguarde-se a resposta ao ofício nº 60/2011-SAC/PRM, expedido à Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, após, conclusos.

Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Pinhalão/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União a partir do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, conforme o relatório anexo;

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais as possíveis má gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PRO-JOVEM) e do Programa Transferência de Renda Com Condições (BOLSA FAMÍLIA), no exercício de 2010, tais como a falta de capacitação dos monitores dos serviços socioeducativos, di-

vergências entre os dados contidos no SISPETI e nas folhas de frequência do serviço socioeducativo, ausência de plano municipal de assistência social, ausência de implementação de programas/ações complementares ao Bolsa Família, cadastro desatualizado: alunos não localizados, alunos beneficiários com frequência escolar inferior a estipulada pelo Programa, cadastro desatualizado: beneficiários não localizados, imposição de condições pela Caixa para o recebimento do benefício, indícios de beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa e as atividades do serviço socioeducativo não são oferecidas;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) e do Programa Transferência de Renda Com Condiionalidades (BOLSA FAMÍLIA), no âmbito do Município de Pinhalão/PR.

Para isso, determina-se:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho sob o nº 1.25.013.000013/2011-76, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinhalão/PR para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) informe quais as providências adotadas, após a fiscalização da CGU em 2010, quanto as irregularidades verificadas, tais como a falta de capacitação dos monitores dos serviços socioeducativos, divergências entre os dados contidos no SISPETI e nas folhas de frequência do serviço socioeducativo, ausência de plano municipal de assistência social, ausência de implementação de programas/ações complementares ao Bolsa Família, cadastro desatualizado: alunos não localizados, alunos beneficiários com frequência escolar inferior a estipulada pelo Programa, cadastro desatualizado: beneficiários não localizados, imposição de condições pela Caixa para o recebimento do benefício, indícios de beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa e as atividades do serviço socioeducativo não são oferecidas; (ii) informe se aos monitores do PETI é oferecido algum tipo de capacitação, bem como se há eventual parceria da Secretaria de Assistência Social com municípios vizinhos para que a capacitação exigida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome seja realizada a contento; (iii) envie cópia do atual cadastro único do Programa Bolsa Família no âmbito do município; (iv) informe o período de tempo em que é procedida a atualização do cadastro (em meses) e a forma como é realizada, em especial com relação aos endereços; (v) preste outras informações que julgar pertinentes.

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III, VI e VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 3º, 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", 7º, inciso I, e 9º, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO as reportagens jornalísticas veiculadas pela mídia local relativas à atual situação de trafegabilidade da rodovia federal BR-174, narrando os constantes prejuízos causados aos transportadores e usuários daquela via pública (principalmente no trecho que liga as cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR), causando transtornos à população e risco de acidentes fatais, havendo, em alguns casos, a condenação da União em indenizar os prejuízos sofridos pelas vítimas;

CONSIDERANDO a inegável importância sócio-econômica da rodovia em questão para o Estado de Roraima, ao servir como única via de acesso terrestre com o restante do território brasileiro;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a notícia de que técnicos do TCU teriam identificado indícios de sobrepreço no fornecimento de materiais betuminosos, na utilização de areia comercial e na escavação, carga e transporte do material - sem contar a aquisição de cimento, filler (substância usada para encher buracos) e aço em local mais distante que o ideal -, resultando na adjudicação do objeto licitado com sobrepreço de R\$ 24.749.050,27, o que seria corrigido no projeto executivo da obra pública;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Roraima celebrou com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT) os Convênios SIAFI nº 654.698, 654.931, 654.932, 656.537, 657.343 e 657.515, tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação), restauração e supervisão da obra da rodovia BR-174 e BR-210;

CONSIDERANDO que as obras acima mencionadas absorverão recursos federais da ordem de R\$ 586.822.330,75 (quinhentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), sem contar a contrapartida do Conveniente, restando ainda a liberar para o Governo do Estado de Roraima cerca de 88,25% da verba pactuada (R\$ 517.898.929,79), o que enseja a realização de controle preventivo e eficaz da aplicação de recursos públicos tão vultosos;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de investigação em hipóteses desse jaez, consoante se verifica no disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, c/c art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso venham a ser comprovados, configuram séria ameaça de lesão ao patrimônio público e social, cuja tutela é atribuída ao Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório, determinando o seguinte:

1. Autue-se a presente Portaria acompanhada dos documentos em anexo, sem prejuízo de posterior desmembramento deste Caderno Apuratório em razão da conveniência das investigações, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Acompanhamento da execução das obras da BR-174 e BR-210. Convênios SIAFI nº 654.698, 654.931, 654.932, 656.537, 657.343 e 657.515.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR), requisitando-se no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento a apresentação de informações a respeito do julgamento relacionado aos Convênios em questão, bem como se as determinações emanadas daquele d. Órgão de controle foram acolhidas pelos interessados.

2.2. Oficie-se ao Chefe da Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima, solicitando a realização de fiscalização sobre os Convênios SIAFI nº 654.698, 654.931, 654.932, 656.537, 657.343 e 657.515, com a realização de ação de acompanhamento da execução das obras da BR-174 e da BR-210.

3. Face o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução CSMFP nº 104/2010, distribua-se livremente o Procedimento Preparatório instaurado a um dos Ofícios de Defesa do Patrimônio Público desta Unidade do MPF.

4. Registre-se em livro próprio a presente, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento na missão institucional outorgada ao Ministério Público Federal pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente

1. Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

2. Considerando a função ministerial de promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos omo determina o art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

3. Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. Considerando que a Lei nº 7.347/85 confere ao Ministério Público o poder de instaurar, sob a sua presidência, inquérito civil e/ou requisitar certidões, exames, informações, perícias, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

5. Considerando que foi encaminhado a esta unidade ministerial o relatório de fiscalização nº 960/07 no município de Alto Boa Vista-MT do 23º sorteio público, ocorrido em 09/05/2007, do "programa de fiscalizações a partir de sorteios públicos" da Controladoria-Geral da União (CGU), o qual relata diversas irregularidades constatadas pela fiscalização na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município em nome do programa "Brasil escolarizado" do Ministério da Educação Cultura (MEC);

6. Considerando que o já se esgotou o prazo de 60 dias que foi prorrogado o processo administrativo para que o Ministério Público formasse sua opinião conclusiva nos autos do precário procedimento administrativo;

7. Considerando que é preciso de maiores informações e documentos para se aferir a responsabilidade dos então prefeito de Alto Boa Vista-MT Mario Cezar Barbosa, CPF nº 284.100.761-87, e do secretário municipal de educação Mauri Paulo Santin, CPF nº 373.388.540-68; determina: que:

(1) Seja convertido, mantendo-se sua ementa e número de autuação, o procedimento administrativo nº 1.20.000.000015/2008-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) para apurar as irregularidades consubstanciadas no relatório de fiscalização nº 960/07 pela CGU, que podem ser de responsabilidade dos senhores Mario Cezar Barbosa e Mauri Paulo Santin;

(2) Seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16 desta mencionada resolução, a instauração do presente inquérito civil público;

(3) Seja registrado, autuado e publicado este ICP, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

(4) Seja certificado nos autos a indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que esta portaria foi disponibilizada, inclusive para informar nos ofícios infra;

(5) Seja oficiada a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista/MT para que, no prazo de 10 dias úteis (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85):

a) Informe tudo que constar a respeito dos senhores Mario Cezar Barboza (CPF nº 284.100.761-87) e Mauri Paulo Santin (CPF nº 373.388.540-68), os quais eram, em 2006 e 2007, prefeito e secretário municipal de educação; a qualificação jurídica de ambos; o endereço residencial; quando assumiram e deixaram (se for a hipótese) de ocupar tais cargos/funções; além de iguais informações dos atuais mandatários que ocupam atualmente os respectivos cargos mencionados;

b) Encaminhe toda documentação (contratos, notas fiscais, prestações de contas, relatórios, processo licitatórios etc.) que tenham relação com a aplicação do programa "Brasil escolarizado" e suas verbas neste município no ano de 2006 e 2007;

c) Esclareça as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 960/07 em 2007 da Controladoria-Geral da União (CGU), em anexo;

d) Indique as providências tomadas, se é que foram, para que não se repitam, como a divulgação e notificação dos partidos políticos, sindicatos etc. a respeito dos recursos recebidos da entes federais; realização de licitações para aquisição dos produtos do projeto "Brasil escolarizado"; apresentação completa de todos os comprovantes de despesas, notas fiscais, balanços contábeis etc.; o arquivamento de todos os documentos que a lei exige seu armazenamento, como dispõe a Lei de Registros Públicos e normas esparsas; a realização de tomada de preços para que se verifique se o preço pago nas compras da prefeitura são os vigentes no mercado, seguindo as instruções da Lei nº 8.666/93; a implementação de mecanismos que permitam controlar e apurar a quantidade de produtos consumidos efetivamente, evitando desvios e melhor planejando novas aquisições; desenvolvimento de forma de se comprovar a destinação de produtos adquiridos;

e) Encaminhe a declaração de bens e valores (exigência para assumir cargo público, conforme art. 13 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 2º do Decreto nº 5.483/2005) que compõem o patrimônio privado do prefeito e do secretário municipal de educação, de suas respectivas mulheres e/ou companheiras, filhos ou outras pessoas que vivam a sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso domésticos, quando eles assumiram, em 2007 (ano dos fatos investigados) e quando saíram de seus cargos;

f) Informe se notificou partidos políticos, sindicatos etc., conforme prevê a Lei nº 9.452/97, ao receber recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, se sim, encaminhar os respectivos comprovantes;

(6) Seja oficiada a Câmara Municipal de Alto Boa Vista/MT para que, no prazo de 10 dias úteis (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85):

a) Encaminhe toda documentação (contratos, notas fiscais, comprovantes de despesas, prestações de contas, relatórios, processos licitatórios etc.) que tenham relação com a aplicação do programa "Brasil escolarizado" e suas verbas neste município no ano de 2006 e 2007;

b) Informe se foi notificada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do repasse dos valores do "Brasil escolarizado" alvo do relatório de fiscalização nº 960/07 da Controladoria-Geral da União (CGU) neste município, conforme manda o art. 1º da Lei nº 9452/97 e, se foi, porque não representou (como manda o art. 3º) ao Tribunal de Contas da União (TCU) o descumprimento do dever de publicidade que a Prefeitura Municipal, em 2006 e 2007, infringiu;

c) Informe quem presidia Mesa Diretora em 2006 e 2007, assim como quem exerce essa múnus atualmente;

d) Esclareça as medidas tomadas pela Câmara Municipal para que não se repitam as irregularidades constatadas pelo relatório de fiscalização nº 960/07 pela CGU na aplicação do programa "Brasil escolarizado" e suas verbas neste município;

(7) Seja oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que, no prazo de 10 dias úteis (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85):

a) Encaminhe toda documentação (contratos, notas fiscais, comprovantes de despesas, prestações de contas, relatórios, processos licitatórios etc.) que tenha em poder e que seja relacionada com a aplicação do programa "Brasil escolarizado" e suas verbas que foram repassadas ao município de Alto Boa Vista em Mato Grosso, nos anos de 2006 e 2007;

b) Informe se notificou, no prazo de 2 dias úteis, contado da data da liberação, a Câmara Municipal de Alto Boa Vista/MT sobre a liberação de recursos financeiros ao Município de Alto Boa Vista/MT, conforme manda o art. 1º da Lei nº 9.452/97, e se notificou, que se encaminhe a prova disso;

c) Acaso não seja este Fundo que controle diretamente a aplicação do programa "Brasil escolarizado" naquele município, seja encaminhado ao órgão competente para tanto e que poderá cumprir as assertivas "a" e "b" acima;



(8) Seja oficiada a Controladoria-Regional da União em Mato Grosso para que, no prazo de 10 dias úteis (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85):

a) Encaminhe todas as informações, anotações, documentação, cópias e tudo que mais constar sobre as irregularidades no programa "Brasil escolarizado" relatado no relatório de fiscalização nº 960/07, do 23º sorteio público, confeccionado por esta Controladoria, no município de Alto Boa Vista/MT;

b) Informe as demais medidas tomadas pela CGU (encaminhamento a quais instituições etc.) em decorrência do relatório e suas constatações mencionadas;

c) Caso tais informações não estejam nesta Controladoria-Regional, requisitamos que se envie à autoridade apta a suprir as diligências supra;

(9) Seja oficiada a Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (SECEX-MT) do Tribunal de Contas da União (TCU) para que, no prazo de 10 dias úteis (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85):

a) Informe se foi notificada pela Câmara Municipal de Alto Boa Vista/MT sobre o descumprimento, pela Prefeitura daquele Município, do dever de notificar partidos políticos, sindicatos e outros entes quando receber recursos federais (art. 3º da Lei nº 9.452/97);

b) Informe se existe algum processo, procedimento ou julgamento que verse sobre irregularidades constatadas no programa "Brasil escolarizado" no município de Alto Boa Vista/MT;

c) Informe tudo mais o que exista nesta (SECEX-MT) ou no TCU a respeito da execução e irregularidades no programa "Brasil escolarizado" em Alto Boa Vista/MT, assim come encaminhe cópia do que for encontrado;

d) Caso tais informações não possam ser respondidas por esta Secretaria de Controle Externo (SECEX-MT), seja encaminhado este ofício à autoridade competente para tanto;

(10) Sejam efetuadas buscas, por servidor responsável para tanto desta PR-MT, na Rede INFOSEG e nos demais bancos de dados disponíveis (como dos DETRANs, Receita Federal, SINARM) para a captura de todos os dados possíveis (momento endereços residenciais, além dos respectivos documentos) acerca dos senhores Mario Cezar Barboza (CPF nº 284.100.761-87) e Mauri Paulo Santin (CPF nº 373.388.540-68);

(11) Somente com as informações das localizações em que se poderá encontrar os senhores Mario Cezar Barboza e Mauri Paulo Santin (se não forem suficientes as buscas do item 8 supra, somente depois de recebida alguma resposta dos ofícios em que haja esta relevante informação), sejam notificados os senhores Mario Cezar Barboza e Mauri Paulo Santin, os quais eram, em 2006 e 2007, respectivamente, prefeito e secretário municipal de educação, para que, querendo, apresentem esclarecimento sobre as irregularidades relatadas no relatório de fiscalização nº 960/07 da Controladoria-Geral da União (CGU);

(12) Seja redistribuído este ICP, a partir de 1º de março de 2011, de acordo com as novas regras estabelecidas e cronograma acordado.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, por meio de representação formulada pela Associação Amigos do Porto, o MPF tomou conhecimento de supostas irregularidades praticadas pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, na administração da área do Berço 905, uma vez que o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais - SINDEFER conseguiu, com a conivência da autoridade portuária, uma liminar na justiça estadual (Processo nº 024.09.0214073) para impedir a utilização do mencionado terminal por outras empresas, com o objetivo de agregá-lo ao terminal de Peiu sem a realização do devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, em decorrência dos fatos alegados na representação, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000813/2010-27, com o fulcro de "apurar irregularidades no funcionamento do Terminal de Vila Velha - Cais Paul";

CONSIDERANDO que, a fim de instruir o Procedimento acima mencionado, o MPF, primeiramente, oficiou à CODESA, solicitando-lhe informações acerca dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, a CODESA informou que não tem nenhuma interesse em manter o SINDIFER na área, de modo que vem adotando as medidas cabíveis no intuito de recuperá-la, inclusive medidas judiciais nos autos do Processo nº 024.09.0214073, em trâmite na Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, diante do evidente interesse da União na lide acima mencionada, o MPF expediu as Recomendações nº 48/2010 e 49/2010, dirigidas, respectivamente, ao Chefe da Advocacia Geral da União no Espírito Santo e ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a fim de que estes intervissem nos autos do Processo nº 024.09.0214073, resguardando, assim, os interesses federais;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 2358/PU/AGU/ES, a Procuradoria da União encaminhou cópia de petição protocolizada nos mencionados autos, petição essa requerendo vista dos mesmos, a fim de analisar o eventual interesse do ente federal em integrar o feito;

CONSIDERANDO que a ANTAQ, por sua vez, informou que solicitou cópia integral do aludido auto judicial à CODESA, com o intuito de analisar a viabilidade de intervenção da autarquia na lide;

CONSIDERANDO, por fim, que remansce a necessidade de se verificar se a União vem tendo seus interesses devidamente resguardados no litígio em comento:

Resolve, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (alterada pela Resolução nº 106/2010), converter o PA MPF/PR/ES nº 1.17.000.000813/2010-27 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar irregularidades no funcionamento do Terminal de Vila Velha - Cais Paul".

1. Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

2. Designo como Secretária deste ICP, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Aline Guedes Jacob;

3. Publique-se;

4. Por fim, oficie-se à Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo e à ANTAQ solicitando-lhes informações quanto suas respectivas intervenções nos autos do Processo nº 024.090.214.073, em trâmite da 9ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento na missão institucional outorgada ao Ministério Público Federal pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente

1. Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

2. Considerando a função ministerial de promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos omo determina o art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

3. Considerando que a Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. Considerando que a Lei nº 7.347/85 confere ao Ministério Público o poder de instaurar, sob a sua presidência, inquérito civil e/ou requisitar certidões, exames, informações, perícias, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

5. Considerando que foi encaminhado a esta unidade ministerial o relatório de fiscalização nº 826/2006 (fls. 04/41) realizada no município de Bom Jesus do Araguaia-MT da Controladoria-Geral da União (CGU), o qual relata diversas irregularidades constatadas na aplicação dos recursos repassados da União ao município em nome do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF - mais especificamente em fls. 33 e 34), como a comercialização da posse da terra e de benefícios;

6. Considerando que o já se esgotou o prazo de 90 dias que foi prorrogado o processo administrativo para que o Ministério Público formasse sua opinião conclusiva nos autos do precário procedimento administrativo;

7. Considerando que é preciso de maiores informações e documentos para se aferir a materialidade dos fatos relatados e da autoria (cidadãos cujos CPFs são de números 441.938.901-04 e 298.679.241-34); determina:

(1) Seja convertido, mantendo-se sua ementa e número de atuação, o procedimento administrativo nº 1.20.000.000225/2007-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) para apurar as irregularidades consubstanciadas no relatório de fiscalização nº 826/2006 (fls 04/41) pela CGU, que seriam de autoria dos cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas números 441.938.901-04 e 298.679.241-34;

(2) Seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16 desta mencionada resolução, a instauração do presente inquérito civil público;

(3) Seja registrado, autuado e publicado este ICP, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

(4) Seja certificado nos autos a indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que esta portaria foi disponibilizada, inclusive para informar nos ofícios infra;

(5) Seja expedido ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/MT) requisitando informações sobre a demarcação dos lotes das fazendas "MACIFE II" no município de Bom Jesus do Araguaia, assim como eventual informação das famílias afixadas em cada assentamento e por quais critério se deu a divisão;

(6) Seja expedido ofício à Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (EMPAER) requisitando que encaminhe as informações que tenham a respeito dos assentados na região das fazendas "MACIFE II" no município de Bom Jesus do

Araguaia, assim como a informação de quais funcionários eram os responsáveis pela fiscalização dos projetos formalizados por esta sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural (SEDER);

(7) Sejam expedidos ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT) e à Receita Federal requisitando todos os dados (Nome completo, nome dos pais, nº do RG e título eleitoral, endereço e demais informações), se houver, constantes em seus sistemas acerca dos portadores dos CPF nº 441.938.901-04 e 298.679.241-34;

(8) Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT, junto com cópia do referido relatório de fls. 04/41, requisitando tudo o que tem a informar, em 10 dias úteis (art. 8º, §1º, da lei nº 7.347/85), a respeito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) desenvolvido no município, mormento nos anos de 2006, devendo se manifestar precisa e expressamente a respeito dos fatos articulados em fls. 33/34 do relatório encaminhado, além da documentação porventura existente que tenha relação com o fato em análise, sob pena de incursão no crime previsto na lei nº 7.347/85;

(9) Seja expedido ofício ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) requisitando informações (nomes e dados) dos beneficiários do PRONAF no município de Bom Jesus do Araguaia/MT, mormente no ano de 2006, com o respectivo montante recebido em nome do programa (equalização de preços, de juros, encargos financeiros, crédito rural, subvenções etc.);

(10) Seja redistribuído este ICP, a partir de 1º de março de 2011, de acordo com as novas regras estabelecidas e cronograma acordado.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "h" do inciso I, alínea "b" do inciso II e alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a LC nº 75/93 atribui ao Ministério Público o dever institucional da defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, considerados, dentre outros, o fundamentos e princípios da legalidade relativa à administração pública;

Considerando que a LC nº 75/93 atribui ao Ministério Público o dever de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000747/2007-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na gestão do repasse de recursos federais ao governo do Mato Grosso destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978, no estado do Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino:

1- Reiteração do ofício de fls. 152, com as adaptações cabíveis à conversão do procedimento em Inquérito Civil Público.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001162/2010-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível malversação de verbas públicas, pelo município de Itiquira/MT, obtidas, mediante convênio, junto ao MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME para execução do programa de estruturação da rede de serviços de proteção social básica.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000008/2003-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar possível esbulho possessório em detrimento de área pertencente à União, perpetrado por servidores do DNIT.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Pedro Deodato de Amorim do Nascimento e outros.

3) Autor(es) da representação: Apócrifa.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000100/2007-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de irregularidades na gestão de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassados ao município de Feira Nova do Maranhão/MA, detectadas por meio de fiscalização realizada pela CGU.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Hitler do Brasil Coelho.

3) Autor(es) da representação: Controladoria Geral da União - CGU.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000005/2004-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à eletrificação rural no município de Estreito/MA.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Pedro Eloi Soares.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000174/2007-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, apontadas no Acórdão nº 700/2003 1ª Câmara, prolatado pelo TCU.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Ex-Prefeito: Raimundo Nonato Coelho de Macedo.

3) Autor(es) da representação: Tribunal de Contas da União.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17.187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Expedir ofício à Procuradoria Seccional Federal no município de Imperatriz/MA, encaminhando cópia do Acórdão nº 700/2003 1ª Câmara, para que informe se foi ajuizada ação de execução com vistas ao ressarcimento dos débitos ali descritos ou, em caso negativo, solicitando desde já que sejam adotadas as providências pertinentes para tanto.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III), legais (arts. 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução CSMP 87/2006, com as alterações da 106/2010), e

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização nº 213/2004, referente ao Município de Adamantina-SP, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), decorrente da realização da 11.ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que, dentre os exames realizados pela CGU na base municipal de Adamantina, no período de 12 a 16 de julho de 2004, foram identificadas irregularidades, que podem ensejar atuação ministerial corretiva ou sancionatória, referentes a Programas de Governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União apontou como irregularidades nos programas do Ministério da Educação:



a) quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE: enquadramento incorreto de modalidade de licitação - uso da modalidade convite em vez da tomada de preços - na aquisição de alimentos do PNAE; não desempenho das atribuições legais pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE e composição do conselho em desacordo com a legislação;

b) quanto ao Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE: ausência de publicação de edital de Tomada de Preços no Diário Oficial - cujo objeto foi a aquisição de carroceria rodoviária - e em jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo; ausência de exame jurídico prévio de minutos do Edital e do Contrato; restrição do caráter competitivo na licitação para aquisição do veículo para transporte escolar; veículo não identificado conforme as instruções do convênio; pagamento antecipado do item chassis na aquisição do ônibus para transporte escolar e, não utilização da conta específica para a movimentação da contrapartida financeira.

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, foram encontradas as seguintes irregularidades nos seguintes programas:

a) Transferência de renda com condicionalidades: Bolsa-Escola: divergências entre dados dos relatórios e frequência dos alunos nas escolas;

b) Atenção à criança: instalações inadequadas em uma das creches visitadas (Escola Municipal de Ensino Infantil Raio de Sol);

c) Valorização e saúde do idoso: cobrança de taxa pelo atendimento (entidade Lar dos Velhos); inadequação das instalações em geral e, inadequação das instalações em relação ao público alvo atendido;

d) Atenção à pessoa portadora de deficiência: existência de cobrança de tarifas e juros bancários na conta corrente da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) - PPD convênio federal; espaço físico da principal edificação insuficiente para atender à demanda e, instalações inadequadas ao público alvo;

e) Brasil Jovem: descumprimento da meta estabelecida quanto a quantidade de crianças e adolescentes atendidos, e parque de diversão da Casa do Garoto Carlos Miranda Pegoraro em condições precárias;

f) Gestão da política de Assistência Social: inexistência de registros no Conselho Municipal de Assistência Social, relativos a supervisões dos programas assistenciais executados no município.

No âmbito do Ministério da Saúde foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Atendimento Assistencial Básico nos municípios brasileiros: PAB-FIXO: irregularidades nos repasses dos recursos do PAB Fixo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina (67,48% equivalente a R\$ 380.000,00, sendo R\$ 340.000,00 a título genérico de prestações de serviços e R\$ 40.000,00 como empréstimo para quitação com futuras prestações de serviços. Repasses efetuados em parcelas mensais de R\$ 20.000,00);

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se sabe se as justificativas apresentadas pelo executor local, qual seja, Prefeitura Municipal de Adamantina-SP, foram acatadas;

CONSIDERANDO a designação para oficiar nos presentes autos pela Portaria n.º 1139/2010, a fls. 444, em razão da deliberação da E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que converteu a promoção de arquivamento lançada a fls. 419/434 em diligência, cf. fls. 440, verso,

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º, da Resolução CSMF 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMF n.º 106/2010);

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000014/2005-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Patrimônio Público e Social, Índícios de irregularidades em programas de governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde

ORIGINADOR: Controladoria Geral da União
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Município de Adamantina-SP

Diligências iniciais: oficie-se ao Diretor de Auditoria da Área Social da CGU, a fim de que informe se as irregularidades consignadas no Relatório n.º 213/2004 da CGU, decorrente da fiscalização a partir de sorteios públicos, por parte do Município de Adamantina-SP, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde, foram consideradas sanadas.

Proceda-se nos termos do art. 5.º, da Resolução CSMF 87/2006, com as alterações da 106/2010, autuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.14.007.000099/2010-19

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2.º, I, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução n.º 87/06, do CSMF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

O inteiro teor do Relatório de Demandas Especiais n.º 00190.036747/2007-91 da lavra da Controladoria-Geral da União, versando sobre a malversação de recursos públicos repassados entre 2000 e 2006 ao Município de Tremedal pelo Governo Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo n.º 1.14.007.000099/2010-19;

- Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de notícia de malversação de recursos públicos repassados entre 2000 e 2006 ao Município de Tremedal pelo Governo Federal.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Que sejam reiterados os ofícios de ff. 55/56;

- Que seja solicitada complementação da resposta de f. 57, pois a informação encaminhada abrange apenas um dos contratos de repasse, não versando sobre o de n.º 106817-04.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4.º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6.º, da Resolução n.º 87/2006 - CSMF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.14.007.000102/2010-02

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2.º, I, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução n.º 87/06, do CSMF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

O inteiro teor de representação formulada pelo Deputado Estadual João Carlos Bacelar Batista, narrando malversação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) nos Municípios de Anagé, Barra do Choça, Itambé, Bom Jesus da Serra e Mirante, por parte da FETAG e do Instituto Brasil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo n.º 1.14.007.000102/2010-02;

- Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de notícia de malversação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) nos Municípios de Anagé, Barra do Choça, Itambé, Bom Jesus da Serra e Mirante, por parte da FETAG e do Instituto Brasil.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Que seja oficiado ao Sr. Secretário Executivo do Ministério das Cidades, à Superintendência da Caixa Econômica Federal e ao Sr. Secretário Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, com cópias integrais dos autos, solicitando-se esclarecimentos circunstanciados acerca da situação atual das obras realizadas com recursos vinculados ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) nos Municípios de Anagé, Barra do Choça, Itambé, Bom Jesus da Serra e Mirante, o papel dos agentes participantes, a identificação da condição na qual a FETAG e o Instituto Brasil participam nas obras e a situação das respectivas prestações de contas.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4.º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6.º, da Resolução n.º 87/2006 - CSMF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5.º, inciso III, alínea d e 6.º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.14.0008.000007/2010-91, que noticia possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos federais vinculados ao PSH na construção de 107 unidades habitacionais rurais no município de Manoel Vitorino/BA;

CONSIDERANDO que expirou o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação que lhe fora concedida pela Resolução CSMF n.º 106, de 6 de abril de 2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 converter o procedimento administrativo n.º 1.14.008.000007/2010-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) para construção de 107 unidades habitacionais rurais no município de Manoel Vitorino/BA"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87/2006 - CSMF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se o Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco e a Econômica de Crédito Imobiliário S/A - Economisa, requisitando que informe, no prazo de 30 dias, acerca da realização, fiscalização e conclusão das obras de unidades habitacionais no município de Manoel Vitorino/BA, financiadas com recursos do PSH.

Anexar cópia das fls. 60/62

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula n.º 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, SC, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; Considerando que a instrução do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000055/2010-63 objetivou apurar eventuais fraudes na concessão de crédito rural na agência do Bradesco, em Campos Novos;

Considerando que o Banco Bradesco oferece financiamento na modalidade de crédito rural aos agricultores da região;

Considerando que há indícios de que o Bradesco possui, em seus quadro de funcionários, o engenheiro Ricardo Suzin Borba que emite Anotação de Responsabilidade Técnica - ART sem realizar vistoria técnica no imóvel rural;

Considerando que o Bradesco não aceita ART's de outros profissionais (engenheiros agrônomos) e o engenheiro Ricardo Suzin Borba emite o referido documento para todo o Estado de Santa Catarina;

Considerando que o CREA ao realizar a fiscalização dos imóveis rurais autua os agricultores por falta de ART de assistência técnica, e as cooperativas, por meio de profissionais empregados, emitem ART para assistência, mas não prestam efetiva assistência técnica aos agricultores beneficiários do financiamento do crédito rural concedido pelo Bradesco;

Considerando que o agricultor sr. Otacílio Coelho de Ávila procurou o referido banco para financiar sua produção de aveia, mas obteve toda a documentação, inclusive o ART, para o custeio de 113ha de trigo;

Considerando que as informações colhidas preliminarmente no presente procedimento dão conta de possíveis irregularidades, especialmente na concessão e acompanhamento do financiamento de crédito rural realizado pelo Banco Bradesco;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial;

Resolve, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do CSMF, instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de verificar eventuais fraudes na concessão do financiamento de crédito rural na agência do Banco do Bradesco, sito no município de Campos Novos/SC.

Como providência inicial, expeça-se carta precatória ministerial à PRSC para oitiva do engenheiro Ricardo Suzin Borba, instruída com sua devida qualificação e cópia das fls. 05/06, 23/24 e desta portaria, para que esclareça: a) qual é ou foi a natureza de seu vínculo com o Banco Bradesco; b) quem o indicou para emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF; c) como é feita a vistoria in loco nas áreas que são objeto do financiamento; d) se são feitos relatórios fotográficos ou topográficos da área objeto do financiamento; e) se mais alguém trabalha com o engenheiro; f) qual a remuneração para emissão de ART, nos casos do PNCF; g) quem paga a remuneração; h) se há ressarcimento das despesas pelo deslocamento para as áreas a serem vistoriadas; i) se as normas ambientais são consideradas na ART; e j) outros questionamentos que o Procurador da República deprecado entender cabíveis.

À 5ª CCR do MPF, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMMPF.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

DANIEL RICKEN,

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.0001597/2010-01

Dr. Werton Magalhães Costa, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções nºs 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, as peças de informação em epígrafe em Inquérito Civil Público (ICP), o qual dará continuidade à apuração dos fatos apurados por meio da Tomada de Contas Especial nº 007.066/2008-0, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que foi submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão nº 34/2010, da 1ª Câmara, condenando o atual prefeito de Salgado de São Félix/PB e seu antecessor por irregularidades relacionadas à execução do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

Determinar o cumprimento das seguintes providências:

I. Registro, autuação da presente portaria e sua afixação no local de costume, remetendo-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

II. Comunicação da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006.

III. Expedição de ofício à Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, requisitando informações sobre a TCE relativa ao PEJA/2004 do município de Salgado de São Félix/PB.

IV. Observância, para a conclusão deste ICP, do prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.000580/2010-28

Dr. Werton Magalhães Costa, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções nºs 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

1) Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, as peças de informação em epígrafe em Inquérito Civil Público (ICP), o qual apurará os fatos narrados no Relatório Prévio nº 195/2010, da Controladoria-Geral da União, relativo à fiscalização empreendida no município de Natuba/PB, no âmbito do 31º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

O citado relatório prévio aponta irregularidades no âmbito de diversos programas sociais vinculados aos ministérios da Educação, da Saúde, das Comunicações e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Ocorre que no Relatório nº 01578, elaborado ao final da fiscalização e, portanto, em caráter definitivo, foi acrescentado o registro de impropriedades relacionadas à execução de programas vinculados aos ministérios da Previdência Social e das Cidades.

O referido documento deu origem às Peças de Informação nº 1.24.000.001380/2010-92, distribuídas à Excelentíssima Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges, que encaminhou a este signatário o memorando com cópias de documentos contidos nos referidos autos, os quais deverão ser juntados a estes, que prosseguirão investigando, apenas as irregularidades relacionadas à execução de recursos federais repassados ao município de Natuba pelos ministérios da Educação, da Saúde, das Comunicações e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para tanto, deverá ser encaminhado o memorando anexo à excelentíssima Procuradora da República, que decidirá sobre o rumo que deve tomar a investigação acerca das irregularidades verificadas pela CGU no âmbito de programas vinculados aos ministérios da Previdência Social e das Cidades.

Outrossim, o extrato de consulta ao Sistema Único revela que os fatos incluídos no relatório constante nestes autos englobam outros que já estão sendo objeto de investigação por meio do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000495/2010-60, vinculado ao Excelentíssimo Procurador da República Victor Carvalho Veggi, relacionados à execução do Convênio nº 373/2003, firmado entre o aludido município e a Funasa.

Ademais, cumpre destacar que há outro procedimento em curso nesta Procuradoria da República (embora não tenha aparecido no extrato de consulta processual juntado aos autos), cujo objeto consiste em apurar irregularidades na aplicação de recursos federais liberados por meio do Convênio nº 2205/2006. Trata-se do ICP nº 1.24.001.000339/2008-74, vinculado ao Excelentíssimo Procurador da República Yordan Moreira Delgado.

Dessa forma, os fatos relacionados a ambos os convênios (373/2003 e 2205/2006) não serão objeto de apuração nestes autos.

2) Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) Registro, autuação da presente portaria e sua afixação no local de costume, remetendo-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

b) Comunicação da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006.

c) Expedição de memorando à Excelentíssima Procuradora da República Ilia Fernandes Freire Borges, prestando-lhe esclarecimentos sobre o objeto de investigação destes autos;

d) Expedição de ofício à Controladoria-Geral da União na Paraíba, requisitando-lhe cópia dos "papéis de trabalho" relativos aos itens 1.1.1, 1.1.3, 1.1.8, 1.1.11, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.10, 2.3.1, 2.3.2, 4.1.1, 4.1.3, 4.4.2 e 4.4.3 do Relatório de Fiscalização nº 01578/31º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades Municipais, referente ao município de Natuba/PB.

e) Observância, para a conclusão deste ICP, do prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.000866/2010-11

Dr. Werton Magalhães Costa, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções nºs 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

1) Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público (ICP), objetivando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a Pilõesinhos/PB por meio do Convênio nº 346/2001, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Por oportuno, cumpre registrar que os mesmos fatos são objeto de investigação, sob a óptica criminal, nos autos do Inquérito Policial nº 238/2010.

2) Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) Registro, autuação da presente portaria e sua afixação no local de costume, remetendo-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

b) Comunicação da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006.

c) Expedição dos ofícios anexos, dirigidos à Funasa, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria-Geral da União.

d) Observância, para a conclusão deste ICP, do prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001294/2010-80

Dr. Werton Magalhães Costa, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções nºs 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

1) Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, as peças de informação em epígrafe em

Inquérito Civil Público (ICP), objetivando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Jacaraú/PB, por meio do Convênio nº 1421/200.

2) Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) Registro, autuação da presente portaria e sua afixação no local de costume, remetendo-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

b) Comunicação da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006.

c) Observância do prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste ICP, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE OUTUBRO DE 2010

Ref.: Expediente nº 296/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da cópia do Acórdão nº 306/2010 - TCU - 1ª Câmara, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, dando conta do julgamento pela irregularidades das contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante a Portaria nº 1532/MPAS/SEAS/2002, ao Município de Cansanção/BA, na gestão do Sr. José Zito Góes de Sena, tendo por objetivo a realização de "Serviços de Ação Continuada" - Programa de Atenção à Criança - PAC - 2002".

CONSIDERANDO que, apesar de estar prescrita eventual ação de improbidade, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, restam pendentes as diligências para assegurar eventual ressarcimento ao erário e análise das eventuais consequências criminais da conduta;

CONSIDERANDO a necessidade de informação atualizada acerca da devolução dos recursos repassados;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do TCU a cópia digitalizada da TC-023.118/2008-7;

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal José Zito Góes de Sena, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

3 - Junte-se a certidão emitida pela Câmara de Vereadores de Cansanção/BA, com as informações sobre o nome e a qualificação dos prefeitos municipais a partir de 1997 até os dias atuais.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se à presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a cópia dos autos de Sindicância nºs 23059.001242/2009-97 e 23059.002838/2009-12, encaminhadas pelo Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, por intermédio do Ofício PRM/RP/TC/CD/1180/2010, datado de 26 de julho de 2010, aventa possível prática de ato(s) de improbidade administrativa por agentes públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, decorrente do furto de um aparelho projetor multimídia dessa instituição de ensino (fls. 04-84);

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar nº 23059.000906/2010 foi declarado nulo, em face da inobservância do procedimento insculpido na Lei nº 8.112/1990 (Anexo I);

CONSIDERANDO que se encontra pendente de elaboração a portaria de composição da nova comissão pela Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, objetivando apurar a autoria do respectivo furto, a responsabilidade do servidor responsável pela guarda e conservação do objeto subtraído e a responsabilidade da empresa de vigilância (Anexo I);



CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000813/2010-27 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requisitando o envio de informações atualizadas acerca do processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência da anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 23059.000906/2010, nos termos do Parecer nº 52/10 da Procuradoria Federal - IFSP.

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.005830/2010-60, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Agente de Polícia Federal, Carlos Antônio de Souza Cabral. Sindicância 048/2009."

CONSIDERANDO que, restou apurado, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 021/2010-SR/DPF/SP, que o APF Carlos Antônio de Souza Cabral teria praticado infrações disciplinares;

CONSIDERANDO que - a despeito de tal posicionamento - ainda não há decisão final de citado PAD;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos praticados pelo APF podem também configurar atos de improbidade administrativa (art. 09, inciso I, art. 10, inciso VII, e art. 11 da Lei nº 8.429/92);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005830/2010-60 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contraporta dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Expeça-se, em 30 (trinta) dias, ofício à Polícia Federal solicitando que encaminhe cópia do resultado final do PAD.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.008207/2008-44 a partir de notícia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC noticiando que os municípios de Embu-Guaçu e de São Caetano do Sul não enviaram a documentação referente à nomeação dos membros dos respectivos Conselhos de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que foram destinados recursos financeiros aos mencionados municípios por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar apesar de não terem renovado o mandato dos respectivos CAE e tampouco terem prestado contas de forma regular;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração da destinação de verba pública e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.008207/2008-44, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados pelo FNDE/MEC, nos termos do Ofício nº 1810/2008 - CGPAE/DIRAE/FNDE (fl. 05);

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.008207/2008-44 com a seguinte ementa: "Educação. FNDE/MEC. Municípios de Embu-Guaçu e de São Caetano do Sul. Destinação de recursos financeiros à conta do PNAE sem a renovação dos mandatos dos CAE e a regular prestação de contas";

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício ao FNDE/MEC indagando sobre a regularização da prestação de contas pelo município de São Caetano do Sul relativo ao ano de 2008 e eventual restituição de valores, nos termos do item 7 de fl. 203.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000518/2010-08 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à segurança social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, a partir de denúncia de possível irregularidade pela não cessação do pagamento de benefício previdenciário após sentença judicial que cassou liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 2003.51.01.517011-0, da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS
DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 80, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000089/2010-61 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, a partir de Representação em que a Sra. Sonia Maria Campos de Carvalho noticiou mau funcionamento no sistema de refrigeração da Agência da Previdência Social Almirante Barroso - o que, aliado à disposição do ambiente da APS e ao calor, pode propiciar o contágio de doenças aos servidores e usuários. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS
DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO mais, as declarações prestadas por Thayana Michela dos Santos Afonso, nesta Procuradoria, que relata possível improbidade praticada por funcionário da Caixa Econômica Federal das Nações Unidas, especificamente no leilão de imóveis;

CONSIDERANDO que a possível improbidade consiste no fato de um gerente do mencionado órgão, por nome Guedes, estar adquirindo imóveis leiloados pelo mesmo órgão, através de nome de terceiro, qual seja, José Sérgio Reinche, para posteriormente revendê-los;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de apurar adequadamente os fatos e adotar as providências devidas contra os eventuais responsáveis pelas irregularidades, resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe esta Procuradoria os imóveis adquiridos, através de leilões, por José Sérgio Reinche, e que informe, também, o número de matrícula dos mesmos e remeta cópia dos leilões respectivos. Deve a Caixa Econômica Federal, ainda, fornecer o nome de todos os gerentes da agência da Avenida Nações Unidas.

3. Oficie-se a Sr. Thayana Michela dos Santos Afonso, informando a instauração desta portaria para apurar as possíveis irregularidades.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 65, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação apresentada nesta Procuradoria pelo Senhor Luis Zanderley dos Santos, que delata existência de possíveis irregularidades praticadas pelo Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em Rondônia - DNPM, Sr. Ailton Nogueira de Oliveira;

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades consistem em suposto favorecimento a consultores que utilizam o serviço daquele órgão (mineradores, técnicos de mineradores), tais como, emissão de Guias de Utilização sem vistoriar a área; vistoriar a área e não emitir boleto de pagamento pela vistoria; informações privilegiadas;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de apurar adequadamente os fatos e adotar as providências devidas contra os eventuais responsáveis pelas irregularidades, resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

Determinar, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos.

2. Oficie-se o Departamento Nacional de Produção Mineral em Rondônia - DNPM para:

a) remeter cópia dos seguintes processos a esta Procuradoria: 1. 886.312/2001 (Paulonerssian Neto/Valentim Manduca Pacios); 2. 866.126/2002 (Skinão Materiais de Construção Ltda/Valentim Manduca Pacios); 3. 866.324/2004 (Bisconsin & Frota Ltda/Valentim Manduca Pacios); 4. 866.132/2005 (M. N. Incorporações e Construções Ltda/Valentim Manduca Pacios); 5. 886.146/2005 (Bisconsin & Frota Ltda/Carlos Alberto Alves Gomes) 6. 886.335/2005 (M. m. Minas Mineração Madeiras e Engenharia Ltda/João Carlos Hermann); 7. 886.070/2006 (Celso Lages Diana/Valentim Manduca Pacios); 8. 886.157/2006 (F. Okabe - Me/Valentim Manduca Pacios); 9. 886.244/2006 (Antonio Braga da Silva/Carlos Alberto Alves Gomes); 10. 886.182/2007 (Extração e Comércio de Areia Smaha Ltda/Vital José Ribeiro Wanderley); 11. 886.042/2007 (Ari Valdir Lebkuchen & Cia Ltda-ME/Marcelo Vilela Makhoul); 12. 886.257/2007 (Osvaldo Rauber/Valentim Manduca Pacios); 13. 886.392/2007 (André de Araújo Bloisi/Atailson Sacramento Araújo) 14. 886.535/2007 (Isaac Rodrigues Silva/Valentim Manduca Pacios); 15. 886.136/2008 (Areia Branca Mineral Básico Ltda/Valentim Manduca Pacios); 16. 886.110/2008 (R. J. C. Santiago/Valentim Manduca Pacios) 17. 886.139/2008 (Antonio Gomes da Costa/Valentim Manduca Pacios) 18. 886.392/2009 (Osvaldo Rauber/Carlos Alberto Alves Gomes), informando se eventualmente houve renúncia de receitas nos mencionados processos, como: emissão de Guias de Utilização sem vistoriar a área; vistoriar a área e não emitir boleto de pagamento pela vistoria ou qualquer outra renúncia de receita.

b) Informar, também, se eventualmente há outros processos que também houve renúncia de receitas. Caso exista, remetê-los a esta Procuradoria.

3. Oficie-se à Polícia Federal solicitando informações quanto às investigações em curso que envolvem o Sr. Ailton Nogueira de Oliveira ou mesmo as que se encerraram nos últimos dois anos, mencionando o objeto do apuratório e remetendo cópia de eventuais relatórios.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da Representação nº 2003000194, referente ao ofício OF/CMD/MS/Nº 1041/2003, oriundo da Câmara Municipal de Dourados/MS, que encaminha cópia integral do procedimento de CPI/SUS 2002;

CONSIDERANDO que o relatório final da CPI/SUS 2002 aponta irregularidades relacionadas ao Convite 162/2001, havendo fortes indícios de que o r. procedimento licitatório efetivamente foi forjado visando ao desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que no pedido de licitação consta que se tratam de serviços gráficos relativos ao Convênio nº 33/2000 DST/AIDS com recursos do Fundo Municipal de Saúde, havendo, todavia, indicativo de que se trata de convênio com ente federal;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público para apurar as irregularidades acima narradas, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema Patrimônio Público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Fraude em procedimento licitatório Convite nº 162/2002 visando ao desvio de recursos públicos"; d) Interessados: Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS e Câmara Municipal de Dourados/MS; e) determino:

1) oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do convênio nº 33/2000 DST/AIDS, solicitando, ainda, caso o r. convênio pertença ao Fundo Nacional de Saúde, seja o ofício remetido ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde para que encaminhe a este Órgão Ministerial a cópia requerida;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 199, DE 20 DE MAIO DE 2010

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000189/2003-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do PRONAF no Município de Cana Brava do Norte/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.



Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino:

1- Oficie-se, novamente, reiterado o ofício de fls.116/117 ao INCRAs, tendo em vista que até o presente momento não foram prestadas as informações ali solicitadas, tabulando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 151ª SESSÃO ORDINÁRIA

Dia: 24 de fevereiro de 2011.

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 150ª Sessão Ordinária e 155ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

- 1 - Presidente do CSMPT
- 2 - Secretária do CSMPT
- 3 - Conselheiros
- 4 - Corregedoria-Geral do MPT

2ª Parte - Ordem do dia

I - PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

01 - Processo nº 08130.002639/2009

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Advogada: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa - OAB/DF 18712-A.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Após os votos do Conselheiro relator e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Maria Guiomar Sanches de Mendonça no sentido de aplicar a pena de censura, reservadamente e por escrito, e o voto do Conselheiro Edson Braz da Silva propondo o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Fez sustentação oral, pelo indiciado, a advogada Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa. Manifestou-se, ainda, pelo indiciado, a ANPT. CSMPT, 155ª Sessão Extraordinária, em 07.12.2010.

02 - Processo nº 08130.002776/2010

Assunto: Inquérito Administrativo

Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos - OAB/DF 1.663-A.

Relatora: Conselheiro Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora no sentido de acolher a súmula de acusação e instaurar Processo Administrativo Disciplinar e o voto da Conselheira revisora, que a acompanhava, pediu vista regimental o Conselheiro José Neto da Silva. Fez sustentação oral, pelo indiciado, o advogado João Pedro Ferraz dos Passos. CSMPT, 155ª Sessão Extraordinária, em 07.12.2010.

II - PROCESSOS DESSA SESSÃO (24.02.2011)

03 - Processo nº 08130.004034/2003

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

04 - Processo nº 08130.001252/2010

Interessado: Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha - Coordenador Nacional da CONAPTA.

Assunto: Requerimento de compensação da distribuição e designações para sessões e audiências perante os órgãos da Justiça do Trabalho, como Órgão interveniente, e a compensação da distribuição como Órgão Agente.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

05 - Processo nº 08130.003652/2010

Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA.

Assunto: Requer a suspensão da distribuição ordinária de feitos e da designação para sessões e audiências nos órgãos da Justiça do Trabalho da 19ª Região.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

06 - Processo nº 08130.004649/2010

Interessado: Sérgio Oliveira de Alencar - Procurador do Trabalho

Assunto: Requer afastamento para elaboração de monografia referente a curso de pós-graduação em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do MP/MG.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

07 - Processo nº 08130.005248/2010

Interessado: Fernanda Brito Pereira - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requer afastamento para elaboração de monografia referente a curso de pós-graduação em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela Fundação Escola Superior do MP/MG.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

08 - Processo nº 08130.003886/2010

Interessado: Mário Luiz Vieira Cruz - Procurador do Trabalho

Assunto: Apresentação de relatório trimestral (Assunto original: requerimento de afastamento para participar do curso Máster Universitario em Direito Constitucional Junto à Universidade de Sevilha/Espanha)

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

09 - Processo nº 08130.001939/2010

Interessado: Carolina Pereira Mercante - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requer afastamento para elaboração de dissertação de mestrado em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva

Revisor: Luís Antônio Camargo de Melo.

10 - Processo nº 08130.003068/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Embargante: Daniele Corrêa Santa Catarina - Procuradora-Chefe da PRT 17ª Região.

Interessado: Estantislau Tallon Bózi - Procurador do Trabalho.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que acolheu parcialmente o pedido, determinando a Chefia da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região que não impeça ou condicione a participação de membro titular ou suplente de Coordenadoria Nacional, ou daqueles inscritos no cadastro previamente aprovado por este Conselho Superior, em atividades de interesse da Instituição previstos no art. 28 da Resolução nº 86/2009, com base nas deliberações do Colegiado Regional, em respeito aos termos da Resolução 86/2009, especificamente aos seus artigos 3º, 7º; 8º, 5º; 13, 5º e 28, salvo situações excepcionais, que deverão ser submetidas ao Procurador-Geral do Trabalho.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

11 - Processo nº 08130.004850/2010

Interessado: Cinara Sales Graeff - Procuradora-Chefe da PRT 12ª Região.

Assunto: Redistribuição/deslocamento de 1 (um) Cargo de Procurador do Trabalho da PTM de Joaçaba/SC para a PTM de Joinville/SC.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

12 - Processo nº 08130.004342/2010

Interessado: Danton de Almeida Segurado - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Consulta acerca da legalidade dos critérios de nomeações à Coordenação da CODIN, previstos no Regimento Interno da PRT 2ª Região, na falta de interessados ao cargo.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

13 - Processo nº 08130.000954/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Embargante: Ana Lúcia Coelho Lima - Procuradora-Chefe em exercício da PRT 17ª Região.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que não conheceu do pedido. (Assunto original: requerimento de dispensa de autorização para membros residirem no município de Vila Velha/ES e da exigência do encaminhamento de relatórios bimestrais).

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

14 - Processo nº 08130.004787/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Embargante: Estantislau Tallon Bózi - Procurador do Trabalho.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que não conheceu do pedido. (Assunto original: alegação de descumprimento da decisão exarada no Processo CSMPT nº 08130.005899/2009 e da Resolução CSMPT nº 86/2009).

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

15 - Processo nº 08130.000183/2010

Interessado: Mário Antônio Gomes - Procurador do Trabalho/Coordenador de 1º grau - PRT da 15ª Região.

Assunto: Consulta acerca do artigo 3º, inciso II, alíneas b e c, da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral do Trabalho
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES
Conselheira-Secretária

PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000013.2011.03.007/2, instaurada em face de representação formulada por denunciante sob sigilo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (NR 05), determina, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85 a instauração do Inquérito Civil nº 000013.2011.03.007/2 contra Embasil Embalagens Siderúrgicas Ltda, CNPJ nº 17.109.372/0001-53, localizada na Avenida Pero Vaz de Caminha, s/nº, Travessa da Avenida das Indústrias Auxiliares, nº 500, Bairro Bom Retiro, Ipatinga(MG), CEP nº 35.160-238.

ADOLFO SILVA JACOB

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000062.2011.03.006/4, instaurada em face de representação formulada por denunciante sigiloso, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, FGTS e salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL 000062.2011.03.006/4, contra Antônio José de Souza (Metalúrgica Rio Doce), CNPJ 65.287.559/0001-90, localizada à Rua da Cemig, 246, Jardim do Trevo, Governador Valadares/MG - 35054-030.

Determina-se, de início, intimar o inquirido para apresentação de documentos.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000091.2011.03.003/6, instaurada em face de representação formulada pela PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art.8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000091.2011.03.003/6, em face de CONDIÇÕES CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.950.299/0001-24, localizada à Rua Ametista, 16 - Bairro Jardim São Jorge - São Paulo - SP, CEP: 13870-668.

HUDSON MACHADO GUIMARÃES

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 261, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, retifica a Portaria nº 1503/2010 para que conste, em vez de assédio moral, discriminação racial na empresa Claro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0093-65, com sede na Rua Gilberto Laste, nº 52, Bairro Santa Teresa, na cidade de Porto Alegre/RS.

Os demais termos da portaria 1503/2010 são mantidos.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS

7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pedido de redistribuição formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Dr. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA, ante sua impossibilidade de atuar na Ação Trabalhista nº 0001375-37.2010.5.07.011, por ter-se declarado suspeito por motivo de foro íntimo,

Resolve designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR para atuar na aludida ação que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GASPAR e FRANCISCO ATUNES DE OLIVEIRA FILHO em face da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE, devendo comparecer à audiência designada para o dia 07/02/2011, às 9h40min (nove horas e quarenta minutos).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o § 4º do art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que o Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente ou órgão interveniente, que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ou por competência originária, devem ser acompanhadas por Procurador Regional,

Resolve designar a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Dra. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE para acompanhar a Reclamação Trabalhista nº 203000-20.2009-0024, enquanto estiver em 2º grau de jurisdição.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o § 4º do art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que o Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente ou órgão interveniente, que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ou por competência originária, devem ser acompanhadas por Procurador Regional,

Resolve designar a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Dra. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE para acompanhar a Reclamação Trabalhista nº 202700-58.2009-0024, enquanto estiver em 2º grau de jurisdição.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 201100737, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 000173.2010.20.000/7 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN 4/2011, de 10/01/2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção, 1, em 12/01/2011, página 95, para incluir o tema 01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.07. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07) / 01.07.01. Exames Médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função).

LUIS FABIANO PEREIRA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 69 da Lei Nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e na Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2011 - Lei Nº . 12.309, Art. 69 - LOA/2011 - Lei Nº . 12.381).

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	14.700.000	14.700.000	51.001.783	51.001.783
FEVEREIRO *	37.185.773	51.885.773	21.355.771	72.357.554
MARÇO	2.389.232	54.275.005	20.925.771	93.283.325
ABRIL	18.091.667	72.366.672	20.925.771	114.209.096
MAIO	18.091.667	90.458.339	20.925.771	135.134.867
JUNHO	18.091.667	108.550.006	23.355.771	158.490.638
JULHO	18.091.667	126.641.673	20.925.771	179.416.409
AGOSTO	18.091.667	144.733.340	20.925.771	200.342.180
SETEMBRO	18.091.667	162.825.007	20.925.771	221.267.951
OUTUBRO	18.091.667	180.916.674	20.925.771	242.193.722
NOVEMBRO	18.091.667	199.008.341	23.355.771	265.549.493
DEZEMBRO	18.091.667	217.100.008	20.367.560	285.917.053

* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 11 da Resolução Nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o decidido, por unanimidade, por seu Órgão Especial, reunido em Sessão Ordinária, no dia 17 de fevereiro de 2011, resolve

Homologar o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a que se refere a Resolução Administrativa Nº 25/2009 do Órgão Especial, alterada pela Resolução Administrativa Nº 06/2010 do Órgão Especial, de acordo com a classificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 15 de fevereiro de 2011.

Des. ALOYSIO SANTOS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no Exercício da Saúde Estética e Atuar como Responsável Técnico de Empresa que Executam Atividades para fins Estéticos.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício na área de saúde estética e disciplinar esta atividade;

CONSIDERANDO que para atuar na área de saúde estética exige conhecimento técnico/científico e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação à saúde estética e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população com disfunção dermató-fisiológica mostrando/identificando as formas de correção e da prevenção inclusive através da anamnese bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas existentes;

CONSIDERANDO que procedimentos invasivos não-cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, dentre eles estando inserido o biomédico;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES N 2, DE 19/02/02 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina, portanto o profissional biomédico com graduação específica na área de saúde estética, poderá exercer esta atividade respeitando áreas afins;

CONSIDERANDO o DECRETO FEDERAL Nº. 88.439 de 28 de junho de 1983, estabelece normas para execução da Lei nº. 6.684, de 3 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de biomédico e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os profissionais Biomédicos atuam e desenvolvem de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, até mesmo as que tratam das disfunções metabólicas, dermatológicas e fisiológicas e que são soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº. 6.684/79 com a modificação estabelecida na Lei nº. 7.017/82 e ainda, compete-lhe o múnus de definir/ regulamentar o exercício da competência dos profissionais de biomedicina em seu âmbito, conforme o inciso XVIII do Artigo 12º, do DECRETO Nº.88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua Oitogésima Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2010, na cidade de Recife-PE, Resolve:

Art. 1º - Habilitar o profissional Biomédico na área de saúde estética, desde que especializado podendo participar individualmente e/ou em equipes.

Art. 2º - O Biomédico, obrigatoriamente zelar-se-à pelo sigilo absoluto destas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal. Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO
Secretário do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.324, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a data da aplicação de itens das NBC Ts 19.33 e 19.41 que tratam da apresentação do capital social das sociedades cooperativas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10,

CONSIDERANDO que, no processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou em novembro de 2010 a Interpretação Técnica ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares que ainda não foi aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

CONSIDERANDO que foi criado no âmbito do CPC um Grupo de Trabalho para elaborar documento de orientação técnica para a correta aplicação da referida interpretação no ambiente brasileiro;

CONSIDERANDO que os profissionais de contabilidade que prestam serviços às sociedades cooperativas, bem como o corpo diretivo dessas entidades necessitam das orientações técnicas a serem emanadas do documento a ser elaborado pelo Grupo de Trabalho, para a correta interpretação e aplicação das normas convergidas, dada a singularidade e especificidade do ambiente cooperativista brasileiro, resolve:

Art. 1º Os itens 16A, 16B, 16C e 16D da NBC T 19.33 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e o item 22.6 da NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, no que se refere à classificação contábil das quotas-partes dos associados nas sociedades cooperativas brasileiras, serão de adoção obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012, facultada a sua aplicação antecipada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2010.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.844, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Aprovar, "ad referendum" do Plenário, a inclusão de dispositivos à Resolução nº 1.833, que aprovou o procedimento eleitoral do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o inciso XIII do artigo 18 do Regimento Interno do COFECON, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 627ª Sessão Plenária, do dia 30 de julho de 2010, CONSIDERANDO a iminente necessidade de adotar procedimentos eleitorais extraordinários para os Conselhos Regionais e adequação de novos dispositivos eleitorais, resolve:



Art. 1º. Fica acrescentada, ad referendum do Plenário, ao Anexo I da Resolução nº 1.833, de 30 de julho de 2010, no seu CAPÍTULO I, a SEÇÃO XIII - DO PROCESSO ELEITORAL EXTRAORDINÁRIO, com as seguintes disposições: "SEÇÃO XIII" "DO PROCESSO ELEITORAL EXTRAORDINÁRIO" "Art. 59-A. O processo eleitoral extraordinário será adotado nos casos em que o Conselho Regional não tenha realizado a eleição ou naqueles em que o processo eleitoral ordinário tenha sido anulado, seja por decisão do Plenário do COFECON ou por determinação judicial". "§ 1º. A anulação administrativa do processo eleitoral ordinário é da competência do Plenário do COFECON, à luz de exame formal de relator previamente designado e de parecer da Procuradoria Jurídica". "§ 2º. O Presidente do COFECON dará conhecimento ao Plenário da anulação do processo eleitoral ordinário por determinação judicial". "Art. 59-B. Compete ao COFECON a constituição da Comissão Eleitoral para realização do processo eleitoral extraordinário, a ser composta de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, a ser presidida, necessariamente, por Conselheiro Federal". "§ 1º. Os demais membros da Comissão referida neste artigo serão escolhidos entre os economistas regularmente registrados, admitida a hipótese de que sejam integrantes de Conselho Regional diverso daquele no qual se processará o processo eleitoral extraordinário". "§ 2º. Em qualquer caso,

o processo eleitoral extraordinário se iniciará com a constituição da Comissão Eleitoral". "Art. 59-C. Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral a publicação do edital referido no artigo 2º deste anexo I, bem como, a execução dos demais procedimentos nele referidos com vistas à realização do novo pleito". "§ 1º. Estando o Conselho Regional sob a intervenção do Conselho Federal de Economia, os procedimentos previstos no processo eleitoral extraordinário deverão ser observados pelo Interventor". "§2º. No processo eleitoral extraordinário, o prazo para o registro de chapas será de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital". "§ 3º. Se o décimo quinto dia do prazo para o registro não for dia útil, este deverá ocorrer no primeiro que o anteceder". "Art. 59-D. Quando efetivamente demonstrada a falta de condições financeiras do CORECON para a realização do novo pleito, o COFECON poderá arcar com as despesas necessárias para tal fim". "Art. 59-E. Após a reunião da Comissão Eleitoral nos termos do art. 22, a chapa inconformada poderá ajuizar recurso junto ao COFECON contra decisão da Comissão Eleitoral, devendo ser instruído com os documentos necessários e preferencialmente enviado por e-mail ou fax ao COFECON". "§1º. Nos casos de impugnações e recursos deverão ser observados os procedimentos e prazos previstos na Seção VI, com exceção dos artigos 24, 25 e 26. "§12º. O recurso de que trata este artigo deverá ser formalmente

apresentado, em 02 (duas) vias, na Secretaria do CORECON, até 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente, sob pena de preclusão, devendo o mesmo ser enviado no mesmo dia para o COFECON".

"§23º. A Secretaria do CORECON passará recibo nas duas vias, mencionando explicitamente data e hora da entrega". "Art. 59-F. O COFECON obrigatoriamente se manifestará por intermédio da Presidência, ouvida a Procuradoria Jurídica, em até 48h do recebimento do recurso e enviará a decisão por e-mail ou fax para o imediato conhecimento dos interessados". "Parágrafo único. Proferindo o COFECON decisão pelo indeferimento, poderá a chapa ou candidato indeferido requerer a substituição no primeiro dia útil seguinte". "Art. 59-G. A Comissão Eleitoral, após a proclamação dos resultados eleitorais conforme disposto no artigo 48, realizará a autuação, numeração e instrução do dossiê eleitoral que, no prazo de dois dias úteis, deverá ser encaminhado ao COFECON para homologação". Art. 2º.

A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.



NAS BANCAS!

VEJA AQUI

**Revendedor autorizado dos
Diários Oficiais no Distrito Federal**

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Diário Oficial da União à venda avulsa em São Paulo, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Sergipe, Espírito Santo, Amazonas e Minas Gerais.

**Diariamente, disponíveis
nos seguintes locais:**

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br

SÃO PAULO

IMPrensa Oficial do Estado
de São Paulo – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

